



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 220/2009 – São Paulo, terça-feira, 01 de dezembro de 2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2704

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.008774-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamo o feito a ordem. Reiterem-se os termos do ofício nº 222/2009, datado de 30/06/2009, a fim de que este Juízo seja informado sobre eventual decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.120266-2, diante dos Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal. Fls. 179/180 e 186: Esclareço que a questão suscitada sobre a ilegitimidade ativa do MPF, ou qualquer preliminar arguida na contestação, será apreciada posteriormente, quando do saneamento do feito ou em sede de sentença. Dê-se vista ao MPF do despacho de fl. 182. Após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.00.022037-5 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP237728 - ROGERIO MEDEIROS DOS SANTOS) X PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD X RITA DE CASSIA BARJUD

Dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud. Após, dê-se vista à União Federal, conforme determinado às fls.157/164.

DESAPROPRIACAO

00.0000011-6 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ANTONIO ARNAUT DE CARVALHO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome réu de ANTONIO ARNOUT DE CARVALHO para ANTONIO ARNAUT DE CARVALHO, conforme requerido na petição de fls. 243/246. Após, apresente o mesmo memória de cálculo atualizada do valor devido.

00.0009640-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ALBERTINA DA COSTA FERREIRA LEITE X JOAO CLADEMIRO FERREIRA LEITE X DILEIA FERREIRA DOS SANTOS X DIOCENA FERREIRA MAY X DIRCEIA FERREIRA BRANDAO X DIRLE MARIA FERREIRA LEITE X JORGE C. FERREIRA LEITE X JOSE ADEMIR FERREIRA LEITE(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA)

Manifeste-se a expropriante sobre a petição de fls. 152. Após, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 153. Int.

00.0640370-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MARIA OLINDA QUEIROZ DOS SANTOS(SP024037 - CARLOS ALBERTO CAUDURO)

Intime-se a expropriada para que traga aos autos documentos comprobatórios do valor venal do imóvel, bem como do pagamento de impostos inerentes ao mesmo. Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja efetuada a alteração no pólo ativo da presente demanda para CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Após, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de expedição de carta de constituição de servidão administrativa. Int.

00.0675984-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVES TERRA S/C LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES)

Fl. 615: Indefiro; compete à parte interessada informar ao Juízo sobre a averbação da servidão administrativa. Cumpra a expropriante o despacho de fl. 608, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão ou ofício do Oficial de Registro de Imóveis, informando sobre referida averbação. Int.

00.0751527-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Dê-se vista à expropriante da juntada da carta precatória sem cumprimento.

00.0758110-6 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP040125 - ARMANDO GENARO)

Fls. 360/361: Intime-se a expropriante a retirar o edital que encontra-se acostado na contra-capa dos autos, para que possa proceder às publicações de estilo.

00.0759885-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IND/ DE ADUBOS JAGUARE S/A(SP061565 - JUBER INOMOTO)

Dê-se vista à expropriante sobre os ofícios n.ºs. 1261/2009, 1262/2009 e 1263/2009, oriundos do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, juntados às fls. 225/239

00.0901571-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON APARECIDO VILELLA - ESPOLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E Proc. ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Fls. 373: Manifeste-se a expropriante. Int.

00.0902441-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X IMOBILIARIA SANTA TEREZA(SP049587 - GALDINO RODRIGUES DE ARAUJO)

Manifeste-se a expropriante sobre o ofício juntado às fls. 341/342, devendo cumprir a exigência contida no item a, descrevendo a faixa desapropriada, como requerido. Certifique-se a Serventia o trânsito em julgado da sentença. Após, cumprida a exigência pela parte autora, desempenhe a Secretaria o pedido constante no item b. Int.

87.0000529-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CHAFIC SADDI(SP053530 - DANTE SANCHES)

Providencie a expropriante o recolhimento das custas para diligências do oficial de justiça, comprovando nos autos. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para uma das Varas Cíveis da Comarca de Poá/SP, bem como providencie ao desentranhamento da carta de adjudicação, juntada às fls. 226/227, substituindo-a por cópia nos autos, encaminhando-a, juntamente com os documentos acostados na contra-capa. Int.

94.0012297-7 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X NILZA BOTTURA PAPADIMITROU X IRENE PAPADIMITROU X IOANNIS STEFANOS PAPADIMITROU X IONNA PAPADIMITROU

Fls. 353: Defiro; expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido.

IMISSAO NA POSSE

00.0666339-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ACROPOLE S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP163318 - PAULA GIANNONI LUCCHESI)

Manifeste-se a expropriante sobre o pedido de habilitação dos herdeiros, bem como sobre o pedido de expedição de alvará. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito; aponha-se a respectiva tarja. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0937422-1 - AGRIPINO SANDES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES)

Considerando-se a execução contra a Fazenda Pública, que, no seu conceito englobam a União, os Estados e os Municípios, bem como as respectivas autarquias e, sendo o Banco Central do Brasil, autarquia federal, criada em 31/12/1964, com a promulgação da Lei nº 4.595, deverá ser citada nos termos do artigo 730 do CPC. Neste contexto, mantenho o despacho de fl. 536. Cumpra-se. Int.

88.0019787-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0016077-8) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA)

Fl. 585: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

96.0006271-4 - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(RJ107794 - VALERIA ROGERIO DA SILVA) X PEDRO SEBASTIAO PESSOA X SOCIEDADE RECREATIVA BENEFICIENTE ESPORTIVA DO LAVAPES(SP152742 - TANIA MARIA FISCHER)

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre o não cumprimento dos mandados. Na hipótese de interesse de intimação por carta precatória, juntem-se as guias comprobatórias para diligência de oficial de Justiça Estadual.

2008.61.00.020510-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON ESTEVAM SANT ANNA DOS SANTOS X TATIANE DA SILVA SANTOS

Fl. 211: Diga a Caixa. Int.

2009.61.00.024961-4 - LOBBYING ADMININSTRACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X R & LIMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA E SP255412 - ELEONORA GOMES CALDAS E SP113416 - ROBERTO RICETTI) X GSA SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora os documentos necessários a instrução das contrafés. Após, se em termos, citem-se. Int.

Expediente Nº 2715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0004422-1 - NIVALDO SIMONASSI DA SILVA X CLORINDA CAROLLO DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diga a CEF se concorda com o pedido da parte autora de fls.221/222 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Int.

98.0047706-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0028703-5) CATIA SPINELLI X ISMAEL BIGHETTI TEIXEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

98.0053534-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038819-2) ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CHRISTIANE ALVES GALLUCCI DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Apresente a parte autora os documentos requeridos pelo perito judicial no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença. Int.

1999.61.00.039603-2 - SUELI MARIA DE SOUZA DE CAMARGO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X DORIVAL TADEU DE CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em face das alegações do perito judicial de fls.296/297, manifestem-se a partes em alegações finais no prazo legal, primeiramente a parte autora sucessivamente a ré. Após, conclusos para sentença. Int.

1999.61.00.056226-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050661-5) SERGIO LUIZ DE LIMA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora se concorda com as alegações da ré no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2001.61.00.029805-5 - GERALDINO TELES DE LIMA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, no CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, o pagamento, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.00.001405-4 - MAURICIO CARLOS MARQUES X MARA SILVIA MARQUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Int.

2005.61.00.007840-1 - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação e também para a estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a produção de prova documental devendo as partes apresentá-las no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.001380-1 - AMILTON ROMAN(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 2734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650996-7 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

89.0027413-9 - ANTONIO CARLOS CARRATTO X ANTONIO CARLOS GOMES X ANTONIO CARLOS DE MARCO X ROQUE R MACHITTI E IRMAOS LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0083125-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009044-3) VALTER BETTIO X JOSE FERNANDES DA SILVA X RUBENS MANSOLELI RODRIGUES X JOSE SASAKI X CESAR AUGUSTO SOUZA FRANCO(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0702471-9 - ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO (LOURDES MARIA DA PENHA PEREIRA)(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0040947-1 - DIAGRAMA CONSTRUTORA LTDA(Proc. BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0012628-5 - ANA LUCIA DINIZ DE REZENDE - ESPOLIO (EURIPEDES ROSA DE REZENDE) X SONIA KOHL MOREIRA - ESPOLIO (VERA KOHL MOREIRA)(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0044513-5 - AUGUSTO PELIZARI FILHO X FRANCISCO CICERO DA SILVA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA ROCHA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA BEZERRA X SELMA DA SILVA COBIK(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0026301-2 - BOLIVAR BERLATO X BRUNO DRYGALLA X CARLOS ALBERTO CAMARGO X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARLOS TRISTAO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.041915-9 - MARIO STILIANO X NELSON PAULINO DA SILVA X NICOLAU DE MENDONCA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X JOAO PEDRO RODRIGUES X ZEFERINO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.050985-9 - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO X LAO IND/ LTDA(Proc. LUIZ FERNANDO MANETTI E Proc. ERNANI CARREGOSA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.020811-3 - CINTHIA MARIA SALIBA(SP108814 - ELAINE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.030345-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0049618-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUIZ ANTONIO ALMEIDA VIANNA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0026400-9 - DIAS E CARVALHO FILHO - ADVOGADOS(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.023213-1 - JOSE CARLOS VIANNA DE ALMEIDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0013536-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040947-1) DIAGRAMA CONSTRUTORA LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0900955-8 - PAULO CESAR DE CASTRO CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.008085-0 - LUIZ ANTONIO BERNARDES(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresente a Caixa Econômica Federal suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0034644-5 - MANOEL FRANCISCO LEMES(SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA E SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls.138/139: Primeiramente promova a serventia a devolução dos documentos que estão na contra-capa dos autos ao autor uma vez que os mesmo não tem relação com os autos. Trata-se de uma ação ordinária proposta pelo autor contra a União Federal que objetivava a reforma nas graduações de cabo e terceiro sargento, na forma da lei que rege as promoções no Ministério da Aeronáutica, julgada extinta por reconhecimento de ocorrência de prescrição com o trânsito em julgado ocorrido em 07/08/2003. O recurso de apelação da parte autora não foi recebido por ser intempestivo. Os autos foram arquivados em 02/05/2005 e desarquivados a pedido da parte em 08/09/2009. Assim, em face do trâmite e em razão da petição de fls. supra mencionada intime-se o advogado anteriormente constituído para que informe se ainda atua como procurador da parte autora. Intime-se também o autor para que compareça à Defensoria Pública da União para que, se for o caso, constitua novo procurador para representá-lo no presente feito, sendo este o melhor caminho para ter seus eventuais requerimentos analisados pelo Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos.

2000.61.00.010238-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006383-7) ELISEU GITTI X NOEMI ALVES GITTI(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento do perito judicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

2005.61.00.000270-6 - HELLE NICE PINTO PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X NEIL DOS PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento do perito judicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 2738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000192-9 - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP257413 - JULIANA LUGANI PINTO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA E SP123497 - LEILA FARAH HADDAD LONGO E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é da apenas 30 (trinta).

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2463

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0031596-0 - SIDNEI TEIXEIRA X FATIMA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA(SP090862A - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho Nacional da Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 07 de Dezembro de 2009, às 13:30 horas. As audiências serão realizadas no Memorial da América Latina - Av, Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda. A intimação das partes ficarão a cargo dos seus respectivos patronos. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.05.011812-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X OLICENTER COM/ REPRESENTACAO DECORACAO E INSTALACAO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeram o que de direito.Int.

2005.61.00.027113-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JUCIMAR FAZANO BATO(SPI02930 - SILVANA DOS REIS CAETANO)

(...)ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, apenas para declarar a nulidade da penhora efetuada às fls. 53-56, determinando seu levantamento com a retirada da constrição do bem existente junto ao Departamento de Trânsito. Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestado). Oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN em São Paulo/SP com cópia da presente decisão para cumprimento. Intimem-se.

2006.61.00.008346-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X MARIA DE LOURDES ROSA DE LIMA Defiro a vista dos autos fora do Cartório. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0004328-7 - HELLY GARCIA PALMA X ELOAH VIANNA PALMA X MARIA ADELAIDE VIANA PALMA X ANNA PAULA GONCALVES PALMA X PAULO RENATO GONCALVES PALMA X LUIZ HENRIQUE GONCALVES PALMA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeram o que de direito.Int.

95.0000765-7 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN X CLAUDETTE LELINA PACCOLA FRISCHKORN(SP085563 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação de fls. 344, reconsidero o despacho de fls. 343. Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença do depósito de fls. 340, vez que este foi sem a devida atualização (abril de 2007). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do C.P.C. Int.

95.0008410-4 - WILSON VIOTTO X ORLANDO VIOTTO JUNIOR(SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência a parte autora da justificativa do Banco Central do Brasil Às fls. 387-389. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

95.0010497-0 - RAMIRO ALBA ALBA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP217843 - CAROLINA TRAVASSOS FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A(SP217843 - CAROLINA TRAVASSOS FERNANDES E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do co-autor Banco Bradesco S/A. consoante requerido às fls. 337. Int.

95.0014746-7 - INGO GRIMHARD SELKE X ROBERT SELKE X ERIKA CHRISTINA SELKE X MONIKA SELKE NOVOA X NILO JOSE SIMOES NOVOA X CELIO SAO ROMAO X DURVALINA BUENO DE BARROS

SAO ROMAO(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP198260 - MARIA FERNANDA MENEGHETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X BANCO REAL S/A(Proc. LUIZ PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0014862-5 - NELSON KALIL DAMUS(SP027064 - LUIZ FERNANDO GUGLIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO)

Trata-se de pedido do BACEN, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 383/386. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

95.0015806-0 - JOAO LUIZ RODRIGUES DE MIRANDA(SP108932 - MARCELO FARIA DA SILVA E SP018101 - ADAUTO FARIA DA SILVA E SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se o autor acerca do requerido pelo BACEN às fls. 258/259. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

95.0026206-1 - WIRCEU MARCHIOLI(SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

95.0401528-0 - SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OAB/DF16407-JOSE RENATO S. RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

96.0020305-9 - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ante a interposição de embargos a execução, suspendo o curso destes autos.

96.0035404-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040335-8) VALDIR MARCELINO DE GOUVEIA X MARIA ALVES TOLENTINO GOUVEIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

97.0012706-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008456-6) MILTON BELIZARIO X CRISTIANE DE FREITAS VALLE BELIZARIO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 615: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 1.266,00 (hum mil, duzentos e sessenta e seis reais), com data de novembro/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

98.0017873-2 - JOSE ZIGOMAR TURCHIARI(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 245/250: Razão assiste ao autor, na verdade a decisão de fls. 232 deixou de incluir o valor dos honorários advocatícios requeridos e demonstrado às fls. 213. Assim, providencie a CEF o pagamento da diferença no valor de R\$ 5.960,59 (cinco mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), atualizado em Setembro/2007, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

98.0029385-0 - FERNANDO PEREIRA CAMARA X SIMONI SANTI CAMARA(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.044007-0 - NADIA SOBREIRA DE OLIVEIRA DE JESUS FERNANDES X CARLOS MANOEL DE JESUS FERNANDES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência as partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.011720-2 - EDJAIR DE MELO BARBOSA X FLAVIA GERMANE DE MELO SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, consoante requerido às fls. 283. Int.

2002.61.00.002899-8 - ANDRE FERNANDO NEUBERN X SILMEIRE SILVERIO NEUBERN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

1.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples da CEF.2.Manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2002.61.00.022172-5 - MARCOS JOSE RODRIGUES DE SOUZA X MARTA ROVERY DE SOUZA(GO014412 - LUCIMAR ABRAO DA SIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 192/193: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 761,50 (setecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) com data de Janeiro/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2003.61.00.024384-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020758-7) CLEONICE DE ANDRADE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ante o não pagamento, dê o vencedor o regular andamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

2003.61.00.027794-2 - RENATO ALVIM MALDONADO FILHO X LUIZA SEABRA MALDONADO(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

2003.61.00.027934-3 - OSWALDO BERGAMASCHI X GERASSINA DINA VELHO BERGAMASCHI(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
REPUBLICAÇÃO PARA O AUTOR: Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 195/199, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, voltem conclusos.Intimem-se.

2004.61.00.015143-4 - ANTONIO PAVANI X MARIA IVONE PAVANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

2004.61.00.025733-9 - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PEDRO MOROLLO JUNIOR X IVETE MARIA CAMINHA MOROLLO X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor Banco Itaú a retirada da carta precatória expedida para citação do réu, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, cancele-se a deprecata e venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.026472-1 - CLELIA APARECIDA BARROS DE MELO X EDIMAR FERREIRA DE MELO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO

E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho Nacional da Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 07 de Dezembro de 2009, às 14:30 horas. As audiências serão realizadas no Memorial da América Latina - Av, Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda. A intimação das partes ficarão a cargo dos seus respectivos patronos. Intimem-se.

2005.61.00.900462-1 - OSWALDO SKIBICKI(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.014278-8 - MANUEL GONCALVES PINTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Trata-se de Embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 106, sob alegação de erro material ocorrido nos cálculos promovidos pelo embargante e acolhidos por este Juízo em sede de impugnação. Sustenta que ao elaborar os cálculos apresentados às fls. 70, promoveu a atualização diversa do comando determinado no título exequendo, tendo em vista que aplicou para a correção do valor devido a Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando o determinado foi o Provimento 64/2005 da COGE, com inclusão dos expurgos inflacionários. Sustenta, ainda, que o Contador do Juízo promoveu o cálculo corretamente, nos termos determinado no título exequendo e esse Juízo acolheu os valores apresentado pelo exequente em respeito aos comandos dos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Decido. Verifica-se nos autos que os cálculos apresentados pelo exequente e pela Contadoria Judicial confirmam as alegações do embargante, ou seja, a existência de erro material, portanto a correção monetária adotada pelo embargante não foi àquela determinada no título exequendo, inclusive, consta tal observação nos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 92: ...A conta do autor fls. 70/81 não aplicou os índices expurgados IPC/FGV... Assim, constado à ocorrência do erro material nos cálculos, o mesmo deve ser sanado a qualquer momento, inclusive de ofício e mesmo que se opere a modificação da decisão embargada. Além disso, os cálculos devem obedecer ao comando do título exequendo, sob pena de desrespeito a coisa julgada, soma-se a isso, que o devedor não pode ser instado a pagar valor maior do que o devido, em razão de erro de cálculos, também se aplica a mesma analogia, que o erro material nos cálculos não deve beneficiar o devedor. O entendimento jurisprudencial está sedimentado neste sentido: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. INFORMAÇÕES DA CONTADORIA NÃO SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO. TÍTULO JUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA. 1. Não merece acolhida a alegação de nulidade da sentença, por ausência de intimação das partes para se pronunciarem sobre as informações da Contadoria, quando se trata de processo de conhecimento com matéria exclusivamente de direito, e os esclarecimentos prestados pelo contador do juízo, plenamente despidendo para a solução da lide, não têm o condão de prova e/ou fato novo, funcionando o servidor como mero assessor do juízo, embasando e argumentando a matéria posta nos autos, a fim de facilitar o julgamento da questão. 2. A jurisprudência reconhece que na feitura dos cálculos deve ser observado o comando inserto no título executivo, sob pena de desrespeito a coisa julgada. Sob esse ângulo, assim como o devedor não pode ser instado a pagar valor maior do que o devido, em razão de simples erro de cálculo, também não é lícito beneficiar-se em razão do erro a menor. Também a decisão que determinou a remessa dos autos à contadoria, fazendo referência ao previsto no acordo homologado, não tem força para modificar o título executivo judicial. 3. Dois embargos de declaração desprovidos. AC 200471010029951 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 26/11/2008 Ressalta-s, ainda, que a executada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, validando desta forma as premissas acima mencionadas. Dessa forma, conclui-se que assiste razão ao embargante, acolho os presentes embargos para que conste da decisão embargada os seguinte: acolho como correto o montante de R\$ 77.948,34 (setenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizados até novembro de 2008, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Portanto, improcede a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se a CEF a complementar o depósito de fls. 68/65 e após, decorrido o prazo para eventuais recursos, libere-se o depósito ao exequente. P.R.I.

2006.61.00.014991-6 - AMAURY LOUREIRO DOS SANTOS X ELIZETE MANARO DOS SANTOS X CARLOS CEZAR COELHO(SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA E SP153991 - ANTONIO NARVAES LEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Fls. 238/239: Defiro a devolução do prazo conforme requerido. Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escorado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

2006.61.00.015642-8 - DAVI FRANCO RODRIGUES X TEREZA MARINELLI RODRIGUES(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292

- RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

2006.61.00.015644-1 - DAVI FRANCO RODRIGUES X TEREZA MARINELLI RODRIGUES(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

2006.61.00.016778-5 - ROGERIO FERNANDO BLEY(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 78/80, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

2006.61.00.017540-0 - MARCIO MANSON(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

2006.61.00.023775-1 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ADELAIDE ADORAMA CORDEIRO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

2007.61.00.001884-0 - IRINEU MARTHOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.O autor/exequente apresentou seus cálculos no valor no valor de R\$ 30.234,95 (trinta mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), fls. 109/111..A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 3.255,93 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), fls. 117/119..Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais para dirimir a controvérsia, esta apresentou os cálculos como sendo R\$ 16.248,54 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para Março/2008. Intimadas, a ré concordou com tais valores, tendo o autor discordado. Dessa forma, acolho os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 16.248,54 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para Março/2008. Diante disso, improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 16.248,54, atualizado em Março/2008 e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

2007.61.00.008897-0 - MARIA PEREIRA VIEIRA(SP049020 - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

À vista da concordância expressada pelas partes, ACOLHO o montante apresentado pela Contadoria Judicial no valor de R\$83.037,08, (oitenta e três mil e trinta e sete reais e oito centavos) em setembro de 2008, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Diante disso, expeçam-se os Alvarás, observando o discriminado à fl.114. Expeça-se, ainda, o Alvará da diferença do depósito, em favor da impugnante.Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.00.011635-6 - MARIA ANGELA MANTOVANI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à autora do pagamento da execução, defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento, devendo o autor indicar o nome/RG/CPF/OAB que constará do referido alvará.Int.

2007.61.00.012363-4 - MARISA BRANCHETTI Sulpizio(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A autora/exequente apresentou seus cálculos no valor no valor de R\$ 12.559,69 (doze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove

centavos), fls. 111/121. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 3.888,92 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), fls. 123/125. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: a autora efetuou a contagem dos juros moratórios de forma pro-rata quando o correto é de forma simples e o Réu considerou os juros remuneratórios de forma capitalizada simples quando o correto é de capitalizado composto e apresentou os cálculos como sendo R\$ 14.775,94 (quatorze mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Intimadas, a Ré ficou inerte e a autora concordou com tais cálculos. Inicialmente, é forçoso reconhecer que não assiste razão à executada, uma vez que os esclarecimentos e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial comungam com os cálculos e as alegações apresentadas pelos exequentes. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequianda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Dessa forma, seus cálculos apresentam uma grande diferença em relação aos cálculos da Contadoria Judicial. Superada a questão controversa, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequianda, o que se pretendeu foi conceder a exequente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros mora. Diante disso, acolho como montante devido da presente execução o valor de R\$ 14.775,94 (quatorze mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizado até Junho/2008, Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 2.216,25, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de multa de 10% sobre esta diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.00.015357-2 - LINDALVA BEZERRA DA SILVA X ELIENE BEZERRA (SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à autora do pagamento da execução, defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento, devendo o autor indicar o nome/RG/CPF/OAB que constará do referido alvará. Int.

2007.61.00.016172-6 - MARCOS ROBERTO BATISTA GERARDI (SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se pessoalmente o autor para cumprimento do determinado às fls. 91. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.00.028357-1 - GUIOMAR ZANGARI MASSARIOLLI (SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 100/105: Razão assiste a autora, vez que a decisão de fls. 91, que acolheu os cálculos da contadoria, deixou de determinar a CEF o recolhimento da diferença. Dessa forma, providencie a Ré Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença no valor de R\$ 3.164,71 (três mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizado em Outubro/2009. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.028828-3 - ANTONIO CARDOSO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a sentença não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios. Às fls. 88/102, o autor, ora exequente, apresentou seus cálculos de execução no valor de R\$ 60.871,18 (sessenta mil, oitocentos e setenta e um reais e dezoito centavos). Garantido o juízo, fls. 104/112, a ré impugnou o cumprimento da sentença indicando como devido o valor de R\$ 41.165,65 (quarenta e um mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: Em relação às contas da CEF, apuramos diferença em razão da Ré não ter aplicado os juros remuneratórios capitalizados, como determinado no julgado. Em razão de tais erros materiais foi encontrado valor a maior equivalente a R\$ 1.169,19 (mil, cento e sessenta e nove reais e dezenove centavos), fls. 123/126. Instadas as partes para manifestarem-se, ambas concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Inicialmente, é forçoso reconhecer que não assiste razão à Ré, ora executada, uma vez que os esclarecimentos e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial comungam com os cálculos e as alegações apresentadas pelo exequente. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequianda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Dessa forma, seus cálculos apresentam uma grande diferença em relação aos cálculos da Contadoria Judicial. Superada a controvérsia, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequianda, o que se pretendeu foi conceder ao exequente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros mora. Diante disso, acolho como montante devido da presente execução o valor de R\$ 62.040,37 (sessenta e dois mil,

quarenta reais e trinta e sete centavos), atualizado em Abril/2008. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 1.169,19 (mil, cento e sessenta e nove reais e dezenove centavos), atualizado em Abril/2008, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescida da multa de 10% sobre esta diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.63.01.080690-8 - DORA DE AMARANTE ROMARIZ(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO E SP239320 - WILSON ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 170: Expeça-se alvará de levantamento do valor principal em favor da parte autora, dos honorários em favor do patrono e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, considerados os valores apurados pela Contadoria às fls. 159 e devidamente acolhidos na decisão de fls. 168. Int.

2008.61.00.013039-4 - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 191: Indefiro a produção de prova testemunhal requerida, por considerá-la desnecessária. Intime-se e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.017418-0 - ERIKA PODOLCO(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

2008.61.00.019676-9 - LUCIANE CEZAR RAMOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

2008.61.00.021847-9 - ANGELO MIGUEL MARINO FILHO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Retifico a decisão de fls. 81 para constar: Recebo o recurso de apelação do autor, fls. 74/80, no efeito suspensivo e devolutivo apenas com relação a matéria abordada no recurso.AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520. V C/C 587, DO CPC. - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. AGA 200702257624 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 952879 - HUMBERTO GOMES BARROS - 3ª TURMA - STJ.Intimem-se, após remetam-se os autos ao E. TRF.

2008.61.00.033616-6 - MARIA OTILIA BASTIAO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 103/104: Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos consistente em R\$ 62.803,58 (sessente e dois mil, oitocentos e três reais e cinquenta e oito centavos). Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para calculos da parte controvertida. Intimem-se.

2009.61.00.001450-7 - ANIBAL JORGE LOUREIRO(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 97/101: Defiro o requerido, assim, expeça-se alvará de levantamento da parte incontroversa consistente em R\$ 32.646,82 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos). Às fls. 84 foi determinada a Ré o pagamento do valor da execução, o que foi feito dentro do prazo estipulado de 15 (quinze) dias, dessa forma, não há se falar em multa nos termos previstos no art. 475-J do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos dos valores controvertidos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.009140-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE VALDIR MORO X AMERICO VIEIRA(SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA)

Recebo o Recurso de apelação (adesivo) dos réus em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ficando sua sorte sujeita ao Recurso Principal. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028049-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035517-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X JOSE ROBERTO CARDASSI X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X LUIZ CARLOS DARDES X CELSO PINHEIRO DORIA X MASSAKO ODA ANGERAMI X WILSON YASSUMADA SATO X FRANCISCO RAIMUNDO DOMINGUES CASTRO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO)

Fls.46/49: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 3.386,86 (três mil, trezentos e oitenta e seis centavos e oitenta e seis centavos), com data de Novembro/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópias dos cálculos da Contadoria, sentença e trânsito em julgado.Intimem-se.

2009.61.00.024084-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020305-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS)

Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.035284-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036318-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EDILSON DE PAULA ANDRADE X LUIZ CARLOS LOBERTO X NELSON ROSSETTO X VALDOMIRO PONTANI X WAINER RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do embargado, conforme requerido às fls. 228. Int.

2002.61.00.002937-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015280-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EDGARD DOS SANTOS APRIGIO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

2002.61.00.002939-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0013963-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X TERESINHA GOMES SOARES X ALICE GOMES DA SILVA PEDROSO X ANTONIA VICCARI X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X APPARECIDA DE SOUZA MAJOR COCO X ARACY DIAS DA COSTA X ARLINDO ROQUE DA COSTA X CELIA REGINA ZAIA BONETO X CORNELIO VERHAGEN JUNIOR X EDMIR PEREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo Sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.027340-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025599-9) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME) X ELIAS DA SILVA NEMETH(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

2005.61.00.026721-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030428-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CINTIA MARIA ANDRADE SANTORO X ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE X FERNANDES BATISTA DA SILVA X JANE APARECIDA DE SOUZA BEVILACQUA X JANUARIO DA SILVA LEMES X JEANNINE ABOULAFIA X MARIA ETSUKO MIYAMOTO OSHIRO X MARIA ROSA RIBEIRO X SANDRA CLARO SANTOS X TERESA FERES DE OLIVEIRA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Retifico a decisão de fls. 328 para constar: Recebo o recurso de apelação da UNIFESP, fls. 315/327, no efeito devolutivo apenas com relação à parte improcedente. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520. V C/C 587, DO CPC. - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. AGA 200702257624 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 952879 - HUMBERTO GOMES BARROS - 3ª TURMA -

STJ.Fls. 335: A execução provisória será formada com cópias do processo principal, assim, proceda corretamente os autores.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.024364-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(RJ151172 - LEDA MARIA SERPA) X LDB FOTO E OTICA LTDA

Ciência a exequente da redistribuição do feito. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.018993-9 - MARIA LUCIA MOURA(SP102931 - SUELI SPERANDIO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dada a proximidade da audiência, informe a autora acerca da distribuição da carta precatória para intimação da co-ré Cooperativa Habitacional de Mogi das Cruzes. Fls. 186/187: Anote-se. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.022933-2 - EMANUELA BARRETO DO CARMO(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ante o trânsito em julgado da setença, requiera o vencedor o que entender de direito. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 2482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0030228-4 - PAULO SILVEIRA FLORES X PAULO CIRILO X PAULO CESAR BAPTISTELLA X PAULA BOUER X PAULO BERTOLI RICCI X PERICLES MACEDO POLEGATTO X PAULO ROBERTO AZEVEDO BATISTA X PEDRO DE SOUZA SANTOS X PAULO ANDRE CANUTO DE SOUZA X PAULO ROBERTO NASCIMENTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Paulo César Baptistella, Paula Bouer, Paulo Silveira Flores, Paulo Cirilo e Paulo André Canuto de Souza, conforme fls.305-353.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Paulo Bertoli Ricci, Péricles Macedo Polegatto, Paulo Roberto Azevedo Batista, Pedro de Souza Santos e Paulo Roberto Nascimento, de acordo com as fls.305-353.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

96.0004591-7 - JOSE ROBERTO ZAGO X LAZARO DA COSTA X LUIZ JOSE CAVADAS X LUIZ ADOLPHO PUPO NETO X LUIZ FERNANDO RIMI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):José Roberto Zago, Luiz José Cavadas e Luiz Adolpho Pupo Neto, conforme fls.342-365.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a

execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Lazaro da Costa e Luiz Fernando Rimi, conforme fls. 342-365. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

96.0022141-3 - PAULO CESAR FERREIRA & CIA/ LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por de suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. PRI.

97.0028260-0 - FIDELCINO JOSE DO NASCIMENTO X FLAVIO OLIVEIRA DE SOUZA X FIDELCINO ALVES DE SOUZA X FLORENCIO LUIZ RIBEIRO X MARISTELA DE LIMA SANTOS X MARLI GAUDENCIA X MONICA HELENA DE SOUZA OKOM X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X MARIA ERNESTINA CAMARGO X SENHORINHA FERREIRA DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Flavio Oliveira de Souza, Florêncio Luiz Ribeiro, Marli Gaudencia e Mônica Helena de Souza Okom, conforme fls. 265-279 e 298-306. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Fidelcino José do Nascimento, Fidelcino Alves de Souza, Florêncio Luiz Ribeiro, Maria dos Santos Pereira, Maria Ernestina Camargo e Senhorinha Ferreira da Silva, conforme fls. 238-257. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios

previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0028858-7 - ROQUE JOSE RODRIGUES X LEOPOLDO VIEIRA DE AMORIM X LUIZ CARLOS DE LIMA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARCELO TADEU DE AZEVEDO CARDOSO X MARIA ROZA DE OLIVEIRA X NILSON KAZUNORI KANEGAE X ORFEU CREMA X OTACILIO CUSTODIO MENDES X PEDRO BARRETO ARAUJO (SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Luiz Carlos de Lima, Marcelo Tadeu de Azevedo Cardoso, Orfeu Crema, de acordo com as fls. 279-305 e 314-321. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Roque José Rodrigues, Leopoldo Vieira de Amorim, Maria Roza de Oliveira, Nilson Kazunori Kanegae, Otacílio Custódio Mendes e Pedro Barreto Araújo, de acordo com as fls. 279-305 e 314-321. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Inércia do(s) exequente(s): A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (n.º PIS e/ou nome do banco e/ou número da conta vinculada e/ou CNPJ da empregadora) necessárias quanto ao(s) seguinte(s) Autor(es): Maria de Lourdes de Souza (fls. 282). Esse(s), devidamente intimado(s), quedou(aram)-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0028869-2 - JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO ARRUDA GOMES X JOAO FERREIRA DE SOUSA X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO SANTOS X JORGE ABRAO MANSUR X JOSE BORGES VIANA X JOSE CARIOLANO ARAUJO X JOSE LUIZ LEITE X JOSE SOARES (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): João Alves dos Santos, João Arruda Gomes, João Ferreira de Souza, João Pereira de Almeida, José Benedito Santos, Jorge Abrão Mansur, José Borges Viana, José Cariolano Araújo, José Luiz Leite e José Soares, de acordo com as fls. 327-336. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0031140-6 - DANIEL TROVA X JOSE PEDRO X LUIZ BARBOSA DA SILVA X MARIA DA SILVA FELIPINI X ROBERTO CARLOS DA COSTA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar

créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Pedro, Luiz Barbosa da Silva, Maria da Silvia Felipini, Roberto Carlos da Costa, conforme fls. 309-314. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Inércia do(s) exequente(s): A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (n.º PIS e/ou nome do banco e/ou número da conta vinculada e/ou CNPJ da empregadora) necessárias quanto ao(s) seguinte(s) Autor(es): Daniel Trova. Esse(s), devidamente intimado(s), ficou(aram)-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Prejudicado o pedido da parte autora de fls. 396, diante do V. Acórdão de fls. 160 e r. decisão de fls. 249/251, transitada em julgado às fls. 252vº, bem como a r. decisão de fls. 376/377, pendente de trânsito em julgado. P.R.I.

97.0043974-7 - DONISETE PEREIRA DANTAS X DORALICE FERREIRA DE LIMA DOS SANTOS X EDSON DOS ANJOS X EDSON MIRANDA SIQUEIRA X ELIANA NUNES MARTIN ANDRADE (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Edson Miranda Siqueira, conforme fls. 333-354. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Donisete Pereira Dantas, Doralice Ferreira de Lima dos Santos, Edson dos Anjos e Eliana Martins Nunes Andrade, de acordo com as fls. 333-354. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0048981-7 - JOANA ARAUJO DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO KEMITA X JOAO MANOEL PEREIRA X JOAO MARQUEZ (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): João Ferreira dos Santos, João Kemita, João Manoel Pereira e João Marquez, conforme fls. 289-325 e 443. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0001572-8 - ANGELICA BARBOSA RAPOSO X APARECIDA INES DO CARMO X BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA X DEOCLECIANO DA SILVA FERREIRA X ELIAS MESSIAS DA SILVA X JOSE ALVES CORREA X JOSE MACEDO FERRAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA GRANJEIRO X SIDNEY FERREIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Maria de Fátima Granjeiro às fls. 374-392. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Angélica Barbosa Raposo, Aparecida Inês do Carmo, Benedito Vicente de Oliveira, Deocleciano da Silva Ferreira, Elias Messias da Silva, José Alves Correa, José Macedo Ferraz, Maria Aparecida Rodrigues de Almeida e Sidney Ferreira às fls. 374-392. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0022966-3 - EDMILSON BENIGNO DA SILVA X EDGARD RODRIGUES DE SOUZA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Edmilson Benigno da Silva e Edgar Rodrigues de Souza, de acordo com as fls. 233-239. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0023995-2 - PEDRO ORTUNHO CABRERA X REGINA BISPO CAMARA X ROBERTO PEREIRA CORROCHANO X SIDNEY DELLALUNA BASSETO X SINEIDE DE MORAES MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E Proc. DENIS PALHARES E Proc. JOAO JORGE BIASI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Pedro Ortunho Cabrera e Sineide de Moraes Machado, conforme fls. 244-264. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Regina Bispo Câmara, Roberto Pereira Corrochano, Sidney Dellaluna Basseto, de acordo com as fls. 244-264. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0054911-0 - MARIA INES MANOEL X JOSE CANDIDO DOS SANTOS X FLORIPES BARBOSA X IVO

PEREIRA DOS SANTOS X ZEFERINO PEDRO NETO X CICERO GERALDO CHAVES X JILVONETE SOUZA DE OLIVEIRA MAGANO X ELMIDIO ANDRADE DE OLIVEIRA X BENTO BISPO DE JESUS X APARECIDA ALVES DE ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Bento Bispo de Jesus, conforme fls. 301-326 e 350 e 356. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Aparecida Alves de Araújo, Cícero Geraldo Chaves, Ivo Pereira dos Santos, Maria Inês Manoel, Zeferino Pedro Neto, Floripes Barbosa, José Candido Dos Santos, Elmidio Andrade de Oliveira, Jilvонete Souza de Oliveira Magano, de acordo com as fls. 301-326 e 350-356. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.005713-4 - DONIZETTI DE JESUS AYUZO X JOSE DA SILVA MATOS X JOSE LUIZ MARTINS X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X JOSE NUNES DE SIQUEIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Donizetti De Jesus Ayuzo, José Da Silva Matos, José Luiz Marins, Maria Aparecida Ferreira Da Silva e José Nunes De Siqueira, de acordo com as fls. 209-219. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.051342-5 - JOSEFA GENEVA DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Josefa Geneva da Silva, conforme petição de anuência de fls. 269. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.012287-1 - SILVIO ROBERTO DE SOUZA X SILVIO YABIKO X SIMEI ANTONIO DE OLIVEIRA X SIMONE BARBOZA DE SOUZA X SIMONE RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado,

tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Silvio Roberto de Souza, Silvio Yabiko, Simei Antonio de Oliveira, Simone Barbosa, de acordo com as fls. 141-148.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

2002.61.00.019360-2 - TEREZINHA GOMES CAVALLERI X ROSA LUCIA NEVES DE ARAUJO GOMES X MARIO MACHADO DE ARAUJO X ALICE MAYEDA X JURACI ZORZETO X SILVAL PEDRO TONELLO X JAIR DE CAMARGO X FUSAE ITAGAKI ETO X ADALBERTO TORRETTA X MAURO DA FONSECA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Rosa Lucia Neves de Araújo Gomes, Mario Machado de Araújo, Alice Mayeda, Juraci Zorzeto, Jair de Camargo, Fusae Itagaki Eto, Adalberto Torretta, Mauro da Fonseca, conforme fls.408-435, 260-269 e 272.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Terezinha Gomes Cavalleri, e Silval Pedro Tonello, conforme fls. 408-435, 260-269 e 272.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6031

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.023685-1 - YKK DO BRASIL LTDA(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA - JUNTADA DO MANDADO DE INTIMACÃO EM 17/11/2009.

Expediente Nº 6032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.021676-9 - FERNANDO LUIZ CICILIANO X DALIA LUIZA SILVESTRE PIRES X ANDRE LUIS ALVES X ADEMAR JANUARIO PEREIRA X EDSON ALVES BARBOSA X ELIZA ITALIA DUMITRU X ELIZABETE MAIA X MIRIAN NOVAES CAVALCANTE X MARLENE PEREIRA GUTIERREZ X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA LIMA DE ALBUQUERQUE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 337 - Providencie o patrono da parte autora, no prazo de dez dias, o endereço correto do coautor EDSON ALVES BARBOSA, diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova precatória (ou mandado, se o caso) para intimação, cientificando-o da audiência designada (fl. 311). No silêncio, intimado estará o referido coautor por seu patrono (publicação fl. 312).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0012624-9 - NEIDE SANTANA TEIXEIRA GARDESANI - ESPOLIO X CEZAR AUGUSTO GARDESANI(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A(SP149686B - FERRARI DEBIASI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Tendo em vista que o Bradesco S.A. incorporou o BCN - Banco de Crédito Nacional S.A., remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do BCN S.A. do pólo passivo da ação. Em virtude da informação retro, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia do formal de partilha expedido pelo Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as contestações juntadas aos autos, bem como sobre as provas que pretende produzir. No prazo sucessivo de 10(dez) dias, manifestem-se os réus acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

1999.61.00.017082-0 - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Fls.1693/1702: Mantenho a decisão de fls.1690, por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que a prova pericial foi requerida pela parte autora às fls.453, assim como, manifestou concordância expressa quanto a complementação da remuneração do Sr.Perito Judicial(fl.1607), embasado no inciso I do art.333 do C.P.C.I.

1999.61.00.050487-4 - LIA MARA NOVAES CRUZ X CARLOS AUGUSTO CRUZ(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos,Fls. 214/266: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado.Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença existente, no total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito.Int. Cumpra-se.

2000.61.00.041672-2 - MANOEL LEMOS X MARIA LURDES CAITITE LEMOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
FLS. 314-316: Indefiro o pleito tendo em vista o não cumprimento do art. 45 do CPC, continuando os causídicos no patrocínio da causa. Após cumprida a dterminação de fls. 506, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.DESPACHO DE FL.320: Fls. 318/319: uma vez que a parte autora, abriu a conta judicial junto CEF, tal como determinado no termo de audiência (fls. 485/486), expeça-se ofício à CEF-PAB Justiça Federal, a fim de se efetuar a transferência do valor de R\$ 1.391,44 (um mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), depositado na conta 268.558 para a de número 0265.005.282.240-0.Deverá a CEF-PAB-JF comunicar a este Juízo quando do devido atendimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl.317. Int.Cumpra-se.

2000.61.00.044551-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.032542-0) MARIA DIAS DE OLIVEIRA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Vistos. Fls. 336/337: Dê-se vista às partes pelo prazo comum de dez dias, sobre as respostas do perito. Após, cumpra a

secretaria o disposto no r. despacho de fl. 331. I.C.

2000.61.00.051091-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MAURO DONIZETI DE SOUZA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA)

Fls.118: Concedo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora, CEF, cumpra o determinando às fls.117.I.

2002.61.00.023836-1 - IRACEMA BARBOSA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos,Fls. 493/546: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado.Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 437,80 (quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 762,20 (setecentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito.Int.

2003.61.00.006075-8 - JACKSON TRENTO X SIMONE BUENO DE MIRANDA TRENTO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS E AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 289/342: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subseqüentes, para a parte ré. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Tendo em vista que já foram depositados R\$ 400,00 (quatrocentos reais) conforme fls. 241 e 245 e levantados pelo Sr. Perito através do alvará de levantamento de fls. 272, intime-se a parte autora para que deposite a diferença de R\$ 800,00 (oitocentos reais), no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, o parcelamento do valor supra em 2 (duas) parcelas, devendo a primeira ser depositada em 10 (dez) dias a contar desta publicação e a segunda 30 (trinta) dias subsequentes. Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição do alvará de levantamento.Com a vinda da guia liquidada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.00.006358-9 - ANTONIO CARLOS BRAGUIM X GISELA ALBERTO BRAGUIM(Proc. AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP202517 - ALESSANDRE AZARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que a procuração acostada aos autos não confere ao patrono poderes para dar ou receber quitação. Prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.00.004899-4 - ADENILSON ROSA BARRETO X ELPIDIO MANOEL RIBEIRO X ERIVALDO DE ARAUJO NERES X ERNILTON PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO WELLIGTON RODRIGUES XAVIER(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA

Assim, dando-me por incompetente para julgar a presente demanda, determino que se remetam os autos à Justiça do Trabalho, dando-se as competentes baixas. I. Cumpra-se.

2004.61.00.007788-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004887-8) VANESSA ABRAHAO GILBERTO(SP238891 - VANESSA VIEIRA MENEZES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 278/281: vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se a requisição de pagamento em favor do sr.perito.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

2004.61.00.009933-3 - PLINIO CAMPOS NOGUEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2004.61.00.022841-8 - MANUEL ESPEDITO GUIMARAES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 321/324: vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o

prazo supra, expeça-se a requisição de pagamento em favor do sr.perito.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

2004.61.00.033847-9 - MARIA ANITA PEREIRA SENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Verifico da análise do Termo de Audiência encartado às fls. 264/265 que não houve transação entre as partes, de modo que se impõe o prosseguimento da marcha processual com a prolação de sentença. Em tempo, proceda a Secretaria à expedição da requisição de pagamento em favor do perito Dr. Sidney Baldini, cuja qualificação consta de fls. 205. Após, tornem conclusos para sentença. I. C.

2005.61.00.007381-6 - LAURO ROMANO(SP168538 - CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182931 - LIDIA NÓBREGA SCHLITTLER SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Vistos.Baixa em diligência.Preliminarmente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 193, remetendo-se os autos ao SEDI.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de acordo de fls. 194/195. Prazo: 05 dias.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.00.015064-1 - EDILSON DE SOUZA ARAUJO X MICHELLE MOREIRA DE OLIVEIRA ARAUJO X MARIA DE LURDES SOUZA ARAUJO X DERALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos,Fls. 233/261: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Int.

2005.61.00.020667-1 - LILIAN COSTA DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

FLS. 216-217: Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito. Após, expeça-se guia de pagamento do sr. perito e tornem os autos conclusos para sentença. I.

2005.61.00.020987-8 - EDISON DIAS RODRIGUES X JUDIMIR DE CAMPOS CORREA RODRIGUES(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 150/159: vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se a requisição de pagamento em favor do sr.perito.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL. 161: Fl.161: comprove a Dr. Mariângela de Campos Machado ter cientificado os mandatários de sua renúncia, como estabelece o artigo 45 do Código de Processo Civil, sem o que continuará a exercer o múnus que lhe foi atribuído por meio da procuração de fl.07.Publique-se o despacho de fl.160. Int.Cumpra-se.

2005.61.00.022157-0 - AILTON BARBOSA LOPES X DANIELE AUGUSTA COLOMBO LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fl. 384: Ciência ao autor do correio eletrônico recebido da EMGEA. Tendo em vista que não houve interesse da ré na designação de audiência de conciliação, aprovo os quesitos e assistentes técnicos especificados pelas partes. Intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo técnico. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.00.025871-3 - MARCIO RODRIGUES X VALKIRIA APARECIDA CREPALDI(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 292/293: Providencie a parte autora a documentação requerida pelo Sr. Perito, qual seja, a declaração de índices da Categoria Profissional desde Agosto de 2008 até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao expert. I.C.

2005.61.00.028560-1 - WALTER LUIZ AFONSO PENA X MARIA DA GLORIA PEREIRA BASTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)

Fls. 431: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 430.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

2005.61.00.901959-4 - NORMA SUELI UCHOA LIMA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X JOSE ALMIR ADRIANO SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Vistos. Fls. 222/236: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subsequentes, para a parte ré. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que forneça os dados necessários para o preenchimento da solicitação de pagamento que será encaminhada ao setor administrativo da Justiça Federal, quais sejam: nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo, número de inscrição no INSS e ISS, nome e números do banco, agência e conta em que deverá ser realizado o depósito. Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.029032-0 - CAETANO MIRANDA X MARTHA HELENA JARRE LAGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Fls. 291/303: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subsequentes, para a parte ré. Não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2651

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.003280-6 - EGA ENGENHARIA S/C LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 229/238: Tendo em vista o noticiado pela entidade bancária, revogo o r. despacho de folhas 226, devendo a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requerer o quê de direito perante ao órgão julgador do feito nº 2006.03.00.076760-1. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.023623-1 - EMILLY SONA DUARTE(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à rematrícula da impetrante no curso de Enfermagem, que estaria cursando informalmente. Alega ter efetuado os pagamentos necessários (inclusive a maior) e, no entanto, não teria logrado êxito em se rematricular. Foram juntados documentos... Em sua inicial, a impetrante informa estar cursando, o presente semestre, muito embora não tenha realizado o ato formal de rematrícula. Demais disso, demonstra não ter débitos com a Universidade, impeditivos da sua realização. Diante de tais fatos, não há como se negar que, efetivamente, o objetivo das normas que regem a questão encontra-se satisfeito. Tanto o interesse educacional quanto o financeiro encontram-se preservados, ante as precauções tomadas pela universitária, não podendo, diante do caso concreto, a formalidade da rematrícula prevalecer em detrimento do direito material à Educação. Vislumbro, assim, neste exame preliminar, a presença do requisito do fumus boni iuris, essencial à concessão do provimento liminar, inscrito no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Presente, assim, além do fumus boni iuris, o periculum in mora, pois a impetrante poderá perder o ano letivo até a decisão final desta ação, acarretando indevidos prejuízos. Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante o direito à rematrícula, afastando eventuais sanções pedagógicas correlacionadas à situação exposta nos autos, inclusive a apenação com faltas ou retirada do nome da Impetrante de listas de presença no curso do semestre letivo. Fica ressalvado permanecer assegurado o direito ao exercício da atividade fiscalizatória, própria da Universidade, com a conseqüente aplicação das relativas sanções, inclusive quando comprovada a ocorrência de faltas e/ou insuficiência de notas. Intime-se a autoridade impetrada, determinando o cumprimento desta decisão, cientificando-se o respectivo representante judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

2009.61.00.024309-0 - NEUZA ARAUJO(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 39/54: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. liminar. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.025263-7 - BANCO ITAU S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) com o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.2) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0026954-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011770-1) MARCELLO ABILIO PIZZO X SERGIO BATISTA DE REZENDE X ASTOLFO CARLOS QUINTELLA NORONHA X ANTONIO JOSE PADIN FERRARI X TELMA APARECIDA DA SILVA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Vistos. Folhas 191/194: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da quantia constante às folhas 193, atualizada até 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte ré (União Federal), proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o quê de direito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.001288-2 - CRESCENCIA MASTROROSA(SP061400 - SILVIA REGINA COZZO E SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 88: Nada a considerar em relação ao pedido de Tramitação Preferencial do Feito, eis que já deferido a fls. 56.Considerando o pedido incidental de exibição de documentos apresentado a fls. 99/104, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.003098-7 - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS BANDEIRANTES - INOCOOP(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a fls. 109/192 a parte autora apresentou petição emendando a inicial para alterar o valor da causa, fazendo constar o montante descrito a fls. 117, comprove a mesma o recolhimento da diferença das custas processuais devidas.Após, prossiga-se nos termos do do terceiro tópico do despacho de fls. 195.Int.

2009.61.00.007826-1 - GILBERTO PRADO LIMA X LUCIANA CEGLIA PRADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Regularize a co-ré CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a procuração outorgada a fls. 404, vez que não atende ao requisito contido no artigo 14, alínea C do contrato social acostado a fls. 405/419.Int.

2009.61.00.009079-0 - JOSE LOPES DA SILVA - ESPOLIO X ALICE SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.00.010709-1 - ELIZABETH ZIMMERMANN(SP037078 - CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL E

SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos juntados. Providencie a mesma a juntada de certidão de objeto de pé do feito em trâmite na Justiça Estadual, com cópia da ata de audiência e termos de depoimentos, se houver. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem à conclusão. Int. -se.

2009.61.00.011637-7 - NEFROS UNIDADE DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/S LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 224/236: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.015198-5 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP244502 - CAROLINA MONTGOMERY WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/119: Mantenho a decisão de fls. 85/86, por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de Agravo retido pela parte ré. Manifeste-se o Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, dê-se ciência à União Federal acerca da decisão proferida a fls. 104/106, e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.016047-0 - BARTOLOMEU RODRIGUES MENA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 318/321, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação juntada a fls. 125/267. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro da Justiça Federal. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido referente à aposentadoria do autor. Intime-se.

2009.61.00.017837-1 - ANTONIO SERGIO CAVALCANTI MELLO - ESPOLIO X DENISE SANTOS VASCONCELOS X HORACIO AUGUSTO ASSUMPCAO FILHO X IVANOR ANTONIO TEDESCO X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X MILTON MOLEZ X SATURNINO RIBEIRO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 212/213: Aguarde-se as cópias a serem juntadas pela parte autora. Após tornem os autos conclusos.

2009.61.00.020409-6 - JOSE ANTONIO GOMES DE LIMA - INCAPAZ X JOAO DE LIMA MACHADO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.022450-2 - ANTONIO MARTINS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.022781-3 - MARIA AUGUSTA REIS DE CASTRO X SIMONE BUENO DE CASTRO X EDER CARLOS CLEMENTE X SERGIO PAULO DA SILVA ROCHA X GUILHERME CANELAS GUILHERME DA SILVA X JOSE LEANDRO ARANTES JABER(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 50/78: Indefero o requerido, devendo a parte autora cumprir corretamente o despacho de fls. 47, comprovando o recolhimento das custas processuais. Int.

Expediente Nº 4216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0082761-6 - ONOFRE BORGES X PAULO SHISAITI HIRAGA X PAULO EUGENIO PINOTTI DE ALMEIDA X PAULO HATTORI X RUBENS FOOT GUIMARAES JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. MARIA DE LOUDES DE BIASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado em conta vinculada. Silente, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

96.0033054-9 - CLAUDIO ROMANO X ELZA VERA CASTILHO X ERCI COSTA X GILBERTO CUBOS X MARIA APARECIDA SEGATO MARTINS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 673: Indefiro nova dilação de prazo. Comprove a ré o cumprimento do julgado sob pena de adoção de medidas coercitivas. Int.

97.0041103-6 - CARLOS PEREIRA PORTUGAL X ANDREINA VALENTI DIEZ X ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO X ELZA THOMAZINI PORTUGAL X HORACIO SOARES X LUCIANO BRIQUES X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MARIA CECILIA LOMBARDI X PAULO YUTAKA YAMASHITA X TEREZA DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Considerando a necessidade de oficial-se o antigo banco depositário, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca do cumprimento do julgado. Silente, tornem conclusos. Int.

97.0053970-9 - ALDO OSMAR PALMA X ANTONIO CAVALCANTE X AUGUSTO MORAIS DE SOUZA X DAGOBERTO NICOLAU PEREIRA X HIGINO JUSTINO PEREIRA X JOAO DA SILVA ALCANTARA X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARCO ANTONIO DAVANTEL NANTES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo deferido à Caixa Econômica Federal, digam as partes acerca do cumprimento da obrigação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.

1999.61.00.052794-1 - VANDERLEI DOS REIS OLIVEIRA X NELSON DE CAMPOS X VALDEMIR EDUO FERREIRA X ANEZIO JORGE LIBARINO X ALUISIO PEREIRA DA SILVA X ADAUTA EZEQUIEL X ADAO MARTINS DE AMORIM X IVANILSON GERMANO DO PRADO X REINALDO RODRIGUES ALVES X ROMUALDO ALMEIDA BARROS X ANTONIO JESUS EZEQUIEL X APARECIDA ANTONIA EZEQUIEL RAMOS(SP084187 - ROMEU GERALDO DA SILVA) X JOAO EZEQUIEL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

As contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS somente podem ser movimentadas nas situações definidas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Portanto, a procedência de pedido de diferença de correção monetária enseja obrigação de fazer com o correspondente crédito na conta vinculada, cuja movimentação subordina-se aos aludidos critérios legais. Assim sendo, descabe expedição de alvará para levantamento do valor correspondente à correção da conta vinculada, devendo o autor, caso se encontre em uma das situações que autorizam o saque, comparecer à uma das agências da Caixa Econômica Federal, para proceder diretamente o levantamento do que de direito. Retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

2008.61.00.029538-3 - MANUEL AUGUSTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre o informado a fls. 255/257. Após tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667857-2 - AVARE PREFEITURA X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Providencie o patrono da PREFEITURA DE AVARÉ - SP a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

00.0764013-7 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2000.61.00.008391-5 - JOSAFÁ MEDEIROS X JOSUE SANTANA FERREIRA X KERGINALDO MOURA DA COSTA X VALDOMIRO GERALDO ZAGOLIN X SEBASTIAO SILVA X ROSALVO CAVALCANTE DA COSTA X JOSE ROMEU COELHO X ALFREDO INACIO DA SILVA X FRANCISCO NONMATO DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providenciem os patronos das partes a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo

em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2000.61.00.017031-9 - CLAUDETE BAYON(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2001.61.00.009058-4 - JOSE PEREIRA DA COSTA X JOSE PEREIRA DA ROCHA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providenciem os patronos das partes a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2008.61.00.028785-4 - ANTONIO VASCO FERNANDES DE AGUIAR(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2008.61.00.030131-0 - ALDO CIPRIANI(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providenciem os patronos das partes a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2008.61.00.031409-2 - ROSA VENTURINI NADAL(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Providenciem os patronos das partes a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5107

DESAPROPRIACAO

00.0132621-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X BEI ARMINDO(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X ALESSIO MASON X MARA BERNARDINI MASON(SP019763 - PEDRO VILLELA DE ABREU)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para os expropriados para ciência da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 712/722, para informarem se os extratos estão completos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fls. 698/699.

USUCAPIAO

00.0764342-0 - MANOEL IGNACIO DO ROSARIO(SP009628 - ODUVALDO DONNINI E SP018289 - NORBERTO MOREIRA DA SILVA) X MARIA LOPES DE OLIVEIRA ROSARIO(SP026751 - DIONISIO GRACA DE CARVALHO FILHO E SP018025 - WALDYR MOREIRA PINTO) X THIAGO FELIPE DO ROSARIO(SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES E SP055738 - HERMINIA ERNESTINA FRANCA VON EYE) X LEONILDE BAPTISTA ROSARIO(SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA E SP040728 - JOAO

CARLOS VIEIRA) X TEREZA ROSARIO DOS SANTOS X ARTHUR ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP078050 - OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS FILHO E SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X WALTER TEIXEIRA X NEUSA PERES TEIXEIRA X PAULINO LUCIO DE OLIVEIRA X JORGINA SOCORRO DE OLIVEIRA X JOAO BENTO DE CARVALHO(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO

1. Indefiro o requerimento formulado pelo DNIT, de intimação da União nos moldes do inciso I do artigo 4.º do Decreto n.º 4.128/2002. Primeiro porque o processo já foi extinto em face da União, que intimada, não recorreu dessa decisão (fls. 739 e 757), tratando-se de matéria preclusa. Segundo porque, intimado dessa decisão, o DNIT também não recorreu (fl. 746) Terceiro porque o citado inciso I do artigo 4.º do Decreto n.º 4.128/2002 (que dispõe sobre a inventariança, a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, e dá outras providências), estabelece que Durante o processo de inventariança, serão transferidos: I - à União, na condição de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, toda e qualquer ação judicial em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção. Por sua vez, o artigo 6.º do mesmo decreto dispõe que O prazo para encerramento do processo de inventariança será de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, podendo ser prorrogado a critério do Ministério dos Transportes, mediante proposta do inventariante. Esse prazo foi prorrogado pelos Decretos n.º 4.331, de 12.8.2002 e 4.589, de 7.2.2003, sucessivamente, por 180 dias, já esgotados, não havendo notícia de nova prorrogação. Concluo assim que já se encerrou o processo de inventariança. Dispondo o citado inciso I do artigo 4.º do Decreto n.º 4.128/2002 que somente durante o processo de inventariança a União, por meio da Advocacia-Geral da União, assumiria as demandas em curso nas quais o extinto DNER era parte, e tendo presente já ter sido encerrado o processo de inventariança, é do DNIT a legitimidade para a presente causa, que versando sobre pretensão de declaração de usucapião em área supostamente situada em rodovia por ele administrada, por força do artigo 82, IV da Lei 10.233/2001: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: (...) IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) 2. Publique-se. Intime-se o DNIT. 3. Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675245-4 - ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, tendo em vista a divergência do nome empresarial da autora, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, na Receita Federal do Brasil (fl. 343), providencie a autora as devidas regularizações, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CNPJ, deverá comprovar tal alegação, mediante apresentação de seu contrato social, a fim de ser retificada a atuação.

00.0833868-0 - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000648. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

00.0944825-0 - WEBER DO BRASIL S/A(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000649. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

91.0743851-6 - DIRCEU ARTACHO X MARIA MYRTHES GOES ARTACHO X EDUARDO KOBAYASHI X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS X LEONEL LENTE FILHO X OZIEL PIRES DE CAMARGO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000647. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

92.0020707-3 - MARIA HELENA CAURLA DE ARAUJO GIANELLI X JACY DE ARAUJO ROSSI X JACY DE ARAUJO CIA LTDA X NINA CAMPOMIZZI X MILENA CAMPOMIZZI X EGBERTO JUNQUEIRA FERREIRA(SP034848 - HENRIQUE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000640. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

92.0034009-1 - JAMIL ABIB X LOURDES LAURENTI CARVALHO X MARCO ANTONIO CRISTOFOLETTI X MILTON FERREIRA X ORLANDO NEDOG(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000635 a 20090000638. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

92.0044333-8 - SEBASTIAO MIGUEL X BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE EDSON FAVARO MARQUES(SP112672 - CECILIA TRAVAGLINI PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000644. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

92.0044750-3 - TERRAMAR MOTONAUTICA LTDA(SP097939 - THEREZA BEATRIZ DE MORAES M COELHO DE PAULA E SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da retificação do ofício requisitório n.º 20080000270. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

92.0051830-3 - PERFUMARIA BARILOCHE LTDA - ME(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000639. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

92.0064863-0 - WALTER EFFGEN X SAMIR HAGE X EGISTHO DE ALMEIDA RAMOS X MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS X GRACE LORRAINE HENDERSON BUSCH X FRANCISCO SEGATTO X ROBISON BOSCO CARNEIRO(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000629 a 20090000633. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

92.0075310-8 - SALVADOR JOSE COLARICCI X MARIA LUCIA CABRERA X VERA CAMPOS DE OLIVEIRA WALENDUZ X ALEXANDRE MARTINS F DA SILVA X MARIO FRANCO X ILDA DANTONIO FRANCO X JOSE MARCHIORI X VALTER HERNANDEZ X NELSON PRANDINI GALHA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000659 e 20090000660. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

94.0033335-8 - ROBERTO ABRAHAO ABUJAMRA - ESPOLIO X MARIA JOSE BARBI ABUJAMRA X JOAO LUIZ BARBI ABUJAMRA X ROBERTA BARBI ABUJAMRA X ODAIR DA PALMA(SP066897 - FERNANDO

ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000653 A 20090000657. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

95.0034063-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007431-1) TRADE INFORMATICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000642 a 20090000643. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

1999.03.99.091376-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028830-1) ALVORADA MIDIA EXTERIOR LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X UNIAO FEDERAL(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000651 A 20090000652. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

2000.03.99.033706-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0708603-2) FRIGORIFICO TATUIBI LTDA(SP097436 - ROBERTO BELLUCCI E SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ) X RODOPA TRANSPORTES LTDA(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000641. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.013654-0 - SHIORI KATO OKURA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X UNIAO FEDERAL

1. Em aditamento à decisão de fl. 267 e para possibilitar a expedição de ofício para pagamento da execução, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União Federal como requerida. 2. Após, cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 267. 3. Em seguida, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União Federal. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000658. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 5119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0716900-0 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Dispositivo Resolvo o mérito da impugnação para julgá-la procedente, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 25.422,40 (vinte e cinco mil quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), em março de 2009, e decretar a extinção da execução do crédito do autor, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar este valor. Ante a procedência da impugnação, condeno o autor a pagar à ré os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.315,97, que corresponde a aproximadamente 10,92% da diferença entre o valor ora acolhido, de R\$ 25.422,40, e o por ele executado R\$ 55.770,81. Expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará de levantamento, se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2000.61.00.021672-1 - ANGELA MARIA GICCI HERNANDES X ANTONIETA BRIESE X AMELIA ONOFRIO DA SILVA X SUELY TIAGO DE SANTANA CARRIERI X SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA X TEREZA SILVA DE SOUZA X MARIA APARECIDA BAPTISTA GALLON X ROMEU ROVAI FILHO X ANGELINA DE FATIMA PEREIRA X JANET JOSE ANDERY DO AMARAL(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para o perito judicial, para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora (fls. 390/395) e pela Caixa Econômica Federal (fls.396/399), no prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.00.028094-0 - IOLANDA DE MORAIS DE MACEDO X IZABEL PRIMA CAMPOPTTI X FABIAN ALEJANDRO ZABALA X SCHEILE MHAR MENEZES SOUZA X DIEME ANGELINI X MARIA LUCIA THE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO X JOSE LUIZ SOARES LIMA X AMELIA AUGUSTA DA SILVA X ANDREA SOARES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, no valor de R\$ 175.355,68, para o mês de novembro de 2009, por meio de depósito judicial, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a CEF ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado. Publique-se.

2007.63.01.069351-8 - NORBERTO LEGRAZIE(SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, a diferença relativa aos IPCs de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) sobre a conta de depósito de poupança nº 00041552-1, da agência 0252. Ante a sucumbência recíproca, decorrente inclusive da improcedência do pedido de incidência de juros contratuais remuneratórios, que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.023769-3 - ANTONIO DE ARRUDA LEME - INCAPAZ X ESTEFANIA RUSSO DE ARRUDA LEME(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Foi determinada a realização de perícia médica indireta, sobre os exames e demais elementos já coligidos, a fim de determinar o termo inicial da incapacidade do autor para o trabalho (fls. 324/325). As partes formularam quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 326/331 e 333/336) e foi expedido mandado de intimação ao perito, para elaboração do laudo (fl. 338). Agora o autor informa que foi feita a revisão administrativa de sua aposentadoria, pelo Tribunal Regional Eleitoral, após a propositura da presente demanda. Conclui que foram ratificadas as afirmações da petição inicial, porque reconhecida a incorreção de sua aposentadoria. Requer o prosseguimento do feito, tendo em vista os demais pedidos constantes na inicial, tais como danos morais, juros de mora, dentre outros e pede o encaminhamento dos documentos novos ao perito, caso se entenda que a perícia deve prosseguir (fls. 339/369). É o fundamento. Decido. Foi publicada em 20.10.2009 no Diário Oficial da União a Portaria do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo n.º 143/200, que concede, a partir de 16.12.2004, alteração no fundamento legal da aposentadoria por invalidez do autor, com proventos integrais (fl. 369). Ante esse fato superveniente, mostra-se desnecessária a produção da prova pericial porque as conclusões a que se chegou nos autos do processo administrativo de revisão da aposentadoria do autor são as mesmas que se pretendia obter com o laudo pericial, isto é, já foi reconhecido administrativamente que antes de 19.2.2004 o autor já estava incapacitado para o trabalho. Dispositivo Declaro prejudicada a produção da prova pericial. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação, independentemente de cumprimento (fl. 338). Sem prejuízo, considerando que o mandado de intimação do perito já pode ter sido cumprido, determino à Secretaria que telefone para o perito, cientificando-lhe de que a prova pericial foi declarada prejudicada, a fim de que não inicie o trabalho pericial. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal e abra-se conclusão para sentença.

2008.61.00.026132-4 - MARIO DEMAR PEREZ(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em cumprimento ao item 7 da decisão de fl. 205 e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para

publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, ficam o autor e a União Federal intimados a se manifestarem sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito (fl. 215), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

2008.61.00.029941-8 - JOSE ANSELMO DOS SANTOS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2008.61.00.032285-4 - CONSUELO TORRES BLAIOTTA(SP276891 - FLAVIO PEREIRA GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 4.307,89 (quatro mil trezentos e sete reais e oitenta e nove centavos), para o mês de julho de 2009, e decretar a extinção da execução do crédito da autora, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Ante a procedência da impugnação, condeno a autora a pagar à ré os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora acolhido, de R\$ 4.223,12, e o executado pela autora R\$ 20.145,77, ambos para o mês de junho de 2009, totalizando honorários advocatícios de R\$ 1.592,26 (um mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), que deverão ser atualizados, a partir desta data, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará de levantamento, se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.032416-4 - TIZUKO MORI(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas ao IPC de junho de 1987 (26,06%) sobre as contas de depósito de poupança n.ºs 00038314-0 e 00001929-5, ambas da agência 0379, e de janeiro de 1989 (42,72%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00001929-5, da agência 0379. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido quanto às contas mencionadas acima e de incidência de juros contratuais (remuneratórios), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. A parte autora fica dispensada de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.032570-3 - ALIS MICHELINI(SP154059 - RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Convento o julgamento em diligência. 2. A Caixa Econômica Federal - CEF já adotou todas as providências para obter extratos das contas de poupança n.ºs 00023985-0, 00033455-0 e 00033456-9, todas da agência 0251, que comprovassem a co-titularidade da autora, e não obteve êxito. Nos extratos já constantes destes autos os titulares comprovados dessas contas são: Vitaliano Jose Michelini e ou e Sophia Vogel Michelini e ou. Não há como obrigar a ré a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Não há nenhuma prova de que a ré falta com a verdade ao afirmar que não mais dispõe dos extratos. Assim, a sentença será prolatada com base na regra da distribuição do ônus da prova, segundo a regra de julgamento, prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de adequar o pedido nela formulado aos fatos e fundamentos jurídicos também nela expostos. Nos fatos a autora alude aos Planos Bresser e Verão - fls. 3/10 - e no pedido aos Planos Bresser e Collor. A autora deverá formular pedido certo e determinado, com todas as especificações, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro também à autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 4. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se.

2009.61.00.017268-0 - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP278248 - MARCEL FIGUEIREDO GONCALVES E SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00088077-7, da agência 0242. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. Registre-se. Publique-se.

2009.63.01.045870-8 - DEOLINDA MENOCI PRETEL - ESPOLIO X JOSE PRETEL ESPANA X JOSE PRETEL

ESPANA X MARCIA PRETEL EIMANTAS X CECILIA PRETEL INOCENTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância da prioridade na tramitação do feito.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para que incluir no pólo ativo, MÁRCIA PRETEL EIMANTAS (CPF/MF n.º 684.140.058-53) e CECÍLIA PRETEL INOCENTE (CPF/MF n.º 528.410.148-00), sucessores de Deolinda Menoci Pretel.3. Nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio deve figurar no pólo ativo representado pelo inventariante. Considerando a nova redação do artigo 982, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dada pela Lei 11.441/2007, é dispensável a apresentação, pelos representantes do espólio, de termo judicial de nomeação de inventariante, tratando-se de sucessores no pleno gozo da capacidade civil, podem não fazer o inventário judicial, e sim por meio de escritura pública.4. Apresentem os autores a declaração prevista no art. 4.º da Lei n.º 1.060/1950, para concessão dos benefícios da assistência judiciária.5. Após, cite-se o representante legal da ré.6. Sem prejuízo, apresentem os autores os originais das procurações apresentadas por cópias às fls. 8/11. Publique-se.

Expediente N° 5140

ACAO POPULAR

00.0758393-1 - ANTONIO SOEIRO CABRAL X BERTOLINO GONZAGA DA SILVA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X UNIAO FEDERAL X WALKIRIA ROSA UGOLINI X PAULO DAVID FRANCHIN(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X SILVIO FURTADO DE MENDONCA(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X ANGELA MARIA FLORENCIO TABOSA DAGLIONE X LELIA LAGE BASTOS X OSWALDO RODRIGUEZ DRUMON X CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO X MARIO ROBERTO MATALLO(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X JOAO DANIEL LOPES FILHO X EDWARD COSTA JUNIOR X VASCO ELIAS ROSSI X ACACIO LEITE DO CANTO NETTO X JOSE FINOCCHIARO X JULIO CESAR FONTANA ROSA(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X NEIDE DA SILVA TANGARY X RICARDO BARACAT(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X SUAD MUSA SALOMAO X ALBERTO SC AWARS X DAN ZIMERMAN X CARLOS FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA DIAS X NICOLAI JARCEW JUNIOR(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X MAURO PIRES DE ALMEIDA X LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X FRANCISCO LANARI DO VAL X SERGIO MORITA(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X MARIO ROBERTO VALBERT MATALLO X GIOVANNI GUIDO CERRI X MIGUEL ANGELO COSTA MARTINEZ(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X MARCOS DE ALMEIDA(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X SERGIO LUIZ RIBEIRO CANUTO(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X CASSIO SANTOS BRAGA(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X ANTONIO VITTA LOPES X OSWALDO CARLOS BOCCHI X RUBENS JOSE GAGLIARDI X VICENTE FERNANDO BLUMENSCHEN X KEIGO KATAYAMA(SP007782 - GERALDO RAMALHO MACHADO E SP049107 - KAZUYUKI UEDA) X MARIO JORGE TSUCHIYA(SP007782 - GERALDO RAMALHO MACHADO E SP049107 - KAZUYUKI UEDA) X ERCI TABONE VALENTI X GILBERTO DE CASTRO BRANDAO X LUIZ NUSBAUM(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X ANTONIO RICARDO DALTRINI(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X MANOEL FERREIRA DE LIMA X WILSON AYRES JUNIOR(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X CARLOS EDUARDO VARNUN JUNIOR(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X SAMY BELLELIS(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X REGINALDO COSTA MOURA(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X JOAO FERREIRA DE CASTILHO(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X JOSE CARLOS HASS(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X VICTOR FRUGES(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X ANTONIO SERGIO TEBEXRENI(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X CLAUS ROBERT ZEFRID X PAULO ROBERTO DIAS SANTOS X RICARDO MUNIR NAHAS X ORFEU CECILIA X LUIZ ANTONIO CITERO X WILSON IKEDA X REGINALDO ANTONIO BRAZ X PAULO YUKINOBU IWAMIZU X PEDRO RODRIGUES SANCHES X PAULA MIMÉKO YAHARA X GUIDO ARTURO BALOMA X EDA ZANETTI X JOAO METAMOS HALLACK X WAGNER PERSON X ZULEIKA REGINA BERTO DE OLIVEIRA X PEDRO NOVAIS COSTA X AMERICO ZOPPI FILHO X FRANCISCO VERRONE JUNIOR X NELSON BENITO X MARIO YAMASHITA X FRANCISCO CLARO(SP032184 - YORIKO KOZA) X JOSE MARCOS GONCALVES JUNIOR X WILMES ROBERTO GONCALVES TEIXEIRA X ROBERTO LUIZ LEAL X THEODORICO JOSE CAMARGO A PENTEADO X ODILON NEGRAO NETO X ZENO MORRONE JUNIOR X MARCOS SLEIMAN MOLINA X JONKO PETTERI VERSANTERE X EPAMINONDAS FRANCO JUNIOR X ANTONIO CARLOS FIMIANI X JOSE FERNANDO LEITE DA SILVA X NELSON FAUSTO DELLAQUILA(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X LUIZ DE AGUIAR MAGANO X ANTONIO LUIZ P CATAI X ESTER MALKA FIKS X RAUL DE SOUZA AMARAL X YOSHINORI TANAKA(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X LANNES ALBERTO OLIVEIRA(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X ARON SAUL FARFEL(SP032184 - YORIKO KOZA)

1. Verifico no Termo de Retificação de Autuação irregularidades na autuação desta demanda, porque não estão cadastrados os nomes de todos os autores e réus. Para evitar nulidade das intimações dos atos judiciais no Diário Oficial, determino, nos termos do artigo 236, 1º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao SEDI para

retificação. Devem constar do pólo ativo: i) Antonio Soeiro Cabral; eii) Bertolino Gonzaga da Silva. E do pólo passivo: i) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qualidade de sucessor do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS e de seu Superintendente; e ii) União Federal, na qualidade de sucessora do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS e de seu Superintendente. Além de todos os 90 réus indicados na petição de emenda à inicial de fls. 58/63 (peritos judiciais das Varas Acidentárias das Comarcas de São Paulo, Diadema, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos, São Caetano do Sul, Mauá, Ribeirão Pires e Osasco). 2. Após cumprida a determinação supra, inclua a Secretaria no sistema de acompanhamento processual, os advogados subscritores das contestações de fls. 231/232, 246/257, 318, 326/334, 397/403 (devendo ser observadas as renúncias noticiadas às fls. 423 e 502), a fim de que sejam intimados pelas publicações dos atos judiciais no Diário Oficial. 3. Defiro à União e aos demais réus o prazo de 10 (dez) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, em caso negativo, dizerem se concordam com o julgamento da lide com base nas provas já produzidas. 4. Publique-se. Intimem-se os representantes legais da União (AGU) e do INSS (PRF3). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.022159-8 - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA SA (SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Oficie-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se o seu representante legal, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.00.022714-0 - MARIA TEREZINHA FONTANA DOS REIS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após sua manifestação, abra-se conclusão para sentença. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.023002-2 - ANTONIA DE PAULA MANTOVANI (SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO PAULO

Dispositivo Declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária. Publique-se.

2009.61.00.024863-4 - MIRAMAR PRESTES DA SILVA (SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO X BANCO BMG S/A X BANCO ITAU S/A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer: expedição de ofício ao órgão impetrado, INSS, a fim de que tome as providências cabíveis para plena satisfação e consecução desta ordem judicial, ou seja, a suspensão dos descontos mensais no valor de R\$ 399,30 (trezentos e noventa e nove reais e trinta centavos), contrato 197642206, intitulados Consignação - Empréstimo Bancário. Requer seja expedido ofício ao Banco BMG (...) para que preste informações sobre o empréstimo fraudulento de nº 197642206, bem como SUSPENDA IMEDIATAMENTE A COBRANÇA INDEVIDA DAS PARCELAS DO EMPRÉSTIMO IDENTIFICADO ACIMA. Requer seja oficiado ao Banco Itaú (...) para que informe sobre a abertura de conta corrente ilícita, aberta por criminosos em nome da impetrante, sem as costumeiras cautelas e cuidados que são peculiares à ilustre Instituição Bancária. (...) Requer sejam as impetradas condenadas ao pagamento de dano moral, cada uma delas, na medida de sua culpa, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre converter este procedimento para o rito ordinário e corrigir de ofício o pólo passivo da demanda. A conversão do mandado de segurança para o procedimento ordinário impõe-se porque naquele rito não se admite instrução probatória. A única prova admitida no procedimento do mandado de segurança é a documental, que instrui a petição inicial. O mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo, na linguagem do artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello - acolhida pacificamente pela doutrina e pela jurisprudência - Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 8.ª edição, 1996, pp. 130/131) (grifou-se e destacou-se). Neste caso, conquanto a petição inicial tenha, aparentemente, sido instruída com prova documental dos fatos afirmados, poderá revelar-se necessária a produção de outras provas, como a juntada dos contratos com os referidos bancos e eventual perícia, o que inviabilizará a utilização do procedimento do mandado de segurança. O inciso V do artigo 295 do Código de Processo Civil autoriza a conversão do procedimento. No tocante ao pólo passivo da demanda, a correção também é de rigor, ante a mudança de procedimento. No mandado de segurança a indicação da autoridade coatora é para fins de facilitar a obtenção de informações da própria pessoa a executar o ato tido como ilegal ou abusivo, no entanto, os efeitos da segurança são suportados pela pessoa jurídica a que pertence a autoridade coatora,

qual seja, o Instituto Nacional do Seguro Social.1. Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de:i) indicar o valor que pretende seja atribuído aos danos morais sofridos, que deve ser certo, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil;ii) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada nos presentes autos. Neste caso, envolvendo desconto mensal no valor de R\$ 399,30, deverá o valor da causa corresponder ao referido valor, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260 do CPC. Além da inclusão dos valores correspondentes aos danos morais.2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para conversão do mandado de segurança para o procedimento ordinário, e correção do pólo passivo, para exclusão do Gerente do Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social.3. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Publique-se.

2009.61.00.025059-8 - SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Solicitem-se as informações às autoridades impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.015714-3 - RUBENS ZAFALON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

DECISÃO DE FL. 454: 1. Converto o julgamento em diligência.2. Certifique a Secretaria se foi publicado inteiro teor da decisão de fl. 357, conforme determinado no item 1 da decisão de fl. 365, bem como se decorreu o prazo para manifestação do Unibanco.3. Se publicada a decisão de fl. 357 e se decorreu o prazo sem tal manifestação, abra-se conclusão para sentença.4. Se não foi publicada a decisão de fl. 357, determino que o seja em seu inteiro teor, uma vez que ainda não foi resolvida a questão da legitimidade passiva para a causa do Unibanco.Publique-se.DECISÃO DE FL. 357: 1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem.2. Analiso as matérias preliminares suscitadas na contestação. Início pelo requerimento de denunciação da lide ao Banco Nacional S.A., em liquidação extrajudicial. E o faço para indeferir este requerimento. Não está presente nenhuma das hipóteses que a autorizam, descritas no artigo 70, incisos I a III, do Código de Processo Civil. Aliás, o réu Unibanco não descreve quaisquer dessas situações no requerimento de denunciação da lide. A hipótese do inciso III somente é cabível se há lei ou contrato obrigando o denunciado a indenizar o denunciante, em ação regressiva, o prejuízo sofrido por este, se condenado na demanda principal. No caso não há lei específica prevendo tal direito de regresso, de forma automática, mesmo porque nem sequer se sabe exatamente qual é a relação jurídica existente entre o Unibanco e o Banco Nacional, pois aquele não apresentou contrato firmado entre ambos ou ato de transferência da simples gestão do contrato de financiamento objeto da demanda.3. Quanto à ilegitimidade passiva para a causa do Unibanco e da legitimidade do Banco Nacional S.A., é necessário saber se houve ou não a cessão do contrato e do crédito hipotecário deste para aquele, ato jurídico esse que se prova por meio da certidão atualizada do registro de imóveis do imóvel objeto do financiamento. Daí o julgamento da questão da legitimidade passiva para a causa depender da produção dessa prova, de modo que determino ao réu Unibanco que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão atualizada do registro de imóveis do imóvel financiado, sob pena de rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva para a causa.4. Apresentada a certidão, digam o autor e a CEF, no prazo comum de 5 (cinco) dias.5. Após, conclusos.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8463

MONITORIA

2007.61.00.023556-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO(SP152072

- MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

Ciência do retorno dos autos.Nos termos do V. Acórdão de fls. 135/137, transitado em julgado às fls. 139, cumpra a autora a parte final da sentença de fls. 86/88vº. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661657-7 - VALMET DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 388/403: Mantenho a decisão de fls. 382/384 por seus próprios fundamentos. Anote-se.Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso.Int.

89.0026898-8 - VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, silente a União, arquivem-se os autos.Int.

91.0669893-0 - GLAUCO JAMES BENVINDO MONTEIRO X SHOZO ENDO X IDELVINA GARCIA TEIXEIRA DA SILVA X WILDMAR ANTUNES X JOSE ALBERTO RODRIGUES ALARCON X MARCILIO PICOLO X ELIAS MIRANDA DOS SANTOS X SONIA MARIE YAMAMOTO X MARCOS VINICIUS MENDES DE MORAES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 436/471: Em face da divergência apontada entre o nome do autor Glauco James Benvindo Monteiro constante nos autos e aquele constante de seu cadastro de pessoa física, que resultou no cancelamento dos ofícios requisitórios, regularize o mencionado autor sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido, expeçam-se novos ofícios requisitórios, observando-se o nome correto do autor.Silente, arquivem-se os autos.Int.

91.0723618-2 - HERMELINDO ZABELLI X ARTUR RODRIGUES VIEIRA X PRIMO MENEGUIM X NANCI FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES VINHAS FILHO X ROBERTO ARY X LETICIA FIGUEIREDO RESENDE X AZIZ ELIAS X FERNANDO MELHEM ELIAS X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X CLAUDIO RODRIGUES RENTERO X LUIZ CARVALHO VIANNA X AMERICO BELZ X TANI BELZ X DENISE BELZ CALLADO X NILTON BELZ X NILSON DE PAIVA CAMPOS X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X RINALDO KOINZ X NICOLA FRANCA X OSMAR RUIZ X CID PRADO SPINELLI X ARACI SOAVE X MARIA HELENA DE SOUZA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 709: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pela parte autora.Silente, cumpra-se o despacho de fls. 702, expedindo-se o ofício requisitório em relação aos autores remanescentes.Oportunamente, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

92.0006311-0 - ROBERVAL JOSE TIROLI X SILVIO TIROLI X EDSON AMERICO RITOLLI X HELIO JOSE TIROLI X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 347: Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 20070300047386-1.Int.

92.0044482-2 - C C P CELULOSE COMERCIO DE PAPEIS LTDA X IVAN RUBENS PINHEIRO X NEUSA VAREDA PINHEIRO X MAURO VAREDA PINHEIRO X ROSELY VAREDA PINHEIRO(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, regularizem os autores sua representação processual, tendo em vista não constar dos autos procuração em nome dos sucessores da autora.Após, cumpra-se o despacho de fls. 245.Silente, arquivem-se os autos.Int.

92.0082212-6 - ROYALPLAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 454/455 e 456/457: Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 328, subtraindo-se do depósito de fls. 166 o valor relativo às custas processuais (conforme fls. 139/141), em favor do patrono indicado às fls. 456.Após, remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos a levantar e a converter apresentados pelas partes.Cumprido, manifestem-se as partes e venham-me os autos conclusos, inclusive para apreciar o pedido de levantamento dos honorários contratuais.Int.

94.0008410-2 - CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 267/268: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

96.0023228-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008045-3) PRESTOCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 274: Manifeste-se a parte autora quanto à pretensão da União de compensação de honorários.Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autora pelos sucessores indicados às fls. 250.Silente a autora, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 271.Int.

96.0040807-6 - IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS BRASCOBRE LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Fls. 182: Regularize a parte autora sua representação processual, nos termos do art. 12, III, do CPC.Após, dê-se vista a União e, nada requerido, arquivem-se os autos..Int.

97.0018434-0 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZOLA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 649/656 e 658: Inexistindo necessidade de provar-se fato novo, sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos, devendo-se aplicar à espécie o comando do art. 475-B do CPC.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 200501922090, Relator Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, data da decisão 27/09/2007, DJ data 22/10/2007, página 355).No caso em tela, uma vez que os elementos necessários à liquidação do julgado estão disponíveis nos autos, e entendendo a parte autora que a União Federal é sucumbente, deverá a execução prosseguir nos moldes previstos nos artigos 730 e seguintes do CPC. Existindo controvérsia acerca do cálculo apresentado pela parte autora, caberá à União Federal a oposição de embargos.Nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

98.0019337-5 - ROMEU ROCHA CAMARGO X JOAO MASSUCCI X JOAQUIM PAULINO DIAS X ADELIO PEREIRA DE SOUZA(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 73.Int.

98.0051408-2 - LIVRARIA JURIDICA STEIDLE E TESTONI LTDA(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X RUMO GRAFICA EDITORA LTDA X ANJOS ARTES GRAFICA LTDA - ME

Fls. 284/287: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.046104-8 - DANIEL ALVAREZ PENIN X SONIA REGINA BARELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 280/281: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.019024-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012714-9) TARCISIO TOBIAS PRUDENCIO SANTANA(SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Requeira a CEF o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.14.002612-7 - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP040137 - FLAVIO

ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Fls. 276/280: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, venham os autos conclusos para apreciar pedido de penhora on line. Int.

2005.61.00.012907-0 - RICCARDO MUACCAD(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 118/122: Esclareça a CEF as suas alegações, tendo em vista que o documento juntado às fls. 15 dos autos demonstra a existência da conta de poupança em questão no período pleiteado na inicial.Silente a CEF, dê-se vista dos autos à parte autora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.008208-5 - RONALD DOMINGUES DULLEY(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada ao autos da memória de cálculo acostada às fls. 129, uma vez que o pedido cingiu-se à correção da caderneta de poupança nº 00058268-5.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017253-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031810-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X AMERICANBOX IND/ E COM/ LTDA(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL)

Fls. 27/29: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.010570-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011276-5) UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE PEDROSA DE LIMA X CLEIA DE ARAUJO J PEDROSA DE LIMA X ROBERTO GALIMBERTI X VERA CINTRA SUTHERLAND GALIMBERTI X ALEX LOZANO X THELMA GUEDES PINHEIRO X WILLAME BRANDAO X CARLOS ALBERTO JANOTTI X YOCHINOBU YAMAKAWA X DORCAS FLORENCIO DOMINGUES X PRISCILAS FERREIRA DOMINGUES X RAUL DIAS X FUED SAID ZAIDEN X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA X LEO ROMANO X NADYR BOER X WALDO JOSE VALLIM BRAGA X VITORIO MASSARU TANAKA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP086097 - FLORA LEA PEREIRA SANTOS)

Cumpra corretamente a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 162, trazendo aos autos instrumento de procuração em nome da patrona indicada às fls. 160 ou em nome da subscritora da petição de fls. 163.Após, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado às fls. 159 e 162.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.025021-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020416-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CELINA CONTI DANIEL X CLAUDIONOR BARBOSA PINTO X CLOVIS CASSIANO CARDOSO X CLOVIS CAVALCANTE X CONCEICAO APARECIDA TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Tendo em vista o traslado das peças, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.010260-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.006691-1) ANTONIO TITO DE ARAUJO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 56: Defiro a vista dos autos pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 55.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.008664-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO CAIAFA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 53.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.007482-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 105.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0703358-3 - SETTEC ASSESSORIA IMP/ E EXP/ LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ratifico o despacho de fls. 127.Fls. 162/164: Manifeste-se a parte autora.Silente ou em caso de concordância, officie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União os depósitos efetuados nos presentes autos.Juntada cópia do ofício cumprido, arquivem-se os autos.Int.

97.0015812-8 - CARMELO MOIDIM JUNIOR X RITA APARECIDA ROMANO MOIDIM(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a CEF para que providencie a individualização do seu crédito, tendo em vista a existência de 2(dois) devedores.Cumprido, voltem-me conclusos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.012714-9 - TARCISIO TOBIAS PRUDENCIO SANTANA(SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Requeira a CEF o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.008862-5 - OSVALDINO DIAS DOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 113/114: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela ré, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 8471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.023368-9 - SERGIO GOBBETTI(SP196268 - HERTHA HEVNER RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Insurgem-se as partes às fls. 275/280 e 282/283 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 266/270, sob o argumento de que o valor fixado não condiz com a complexidade do serviço realizado.O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial.Fls. 275/280: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar o mapa solicitado pelo Perito Judicial às fls. 265.Comprovado o recolhimento dos honorários periciais e apresentado o mapa solicitado, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.024735-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.049280-0) ARNO FERNANDO MULLER X TANIA MARIZA ROENNAU MULLER(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) Informação de Secretaria para atender ao despacho de fls. 172: Fica a parte autora intimada a se manifestar, tendo em vista o decurso de prazo acerca do despacho de fls. 172 sem manifestação da parte autora.

Expediente N° 8472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004180-0 - DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Revogo o despacho de fls. 1489. Fls. 1452/1454: Descabe a apreciação, neste feito, do pedido da parte autora, uma vez que os depósitos efetuados às fls. 950, 954, 959, 1035, 1096 e 1402, relativos ao pagamento do ofício precatório nº 2003.03.0038461-5, nos valores indicados pela parte autora às fls. 1453, totalizando R\$ 129.241,13, foram objeto de penhoras no rosto dos autos, determinadas pelo Juízo da 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto para garantia das execuções fiscais nºs. 96.0710360-2, 96.0710262-2 e 93.0700566-4, nos valores, respectivamente, de R\$ 10.744,09 (fls. 1026), R\$ 12.279,00 (fls. 1047) e R\$ 204.160,78 (fls. 1139), que superam o valor total dos depósitos efetuados. Diante do exposto, toda e qualquer discussão em face das penhoras e dos débitos que as originaram, deve, obrigatoriamente, ser realizada perante aquele Juízo. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA PELO JUÍZO CÍVEL. ATO ADMINISTRATIVO. (...)II - A agravante obteve judicialmente o direito a um crédito em relação à União nos autos do processo nº 92.0032307-3, que tramitou perante a E. 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo; todavia, é devedora da União na execução fiscal nº 1999.61.82.068539-0, que tramita na E. 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, verificado pelo juízo fiscal que a agravante estava recebendo um crédito em outra demanda, foi determinado, a pedido da exequente, que o juízo cível procedesse à penhora no rosto dos autos dos valores que seriam depositados, garantindo-se, assim, a execução. Por conseguinte, toda e qualquer discussão em face da penhora deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o juízo fiscal. (...)IV - Agravo de Instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, AG 200703000984491, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU data 24.04.2008, p. 670). Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos quanto às alegações da União Federal de fls. 1436. Int.

Expediente Nº 8473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0736994-8 - SERGIO GALLO - ESPOLIO X CENIRA SAVIAN GALLO X VITORIO CARLOS GALLO X CARLOS NORONHA SACRAMENTO(SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

Expediente Nº 8474

MANDADO DE SEGURANCA

95.0047528-6 - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0049771-2 - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos termos de constatação mencionados na inicial e o consequente reflexo no processo administrativo nº 10880.029.710/92-81, desconstituindo-se o débito fiscal relativo à imposição de multa, no valor de R\$2.365.851,75. Pleiteia, ainda, que em referência ao IRVF e à TRD sejam desconsiderados os juros utilizados pelo Fisco como moratórios, adotando-se a aplicação do percentual de 1% ao mês como lavratura do auto de infração, determinando-se o arquivamento do processo administrativo. Informou a autora que após ter passado por fiscalização, foi autuada por diversos motivos, com reflexos no PIS (PIS-Dedução), Contribuição Social, bem como IR Fonte. Sustentou que, em razão da diversidade dos assuntos objeto das autuações, foram lavrados vários termos de constatação, tendo a autora interposto recurso administrativo, o qual foi deferido em parte. Afirmou que daquela decisão recorreu ao Conselho de Contribuintes, tendo sido seu recurso provido em parte e, não havendo mais qualquer recurso a ser interposto, ajuizou a presente demanda. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/162). A autora juntou a guia de recolhimento do depósito judicial dos valores em questão (fls. 164/165). Em seguida, a parte autora requereu o levantamento da quantia de R\$412.615,85, em razão da decisão administrativa que efetuou a revisão do débito, o qual passou a ser R\$1.953.235,90 (fls. 171/181). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 187/195). Réplica pela autora (fls.

200/203). Intimada, a União Federal concordou com o levantamento parcial do depósito efetuado nos autos (fls. 218/219), tendo sido assim expedido o alvará nº 70/2006, no valor de R\$412.615,85 (fls. 242/243), cuja via liquidada foi acostada aos autos (fl. 245). Após, este Juízo Federal determinou às partes que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 249). Intimada, a parte autora requereu a produção de prova pericial e documental (fl. 251). A União Federal, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 253). Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora justificasse a pertinência da prova pericial contábil requerida, em relação a cada um dos fatos narrados na inicial (fl. 256), tendo a autora se manifestado (fls. 259/261). Em seguida, a União Federal requereu a conversão do depósito efetuado nos autos em conta judicial para depósito em guia específica à disposição do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 9.703/98 (fls. 263/264), tendo sido determinada a manifestação da parte autora (fl. 268). Intimada, a parte autora concordou com o pedido da União Federal, contudo esclareceu que caso seja vencedora na presente demanda, não terá que recolher a diferença entre a TR e a Taxa Selic, eis que o depósito foi realizado na vigência da Lei federal nº 9.289/96, que determinava a correção de tais valores pela TR (fl. 270). Posteriormente à manifestação da União Federal (fl. 282), a parte autora requereu a manutenção do depósito efetuado à disposição deste Juízo Federal, sem repasse à conta única do Tesouro Nacional (fls. 285/286). Intimados novamente a se manifestar, a União Federal reiterou seu pedido (fls. 291/293) e a parte autora, por sua vez, também reiterou seu pedido (fls. 298/299). É o relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a legalidade dos termos de constatação descritos na inicial, relativos ao processo administrativo nº 10880.029.710/92-81. Provas Requereu a autora a produção de prova pericial e documental, a fim de comprovar, por meio de análise de seus registros contábeis e mediante a apresentação de documentos, a inexigibilidade dos débitos de PIS, Contribuição Social e IR. Entendo que a prova pericial é pertinente, porquanto a análise dos documentos e da escrituração da autora dependem da análise técnica, motivo pelo qual defiro a produção de prova pericial, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Outrossim, determino a manutenção dos depósitos judiciais, tal como foram efetuados. Intimem-se.

1999.61.00.011016-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0055241-3) AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR X IRIS APARECIDA DEGAN FRANCA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), haja vista que esta quantia já serviu de parâmetro em outros casos análogos ao presente. Promova a parte autora o depósito da quantia supra, em conta vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

1999.61.00.033593-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0014452-8) CARLOS ALBERTO CORDEIRO X ROSA MARIA FALVELLA CORDEIRO(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2001.61.00.030834-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X INVESTICAP-ASSOCIACAO DOS INVESTIDORES PAULISTAS(SP181835B - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INVESTICAP - ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES PAULISTAS, objetivando a condenação ao pagamento de indenização por dano material, por uso indevido de marca. A tutela antecipada foi deferida (fls. 37/44). Inconformada, a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 59/79). Citada (fl. 52), a ré ofereceu sua contestação (fls. 80/105), alegando, no mérito, que não veiculou qualquer propaganda indevida, uma vez que teria celebrado contrato verbal com a autora para a captação de investidores, não havendo, por isso, o dever de indenizar. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido articulado

pela autora. A ré também apresentou reconvenção (fls. 103/105). Réplica pela autora (fls. 129/133). A autora/reconvinda apresentou contestação à reconvenção (fls. 118/127). Instadas a especificarem provas, a autora/reconvinda requereu o depoimento pessoal do representante legal da ré e a oitiva de testemunhas (fl. 190). A ré/reconvinte, por sua vez, reiterou apenas a prova documental acostada à contestação (fl. 294). A autora/reconvinda noticiou o descumprimento da antecipação de tutela, requerendo a condenação da ré/reconvinte ao pagamento de multa (fls. 241/242), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 243). Em face desta decisão a autora/reconvinda opôs embargos de declaração (fls. 245/249), que foram conhecidos, porém rejeitados (fls. 252/253). Em seguida, a autora/reconvinda noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 262/273), que foi convertido em retido (fls. 275/277). Instadas a manifestarem interesse na conciliação (fl. 300), a ré/reconvinte concordou (fl. 306), mas a autora/reconvinda discordou (fls. 308/309). É o relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constatado que as partes controvertem sobre a responsabilidade pelos fatos que originaram os danos alegados pela autora, bem como a ocorrência destes. Provas Para dirimir as questões acima, defiro a produção de prova oral, mediante o depoimento pessoal do representante legal da ré/reconvinte e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Para tanto, designo a audiência de instrução para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, depositarem os róis de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Friso que deixo de designar audiência preliminar, em razão da prévia manifestação de discordância da autora/reconvinda. Entretanto, advirto que esta forma de solução de conflito poderá ser adotada a qualquer tempo entre as partes, independentemente da realização de audiência. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição e documentos encartados às fls. 195/198, visto que a sua subscritora não tem capacidade postulatória. Compareça o advogado da parte ré na secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar tais peças, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização (por reciclagem). Intimem-se.

2002.61.00.008045-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TELESARKER DIGITAL SERVICOS GERAIS LTDA
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.00.025701-0 - SUELI DE CASSIA MARSIGLIA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X COBANSA S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
DECISÃO Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Verifico que o contrato de financiamento foi firmado por Sueli de Cássia Marsiglia e Eliezer Ramos Silveira (fls. 18/27), razão pela qual este último deve também figurar no pólo ativo da presente demanda. Neste sentido, já decidi o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO ASSINADO PELOS CÔNJUGES. MARIDO CUJA REMUNERAÇÃO FOI A ÚNICA UTILIZADA NA COMPOSIÇÃO DA RENDA. POSTERIOR DIVÓRCIO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PELA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. 1. Tendo em vista que o contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi assinado pela apelante e por seu ex-marido (houve divórcio após a assinatura do contrato), cuja remuneração foi a única utilizada na composição da renda, há litisconsórcio necessário pela natureza da relação jurídica (C.P.C., art. 47), uma vez que a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para ele, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo. 2. Dessa forma, constitui ônus processual da autora promover a intimação do ex-marido para integrar a lide no pólo ativo (C.P.C., art. 47, parágrafo único), podendo o juiz suprir a eventual recusa dele (C.P.C., art. 11, aplicável por analogia). 3. Apelação a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AC 199938000202718 - Relator Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves - j. em 24/10/2005 - in DJ de 28/11/2005, pág. 133) Destarte, reconsidero a decisão de fls. 39/40 e determino à parte autora que promova a inclusão de Eliezer Ramos Silveira no pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2003.61.00.015494-7 - LEONILDES PAULILLO SILVA - ESPOLIO X LYGIAELENA SILVA VASCONCELOS TAVARES (SP024330 - DEODATO FERREIRA DOS SANTOS E SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fl. 530: Nomeio o perito Amauri Clozer Pinheiro (fone: (11) 5071-5398; e-mail: clozer@uol.com.br). Expeça-se correio eletrônico ao mesmo acerca da presente nomeação e para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2003.61.00.016457-6 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA (SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA

Fls. 428/431: Atendam a parte autora e a parte ré ao requerido pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2003.61.00.026764-0 - GERSON VIDAL DE AGUIAR X ROSALINA MARCHI DE AGUIAR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ITAU S/A CREDITO MOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 287/290: Providencie o Banco Itaú S/A a documentação solicitada pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.004634-5 - ASSOCIACAO RECICLAZARO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 552/562: Mantenho a decisão de fl. 551, por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, cumpra-se, imediatamente, a parte final da decisão supracitada.Int.

2005.61.00.012162-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SARAH ARETHUSA FERREIRA - ME

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.00.029859-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE CARVALHO(SP145454 - ERALDO FELIX DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2009.61.00.002674-1 - ZINAIDA KOZLOVSKY(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV E SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 51/54: Mantenho a decisão de fl. 50, por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0087235-2 - ADEMIR FERREIRA X ADEMIR GOMBIO X ADEMIR JOSE DA ROCHA X ADEMIR JOSE HENRIQUE X ADEMIR NUNES GOMES X ADEMIR PEREIRA CAJAL X ADEMIR ROBERTO MARINELLI X ADERALDO MARTINS DE OLIVEIRA X ADERVAL GONCALVES TORRES X ADEVAL GARCIA X ADHEMAR IOSHITADA KOMIYAMA X ADILEUZA CORREIA LUZ X ADILSON DA SILVA MONTEIRO X ADILSON GALVES DE SOUZA X ADILSON LOPES X ADILSON NICOLAU X ADMIR ANTONIO TOMAZ X ADMIR APARECIDO BRUNELLA X ADMIR PIETROBOM X ADOLFO PERES DA PAIXAO X ADOLFO POLLARI FILHO X ADONIS JOAO BELLETTI X ADRIANO AGUIAR DOS SANTOS X ADRIANO RIBEIRO X ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI X AERLY PAPI GOMES X AFONSO ANTUNES JUNIOR X AFONSO GOMES JARDIM FINHO X AFONSO PEDRO DA SILVA X AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X AGDA PRINCIPE X AGENOR APARECIDO ROQUE X AGENOR BUENO DOS SANTOS X AGUINALDO BISCARO X AGNELO RAPOSO PICERNE X AILTON BARBOSA X AILTON CELESTINO X AILTON CERQUEIRA BASTO X AILTON EVANGELISTA FROES X AILTON FERREIRA DOS SANTOS X AILTON JORGE GENARO X AILTON MAJADO MONTES X AILTON PEDRO COSTA X AIRTON CARLOS DURIGAN X AIRTON MENDES DE OLIVEIRA X AIRTON NELSON BUFONI X AIRTON SOARES LOUREIRO X AIRTON TALON X ALAIDE PERISSOTO X ALAIDE SILVA FLOR(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 594 : Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.Int.

93.0008486-0 - RUI LUIS AUGUSTO GARCIA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fls. 270/271: De fato, no julgado exequindo constou expressamente a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano (fls. 82/89), não podendo haver inovação, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Destarte, reconsidero a decisão de fl. 222 e determino o

retorno dos autos à Contadoria Judicial, para verificação dos créditos efetuados pela CEF na conta vinculada do autor, bem como se foram observados os termos da sentença/acórdão transitado em julgado, elaborando nova conta se necessário. Friso que os cálculos deverão ser atualizados até 26/11/2003, conforme extratos encartados às fls. 156/167. Int.

95.0025937-0 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO TIRADO X ROBERTO LEAL JUNQUEIRA X DIRCEU GERALDINI X ELAINE APARECIDA TESSARIM X MAURO GASPARINI PAIVA X SANDRA ROSA EVANGELISTA X SIDNEI FREIRE SANTOS X LUIZ VIEIRA DE FREITAS X MARCOS AURELIO PEDROSO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP031734 - IVO LIMOEIRO E SP101440 - LEDO CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 467/478 e 480/481: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

95.0048533-8 - ALTAIR OLIVEIRA LUZ(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 228/229: Ciência à parte autora. Defiro o levantamento da penhora realizada (fls. 190/193). Autorizo que a CEF proceda à transferência do valor acolhido nos embargos à execução (fls. 211/212) para a conta vinculada do autor e a reversão do valor excessivamente penhorado ao patrimônio do FGTS. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0021914-1 - ANDRE RAMILES X ANGELO AMOROSO X ANGELO PERSECHINI X EDSON ANTONIO MORELATO X JOSE EDMAR PEREIRA X LEONARDO MENDES BORGES X NATALINO SCHIAVINATO X OSMAR MENCUCINI X PASCOAL IATALESI X RUBENS FABRICIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 680/681: Ciência à parte autora. Cumpra-se o despacho de fl. 640, aguardando-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

96.0025766-3 - DARCI ANGELINA LOPES X GERSON LUIZ GRECCO X HELENA QUITERIA VIEIRA X IZABEL CORREIA DE ARAUJO X MANOEL BATISTA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 371: Reporto-me ao despacho de fl. 369. Retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0039348-6 - ALDONA ZIMBLIS DA SILVA(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA E SP099183 - SEVERINO BILL LOPES DA SILVA E SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 194: Informe a CEF o valor a ser levantado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, requeira a parte autora o que de direito em relação ao valor remanescente do depósito referente aos honorários advocatícios (fl. 123), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0001169-0 - ANTONIO CARLOS TOMAZELLI X DANIEL FRANCISCO MARQUES X DOMINGOS PEDRO PEREIRA X ENIR RODRIGUES BORBA X ENOS MANCINI X FRANCISCO ESPINOZA X HERALDO ALVES PINTO X JOAO AMADO SISCARI X JOSE PEDRO CISCARE X PEDRO TORRES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fls. 581/583: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a diligência do co-autor Antonio Carlos Tomazelli. Forneça a CEF os extratos requeridos pelos co-autores Daniel Francisco Marques, Domingos Pedro Pereira, Enir Rodrigues Borba, Enos Mancini, Francisco Espinoza, Heraldo Alves Pinto, João Amado Siscari, José Pedro Ciscare e Pedro Torres, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

97.0003845-9 - MARIA HELENA DOS SANTOS GARCEZ X MARIA NILDES VERONICA DE DEUS CARVALHO X ROGERIO DE SOUZA X SEBASTIAO RODRIGUES BRAGA X UBIRAJARA COELHO DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

A coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o

artigo 471, caput, do CPC).A formulação de pedido contrário à coisa julgada revela sério indício de litigância de má-fé (art. 17, incisos I e VI, do CPC), sujeitando a parte às sanções correlatas.Advirto que a reiteração de pedidos desta natureza não será tolerada.Retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.004819-0 - ROBERTO CARLOS COELHO DE MACEDO(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO E SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 325/326: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 317. Int.

1999.61.00.033966-8 - GERALDO AGUIAR BARROS X MARIA LUCIA GOMES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE SALES DA SILVA X JOELSON ALVES DE ARAUJO X JOAO SANTANA DE OLIVEIRA X GILBERTO TOLIN X ANTONIA MARLENE DE JESUS X VALTER VIVIANI X MARIA APARECIDA RODRIGUES X HUMBERTO JOSE DE RESENDE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 622/624 e 626: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.052816-7 - SEBASTIAO DA CRUZ PIRES X JOAO EDUARDO SANTIAGO X JOSE ALTINO RODRIGUES X MILTON AUGUSTO BARBOSA X JOSENILDO FLORENTINO DA SILVA X LOURIVAL ALVES X CLEUZA MARIA DO NASCIMENTO X VALDECI GENTILIM X ELIAS DA COSTA VIANA X FELISBELA GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Aguardem-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

2000.61.00.031791-4 - HERMANO PINHEIRO DE AGUIAR X ANTONIO SARAIVA VICTOR X REGINALDO SOUZA DE QUEIROZ X ODECIO JACINTO DA SILVA X ANILVO LOPES X JOSE CANDIDO DA SILVA X RAIMUNDO BISPO X JOSE GUEDES MACHADO X JOSE FERREIRA CHAVES X ADILSON SOUZA SOARES(SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 477 : Defiro à CEF o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.003520-8 - FABIO BUENO BRANDAO(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2008.61.00.008960-6 - TAKASHIRO KAWAGUCHI-ESPOLIO X PEDRO MITIYOSSI KAWAGUCHI(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 145/150: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 5753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0230449-0 - BURIGOTTO S/A IND/ COM/(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

00.0667377-5 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

00.0742289-0 - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

00.0742337-3 - RIO NEGRO COM/ IND/ DE ACO S/A(SP022602 - RUBER DAVID KREILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 431/436), posto que estão de acordo com as orientações determinadas nas decisões de fls. 412 e 430.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 98.092,28 (noventa e oito mil, noventa e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado para o mês de julho de 2009. Intime-se.

88.0025887-5 - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP004909 - AUGUSTO ESTEVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

92.0001999-4 - METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA(SP006453 - ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS E SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 462/464), posto que estão de acordo com as orientações determinadas nas decisões de fls. 425/434 e 455. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 5.049,04 (cinco mil, quarenta e nove reais e quatro centavos), atualizado para o mês de agosto de 2004.Intime-se.

93.0003527-4 - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 427/428: Com efeito, por força da Resolução nº. 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, a requisição de pagamento por ofício precatório deverá ser instruída com a informação da data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição (artigo 6º, inciso XI). Portanto, tendo em vista que ainda pende de julgamento em instância superior a questão relativa ao próprio título executivo, resta obstada, por ora, a expedição de requisição complementar de pagamento. Em decorrência, não há óbice ao aguardo daquele julgamento, com a remessa dos autos ao arquivado (sobrestados).Int.

93.0031653-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0090061-5) ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 193/200), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 191.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 309.396,55 (trezentos e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para o mês de abril de 2006. Intime-se.

96.0014864-3 - LIA ISABEL CORREA PASCHOAL FLORIDO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante a informação de fls. 150/151, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante entre o nome na petição inicial e o cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-o se for o caso.Após, se em termos voltem os autos conclusos para expedição das minutas dos ofícios requisitórios.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

97.0021976-3 - JOAO MAFALDO PEREIRA JUNIOR X MARCIA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP223761 - JOSÉ CARLOS LEONE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Providencie o subscritor da petição de fl. 175 a juntada nos autos de procuração da co-autora Marcia Maria de Souza Pereira, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

98.0023898-0 - ENRIQUE WENDRINER LOEBMANN(SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 800,00,

válida para setembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 147, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

1999.61.00.044777-5 - WALDOMIRO ZARZUR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

2006.61.00.023502-0 - LYDIA STASASKAS X ELISABETH STASASKAS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 130. Informe o advogado da parte autora qual a parcela do valor incontroverso devida a cada autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 130. No silêncio, prossiga-se na impugnação ao cumprimento de sentença, em apenso. Int.

2007.61.00.012182-0 - MIGUEL SANCHES(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.030425-6 - IRENE CORTEZE MORETTI X NEWTON MORETTI(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.030893-6 - CLARICE DE MELLO NEIRA X OSVALDO NEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.000511-7 - ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0048352-6 - METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 194, juntando aos autos a cópia de seu contrato social, a fim de comprovar a forma de sua representação em juízo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.024118-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0025887-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROLAMENTOS FAG LTDA(SP004909 - AUGUSTO ESTEVES DE LIMA JUNIOR)

Recebo a petição de fl. 18 como emenda da inicial.Destarte, suspendo o curso da execução para julgamento dos presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.00.024119-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0230449-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BURIGOTTO S/A IND/ COM/(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Recebo a petição de fl. 23 como emenda da inicial.Destarte, suspendo o curso da execução para julgamento dos presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.00.024120-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.044777-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALDOMIRO ZARZUR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

Recebo a petição de fl. 14 como emenda da inicial.Destarte, suspendo o curso da execução para julgamento dos presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

Expediente Nº 5755

MONITORIA

2009.61.00.019554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEMENTINA DO CARMO PYRAMO

Ante a certidão de fl. 41, providencie a parte autora o cumprimento do tópico final da sentença de fls. 38/39. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0008861-8 - DEVANIR ARAUJO MENDONCA X RENATA FERRAZ DE CAMARGO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEVANIR ARAÚJO MENDONÇA e RENATA FERRAZ DE CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial, firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/55). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 57/58). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, instruída com documentos (fls. 61/86). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 87). Réplica pelos autores (fls. 89/98). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 95), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 100). A ré, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 102/103). Decisão saneadora (fls. 109/110). Após, foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 12/13 não outorga poderes para representação em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 142). Intimada, a parte autora deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 143. Ato contínuo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 142, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 146), a qual restou infrutífera, consoante certidão exarada à fl. 150. Intimada, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 157/158). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, determinada a intimação pessoal dos autores, para a regularização de sua representação processual, a mesma restou infrutífera (fl. 150). Advirto que, nos termos do único do artigo 238 do Código de Processo Civil (incluído pela Lei federal nº 11.382, de 07/12/2006), reputa-se válida a intimação dirigida ao endereço noticiado nos autos, in verbis: Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. A representação da parte em juízo por advogado habilitado constitui pressuposto indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o não atendimento à prática dos atos processuais caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;Instada a se manifestar, a ré pleiteou a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fls. 157/158). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU.Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária.Pelo principio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência.Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia dos autores por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condene os autores, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.001677-2 - GUILHERME KORNRUMPH X ABSALAO DE LACERDA RAMOS X LAUDELINA FERREIRA RAMOS X WASHINGTON KISHIMOTO OHTA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.021996-9 - PAULO SZYMONOWICZ(SP061232 - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR E SP188169 - RACHEL BOUERI NETTO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PAULO SZYMONOWICZ em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, BANCO BRADESCO S/A e UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança. A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de março de 1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/66). A demanda foi inicialmente aforada somente em face do Banco Central do Brasil - BACEN. Citado, o BACEN apresentou sua contestação (fls. 72/103), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica pelo autor (fls. 106/122). Convertido o julgamento em diligência, o autor foi intimado para promover a inclusão no pólo passivo das instituições depositárias (fls. 124/125). Citada, a co-ré União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO apresentou contestação (fls. 134/151), suscitando, como preliminar, a falta de interesse de agir, a sua ilegitimidade passiva a partir da segunda quinzena de março de 1990. Por fim, no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Ademais, também citada, a co-ré Banco Bradesco S/A apresentou sua contestação (fls. 153/176), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir. No mérito requereu a improcedência do pedido. Sobre as contestações dos réus, o autor apresentou réplica (fls. 197/200). Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 249), a parte autora requereu o julgamento antecipado do processo (fl. 250). A co-ré União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO pugnou pela juntada de documentos (fls. 251/252). O BACEN informou que não interesse na produção de provas, pedindo o julgamento antecipado da lide. Não houve manifestação da co-ré Banco Bradesco S/A, consoante certidão às fls. 257. O pedido de produção de provas foi indeferido (fl. 258). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à competência da Justiça Federal Como é cediço, após longa discussão, firmou-se posicionamento jurisprudencial segundo o qual importa aferir a disponibilidade dos ativos financeiros para imputar a responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança. Assim, em regra, tal responsabilidade é das instituições financeiras depositárias, que detêm relação direta com o poupador ou correntista, motivo pelo qual se afigura a legitimidade passiva destas nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com a Lei federal nº 8.024/1990 (convertida a partir da Medida Provisória nº 168/1990), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que foram transferidos pelas instituições financeiras depositárias, em decorrência da legislação vigente à época. Para as contas bancárias com data-base até 15 de março de 1990 (edição da Medida Provisória nº 168/1990), bem como para aquelas que não foram bloqueadas por força das normas citadas, a responsabilidade pelas diferenças de atualização monetária é apenas da instituição financeira depositária, consoante a inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNAL. INEXISTENTE.(...)IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 206040/RJ - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 28/06/2002 - in DJ de 16/09/2002, pág. 138)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQÜENTES. BTN-F.1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se

encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos -, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.4. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 785119/SP - Relator Min. Castro Meira - j. em 06/12/2005 - in DJ de 13/02/2006, pág. 782) No entanto, falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar demandas voltadas contra instituições financeiras privadas, tal como as co-rés Banco Bradesco S/A e União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO, na medida em que não estão relacionadas dentre as pessoas jurídicas de direito público do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.1. A Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido em face da instituição financeira privada, a teor do art. 109 da Constituição da República. Incompetência absoluta a ser declarada, inclusive, de ofício.2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas a junho de 1987 e janeiro de 1989 é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança.3. Legitimação passiva do Banco Central do Brasil para o pedido referente a março de 1990, contas da segunda quinzena do mês, e meses posteriores.4. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNF e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).5. Sucumbência da parte autora.6. Declarada, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido deduzido em face das instituições financeiras privadas e extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a elas.7. Apelações dos bancos depositários parcialmente providas.8. Apelação da parte autora conhecida parcialmente e desprovida na parte em que conhecida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1091994/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 18/07/2007 - in DJ de 12/12/2007, pág. 315)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. BANCOS DEPOSITARIOS. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- O Banco Central do Brasil apenas é legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.2- Uma vez que o único legitimado para figurar no pólo passivo da demanda em relação a primeira quinzena do mês de março/90, são as instituições financeiras, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para se pronunciar neste caso concreto, tendo em vista não se configurar em nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 109, da Constituição Federal.3- Verifica-se que através dos documentos acostados aos autos, as contas de poupança do autor têm como data de aniversário a primeira quinzena do mês de março/90, devendo ser corrigidas pelas instituições financeiras creditícias, que detinham os respectivos depósitos à época.4- No que se refere ao co-autor Antonio Paulo Lace Terassovich, improcede a irrisignação dos autores, porquanto foi dada oportunidade a parte para comprovar a data-base das contas de poupança em seu nome, onde restou inerte neste aspecto, não havendo pois, que se reformar a r. sentença monocrática, quanto a este co-autor.5- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.6- Honorários advocatícios em favor dos réus no percentual de 5% sobre o valor da causa. 7- Apelação dos autores parcialmente provida, para afastar a ilegitimidade dos bancos depositários e julgar extinto o processo sem análise de mérito em relação ao BACEN, por reconhecer ex officio sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 301, X, e 4º, c/c 267 do Código de Processo Civil, bem como julga extinto o processo sem análise de mérito quanto as instituições financeiras, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 342798/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 26/09/2007 - in DJ de 22/10/2007, pág. 448) Por tais motivos, quanto às instituições financeiras privadas, resta ausente um dos pressupostos de constituição válida para o processo, qual seja, a competência. Colho, a propósito, a preleção de Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis: O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.(...)A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados:5.1. Pressupostos processuais subjetivos:a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência.A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer se formará a relação processual.Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss).Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito. (itálicos e negritos do original e grifos meus)(in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcatto, Ed. Atlas, pág. 771) Aplicável, mutatis mutandis, o entendimento firmado na Súmula nº 170 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:COMPETE AO JUÍZO ONDE PRIMEIRO FOR INTENTADA A AÇÃO ENVOLVENDO ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS, TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO, DECIDI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO, SEM PREJUÍZO DO AJUIZAMENTO DE NOVA CAUSA, COM O PEDIDO REMANESCENTE, NO JUÍZO PRÓPRIO. Ressalto que não se está sendo reconhecida a existência de pressuposto para a própria constituição válida do processo, cuja análise é anterior à

verificação das condições para o exercício do direito de ação, conforme pontuou Galeno Lacerda em clássica obra jurídica: Se, na ordem ontológica, o direito abstrato de ação precede a relação processual e é causa eficiente do processo jurisdicional de conhecimento, no plano lógico a investigação do juiz deve iniciar-se pelo exame dos requisitos processuais, porque genéricos à boa constituição do processo e à sua adequação à lide, para, só após, descer a investigar as condições da ação, específicas para o caso concreto. (grafei)(in Despacho saneador, 3ª edição, 1990, Sergio Antonio Fabris Editor, pág. 60) Ressalto que, apesar de determinação judicial anterior neste processo, a responsabilidade pela integração das co-rés Banco Bradesco S/A e União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO no pólo passivo é do autor, que poderia ter impugnado a decisão pelos meios recursais adequados. Assim, deixando de buscar a reforma da decisão e contribuindo para a integração de parte não submetida à competência da Justiça Federal, o autor deverá arcar com o ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) Desta forma, reputo prejudicadas todas as preliminares argüidas pelas co-rés Banco Bradesco S/A e União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO, tendo em vista o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgar os pedidos formulados em face das mesmas. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Ademais, a legitimidade passiva do BACEN justifica-se após a transferência dos depósitos, de acordo com o artigo 9º da Medida Provisória nº 168/1990 (posteriormente convertido no artigo 9º da Lei federal nº 8.024/1990), que presumidamente ocorreu na data do próximo crédito de rendimento (artigo 6º, caput, de ambos os atos normativos referidos). No presente caso, verifico que o autor postulou as diferenças de índices de atualização monetária de contas renovadas na primeira quinzena de março de 1990 (fl. 12/13, 14, 15/17, 18/20, 21/23 e 239). Destaco que apesar de não haver nos autos comprovante quanto à conta nº 3.099.313-6, o próprio autor pediu a sua exclusão do pedido (fl. 264). Desta forma, o BACEN é parte ilegítima para figurar no pólo passivo quanto às contas bancárias renovadas na primeira quinzena, a saber: Titular Banco Conta nº Folhas Data de renovação Paulo Szymonowicz Unibanco 612.217-6 fls. 12/13 12 613.291-0 fl. 14 14 Bradesco 3.099.313-6 fl. 239 Não consta nos autos 3.099.314-4 fls. 21/23 12 909.518-7 fls. 15/17 2º 4.954.590-2 fls. 18/20 3º Por isso, acolho a preliminar de ilegitimidade argüida por esta autarquia federal, para afastar sua responsabilidade quanto aos índices de correção monetária das contas bancárias renovadas na primeira quinzena de março de 1990. III - Dispositivo Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação às co-rés Banco Bradesco S/A e União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil - BACEN quanto aos pedidos de diferença de correção monetária anteriores à segunda quinzena de março de 1990 (contas nºs 612.217-6, 613.291-0, 3.099.313-6, 3.099.314-4, 909.518-7 e 4.954.590-2). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos réus, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.000614-0 - ANTONIO SEBASTIAO ANGELO X MARIA DAS GRACAS SOUZA ANGELO (SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO SEBASTIÃO ANGELO e MARIA DAS GRAÇAS SOUZA ANGELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nas prestações mensais e na amortização do saldo devedor; b) afastamento da capitalização de juros; e c) anulação dos atos de execução extrajudicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/44). A antecipação de tutela foi deferida. Outrossim, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46/49). Citada, a CEF, representada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 51/103). Argüiu, preliminarmente, a legitimidade passiva exclusiva da EMGEA, o litisconsórcio necessário com a União Federal e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Foi deferida a exclusão da Caixa Econômica Federal e a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda (fl. 132). A parte autora não apresentou réplica. Instadas as partes a especificarem provas e se manifestarem acerca de

interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 159), a parte ré dispensou a produção de outras provas e se manifestou desfavorável à tentativa de conciliação (fls. 161/163). Por sua vez, não houve manifestação da parte autora, consoante certificado nos autos (fl. 179). Intimada novamente à conciliação (fl. 160), a ré manifestou-se positivamente (fl. 165), sendo designada audiência para tanto (fl. 166). Contudo referida audiência restou infrutífera, ante a ausência dos autores (fls. 168/169). Considerando determinação da Corregedoria da Justiça Federal desta 3ª Região, foi designada nova audiência de conciliação (fl. 183). Em audiência, não houve composição entre as partes (fls. 192/193). Foi deferido o levantamento dos depósitos judiciais em favor da EMGEA (fl. 199). Proferida decisão saneadora (fls. 206/210), na qual foi reconsiderada decisão exarada à fl. 132, para declarar a ilegitimidade passiva da EMGEA e determinar a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Nesta mesma oportunidade, as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas e determinada, de ofício, a produção de prova pericial. O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 233/249), havendo apenas manifestação da parte ré (fls. 256/260). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 206/210), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do valor das prestações mensais e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, 3º, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 08 de junho de 1998 (fls. 30/42), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial (PES - fl. 31 - item 5), com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fl. 31 - item 6). Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusulas 9ª e 12ª, parágrafo 4º - fls. 34/35), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). Ademais, a utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei federal nº 8.692/93, vigente à época: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índices de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos

em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEC/SP. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem a respeito da ausência de comprovação de irregularidade na aplicação do PEC/SP, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGEDAG 200500996532 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 16/06/2009 - in DJE DATA:29/06/2009) Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Anatocismo - Tabela PRICE No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, cumpre-me ressaltar que o Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranquilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 93/97), os juros mensais foram calculados deste modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR

como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008)Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo.No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis.A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)No presente caso, a ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes.2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66).3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC).4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da

inafastabilidade do controle judicial. Precedentes.5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes.6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III).7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC).8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes.10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71.11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) De acordo com as alegações genéricas dos autores, não teria sido observada a publicação dos editais em jornal de grande circulação. Contudo, tal ausência não invalida a execução extrajudicial levada a efeito. A este respeito, destaco precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)15. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 16. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.17. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1308081 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 585)Ademais, a despeito de terem sido ou não notificados, os autores não demonstraram a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência dos interessados para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que os mutuários permaneceram inertes e estão inadimplentes desde 08/06/1999 (fl. 94). Por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, os autores tomando ciência da designação de leilão do imóvel financiado, pela publicação do edital (fl. 43), não fizeram qualquer tentativa para regularização de sua dívida. Por fim, consoante que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial, ou seja, relacionados ao afastamento da aplicabilidade da TR e de anatocismo. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, bem como a execução extrajudicial promovida pela mesma. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em decorrência, revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida (fls. 46/49). Condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 52), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.032860-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027832-6) FLAVIO HENRIQUE CREMASCO(SP177313 - MAINALDO GOMES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇAVistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por FLAVIO HENRIQUE CREMASCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) correção do saldo devedor pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, b) restituição em dobro de valores indevidamente pagos; c) substituição da Taxa Referencial - TR por juros simples da poupança; e d) amortização das prestações e juros pagos no saldo devedor.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/97).Inicialmente distribuídos perante 18ª Vara Federal Cível desta Subseção, os autos foram redistribuídos a esta Vara, ante o reconhecimento de prevenção deste Juízo (fls. 98/101).Determinada a emenda da petição inicial (fl. 102), sobreveio petição do autor (fls. 103/107).A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 110/112). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 136/192). Argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte

autora manifestou-se em réplica (fls. 195/200). Instadas a especificarem provas (fl. 201), não houve qualquer manifestação das partes, consoante certificado nos autos (fl. 224). Intimada a ré para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 202), esta se pronunciou negativamente (fl. 204). Considerando a determinação da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, foi designada audiência de conciliação (fl. 208). Referido ato restou infrutífero, por falta de composição entre as partes (fls. 221/222). Proferida decisão saneadora (fls. 228/231), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas e foi determinada de ofício a realização de prova pericial contábil. Por fim, foi determinado à parte autora o pagamento dos honorários periciais (fl. 247). Não atendida referida ordem judicial (fl. 249), foi considerada preclusa a prova pericial e determinada a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 228/231), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Ademais, friso que a preclusão da prova pericial requerida autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra. Registro que esta não se realizou em decorrência da inércia exclusiva da parte autora, que não providenciou o devido recolhimento dos honorários periciais (fl. 249). Sobre a preclusão da prova pericial já decidiram os Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PES/CP. SÉRIE EM GRADIENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. TR. SALDO DEVEDOR. 1- Embora requerida a prova pericial, a parte autora desistiu, expressamente, da sua produção, entendendo ser desnecessária para dirimir a controvérsia, inexistindo possibilidade de retorno dos autos para a Vara de origem, a fim de abrir-se nova oportunidade para produção de provas eis que a matéria está preclusa. 2- A aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a amortização pela Série em Gradiente são perfeitamente compatíveis, se ambas previsões constarem no contrato. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 574245/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO). 3- Para reposição dos valores descontados, decorrente da Série em Gradiente, o encargo mensal sofrerá um aumento extra em determinados meses. Este acréscimo não fica limitado ao aumento do salário do mutuário, inexistindo, com este procedimento, qualquer violação ao plano de equivalência salarial, por expressa previsão contratual, que a parte contratante anuiu e se beneficiou, quando do início das prestações. 4- De acordo com a previsão contratual, há a possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- Negado provimento à apelação da parte autora e dado provimento à apelação da Ré. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 342302/RJ - Relator Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa - j. em 29/09/2008 - in DJU de 07/10/2008, pág. 101) CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º). 2. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada na apelação. 3. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial. 4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1268030/SP - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 09/09/2008 - in DJF3 de 25/09/2008) De fato, determina o artigo 333, inciso I, do CPC que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, era dever da parte autora trazer aos autos os elementos necessários, a fim de conferir sustentação à sua pretensão. Assim, omitindo-se a parte autora em seu ônus probatório, não há nos autos elementos necessários para a verificação de eventual descumprimento contratual pela parte ré, não bastando, para tanto, a mera alegação de que as parcelas mensais e o saldo devedor foram calculados erroneamente. Outrossim, incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Não remanesçam dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No

presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 1º de outubro de 1993 (fl. 24), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP - fl. 22 - item 4). Aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP Friso que o contrato em questão não prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional dos mutuários (fl. 27): CLAUSULA NONA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP. No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção. PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta Cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. (grafei) Estas disposições já estavam em sintonia com as previsões dos artigos 1º e 2º da Lei federal nº 8.100/1990: Art. 1º. As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º. No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º. Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º. É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Art. 2º. Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (grafei) O financiamento obtido pelo autor foi firmado em 1º/10/1993. Desta forma, estava em vigor à época da contratação o disposto no 2º do artigo 18 da Lei federal nº 8.177/1991: 2º. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. (grafei) Pela simples leitura das disposições legais e contratuais acima, resta nítido que a regra de reajustamento das prestações era pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescida do percentual relativo ao ganho real de salário, definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A denominada taxa referencial (TR) é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança. A data-base da categoria profissional da mutuária serviu apenas para determinar a periodicidade do indigitado reajuste. Havia a faculdade de a CEF aplicar, em substituição a tais índices, o índice de aumento salarial da categoria profissional da devedora, quando conhecido e devidamente informado pela mutuária. Como se isso não bastasse, não consta ter a parte autora requerido qualquer revisão administrativa ou apresentado à CEF os verdadeiros índices da respectiva categoria profissional estabelecida no contrato, a fim de adequar o valor da prestação mensal à sua variação salarial. Aplica-se, assim, a denominada *exceptio non adimpleti contractus*, eis que a parte autora não pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento pelo outro contratante. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de a parte autora buscar junto à ré o que ora se pleiteia. O princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF informada sobre os índices de sua variação salarial. Saldo devedor Por restar preclusa a prova pericial, o autor também deixou de comprovar que, ao saldo devedor, foram aplicados índices de reajuste e amortização diversos do expressamente previsto contratualmente (Cláusula Nona - fl. 27), não havendo, quanto a este aspecto, como prosperar o pedido de revisão do respectivo valor. Além disso, não há como aplicar outros índices que não os pactuados livremente pelas partes. Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula 10ª - fl. 27), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de

Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/1991, resalto que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados abaixo ementados: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grlfei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS -

Relator Min. Jorge Scartezini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288) Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe:!) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Portanto, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertence ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua

vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim entendendo aplicável o CDC apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) Repetição ou compensação em dobro No caso em exame, em que pese o entendimento do Colendo STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei federal nº 8.078/90. Neste rumo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da

2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliane Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Com isso, não prospera o pedido de repetição ou compensação em dobro formulado pelo autor, em face da existência de normatização específica (Lei federal nº 8.004/1990).III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes ao autor. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos em favor da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.000136-9 - WANDA DO CARMO BENEDETTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por WANDA DO CARMO BENEDETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) exclusão da cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial); c) substituição da Taxa Referencial - TR pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na amortização do saldo devedor; d) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; e) afastamento da capitalização de juros e da aplicação da Tabela PRICE; e f) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/70). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 72). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 78/118). Argüiu, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 128/153). Instadas a especificarem provas (fl. 119), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fl. 121). Por sua vez, não houve manifestação da ré, consoante certificado nos autos (fl. 154). Intimada a ré para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 122), esta se pronunciou desfavorável (fl. 124). Proferida decisão saneadora (fls. 157/160), na qual a preliminar argüida em contestação acerca do litisconsórcio passivo necessário com a União foi rejeitada. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi deferida, mas negada a inversão do seu ônus. O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 297/334), tendo apenas a parte ré se manifestado tempestivamente nos autos (fls. 343/347, 348, 349 e 354/374). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela ré em contestação, eis que já foi devidamente apreciada por decisão proferida nos autos (fls. 157/160), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão das prestações mensais Observo que a autora postulou o recálculo das parcelas mensais, com a adequação de seu reajuste pela variação salarial da mutuária e exclusão da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Contudo, em 30 de setembro de 1999, a mutuária antecipou a quitação do financiamento, com direito a desconto no valor do saldo devedor (fls. 39/41). Destarte, não remanescem mais prestações vincendas a serem revistas e, neste tocante, o processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão de revisão contratual da parte autora, concluo que não há interesse de agir, considerando que o provimento buscado não tem utilidade. Uma vez consumada a quitação integral do financiamento, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, não há mais prestações em aberto a serem recalculadas. Ainda que houvesse direito à revisão das prestações mensais, o mesmo não geraria efeitos pretéritos, posto que o pagamento a maior foi utilizado para amortização do respectivo saldo devedor. Ou seja, eventuais excessos pagos mensalmente durante o financiamento reverteram em benefício da própria autora, que os utilizou para redução de seu saldo final, resultando em valor menor em setembro de 2009 para liquidação da dívida. Nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de revisão das parcelas adimplidas, resta configurada a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor do saldo devedor e da forma de amortização realizada na vigência do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição

legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, 3º, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 25 de agosto 1988 (fl. 27/vº), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e com sistema de amortização do saldo devedor pelo SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fl. 25 - item 3). Anotocismo - Aplicabilidade da Tabela PRICENO contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anotocismo na sistemática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anotocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela autora (fls. 42/54), os juros mensais não foram calculados deste modo, gerando efetivamente a denominada amortização negativa. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, sendo que no caso presente ocorreu a chamada amortização negativa na maioria das prestações, como por exemplo, na prestação de nº 02, na qual o valor da prestação foi de Cz\$ 24.763,76 (moeda em vigor naquela época), e os juros foram de Cz\$ 25.979,07, sendo amortizado Cz\$ 1.215,31 negativo (fl. 42). Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANOTOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anotocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anotocismo. No entanto, foi constatada a ocorrência de amortização negativa. E é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face desta amortização, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte autora deve ser acolhido, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros somente nas prestações em que se comprovar referida amortização. Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula 25ª - fl. 26 vº), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-

Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/1991, ressalto que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados abaixo ementados: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpro asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grIfei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288) Isto

posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs:!) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Portanto, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Repetição ou compensação em dobro No caso em exame, em que pese o entendimento do Colendo STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei federal nº 8.078/90. Neste rumo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliane Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Com isso, não prospera o pedido de

repetição ou compensação em dobro formulado pela autora, em face da existência de normatização específica (Lei federal nº 8.004/1990). Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação da parte autora, no que tange ao pedido de recálculo do valor das prestações mensais. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal apenas à abstenção de incorporação dos juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento e ao recálculo deste. Em decorrência, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora decaiu da maior parte do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a mesma ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 72), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Considerando que a petição de fls. 354/355 foi apresentada intempestivamente, proceda a Secretaria ao desentranhamento da mesma. Oportunamente, intime-se o advogado da parte autora para retirar referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.001215-3 - MARIA LOULA BELLO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA LOULA BELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) afastamento da execução extrajudicial; b) limitação dos juros; c) afastar a onerosidade excessiva e abusividade do contrato; d) correção monetária exclusivamente pelo PES; e) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; f) substituição da TR pelo INPC; g) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; exclusão do saldo residual; e h) compensação das quantias pagas a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/102). Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal e determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 105/106). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 112/113). Diante desta decisão, foi interposto pedido de reconsideração (fls. 115/119), sendo negado pedido de revisão (fl. 120). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 124/159), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Considerando decisão proferida pelo Juizado Especial Federal (fls. 162/165), os autos foram devolvidos a este Juízo Federal. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido à autora (fl. 167). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 177/182). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 167), a autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 173/176). Por sua vez, a ré informou que não interesse na produção de outras provas (fls. 169/172). Proferida decisão saneadora (fls. 186/189), na qual foram rejeitadas as preliminares suscitadas em contestação. Além disso, a produção de prova pericial foi deferida, mas negada a inversão de seu ônus. O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 215/237), tendo as partes apresentado suas respectivas manifestações (fls. 274/280 - autora; 249/269 - ré). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 283/284). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 186/189), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor do saldo devedor e da forma de amortização realizada na vigência do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, 3º, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a

contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 22 de abril de 1999 (fls. 61/83), pelo sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fls. 65 - item 5). Taxa referencial - TR

O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança, os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). Ademais, a utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei federal nº 8.692/93, vigente à época: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEC/SP. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem a respeito da ausência de comprovação de irregularidade na aplicação do PEC/SP, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma -

AGEDAG 200500996532 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 16/06/2009 - in DJE DATA:29/06/2009) Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometer a sua própria existência. Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Anatocismo - Tabela PRICE No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido (fls. 148/154), os juros mensais foram calculados deste modo, sem a ocorrência da denominada amortização negativa. Neste rumo já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral. Ademais, quanto ao pedido de incidência da correção monetária exclusivamente pelo PES, verifico que não assiste razão a parte autora, pois não há previsão da aplicação do plano de equivalência salarial, para fins de cálculo da correção monetária. Como se vislumbra no parágrafo quarto da cláusula décima segunda do contrato de financiamento (fl. 75), o recálculo mensal das prestações não está vinculado a Planos de Equivalência Salarial. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Recálculo do Encargo Mensal - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que se refere a incidência da correção monetária exclusivamente pelo PES, em notória afronta ao previsto contratualmente. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação do texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do

equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Taxa de juros nominal e efetiva. Insurge-se a parte autora contra a utilização de taxa de juros efetivos em detrimento da prevista como juros nominais. Contudo, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato. Friso que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes os recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu (fl. 65 - item 7). As taxas anuais estipuladas contratualmente (nominal: 8% e efetiva: 8,2999%) não se revelam abusivas, eis que estão dentro do limite legal previsto no artigo 25 da Lei federal nº 8.692/1993 (12% ao ano). Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade.

Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) No presente caso, a ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a consequente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) Inclusão do nome da autora no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Desta forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo

20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 167), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.004426-9 - RENATO LUNA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por RENATO LUNA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) afastamento da execução extrajudicial; b) exclusão de taxa de administração e de risco de crédito; c) reajustamento com periodicidade anual; d) afastamento dos juros compostos com limitação à taxa de 6% ao ano; e) alteração do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira, com a aplicação da tabela PRICE; f) exclusão do saldo residual; e g) compensação das quantias pagas a maior.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 47/85).Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal e determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 86/87).A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 94/95). Diante desta decisão, foi interposto recurso nominado pelo autor (fls. 157/201). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 97/156), argüindo, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e dos benefícios da justiça gratuita, necessidade de litisconsórcio passivo com a seguradora, a carência de ação, a ausência de pressuposto processual e a inépcia da petição inicial. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Considerando decisão proferida em sede de conflito de competência (fls. 214/215 e 225/228), os autos foram devolvidos a este Juízo Federal. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 234/281).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 229), o autor requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 231/232). Por sua vez, não houve manifestação da ré, consoante certificado nos autos (fl. 289).Foi trasladada cópia de sentença proferida nos autos da ação cautelar de nº 2007.61.00.022953-9, a qual extinguiu aquele feito, sem resolução do mérito (fls. 283/284).Proferida decisão saneadora (fls. 296/302), na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, bem como a rejeitadas as preliminares argüidas em contestação. Além disso, a produção de prova pericial foi deferida, mas negada a inversão de seu ônus. Por fim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi reapreciado, por ter sido anteriormente analisada por Juízo incompetente, restando o mesmo novamente indeferido. Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelo autor em face desta decisão (fls. 310/336), ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para autorizar a inversão do ônus da prova (fls. 349/353).O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 364/374), tendo as partes apresentado suas respectivas manifestações (fls. 383/388 e 390/401). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 134/138), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor do saldo devedor e da forma de amortização realizada na vigência do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, 3º, da Constituição da República).Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º).Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 19 de setembro de 2001 (fls. 52/69), pelo sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fls. 54 - item 5).Anatocismo - Tabela PRICENo contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor.Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4.º:Art. 4.º É

proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido (fls. 52/69), os juros mensais foram calculados deste modo, sem a ocorrência da denominada amortização negativa. Neste rumo já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na

disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs:1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, conforme a ementa do seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009)Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária.Taxas de administração e de risco de créditoConforme já pountuei, o contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Destarte, nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente.Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vêm comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos.Taxa de juros nominal e efetivaInsurge-se a parte autora contra a utilização de taxa de juros efetivos em detrimento da prevista como juros nominais. Contudo, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato.Friso que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal).A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes os recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS.A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu (fl. 54 - item 7). As taxas anuais estipuladas contratualmente (nominal: 6% e efetiva: 6,1677%) não se revelam abusivas, eis que estão dentro do limite legal previsto no artigo 25 da Lei federal n 8.692/1993 (12% ao ano). Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas.Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados.Obrigatoriedade de contratação de seguro com a réNão há qualquer ilegalidade na cobrança do seguro pela ré, eis que contratualmente prevista.A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação.Outrossim, não há que se falar em livre arbítrio para contratação securitária com outra seguradora.Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.691/1998, sucessivamente reeditado até a Medida Provisória nº 2.197/2001, atualmente em vigor:Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Desta forma, verifica-se que a faculdade da contratação pertence ao agente financeiro por ocasião da celebração do contrato, e não ao mutuário.Cobrança de saldo residualÉ devida a cobrança de eventual resíduo apurado ao final do financiamento, posto que prevista expressamente na cláusula 13ª do contrato (fl. 62), ao qual o mutuário anuiu. Ademais, não há qualquer ilegalidade em tal avença, posto que o saldo devedor residual decorre naturalmente da discrepância existente entre os índices adotados para reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor. Apesar do financiamento prever prestações necessárias para quitação da dívida, pode ocorrer que os reajustes aplicados às mesmas não sejam suficientes para saldar todo financiamento, remanescendo assim dívida residual ao final do contrato, cuja responsabilidade é exclusiva do mutuário. Periodicidade de reajuste das parcelasFoi estabelecido o reajustamento das prestações mensais em um intervalo de 12 (doze) meses, somente para os dois primeiros anos do financiamento (cláusula 12ª - fl. 61). Uma vez transcorrido tal prazo, as parcelas devem ser recalculadas trimestralmente (parágrafo terceiro da cláusula 12ª - fl. 62). Tal condição, além de não ser proibida em lei, está expressamente prevista no contrato de mútuo habitacional. Assim, a pretensão da parte autora para manter constantemente a periodicidade anual não encontra respaldo na legislação pertinente, nem no contrato firmado entre as parte.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às

instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) No presente caso, a ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) Inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Desta forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de

proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição ou compensação em dobroReputo prejudicado o pedido de devolução ou compensação em dobro dos valores pagos a maior, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF.Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 297), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.005285-4 - ROSANA APARECIDA LOMBARDEO SANCHEZ(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Recebo as apelações da parte autora e do(a) Conselho Regional de Administração de São Paulo em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.030437-9 - JOAO BOSCO ASEVEDO CALIOPE X SORAYA COLOVATTI NETO CALIOPE(SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MERCIA SIMAO ZAKZUK(SP033770 - SERGIO COPPOLECCHIA) X ANTONIO AMIN ZAKZUK(SP033770 - SERGIO COPPOLECCHIA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.001858-2 - ANA PAULA DIONIZIO DE LIMA BARQUET X MARCOS ABRAO BARQUET(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.018943-1 - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966. O(s) autor(es) alega(m), em suma, que é titular de conta(s) vinculada(s) ao FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com as taxas progressivas de juros a que tinha direito, em virtude da Lei federal nº 5.107/1966, bem como que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os juros não foram corretamente aplicados e os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/33). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 36). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação (fls. 48/58). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001 e a ausência de causa de pedir quanto aos índices relativos a diversos meses. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/101). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fls. 102), a parte autora requereu fosse determinado à ré que apresentasse o extrato analítico da sua conta vinculada e a produção de prova pericial (fls. 103/108), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 112). A ré, por sua vez, embora intimada, quedou-se inerte, consoante certidão exarada (fl. 109). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001. Assim, verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes.Quanto à preliminar de inépcia da petição

inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à aplicação do índice IPC em janeiro de 1989 e abril de 1990 na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na causa de pedir. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. Juros progressivos Em seu artigo 4º, o aludido Diploma Legal, estabeleceu uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Posteriormente, a Lei federal nº 5.705, de 22/09/1971 alterou o referido artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966 e estipulou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Todavia, em seu artigo 2º, a Lei mais nova assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Supervenientemente, a Lei federal nº 5.958, de 10/12/1973, veiculou em seu artigo 1º: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o(a) empregado(a) que: 1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705, isto é, em 22/09/1971, já era optante do FGTS; ou 2) entre 22/09/1971 e a data da publicação da Lei federal nº 5.958, ou seja, em 11/12/1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que o autor optou pelo regime fundiário em questão somente em 1º/12/1978 (fl. 30), não fazendo jus, assim, à aplicação da taxa progressiva de juros. Correção das contas vinculadas ao FGTS A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o

Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) De conformidade com o entendimento do Coleando Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - RESP nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, apenas para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na conta vinculada ao FGTS do autor, dos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Nego, entretanto, a condenação da ré à aplicação de juros progressivos. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), a contar do ato citatório da ré (21/08/2008), até a data do efetivo pagamento. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.019651-4 - ROGERIO ANTONIO TRIVELATO PEREIRA X ROSANA DE CAMARGO TRIVELATO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.030502-9 - MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CARINA HYPOLITO RODRIGUES X MONICA HYPOLITO RODRIGUES X PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO X ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARCOS ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES, CARINA HYPOLITO RODRIGUES, MONICA HYPOLITO

RODRIGUES, PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES, LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO e ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança que eram de titularidade de Paulucci Hypolito (nºs 013.00043954-3, 013.00048407-7, 013.00048852-8, 013.00049312-2, 013.00049491-9 e 013.00050961-8). Alegaram os autores que são herdeiros de Paulucci Hypolito, falecido em 11/02/1990, o qual era co-titular das referidas contas bancárias perante a instituição financeira ré. Destarte, postularam a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/56). Emendas à inicial (fls. 61/73, 77/78 e 81/118). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido aos autores (fl. 52). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 124/135), arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir da parte autora; e) a ilegitimidade passiva em relação a março de 1990 e meses seguintes; e f) a prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pelos autores (fls.144/153). A parte autora informou que não tem interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 154). De outro lado, a parte ré não se manifestou, consoante certidão de fl. 155. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absolutaNão merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fls. 77/78) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001.Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorA questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar.Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos ao período que a parte autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 63/73). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça , in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233)Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a parte autora sequer pediu a aplicação de índices em junho de 1987 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora não formulou pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. PRECEDENTES.I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89.II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01).III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal, de que tratam o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02).IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma.V. Apelação da Autora parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916),

que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque a parte autora não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987, mas sim em janeiro de 1989. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de

ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da liide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre

o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (16/03/2009- fl. 138/verso) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem

ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança que eram de titularidade de Paulucci Hypolito, sucedido pelos autores (nºs 013.00043954-3, 013.00048407-7, 013.00048852-8, 013.00049312-2, 013.00049491-9 e 013.00050961-8), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (09/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 16/03/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.033310-4 - DOMINGOS ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X JOSE MIRANDA RIBEIRO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ESPÓLIO DE DOMINGOS ALVES RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nº 013.99003481-2). A parte autora postulou a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/24). Emenda à inicial (fls. 29/37). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 42/53), argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir da parte autora; e) a ilegitimidade passiva em relação a março de 1990 e meses seguintes; e f) a prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pela parte autora (fls. 59/66). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 29) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com o extrato bancário relativo ao período que a autora pretende obter a diferença na correção monetária de cadernetas de poupança (fl. 23). Tal documento, inclusive, propiciou a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a parte autora sequer pediu a aplicação de índices em junho de 1987 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora não formulou pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.É da CEF a

legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PRECEDENTES. I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89. II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01). III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal, de que tratam o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02). IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma. V. Apelação da Autora parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em que os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247) AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque a parte autora não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987, mas sim em janeiro de 1989. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - janeiro de 1989 A autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo

com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constatado que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região , consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar

a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do

Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (11/03/2009- fls. 56 e 57) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora (nº 013,99003481-2), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (18/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 11/03/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.033486-8 - KAHORY MIYATA X EMILIA JUNKO HIRATA X GERALDO MIYOSHI HIRATA X HELENA MIHOCO MIYATA KOGA X CLAUDIO SHITOMI KOGA X RUY KAKUICHI MIYATA X SOLANGE NAMIKO SATO MIYATA X WANDER TOSHIHIKO MIYATA X HELENA JUNKO YAMAZAKI MIYATA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por KAHORY MIYATA, EMILIA JUNKO HIRATA, GERALDO MIYOSHI, HELENA MIHOCO MIYATA KOGA, CLAUDIO SHITOMI KOGA, RUY KAKUICHI MIYATA, WANDER TOSHIHIKO MIYATA e HELENA JUNKO YAMAZAKI MIYATA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança que era de titularidade de Manabu Miyata (nº 013.00009432-6). Alegaram os autores que são herdeiros de Manabu Miyata, falecido em 28/09/2008, o qual era co-titular da referida conta bancária perante a instituição financeira ré. Destarte, postularam a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/58). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 61). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 72/83), argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir da parte autora; e) a ilegitimidade passiva em relação a março de 1990 e meses seguintes; e f) a prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. O prazo para apresentação da réplica transcorreu in albis, consoante a certidão de fl. 85. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absolutaNão merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 14) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001.Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorA questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está

relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com o extrato bancário relativo ao período que a parte autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fl. 53). Tal documento, inclusive, propiciou a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a parte autora sequer pediu a aplicação de índices em junho de 1987 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora não formulou pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89.II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01).III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal, de que tratam o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02).IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma.V. Apelação da Autora parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança

judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque a parte autora não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987, mas sim em janeiro de 1989. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constatado que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de

poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença

de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (1º/04/2009- fls. 71 e verso) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança que era de titularidade de Manabu Miyata, sucedido pelos autores (nº 013.00009432-6), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (18/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 1º/04/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.033686-5 - ASSUNTA RIZZO VITORELLO - ESPOLIO X SONIA REGINA VITORELLO ABRAHAO

NIMIR(SP036412 - SONIA MARIA CAZZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ESPÓLIO DE ASSUNTA RIZZO VITORELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nº 013.00106602-4). A parte autora postulou a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/21). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 27/38), argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir da parte autora; e) a ilegitimidade passiva em relação a março de 1990 e meses seguintes; e f) a prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pela parte autora (fls. 43/49). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 12) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com o extrato bancário relativo ao período que a parte autora pretende obter as diferenças na correção monetária de caderneta de poupança (fl. 20). Tal documento, inclusive, propiciou a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a parte autora sequer pediu a aplicação de índices em junho de 1987 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora não formulou pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PRECEDENTES. I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89. II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01). III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal, de que trata o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02). IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma. V. Apelação da Autora parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser

considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque a parte autora não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987, mas sim em janeiro de 1989. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do

Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constatado que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas

e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (30/07/2009- fl. 40 e verso) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade.

Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora (nº 013.00106602-4), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (18/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 30/07/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.033731-6 - NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA X AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA e AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nºs 013.00011087-5, 013.000133337-9 e 013.00013849-4). Os autores postularam a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/22). Foi concedido o benefício de tramitação prioritária do processo (fl. 25). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 33/45), argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir do autor; e) a ilegitimidade passiva em relação a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; f) a prescrição dos juros; e g) a prescrição do índice relativo a junho de 1987. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pelos autores (fls. 48/51). Não houve requerimento de produção de provas. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absolutaNão merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 09) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001.Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorA questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar.Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos ao período que a parte autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 13/22). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233)Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a parte autora sequer pediu a aplicação de índices em junho de 1987 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora não formulou pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº

253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. PRECEDENTES.I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89.II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01).III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquênial, de que tratam o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02).IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma.V. Apelação da Autora parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque a parte autora não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987, mas sim em janeiro e fevereiro de 1989. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - janeiro e fevereiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do

Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constatado que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região , consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças

não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Todavia, em relação a fevereiro de 1989, não houve a referida perda, simplesmente porque o índice efetivamente aplicado (Letras Financeiras do Tesouro - LFT - 18,35%) foi superior ao IPC do mesmo período (10,14%), motivo pelo qual a parte autora não tem direito à recomposição almejada. Neste sentido:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.4. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.5. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.6. Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1334573/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 06/11/2008 - in DJF3 de 31/03/2009, pág. 707) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança somente pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade apenas com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos

do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (06/04/2009 - fls. 31/32) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal - CEF) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade dos autores (nºs 013.00011087-5, 013.000133337-9 e 013.00013849-4), descontando-se o índice efetivamente aplicado. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveriam ter sido creditadas, bem como ser corrigidas monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (18/12/2008), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 06/04/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da mesma, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.000707-2 - ALDONIA GALINSKAS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ALDONIA GALINSKAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança (nº 013.00041534-4). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/19). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tramitação prioritária do processo, posto que a autora não atende ao critério etário (fl. 36). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 43/55), argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir do autor; e) a ilegitimidade passiva em relação a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; f) a prescrição dos juros; e g) a prescrição dos índices relativos a junho de 1987 a partir de 31.05.2007 e janeiro de 1989 a partir de 07.01.2009. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pela autora (fls. 60/61). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 06) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001.Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorA questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar.Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com o(s) extrato(s) bancário(s) relativo(s) ao período que a autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fl. 10). Tal (is) documento(s), inclusive, propiciou (aram) a elaboração da defesa quanto ao mérito.Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de

interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a parte autora sequer pediu a aplicação de índices em junho de 1987 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a autora não formulou pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. PRECEDENTES.I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89.II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01).III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquênial, de que tratam o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02).IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma.V. Apelação da Autora parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque a parte autora não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987, mas sim em janeiro de 1989. Igualmente afastar a mesma preliminar em relação ao índice de janeiro de 1989. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o

disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex. Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, a conta poupança de titularidade da parte autora foi renovada em 03/02/1990 com o crédito dos juros (fl. 10), começando nesta data a contagem do prazo vintenário. Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 08/01/2009, não há que se falar na ocorrência da prescrição também quanto ao índice de janeiro de 1989. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constatado que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e

renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação ao autor. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no

percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade apenas com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (06/04/2009 - fls. 41/42) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da autora (nº 013.00041534-4), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (08/01/2009) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 06/04/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.001916-5 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ contra ato do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência dos impostos de importação (I.I.) e sobre produtos industrializados (I.P.I.) em relação à mercadoria consubstanciada na licença de importação nº 08/2343960-4, possibilitando o seu desembaraço aduaneiro, sem o recolhimento dos referidos tributos. Sustentou a parte impetrante, em suma, ser entidade assistencial imune aos tributos em questão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/186). Foram afastadas prevenções de outros juízos federais com processos em que a discussão versasse sobre licenças de importação anteriores, bem como solicitadas informações a outros juízos. Foi determinada a emenda da petição inicial, para a retificação do valor da causa (fl. 206). Sobrevieram informações prestadas por outros juízos, para verificação de prevenção (fls. 212/236, 241/247, 249/253 e 255/303), assim como petição do impetrante (fls. 305/308).

O pedido de liminar foi deferido (fls. 310/312). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 321/352), arguindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e a inadequação da via processual eleita pela impetrante. No mérito, defendeu a tributação sobre os produtos importados pela impetrante. Em seguida, a União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo retido em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 310/312). Intimada, a impetrante apresentou contraminuta ao referido recurso (fls. 360/381). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se sobre a impetração (fls. 404/405). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo Rejeito a primeira preliminar argüida pela autoridade impetrada, porquanto a ausência de direito líquido e certo deve ser analisada no mérito, importando, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito. Quanto à preliminar de inadequação da via processual eleita Afasto também a segunda preliminar suscitada, pois a análise de pretensão da impetrante não depende da produção de outras provas, além da documental que já instruiu a petição inicial. Tanto assim, que a autoridade impetrada discorreu sobre o mérito, defendendo o ato impugnado. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante ter o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, independentemente do recolhimento de tributos. Deveras, a Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedou às pessoas políticas a instituição de impostos sobre patrimônio das instituições de assistência, sem fins lucrativos, consoante se depreende do artigo 150, inciso VI, alínea c, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. (grafei) A norma em apreço veiculou autêntica imunidade tributária, na medida em que protegeu o patrimônio de entidades assistenciais, sem objetivo de lucro, pondo a salvo da tributação por impostos, com o fim de outorgar efetividade aos direitos sociais prescritos no artigo 6º da Magna Carta, motivando o desenvolvimento e a manutenção das atividades correlatas. Neste sentido, destaco as ponderações de Roque Antonio Carrazza:(...) onde o leigo lê isentas, deve o jurista interpretar imunes. Melhor explicitando, a Constituição, nesta passagem usa a expressão são isentas, quando, em boa técnica, deveria usar a expressão são imunes.(in Curso de direito constitucional tributário, 22ª edição, 2006, Malheiros Editores, pág. 798)Por sua vez, regulamentando o referido preceito constitucional, o artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve:Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas.I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Assentes tais premissas, verifico que a impetrante foi reconhecida como instituição de utilidade pública pelo Governo Federal (fls. 143/145). Além disso, a impetrante comprovou o preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, ao expressamente proibir a remuneração de seus associados e a distribuição de lucro, renda, dividendos ou benefícios a seus dirigentes (artigos 3º, único, e 11, 1º, do seu estatuto - fls. 25 e 112). Outrossim, foi prevista a reversão integral de recursos na manutenção, execução e desenvolvimento de suas finalidades sociais na República Federativa do Brasil (artigo 7º do seu estatuto - fl. 112). Por fim, a impetrante trouxe aos autos documentos que atestam a manutenção de escrituração regular (fls. 154/168), sem a indicação de repasses para os integrantes da associação. Portanto, a impetrante atende aos requisitos do mencionado artigo 14 do Código Tributário Nacional. Assim, entendo que a impetrante está protegida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição da República. Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, C DA CF/88 - II - IMPORTAÇÃO DE BOMBAS DE INFUSÃO - ENTIDADE ASSISTENCIAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN.1- Não conhecidas as razões do apelo relativas à cobrança do IPI, eis que não foram objeto do pedido inicial.2- O impetrante se qualifica como entidade de assistência social e cumpre as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. 3- A inexistência de finalidade lucrativa não se confunde com gratuidade de serviços, bem como não é característica essencial da assistência social. O fato de as entidades de assistência social cobrarem das pessoas que podem pagar pelos seus serviços não lhes retira a natureza assistencial.4- A Corte Suprema já pacificou o entendimento de que deve ser interpretada amplamente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal, admitindo a não incidência de tributos como o IPI e o Imposto de Importação sobre mercadorias adquiridas por entidade de assistência social, que se destinam à consecução de seus fins institucionais. (RE 243807/SP - Relator Min. ILMAR GALVÃO - Publ. DJ 28-04-00 - Primeira Turma)5- Trata-se de importação de bombas de infusão, de modo que é evidente a sua utilização na prestação dos serviços específicos do impetrante.6- Deve ser afastado o recolhimento do Imposto de Importação sobre os produtos importados pelo apelante, nos termos da alínea c do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal.7- Precedentes jurisprudenciais da Corte: AMS nº 2003.61.19.003204-4/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 14/03/2007, pág. 246; AG 132232/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ 29.11.2002.8- Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 273356/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 03/04/2008 - in DJF3 de 09/05/2008)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE

MERCADORIA - NÃO INCIDÊNCIA DE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 55 6º DA LEI 8.212/91 - NÃO-RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE DE PIS E COFINS.1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações beneficentes sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN.2. A importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal com relação ao IPI e ao imposto de importação incidente sobre a mercadoria importada diretamente relacionada às atividades por ela desempenhadas e destinada ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de suas finalidades estatutárias. Imunidade extensiva ao imposto de importação e IPI incidentes na operação de desembaraço aduaneiro.3. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, as quais são objeto da ADIN n.º 2.028, na qual foi deferida medida liminar para suspender até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei n.º 9732, de 11/12/98 (DJ 16/06/2000).4. Diante da ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, 6º, da Lei n.º 8.212/91, não se reconhece a imunidade de PIS e COFINS incidentes por ocasião do desembaraço aduaneiro. (grife)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS n.º 294861/SP - Relator Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro - j. em 29/05/2008 - in de DJF3 de 21/07/2008)III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Receita Federal em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de imposto de importação (I.I.) e de imposto sobre produtos industrializados (I.P.I.) no desembaraço aduaneiro da mercadoria consubstanciada na licença de importação n.º 08/2343960-4 (Proforma - NBR-201138 - Philips Medical Systems Export Inc.). Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 310/312) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n.º 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.009684-6 - FUTURA.COM COMERCIO E INFORMATICA LTDA(SP091438 - SELMA MARIA DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CATHARINA UZZUN(SP257073 - NATHACHIA UZZUN SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUTURA.COM COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. contra ato do GERENTE DE FILIAL DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM SÃO PAULO, tendo como litisconsorte passiva CATHARINA UZZUN e como assistente litisconsorcial passiva a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para ser reconhecida a situação regular da paciente, no momento da entrega dos envelopes e na ocasião da abertura dos mesmos, através das Certidões Negativas de Débitos do INSS (apresentada no protocolo da proposta e posteriormente para esclarecimento por conta da impugnação), reconhecendo a situação regular da impetrante para a concorrência praticada e por conseguinte a sua classificação e HABILITAÇÃO, evitando com isso, prejuízos de difícil e incerta reparação) Alegou a impetrante, em suma, que foi desclassificada da concorrência n.º 66/2008 - CPL/SP, que tinha por objeto a seleção de pessoas físicas ou jurídicas para comercializar, por meio de regime de permissão, as loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, na categoria casa lotérica (CL) ou unidade simplificada de loterias (USL), no Estado de São Paulo. Sustentou que a sua desclassificação ocorreu com fundamento no item 8.2.4 do Edital, por descumprimento ao subitem 7.3.6.2.2.5, eis que não comprovou a situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, através da certidão negativa de débitos, dentro do seu período de validade. Informou que por ocasião da entrega dos envelopes, em 24 de setembro de 2008, possuía a referida certidão negativa, com validade até 13 de outubro de 2008. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/202). Aditamento à petição inicial (fls. 207/210 e 214/215). Em seguida, este Juízo Federal postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, bem como determinou a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão de Catharina Uzzun no pólo passivo da presente demanda como litisconsorte passiva necessária (fl. 216). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. Requereu, ainda, a admissão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária (fls. 229/379). Citada, Catharina Uzzun apresentou sua contestação, postulando a denegação da ordem (fls. 389/424). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 425/427). Nesta mesma oportunidade foi deferido o pedido de intervenção da CEF como assistente litisconsorcial passiva. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 436/439). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Afasto a preliminar arguida, eis que incumbe à autoridade impetrada o desfazimento do ato ora apontado como coator, acaso assim seja decidido. Ademais, esta autoridade adentrou ao mérito da questão, defendendo tal ato. Portanto, deve permanecer no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito,

reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia sobre a decisão que desclassificou a impetrante da concorrência nº 66/2008 - CPL/SP, com fundamento no item 8.2.4 do Edital, por descumprimento do subitem 7.3.6.2.2.5, em razão de não ter comprovado a situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, através da certidão negativa de débitos, dentro de seu período de validade. No edital do certame em questão, verifico que, com relação à abertura dos envelopes, documentação e verificação da habilitação, constou o seguinte (fls. 40/41), in verbis: 8.1. Encerrada a fase de classificação das propostas, a Comissão procederá a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação da licitante que tiver formulado a oferta de maior valor, para verificação das condições fixadas no Edital.(...)8.2. Não será habilitada a licitante Pessoa Jurídica ou Física que:8.2.1. esteja impedida de licitar com a CAIXA ou tenha sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração, no âmbito Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;8.2.2. esteja com o próprio cadastro no SICAF vencido, por ocasião da consulta sobre a situação do fornecedor, efetuada no aludido Sistema, para o caso da licitante que se enquadrar no subitem 8.1.1.1;8.2.3 esteja com algum documento vencido no SICAF, caso não tenha sido exercida a faculdade prevista no subitem 8.1.2 acima;8.2.4. deixe de apresentar a documentação solicitada, apresentá-la incompleta ou em desacordo com as disposições deste edital;(...) (grifei) A impetrante informou que por ocasião da entrega dos envelopes, em 24 de setembro de 2008, possuía a referida certidão negativa, com validade até 13 de outubro de 2008. Entretanto, a autoridade impetrada afirmou que a data da abertura e julgamento dos envelopes (documentação dos itens 114 e 119) era 15 de outubro de 2008, isto é, posteriormente à validade da certidão apresentada pela impetrante, a qual já havia expirado dois dias antes. O edital do certame em questão previu no item 7.3.6.2.2.5, o seguinte (fl. 40), in verbis: Prova de situação regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da representação da CND - Certidão Negativa de Débito, dentro de seu período de validade. (grifei) O item 8.1 do Edital, por sua vez, assim dispôs: Encerrada a fase de classificação das propostas, a Comissão procederá a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação da licitante que tiver formulado a oferta de maior valor, para verificação das condições fixadas no Edital. Conforme salientei na decisão liminar, a própria impetrante afirmou em sua inicial que só apresentou a certidão válida à época do recurso por ela interposto (fl. 04), apesar da previsão acima transcrita. Em suas informações, a autoridade impetrada pontuou que a impetrante apresentou Certidão Negativa de débitos do INSS com data vencida à época da sessão de abertura do envelope Documentação, não manteve seu cadastro no SICAF atualizado e por fim, não utilizou-se da prerrogativa prevista no subitem 8.1.2 do Edital, de apresentar a documentação vencida no aludido sistema na sessão pública de julgamento. (fl. 233). Saliento ainda, que o 3º do artigo 43 da Lei federal nº 8.666/1993 veda a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta, in verbis: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.(...) (grafei) Sendo assim, constato que a autoridade impetrada agiu dentro dos limites legais ao desclassificar a impetrante. Destaco, a propósito, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - ROMS nº 10847 - Relatora Min. Laurita Vaz - j. em 27/11/2001 - in DJ de 18/02/2002, pág. 279) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a validade da decisão da autoridade impetrada que inabilitou e desclassificou a impetrante da concorrência nº 66/2008 - CPL/SP, oriundo da Gerência Filial de Licitações e Contratações da Caixa Econômica Federal em São Paulo - GILIC/SP. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.009885-5 - AVR ASSESSORIA TECNICA LTDA(SP230109 - MIDIAM SILVA GUELSI) X PREGOEIRO DO CENTRO FEDERAL EDUC TECNOLOGICA DE SAO PAULO X FUNDACAO CONESUL DE DESENVOLVIMENTO

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA. contra ato do PREGOEIRO DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO e tendo como litisconsorte passiva FUNDAÇÃO CONESUL DE DESENVOLVIMENTO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato que inabilitou a impetrante no Pregão Eletrônico nº 05/2009 - IFSP. Alegou a impetrante, em suma, que foi desclassificada do pregão em questão, sob a alegação de não apresentar atestado de capacidade técnica de acordo com o Edital, tendo assim sido nomeada vencedora do certame a Fundação Conesul de Desenvolvimento. Informou a impetrante que interpôs recurso administrativo, contudo lhe foi negado provimento sob o fundamento de que o atestado apresentado tem como objeto a

contratação de carteiro e atendente comercial I, portanto, não contempla o objeto (vestibular) da presente licitação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/85). Aditamento à petição inicial às fls. 90/100, 115/117 e 121/122. Este Juízo Federal postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Na mesma oportunidade foi determinada a citação da Fundação Conesul de Desenvolvimento (fl. 125). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 134/188), pugnano pela denegação da segurança. Citada (fl. 130), a Fundação Conesul de Desenvolvimento deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, conforme certidão exarada à fl. 189. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 190/192). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 199/204). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia sobre a decisão que desclassificou a impetrante do Pregão Eletrônico nº 05/2009 - IFSP, com fundamento no item 8.2.4 do Edital, por descumprimento ao seu item 10.5. No edital do certame em questão, verifico que dentre os documentos exigidos para a habilitação, constou no item 10.5 o seguinte (fl. 38): 10.5 No mínimo 01 (um) atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou ou está executando contrato de processo seletivo, pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação descrito no projeto básico (Anexo I) cuja experiência mínima seja de 12 mil candidatos inscritos por meio da internet e presencialmente e as provas aplicadas em pelo menos 5 (cinco) municípios diferentes. (negritei) Constato que o objeto do pregão em questão é a contratação de empresa especializada em realização de Processo Seletivo de Discentes para o 2º semestre de 2009 e 1º semestre de 2010 para o Campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (fl. 43). Afirmou a impetrante que apresentou à comissão licitante o documento encartado às fls. 66/99 destes autos: Atestado de Capacidade Técnica, expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, relativo à prestação de serviços para realização de concurso público para os cargos de carteiro I e atendente comercial I, na DR/MG e o contrato correlato. Como salientei em decisão anterior (fls. 190/192), pelas informações prestadas, infiro que a impetrante não atendeu ao referido item 10.5 do Edital, eis que o público envolvido no processo seletivo se trata de alunos para os níveis de ensino médio/técnico e de superior/tecnólogo. E ainda, a decisão que desclassificou a impetrante do certame foi calcada na preservação da qualidade do serviço a ser prestado e à garantia de todas as expectativas relacionadas a ele. Sendo assim, constato que a autoridade impetrada agiu dentro dos limites legais ao desclassificar a impetrante. Destaco, a propósito, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DECLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - ROMS nº 10847 - Relatora Min. Laurita Vaz - j. em 27/11/2001 - in DJ de 18/02/2002, pág. 279) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a validade da decisão da autoridade impetrada que inabilitou e desclassificou a impetrante do Pregão Eletrônico nº 05/2009 - IFSP, oriundo do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.013407-0 - FERNANDO DUARTE MASSAGARDI X ANDREA KIYOKO YAMAMOTO X DAVID CARNEIRO DE CARVALHO X TALITHA NAYARA BAPTISTA RAMOS DE SOUZA X ADRIANA SILVA SCHOEPS X SIRLEY MOURA GALVAO DA SILVA(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO DUARTE MASSAGARDI, ANDRE KIYOKO YAMAMOTO, DAVID CARNEIRO DE CARVALHO, TALITHA NAYARA BAPTISTA RAMOS DE SOUZA, ADRIANA SILVA SCHOEPS e SIRLEY MOURA GALVÃO DA SILVA contra atos do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ e do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a continuidade da jornada de trabalho em 30 (trinta) horas semanais, sem redução de vencimentos e de quaisquer vantagens futuras que nele venham a se incorporar. Sustentaram os impetrantes, em suma, que são servidores públicos do INSS, tendo prestado concurso para seus respectivos cargos, cujo Edital correlato (nº 01/2004) previu a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Afirmaram, contudo, que foi publicada a Lei federal nº 11.907, de 02/02/2009, que estipulou a jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais, conferindo a opção para o servidor trabalhar 30 (trinta) horas semanais, porém mediante a redução proporcional da remuneração, a partir de 1º de junho de 2009. Aduziram que tal norma violou o direito adquirido e o princípio constitucional da irredutibilidade de salário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/110). Aditamento à inicial (fls. 115/117). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 118). Notificada, a Gerente Executiva do INSS em São Paulo apresentou suas informações (fls. 124/139), argüindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, a decadência e a ausência de lesão ou

ameaça de lesão a direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. A Gerente Executiva do INSS em Jundiá, por sua vez, também apresentou suas informações (fls. 148/157), suscitando, preliminarmente, a decadência da presente impetração e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a denegação do presente mandamus. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 158/161). Desta decisão, os impetrantes pleitearam a reconsideração (fls. 175/188), tendo este Juízo Federal mantido a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 189). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.193/196).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de inadequação da via processual eleita Afasto a preliminar de inadequação procedimental, tendo em conta que os impetrantes visam à obtenção de efeitos concretos decorrentes de normas legais e não a declaração abstrata da invalidade dos preceitos correlatos. Quanto à preliminar de decadência Afasto a preliminar de decadência argüida pelas autoridades impetradas. Deveras, verifico que se trata de impetração preventiva, não havendo ato coator a ensejar a contagem do prazo decadencial de cento e vinte dias. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certoDeixo de apreciar a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que se trata do próprio mérito do mandado de segurança, e como tal deve ser analisado. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam O ato impugnado foi defendido nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, não havendo razão para a extinção do presente processo, sem a resolução de mérito. Em caso análogo ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotando a denominada teoria da encampação, afastou a alegada carência de ação, conforme se infere no seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA.1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa.2. Recurso ordinário provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - ROMS nº 17802/PE - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 06/12/2005 - in DJ de 20/03/2006, pág. 223) Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada. Quanto ao méritoNão havendo mais preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, o artigo 160 da Lei federal nº 11.907/2009 acrescentou o artigo 4º-A à Lei federal nº 10.855/2004, nos seguintes termos: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º. A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2º. Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º. O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. A norma em apreço outorgou a faculdade de o próprio servidor público optar pela redução da jornada de trabalho, com a conseqüente diminuição proporcional dos vencimentos. Logo, não foram impostas as aludidas reduções. Os servidores, ora impetrantes, afirmam que desde que assumiram o exercício do cargo, sempre trabalharam 30 (trinta) horas semanais. Este ato administrativo estava respaldado pelo Decreto federal nº 1.590/1995 (artigo 3º), que por sua vez, encontrava fundamento no artigo 19 da Lei federal nº 8.112/1990 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 8.270/1991):Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (grifei) Deveras, com a edição da Lei federal nº 11.907/2009, a norma geral transcrita restou derogada, passando a prevalecer a norma especial do artigo 4º-A da Lei federal nº 10.855/2004 (artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro). Significou, em conseqüência, que o Decreto federal nº 1.590/1995 perdeu eficácia. Por força do princípio da hierarquia das normas, o ato administrativo que autorizava a jornada de trabalho reduzida da impetrante não pode ser invocado como fundamento para a garantia constitucional do direito adquirido. Mesmo porque somente a lei tem caráter compulsório. A alteração legislativa mencionada não padeceu de vício de inconstitucionalidade. Isto porque não foi determinada a redução dos vencimentos, na medida em que foi facultada ao servidor esta escolha, desde que optasse também pela diminuição da jornada de trabalho. Por outro lado, acaso não manifestada esta opção, o servidor continuará a receber os mesmos vencimentos, mas com a majoração da jornada de trabalho. Como afirmado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, este aumento da jornada de trabalho está amparada pelo inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, que é aplicável aos servidores públicos, nos termos do 3º do artigo 39 do mesmo Diploma Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; Verifica-se que a própria Constituição da República autoriza a jornada de trabalho não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Por decorrência lógica, a jornada inferior de 40 (quarenta) horas hebdomadárias não pode ser considerada inconstitucional. Colaciono a propósito, recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, in verbis:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. - Ausentes os requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51 para a concessão de liminar em mandado de segurança que invoca o direito líquido e certo dos impetrantes, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, sob o fundamento da irredutibilidade constitucional de vencimentos. - A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. - A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. - A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03): - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento.(2ª Turma - AI 380963 - Processo nº 2009.03.00.027651-1 - j. em 20/10/2009 - Relator: Henrique Herkenhoff in DJF3 CJ1 de 29/10/2009, pág. 551). Assim, entendo que a redução ou a majoração de jornada de trabalho de servidores públicos, conquanto não impliquem em redução dos vencimentos, podem ser instituídas por lei a qualquer tempo, respeitado o teto constitucional. Destarte, inexistente o alegado direito líquido e certo a amparar os impetrantes. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.013507-4 - MARCOS EDUARDO DA SILVA X NATALIA CRISTINA MAIA SILVA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS EDUARDO DA SILVA e NATALIA CRISTINA MAIA SILVA contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros do imóvel constituído pelo lote 30 - quadra 09 do empreendimento Condomínio Alphaville Residencial 03, Município de Santana do Parnaíba/SP.Sustentaram os impetrantes, em suma, que apesar da formalização de pedido administrativo (P.A. 04977.001051/2009-19), ainda não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/19).Aditamento à petição inicial (fls. 23/31).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32/33). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 40/42). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 44/45). Posteriormente, os impetrantes requereram a extinção do processo, em razão do atendimento de seu pedido pela autoridade impetrada (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCom efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial, verifico que a parte impetrante obteve a inscrição como foreiro do imóvel mencionado, por meio de decisão proferida no processo administrativo correlato (fl. 48).Desta forma, está configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por

consequente, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), em razão da ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.016891-2 - ADOLFO LUIS JURADO FERNANDEZ X MAGALY BENEDITA MORAES JURADO(SPI31928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADOLFO LUIS JURADO FERNANDEZ e MAGALY BENEDITA MORAES JURADO contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão dos pedidos administrativos nºs 04977.018825/2007-89 e 04977.018826/2007-23, protocolizados junto à Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, para inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis. Alegaram os impetrantes, em suma, que apresentaram indigitados pedidos administrativos em 27/11/2007, porém os mesmos não foram analisados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/21). Intimados a emendar a petição inicial (fl. 24), sobreveio petição dos impetrantes nesse sentido (fl. 25). O pedido de liminar foi deferido (fls. 26/28). Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informação, consoante certificado nos autos (fl. 37). Posteriormente, os impetrantes notificaram a conclusão do processo administrativo nº 04977.018825/2007-89, bem como requereram o cumprimento da liminar concedida, no que tange ao processo administrativo nº 04977.018826/2007-23 (fl. 36). Instada a se manifestar (fl. 38), a autoridade impetrada informou que o pedido de transferência de nº 04977.018826/2007-23 já foi analisado em 29 de abril de 2009, havendo pendências a serem sanadas pelos impetrantes para conclusão do mesmo (fls. 43/47). A seguir, os impetrantes alegaram atender integralmente as exigências administrativas em 22/09/2009, reiterando seu pedido de conclusão do indigitado processo (fls. 48/50). Tal pleito restou indeferido, por ausência de transcurso do prazo legal para análise da documentação pela impetrada (fl. 50). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 53/54). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Quanto ao pedido de conclusão do requerimento administrativo nº 04977.018825/2007-89 Diante das premissas acima mencionadas, verifico que os próprios impetrantes informaram que o processo administrativo de nº 04977.018825/2007-89 foi concluído administrativamente (fl. 36). Desta forma, está configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Destarte, nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Quanto ao pedido de conclusão do requerimento administrativo nº 04977.018826/2007-23 Já no que concerne ao pedido administrativo de nº 04977.018826/2007-23, observo que a autoridade impetrada aguardava a apresentação de documentos pelos impetrantes desde 07/05/2009 (fls. 46 e vº), sendo certo que somente foram entregues em 22/09/2009 (fl. 49). Destarte, considerando que os impetrantes ajuizaram a presente demanda em 23/07/2009, ou seja, enquanto perduravam as pendências a serem cumpridas pelos mesmos, falta-lhes o devido interesse processual, eis que deram causa ao atraso na conclusão do processo na via administrativa. Nestes termos, ausente o interesse de agir dos impetrantes, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por conseguinte, a carência do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), pela falta de interesse processual da parte impetrante. Em decorrência, cassa a liminar

anteriormente deferida (fls. 26/28). Custas processuais a serem suportadas pelos impetrantes. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.018450-4 - PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PURAS DO BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República), bem como autorização para realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias e/ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustentou a impetrante, em suma, que o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, porquanto possui natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/558). Determinada a emenda da petição inicial, bem como a expedição de ofícios ao Juiz Distribuidor e ao Eminent Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 571), as providências foram cumpridas (fls. 573/576 e 580/581). A liminar postulada pela impetrante foi deferida (fls. 583/593). Desta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 620/654), o qual foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 655/657). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando, basicamente, a legalidade da cobrança do tributo em tela (fls. 605/619). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 659/660). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, sem a inclusão de valores atinentes a aviso prévio na base de cálculo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já a Lei federal nº 8.212/1991 previu a incidência da referida contribuição social sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, que pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Nota-se pelo perfil constitucional e pela disposição legal mencionados que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas a qualquer tipo de trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória. Trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de

segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inoccorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008)Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009)Em decorrência do reconhecimento da exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária.A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Os valores a restituir deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM

OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhes faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991). Outrossim, concedo a ordem para que a impetrante promova a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a referida inclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, devidamente comprovados nos autos, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 583/593) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela União Federal ainda pende de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, à referida Corte Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.019140-5 - BRASILIA DE JOIAS SOCIEDADE MERCANTIL E COMISSARIA LTDA EPP(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.019703-1 - PAULO CESAR FOGETTI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CESAR FOGETTI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as verbas denominadas gratificação e indenização não competição, oriunda da rescisão de contrato de trabalho.Alegou o impetrante, em suma, a natureza indenizatória das verbas acima, porquanto têm por fim recompor o prejuízo causado pela ruptura do contrato de trabalho, que será paga por sua ex-empregadora Diveo do Brasil Telecomunicações Ltda..A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/27).Instado a emendar a petição inicial (fl. 30), sobreveio petição do impetrante neste sentido (fl. 32/39). A liminar foi indeferida (fls. 41/44). Em face desta decisão, consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelo impetrante, ao qual foi negado seguimento (fl. 51). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 55/63), sustentando, basicamente, a exigibilidade de imposto de renda sobre as verbas mencionadas pelo impetrante.Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 68/69). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).A controvérsia gira em torno da não incidência do imposto de renda na fonte sobre verba decorrente de rescisão de contrato de trabalho.Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária.Destarte, a definição de renda deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias

individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento jurídico. Verifica-se, no entanto, que a renda e os proventos de qualquer natureza, núcleos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras verbas que não podem ser ajustadas à essência do conceito de renda. A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que a exação que estabeleça sua hipótese de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Todavia, as verbas denominadas gratificação e indenização não competição, a par de suas nomenclaturas, são decorrentes de ato de disposição do empregador, por não estarem previstas na legislação de regência. Implicam, por conseguinte, em acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Somente estariam salvaguardadas da incidência tributária se fossem oriundas de programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, que permitisse a mutação de suas naturezas para indenização, na esteira da Súmula nº 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 12 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, a prova documental carreada aos autos pelo impetrante não permite verificar o enquadramento da sua rescisão de contrato de trabalho em alguma das duas hipóteses aventadas nas Súmulas citadas. Ademais, a ruptura do contrato de trabalho do impetrante ocorreu por iniciativa de sua empregadora e sem justa causa, o que já desencadeia a sua proteção, mediante o pagamento das verbas rescisórias e a possibilidade de levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Logo, a referida gratificação excepcional enquadra-se na hipótese de incidência do imposto de renda, devendo ser recolhido aos cofres públicos, conforme precedente da 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF. 2. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 3. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro. 4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. 6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). 7. Recurso especial desprovido. (grifei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 652373/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. 16/06/2005 - DJ de 1º/07/2005, pág. 393) No mesmo sentido, trago à colação decisão monocrática da lavra do Ministro José Delgado, da mesma Corte Superior: TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda. 3. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de Gratificação Liberalidade, rendo-me à recente posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005). 4. Agravo não-provido. (grifei) (STJ - Ag nº 839448/SP - Relator Min. José Delgado - DJ de 28/02/2007, pág. 6) Recentemente, a

mesma Corte Superior voltou a afastar a natureza indenizatória da chamada gratificação liberal, reafirmando a incidência do imposto de renda, in verbis:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO EFETUADO PELO EMPREGADOR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADO. LIBERALIDADE. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.1. Agravo Regimental contra decisão que determinou a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas denominadas benefício diferido por desligamento, pagas pelo empregador, valendo-se do plano de previdência TREVO-IBSS, por se tratarem de verbas originárias do patrocinador. Sustenta o Agravante o caráter indenizatório, apesar de reconhecer que os valores pagos: a) foram formados por contribuição da instituição financeira; b) eram uma liberalidade do patrocinador e gestor do fundo, como compensação pelo rompimento do contrato de trabalho; e, c) correspondiam a um rateio parcial das reservas.2. A isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante. (EREsp 628.535/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ de 27.11.2006).3. Incide imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por entender esta Corte possuírem elas natureza não-indenizatória. (EREsp 860.955/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ de 26.03.2007).4. É devida a incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião de rescisão contratual de trabalho a título de indenização especial, nominadas, in casu, de benefício diferido por desligamento. (REsp 889.212/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 28.03.2007).5. Agravo Regimental não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRAGA nº 867667/SP - Relator Min. Herman Benjamin - j. em 02/08/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 278)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.1. A Primeira Seção dirimiu a controvérsia acerca da gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda (EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006.)Recurso especial provido, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador. (grafei)(STJ - 1ª Turma - Resp nº 970.427/SP - Relator Min. Humberto Martins - j. em 11/09/2007)Ademais, o impetrante não comprovou que a verba denominada gratificação seja oriunda de pagamento das férias proporcionais não gozadas.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a exigência do imposto de renda sobre as verbas denominadas gratificação e indenização não competição, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido pelo impetrante com Diveo do Brasil Telecomunicações Ltda.. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais pelo impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.020039-0 - JORGE JOSE DA ROCHA SOUZA(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE JOSÉ DA ROCHA SOUZA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção de qualquer ato tendente à exigência das obrigações veiculadas na Lei federal nº 3.857/1960, em qualquer data. Alegou o impetrante, em suma, que a autoridade lavrou contra ele o auto de infração nº 17208, com fundamento na Portaria nº 3347/86 do Ministério de Estado do Trabalho, obrigando-o a registrar-se perante a Ordem dos Músicos do Brasil, invocando a aplicação da Lei federal nº 3.857/1960. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/41).Determinada a emenda da petição inicial (fl. 45), sobreveio petição do impetrante (fls. 47/50).Quanto ao pedido de anulação do ato de infração nº 17208, foi proferida sentença, extinguindo o processo, em razão do transcurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança (fls. 52/53). Transcorrido o prazo para apresentação de recurso contra a referida sentença, os autos voltaram conclusos, oportunidade em que foi parcialmente deferido o pedido liminar (fls. 58/65). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 74/84), defendendo a legalidade do ato praticado e a constitucionalidade da Lei federal nº 3.857/1960.Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 86/91).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNão havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).A controvérsia gira em torno da obrigatoriedade de registro e de expedição de notas contratuais para o exercício da profissão de músico, em face da Lei federal nº 3.857/1960.Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Verifico que a Lei federal nº 3.857/1960 criou a Ordem dos Músicos do Brasil para regulamentar o exercício o exercício da profissão de músico. Não obstante, entendo que os artigos 16, 17, 18 e 28 da

citada lei não foram recepcionados pela Constituição da República de 1988, porque o inciso IX do artigo 5º deste texto maior dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Admitir o exercício da manifestação artística condicionado à prévia inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, é tornar inoperante o direito fundamental à liberdade de expressão artística. A obrigatoriedade de registro somente abrange as atividades que demandam uma capacitação técnica e específica ou formação superior, consoante os artigos 29 a 40 da Lei federal nº 3.857/1960. Todavia, esta situação não restou caracterizada no presente mandado de segurança, pois como se observa pelos documentos acostados à petição inicial (fls. 37/41), o evento ocorrido em 12/09/2009, com a participação do impetrante, tinha objetivo religioso e sem fins lucrativos, inclusive com a participação de bandas e cantores diversos (fl. 05). A propósito, os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões vem firmando posicionamento quanto à desnecessidade de inscrição de músicos populares na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme revelam as ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) 2. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. 4. Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico. 5. Apelação e remessa oficial improvidas (grafei) (TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AMS nº 33000181075 - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 11/010/2002 - in DJ de 21/02/2003, pág. 61) ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE QUE NÃO SE APRESENTA PERIGOSA OU PREJUDICIAL À SOCIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA IMPROVIDAS. 1. A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais. 2. Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, uma vez que a prestação de serviço deficitária no máximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida improvidas. (grafei) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 259376 - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 27/06/2007, pág. 830) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE. 1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 284435 - Relator Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro - j. em 1º/08/2007 - in DJU de 14/09/2007, pág. 610) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS. DESNECESSIDADE DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO. 1. Nos termos do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. No tensionamento da liberdade de trabalho com a regra explícita, há que incidirem outros princípios constitucionais, tais como o da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Não foi escopo do legislador sufocar com imposições de ordem econômica as expressões culturais dos hipossuficientes (TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AMS nº 77466 - Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - j. em 19/08/2003 - in DJU de 03/09/2003, pág. 484) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à exigência das obrigações veiculadas na Lei federal nº 3.857/1960 em relação ao impetrante, principalmente o registro. Em decorrência, confirmo a liminar anteriormente deferida (fls. 58/65) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.021506-9 - LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por LIBRA TERMINAIS S/A contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do ato administrativo que determinou a desocupação do imóvel situado na Avenida Mario Covas, nº 1612, Município de Santos. Alegou a impetrante, em suma, que o ato administrativo é ilegal porque houve equívoco quanto à indicação do motivo determinante para a sua prática.

Por outro lado, afirmou que, em função das atividades desenvolvidas, o ato administrativo afronta interesse público relevante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/110). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 113/115). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 123/153). Em seguida, a impetrante protocolizou petição e requereu a desistência da presente demanda (fls. 159/161). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 363980/MG - Relator Ministro Gilmar Mendes - data do julgamento: 03/05/2005 - in DJ de 27/05/2005, pág. 28) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADOVADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23). III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), em razão da desistência manifestada pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

2009.61.00.022156-2 - ALBERTINA AMARAL DOS SANTOS(RS038185 - GRACIELA FIGUEIREDO ANTUNES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALBERTINA AMARAL DOS SANTOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de veículo automotor objeto de apreensão, assim como a anulação das penalidades impostas nos autos do processo administrativo nº 10314.006765/2008-39. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/30). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante e determinou ao impetrante que providenciasse a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 37). Intimada, não houve manifestação da impetrante, consoante certidão de fl. 39. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, embora intimada para as providências determinadas por este Juízo Federal (fl. 37), na medida em que não retificou o seu nome, o pólo passivo e o valor da causa, assim como deixou de indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada e não apresentou complementação da contrafé em conformidade com o artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009, a impetrante permaneceu inerte (fl. 39). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação do impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais pelo impetrante, cujo pagamento permanecerá suspenso, até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950 (fl. 37). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.021934-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013781-2) LUIZ CARLOS RAMALHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000296-8 - LUIZ HELIO PETTENA X JOSE LUIZ PETTENA X FABIO PETTENA X WALDEMIR PETTENA X MARIA IGNEZ GONCALVES PETTENA(SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado (fl. 802). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0062694-7 - SOLEITE COML/ LTDA X CANAA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente da conta nº 005-00122786-9 (fl. 283). Compareça o(a) advogado(a) da co-autora CANAÃ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0019506-6 - TESMITOCLES NEVES DE SOUZA X MOACYR LEMES X ROSANA DO ROSARIO SILVA X EDSON DA SILVA X MARIA DA PAZ DE SOUZA X SILVANA RODRIGUES MARIANO X ISAIAS MENDES DA SILVA X SEBASTIAO TAVARES DIAS X ARLEI DA SILVA NOGUEIRA X NEUSA ALMEIDA DA SILVA(SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 401. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0039136-1 - HELIO YOSHIHIKO KASHIWAKURA X OLIVEIRO MIRANDA CERQUEIRA X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X ANESIO DA SILVA ALVES X MILTON SERGIO DA SILVA X PEDRO CALDAS DE OLIVEIRA X MARCIONILIO ADRIANO X HENRIQUE ANTONIO DA SILVEIRA FILHO X GERALDO MARINOTO X CILENE MACABELLI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 340, 473 e 480 em nome do advogado subscritor da petição de fl. 485. Compareça o referido advogado na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0051672-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043056-3) NEDIVAL ANTONIO ALVES DE SOUZA X SILVIA GOMES MARTINS SOUZA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado do depósito de fl. 289 (fl. 333), conforme determinado (fl. 330). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

1999.61.00.040784-4 - RESERVINA CARNEIRO DE CARVALHO X RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS X PAULINO ANTONIO GOMES X PAULO ANTONIO TORRES X ANTONIO SETIN NETO X MARLENE GUEDES DE JESUS X JOSE BORDIM X AZER LOIOLA DANTAS DOS SANTOS X PEDRO ANESTARDA JULIO X MARLI MIGUEL DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP114904 - NEI CALDERON E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Expeçam-se os alvarás para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 436 (R\$ 701,86), bem como para o levantamento dos depósitos de fls. 754, 785 e 798. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.017057-9 - FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA X FRANCIANE BEZERRA DE OLIVEIRA - MENOR (FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA) X GRAZIELE BEZERRA DE OLIVEIRA - MENOR (FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA) X REJANE BEZERRA DE OLIVEIRA - MENOR (FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido (fl. 197). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 194 (fl. 198). Int.

2008.61.00.031930-2 - JOSE MARIA EIGENNHEER DO AMARAL(SP209220 - LUIZ PHILLIPE DE SOUZA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 82. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0000499-7 - SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E DE SERVICOS LTDA X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ARCO VERDE PINTURAS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 329 (fl. 700). Compareça o(a) advogado(a) da co-autora SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.022997-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031779-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE E SP025174 - KLEBER GUIMARAES)

Compareça o(a) advogado(a) da parte impugnada na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0020876-3 - ERIVALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ERONIDES RODRIGUES GUIMARAES X ESMERALDA XAVIER SANTANA DA SILVA X EUNICE LINS DOS SANTOS X EURICO ZANELA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

98.0034533-7 - FEASA - FEDERACAO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE SANTO ANDRE(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.019772-0 - ERNANE BARBOSA NEVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1 Não há prova do preparo do recurso de apelação da parte autora na petição de interposição, fls. 263-270.2 Comprove a parte autora o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC.3 Int.

2003.61.00.019011-3 - SONIA TAMASHIRO IAMAUTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.030409-0 - GUSTAVO LOURENCO DE CAMARGO BITTENCOURT(SP180894 - VALÉRIA FONTANA BONADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.008495-1 - DANIEL DOS SANTOS MORAES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 682-683: Recebo a petição como pedido de reconsideração. O recurso de apelação interposto pela CEF de fls. 609-616 já foi recebido na decisão de fl. 625. 2. Cumpra-se decisão de fl. 681, com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.028080-6 - SERVCOL SERVICOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.**CONCLUSÃO POR DETERMINAÇÃO VERBAL**Nesta data, faço estes autos conclusos à MMª Juíza Fede-ral desta Vara, Doutora REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI.São Paulo, 18 de novembro de 2009. Supervisor - RF 5800Processo n. 2007.61.00.028080-6Determinei à conclusão dos autos nesta data em ra-zão da petição protocolizada n. 2009.000248293-1 que me foi levada a conhecimento.A parte autora protocoliza petição em 14/09/2009, de número acima indicado e na referida requer a juntada de documentos sob alegação de que deverão acompanhar o recurso de apelação anteriormente interposto.(todos có-pia de notas fiscais).Já há sentença e a fase processual para apresenta-ção de documentos está ultrapassada. Portanto, INDEFIRO o pedido.Determino:a) a juntada somente da petição acima indicada, exceto dos documentos que acompanham; b) a intimação da parte autora para proceder a retira-da dos documentos em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.c) no silêncio, certifique-se a Secretaria o não com-parecimento e providencie-se o necessário para des-carte;Int.São Paulo, 19 de novembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal DATAEm data de 19 de novembro de 2009Baixaram estes autos a Secretaria com or.despacho/decisão supra.Técnico/Analista Judiciário

2008.61.12.015364-6 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Recebo a Apelação da parte RÉ somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.018693-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X APARECIDA PEDROSO X DOREALICE DE ALCANTARA E SILVA X ELISABETH PIZOLLI X LEANDRO FUNCK X LIGIA FILOMENA VERRACI ESTRELLA X MARCO ANTONIO LINS GARCIA X MARCOS EDUARDO GIUNTI X NEUSA CHAVES GUEDES X PAULO LUCAS X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

1. Recebo a Apelação da parte Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.016594-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032255-9) INSS/FAZENDA(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIA LILIA BOMBACINI X MARIA LUCIARA PINHEIRO X MARIA TEREZA DA SILVA X ROSA NOBUKO MIYAKAWA X ANA ELVIRA MACHADO RODRIGUES X EURIPEDES TARCISO ROCCI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1. Recebo a Apelação da parte Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 4031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003816-1 - JOSE DOS SANTOS COSTA X KEIKO IE TAKEMURA X KAZUE MATSUOKA HIROKI X KEIKO GESSY SIMAMURA X KENJI SHIGEOKA X KATIA NAOKO ARAKAKI X KAZUO WARICODA X KATIA MARIA CONCATTO MOREIRA X KEIKO YOSHIMORI X KATIA SANCHAS FERREIRA JORGE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

98.0022658-3 - ANTONIETA DI IORIO X ANTONIO DOS REIS PEREIRA X ANTONIO ELOI DE MORAIS X ANTONIO FECUNDES SOARES X ANTONIO FELICIANO APARECIDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

98.0032369-4 - AUTO POSTO SENA LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E Proc. RODRIGO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.016206-6 - ANTONIO SALERMO - ESPOLIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2002.61.00.005178-9 - EDWIGES DAMBROWSKI X GISELE DA ROCHA GUIMARAES X HELMO MANO X LILIAN ROSE BRESSAN GUASTALI X LUZIA HELENA CHAUD GIOLLO X MARIA ANGELA DE FREITAS BONFIM MARTINS X MARIZETH ALVES MARINGOLLI DE ABREU X MAURO KENZO SHIMIZU X SANDRA APARECIDA MASSONI CHECCO X SONIA REGINA MARTINSON CORREA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.017595-5 - JOAO BOSCO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.029978-4 - ADEMIR GOMES DE ALMEIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 -

ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.021324-2 - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.015414-3 - HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP266235 - MARIA DE LOURDES GONCALVES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1.Comprovado o recolhimento do preparo às fls. 370/374, recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.022031-0 - FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP226994 - LUCIANA CASTANHO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.008789-4 - ROGERIO FERREIRA MARQUES X VILMA DOS REIS MELQUIADES MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Após remetam-se os autos para o TRF3.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.027126-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023613-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X EUDOXIA VIEIRA X MARIA APARECIDA ROSA VARGAS SAMPAIO X MARIA ROSARIA ZAGORDI AMBROSIO X WAGNER AMBROSIO X MARIA STELLA CINTRA DE CAMPOS X APARECIDA MARIA BORBOSA ZUQUETO X RUTE BATISTA DOS SANTOS X PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA BARROS X SANDRA AKIE TAKEDA X LOURDES DA PAIXAO PIRES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

1. Recebo a Apelação da parte Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 4032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0006886-5 - YEDA WOLFF HOLTZ X ANA NOEMIA DE MOURA GONCALVES X DENISE APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X ANNA MARIA DELLI SANTI CARRER X LEONOR DOS SANTOS X MARIA NAZARETH DOS SANTOS ALVES X JOSE JUSTINO DOS SANTOS FILHO X JOAO JUSTINO SANTOS X MANUEL JOAQUIM MARTINS FALCAO X JULIA DE MATOS FALCAO X ANGELO CORALLO(SP012365 - LUSO ARNALDO PEDREIRA SIMOES E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP082640B - ANA REGINA RIBEIRO T MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 421: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Decorridos, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

91.0666936-0 - LICINIA LUZIA BRUNELLO MATIOLI X LUCIANA MATIOLI X RITA DE CASSIA MATIOLI DIAS X LUIZ MATIOLI(SP045076 - ANTONIO SOLFARELLO E SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI E SP075406 - MARIA LUIZA ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários LICINIA LUZIA BRUNELLO MATIOLI, LUCIANA MATIOLI e LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI, das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios.Em vista da regularização perante a Receita Federal do Brasil do nome da co-autora RITA DE CASSIA MATIOLI DIAS, expeça-se novo ofício requisitório em seu favor e encaminhe-se ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.NOTA: CIENCIA A PARTE AUTORA DA EXPEDIÇÃO DE

OFICIO REQUISITORIO EM FAVOR DE RITA DE CASSIA MATIOLI DIAS.

92.0059291-0 - ADAMARIS BELOTTI WIEZEL X CALISTRATO NERY X CELSO WIEZEL X ELAINE FRANCO WIEZEL X JOSE FERNANDO BETTINI X ORDIVAL WIEZEL X ORDIVAL WIEZEL JUNIOR X ORLANDO BETTINI X SAMUEL WIEZEL X SILVIA REGINA SANS FRANCHI X TECELAGAM WIEZEL S/A(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Em vista das informações de fl.176, providencie a parte autora: a) a regularização da situação cadastral dos autores ADAMARIS BELOTTI WIEZEL, JOSÉ FERNANDO BETTINI e ORLANDO BETTINI; b) a juntada de cópia do RG das autoras ADAMARIS BELOTTI WIEZEL e ELAINE FRANCO WIEZEL BACCHIN e, se o caso, a retificação do nome na Secretaria da Receita Federal; c) a regularização do pólo ativo e representação processual da autora TECELAGEM WIEZEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com a juntada de cópias das alterações societárias que comprovem a alteração, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Prossiga-se com a expedição de ofícios requisitórios em favor dos autores CALISTRATO NERY, ORDIVAL WIEZEL, ORDIWAL WIEZEL JUNIOR, SAMUEL WIEZEL e SILVIA REGINA SANS FRANCHI e relativo aos honorários advocatícios. Int.

95.0202839-2 - EDNA APARECIDA CARDOSO LOPES X RITA DA SILVA QUEIROZ X DIRCE LOPES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) Suspendo o cumprimento da decisão de fl.329.Não obstante a concordância da autora com os cálculos apresentados pela CEF, verifico que os mesmos contém incorreção quanto aos honorários, já que foram calculados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa como fixado pelo TRF3 na decisão de fl.203 (5% sobre o valor da causa).Assim, determino a CEF que proceda em 05(cinco) dias, a adequação dos cálculos quanto aos honorários, bem como discrimine os valores devidos em cada conta-poupança.Int.

96.0020318-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEKTRON ELETRONICA LTDA

Conclusos por determinação verbal. O valor do débito em 31/01/1999 era R\$ 1.021,30. Foi penhorado um computador no valor de R\$ 1.300,00 em fevereiro/2002. Realizado leilão, não houve licitantes. O exequente pede nova realização de leilão. Tomando-se em consideração o fato de que passados mais de sete anos, aquele computador não tem mais valor, o baixo valor da dívida ainda que atualizado e a inexistência de outros bens, decido: 1. Reconsidero a decisão que determinou a realização de outros leilões. 2. Determino que os Correios, após avaliar a relação custo x benefício, informe se tem interesse no prosseguimento da execução. Em caso afirmativo, deverá juntar planilha do débito atualizado e indicar bens à penhora. Int.

97.0024244-7 - JOSE FELIX DE SOUZA X JOAO LEITE DA SILVA FILHO X BASILIO SERRANO X JANE ZENIR BRUM DA ROCHA(SP143931 - MARCELO DANIEL) X JOSE MOREIRA X RAIMUNDO LAMAIA DE OLIVEIRA X ITA MAIA LARANJEIRA X DIMITRY KURIZKY X IGNEZ LUIZA GAZIERE X LUIZ BORTOLATO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Retornem os autos ao arquivo/sobrestado. Int.

98.0034309-1 - MARCIO FRANCISCO SERRA X CARMEN SILVIA MOREIRA CAVALCANTE X REGINA CERTO DE OLIVEIRA ARAUJO X ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES X ANTONIO PEIXOTO DA SILVA X TERESA CRISTINA LOURENCO X PATRICIA SARTORI X ALICE HIROKO NARIYOSHI X MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA X JOCELI GUERRA CASTELFRANCHI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.224-225). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

1999.03.99.024361-2 - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de de fl. 344.Em vista das informações de fls. 349-353, expeça-se novo ofício em retificação ao de n. 370/2009, em relação ao nome do beneficiário ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO.Após, dê-se ciência à União Federal dos ofícios requisitórios expedidos etransmitidos.Int.DECISÃO DE FL. 344: (((Fls. 341-343: Defiro. Expeça-se ofício solicitando o aditamento doofício precatório expedido a fl. 338 para constar como beneficiário oAdvogado ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO, OAB/SP 19.328, CPF n.037.013.608-04. Após, dê-se ciência à União de fls. 333 e seguintes. Int.)))))

1999.03.99.062079-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715877-7) PLUS-MARKET REPRESENTACOES MERCADO & CONSUMIDOR LTDA X PABLO EDITORA E DISTR DE PUBL ART LAZER IMP E EXP LTDA X PERFORMANCE ASSESSORIA DE PROMOCOES S/C LTDA X HIDRAULICA GLOBAL LTDA X DAVIZAN SUPERDIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X PORCELANAS LEES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de fl. 367.1. Ciência às partes das penhoras no rosto dos autos realizadas às fls. 389, 404, 422, 451, 480, 482, 485 e 488. 2. Em razão das referidas penhoras, suspendo o levantamento dos valores que venham a ser depositados nos autos em favor de Porcelanas Lees Comércio Importação e Exportação Ltda. 3. Comunique-se: a) à 1ª Vara das Execuções Fiscais que o valor disponibilizado em favor de Davizan Superdiesel Indústria e Comércio de Peças Ltda encontra-se depositado à disposição deste Juízo; b) à 7ª Vara das Execuções Fiscais que o pagamento do precatório em favor de Porcelanas Lees Comércio Importação e Exportação Ltda. ainda não ocorreu e será realizado de forma parcelada; c) à 12ª Vara das Execuções Fiscais que os valores disponibilizados em favor de Pablo Editora e Distr de Publ Art Lazer Imp e Exp Ltda, Hidráulica Global Ltda e Davizan Superdiesel Industria e Comércio de Peças Ltda encontram-se depositados à disposição deste Juízo. Solicite-se, ainda, que informe o nome de todos os executados no Processo n. 2000.61.82.072478-7 e ao crédito de quem se estende o arresto no rosto dos autos. Solicite a esses Juízos, ainda, que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informem a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores.4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s), as informações dos Juízos das Execuções e as outras penhoras no rosto dos autos solicitadas pela União Federal (fls. 364 e 366) aos Juízos da 4ª e 6ª Vara das Execuções Fiscais. Int.DECISÃO DE FL. 367: (((((((((((Em vista da informação de fls. 360-364, solicite-se com urgência à Presidência do TRF 3 (Divisão de Precatórios), que sejam colocados à disposição deste Juízo os valores depositados nas contas n.1181.005.505308907 (beneficiário: Editora e Distr de Publ Art Lazer Imp e Exp Limitada), n. 1181.005.505308915 (beneficiário: Hidráulica Global Limitada) e n. 1181.005.505308923 (beneficiário: Davizan Superdiesel Industria e Comercio de Pecas Limitada). Comunique-se a CEF - Agência 1181 do teor desta determinação. Oficie-se, ainda, à Presidência do TRF3 solicitando o cancelamentodo Ofício Requisitório n. 20090000453, em vista da ausência de cumprimento à determinação de fl. 325. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo a penhora no rosto dos autos a ser providenciada pelo Juízo das Execuções Fiscais, bem como o pagamento do precatório, referente à requisição de fl. 331 e o cumprimento integral da determinação de fl. 325. Int.))))))))))

1999.61.00.046131-0 - SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E Proc. LUIZ EDUARDO LESSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 266-268). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.61.00.021499-2 - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência as partes dos cálculos realizados pela Secretaria relativos a compensação. Int. Após, expeça-se ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

2001.03.99.016080-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.016079-0) WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

2001.61.00.009995-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIO COSTA COSMETICOS - ME

Conclusos por determinação verbal. O valor do débito em 30/08/2002 era R\$ 2.315,88. Foi penhorado centrais telefônicas e aparelhos, avaliados em R\$ 4.000,00 em abril/2003. O exequente pede realização de leilão. Tomando-se em consideração o fato de que passados mais de sete anos, aqueles bens penhorados não tem mais valor, o baixo valor da dívida ainda que atualizado e a inexistência de outros bens, decido: 1. Reconsidero a decisão que determinou a realização dos leilões. 2. Determino que os Correios, após avaliar a relação custo x benefício, informe se tem interesse no prosseguimento da execução. Em caso afirmativo, deverá juntar planilha do débito atualizado e indicar bens à

penhora. Int.

2002.61.00.015594-7 - APARECIDA BONOTTO X JOAO BRUNO BONOTTO X SCARLETE ANTONIA SECKLER DE PAIVA PANEQUE X RAFAEL PANEQUE X RAFAEL ALESSANDRO PANEQUE X DENIS ROBSON PANEQUE X MARIA CONCEICAO TRAVAGLINI AMBROSANO X CONSTANTINO AMBROSANO FILHO X JULIANA TRAVAGLINI AMBROSANO X CARINA TRAVAGLINI AMBROSANO X RENATA TRAVAGLINI AMBROSANO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl.156: Indefiro. Atente a parte autora para a decisão de fl.154 e esclareça se pretende executar os valores devidos aos autores SCARLETE, RAFAEL, DENIS, MARIA CONCEICAO, JULIANA e CARINA. Aguarde-se por 05(cinco) dias eventual manifestação dos autores. Decorridos sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento somente em favor da autora RENATA TRAVAGLINI AMBROSANO com o reembolso das custas proporcionais. Liquidado o alvará, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2002.61.00.029759-6 - CRISTINA MAYUMI SANADA X SUSUMO SANADA(SP107497 - MAURO MARCILIO JUNIOR E SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Verifico que as procurações outorgadas às fls. 17/19, não estabelecem poderes especiais para receber e dar quitação. Assim, forneça a parte autora as procurações e substabelecimento atualizados com os poderes acima especificados, em 05 (cinco) dias. Satisfeita a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 186, com a expedição de alvarás de levantamento em favor dos autores e advogado. Liquidados os alvarás, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2005.61.00.020210-0 - CONJ RES JD CELESTE EDIF AQUARIOS E CAPRICORNIO(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP153969 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Em vista da manifestação de CEF, cumpra-se o determinado a fl. 191, item 2, com expedição de alvará de levantamento do depósito realizado em favor da parte autora. Liquidado o alvará, arquite-se. Int.

2006.61.00.012099-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARIA LUIZA DE MAGALHAES NIGRO(SP020918 - AMERICO MARCO ANTONIO FILHO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 78-80). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.003499-0 - TEREZINHA DA PAIXAO DOS SANTOS(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004383-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021499-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO)

Considerando que o valor apurado (R\$ 4.138,61-nov/09) será requisitado nos autos da ação principal, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl.39 com a remessa destes autos ao arquivo/finido.

PETICAO

92.0044210-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028881-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE QUINTALIANO PEREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Constato equívoco na manifestação de fl.90. Remetam-se os autos ao arquivo/finido. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0029997-2 - ROBERTO CARLOS ZANETTI(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

DECISÃO DE FL. 305:Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a decisão de fls.224/227, que apreciou a impugnação ao cumprimento da sentença, negou provimento e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que fosse calculado efetivamente o valor devido a CEF. Fl.290/295: Indefiro, por hora, o pedido de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais, vez que como foram fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, se faz necessário saber o valor efetivo devido ao autor. Nesse passo, diante da juntada dos extratos pela CEF, remetam-se os autos ao Contador deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se. Complemento a parte final da decisão de fl. 305. Insta consignar que o autor, ao instruir sua petição inicial, apresentou tão-somente o extrato da poupança nº 0278.013.00096163-3 de março de 1990 (fl. 20), correspondente aos valores que lhe estavam disponíveis e que foram devidamente remunerados pela instituição financeira depositária, de modo que não é relevante e indispensável para o deslinde da fase executiva da ação. Por esse motivo, este Juízo determinou reiteradas vezes à CEF que apresentasse os extratos da conta nº 0278.643.00096163-3 do autor dos meses de março e abril de 1990, relativos aos valores bloqueados por meio da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, cuja correção é questionada nestes autos. Houve fornecimento pela ré apenas do extrato de março de 1990 (fl. 266), documento esse que considero suficiente à apuração do valor da execução do julgado. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria para que elabore o cálculo do valor da execução, mediante o cômputo da diferença entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e a variação do BTNF na data do bloqueio dos cruzados novos e o primeiro creditamento da conta-poupança, corrigindo-se o que for apurado, nos termos da sentença e do acórdão prolatados nos autos. Intimem-se.

93.0030350-3 - SOROLABOR COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP077658 - NEREIDE MESAS DEL RIOS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 385:Vistos em despacho.Fl 382: Anote-se a penhora no rosto dos autos, bem como no sistema processual.Considero o despacho de fl 376. Considerando que o valor relativo ao pagamento da última parcela do precatório encontra-se à disposição deste Juízo, oficie-se a CEF/PAB-TRF, fim de que coloque à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba-SP e atrelado ao feito 2001.61.10.006878-3 o valor depositado na guia de fl 366. Noticiada pela CEF a transferência dos valores, abra-se nova vista à União Federal Oficie-se o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba noticiando-lhe a expedição de ofício a CEF/PAB-TRF, nos termos supracitados, bem como comunicando-lhe que todas as parcelas do precatório expedido nestes autos já foram pagos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consulta de fl 384.I.C.Despacho de fl 376.Vistos em despacho. Em face da notícia de existência de dívida ativa inscrita em nome da parte autora à fl.340, aguardem-se os autos em Secretaria por 30(trinta) dias, a fim de que o Oficial da Vara de Execução Fiscal pro- ceda a penhora no rosto destes autos. Ultrapassado o prazo supra, sem a realização da penhora no rosto dos autos, venham os autos conclusos para expedição de alvará, requerido pelo autor à fl.368. Intimem-se e cumpra-se. Vistos em despacho.Fl. 392/399 - Dê-se ciência a autora.Após, nada sendo requerido pela autora prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publicuem-se os despachos de fls. 376 e 385.Int.

93.0036501-0 - BERNARDO RIBEIRO SARAIVA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

93.0039114-3 - ADIR JANETE GODOY DOS SANTOS X LUZIA VENTURINI X IZABEL CRISTINA PEREIRA BUENO X THEREZA FONTANA X BRIGITTE ROXANA SOREANU PECEQUILO X ANA MARIA PINHO LEITE GORDON X AUCYONE AUGUSTO DA SILVA X MARINA FERREIRA LIMA X MARCELO BESSA NISTI X MARCELO FRANCIS MADUAR X JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO X JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO X RICARDO NUNES DE CARVALHO X MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA X SANDRA REGINA DAMATTO MOREIRA X MARCOS MEDRADO DE ALENCAR(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS(ADV))

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0000297-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031527-7) ARLINDO ESPONQUIADO

X YARA CALI ESPONQUIADO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0000911-9 - FERNANDO NOVAK X VALDIR ZUCCOLI X GEORGE ANTONIO CAMPAGNA X JOSE FERRANDO MARTI X CARLOS HENRIQUE WERNER X JOSE MORENO LOPEZ X PEDRO JESUS FERNANDES X JOAO TOKUSO ARAKAKI X SERGEJ HILINSKY X ADOLFO MARTIN TOGO ORIHUELA X JOAO THIMOTEO X JOAO ROMERO PIACENTINI X JURANDIR JOSE RICHOPPO X RODOLFO JOSE CARRIERI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S/A(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP036121 - RUI MASCIA E SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DESPACHO DE FL. 74(721):Vistos em despacho. Fls. 719/720: Indefiro, por ora, a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Observe a ré CEF os preceitos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 777:Vistos em despacho. Fls. 75/128: Reconsidero o despacho de fls. 74, para determinar inicialmente que se dê ciência aos autores para manifestar-se acerca dos documentos e alegações da ré CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Mantendo-se a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos nos termo do julgado. Mantenho, por ora, o bloqueio efetuado para garantia do Juízo. Publique-se o despacho de fl. 74 Int. Chamo os autos à conclusão. Tendo em vista a ausência de impugnação acerca dos valores bloqueados pela ferramenta Bacen-jud, na conta da ré - CEF, determino a imediata transferência dos valores penhorados para uma conta judicial à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Publique-se com urgência os despachos de fls. 721 e 777. Int.

94.0001762-6 - FRANCISCO BRIGNANI NETO(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0002436-3 - CELSO LUIZ DOS SANTOS LEITE X MARIA PASCUINA RODRIGUES LEITE(SP071227 - ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

94.0008341-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004369-4) HENRIQUE WHITEHEAD & CIA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Regularize a autora sua representação processual, juntando nova procuração com poderes expressos a teor do que dispõe o artigo 38 do C.P.C.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, tornem os autos conclusos para sentença.Silente, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

94.0016147-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002882-2) WILSON SERAPHIN(SP142064 - MARCOS ZANINI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0018132-9 - CLEDSON CRUZ(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

94.0026020-2 - ALL CAST FUNDICOES ESPECIAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0030071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017622-8) COSTA PATRAO SERVICOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RENOVA BENEFICIAMENTO DE RESIDUOS

INDUSTRIAIS LTDA X RESINDUS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0003694-0 - FRANCISCO DOS SANTOS X VALDEMIR SABINO DA SILVA X IRINEU ULIANA X DEMETRIO GOMES MARTINES(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X PEDRO BERNARDO X BRAZ BENEDITO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA SANDES(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X LUIZ CARLOS MARTINELLI X FLAVIO PACINI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Diante da juntada da guia de depósito referente as custas de desarquivamento, os autos permanecerão em Secretaria por 10(dez) dias para a retirada em carga.Após, e em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0006083-3 - DRASTOSA S/A IND/ TEXTEIS(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI E SP063176 - CARLOS MASSINO VECCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Fls. 220/221 - Em face da desistência requerida pela parte autora no recebimento de seus créditos por meio de expedição do officio precatório, uma vez que pretende utilizar seu crédito por meio da compensação, e da cota lançada pela procuradora da União Federal à fl. 233, observadas as formalidades legais, venham os autos para sentença.I.C.

95.0008538-0 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO X MARIA CHRISTINA SILVEIRA CORREA DE TOLEDO X MARIA CECILIA CORREA DE TOLEDO X MARIA CRISTINA CORREA DE TOLEDO(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO E SP026521 - MARIA CHRISTINA SILVEIRA CORREA DE TOLEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIA PESSOA FRRANKEL)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0008985-8 - WILSON CESAR RODRIGUES(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 575. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

95.0023154-9 - MARIA ALICE DE CASTRO BORGES(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0023597-8 - DIVA LEONOR CORREA MONTEIRO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0024548-5 - LAVINIA MARIA DE CAMPOS ARRUDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0032718-0 - PLAST SEVEN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0901220-3 - LUIZ GONZAGA ROSSITI(SP108905 - FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO

BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.1101773-0 - RUDINEI DE ARAUJO(SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E SP096142A - FABIO DE SOUSA COUTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

96.0002745-5 - ADEMAR OLIVEIRA DE VASCONCELOS(SP167949 - ARNALDO JOSÉ DA SILVA) X CLEBER CARATIN X EDUARDO RACIUNAS X LUIS OTAVIO ARAUJO DE ALMEIDA X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X ONOFRE DE SOUZA MODESTO X RITA BENEDITO DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS CARNEIRO UMBELINO X TOMONARI WEMATSU(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

96.0017379-6 - TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 367/368 - Notícia a CEF, que por força de requerimento da PGFN os valores que encontram-se depositados nestes autos foram transferidos para a conta única do tesouro. Outrossim, considerando que os depósitos realizados e atrelados aos autos dependem do resultado da demanda, e neste caso, não houve julgamento do mérito, manifeste-se a parte autora quanto aos depósitos constantes no instrumento de depósito em apenso, requerendo o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0018659-6 - BARTOLOMEU RODRIGUES MENA X CARLOS ALBERTO ULIANA X CARLOS EDUARDO AVELINO SAMPAIO X CLAUDIA VENTURA DA CRUZ SOUZA X MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTANA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0020348-2 - CELY THEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA X ANA MARIA TEOFILU MACEDO X ANTONIO CARLOS BEVILACQUA X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA X FRANCISCO OLBERA FERRER X MARIA DE LOURDES MARQUES X SELMA FILIPIN ASSUMPÇÃO X SILVIO DIAS X WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.267/283: Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios, conforme determinação do despacho de fl.266, face as informações e documentos juntados pelos autores.Cabe ressaltar que em relação aos autores CELY THEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA e CLAUDIO ROBERTO PEREIRA não foram efetuados os cálculos, tendo em vista que não possuíam créditos a repetir, nos termos das informações da Receita Federal e Contadoria às fls.11/19 e 25 dos Embargos à Execução em apenso.Em relação à autora ANA MARIA TEOFILU MACEDO, defiro o prazo de 20(vinte) dias para regularização, esclarecendo, no mesmo prazo, a divergência de nome constante da inicial e o nome no comprovante de inscrição e situação cadastral no CPF, juntado à fl.275.Regularizados, expeça-se o Ofício Requisitório em relação a autora supra mencionada.Int.Despacho de fl 313.Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, 1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intime-se a parte do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 307/312, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Publique-se o despacho de fl 284. I.C.

97.0000631-0 - WLADMIR AUGUSTO X ROSELY DE ARO AUGUSTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0002840-2 - WILLIAM TULLIO SIMI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X MINISTERIO DA JUSTICA

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

97.0013473-3 - NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X REINALDO CUSTODIO X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X SEBASTIAO MARQUES DA CUNHA X THEREZINHA MARIANO(SP128336 - ROBERTO CORREIA

DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

97.0020267-4 - MARIO HIROSHI IIDA X GRACIETE INES IIDA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

97.0021689-6 - ARIANE MARIA GONCALVES DE BRITO X ARNOLDO DE FREITAS X CLARICE MICHIELAN X CLAUDIA CORTEZ DIAS X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS X LOURIVAL DE MORAES JUNIOR X MARIA DO CARMO DIAS DE ALMEIDA ARTUSO X MARIA TEREZA MORSELLI X MIRIAM YOCIE IZA X OSCAR YOSHIMITSU NAKASHIMA X ROSANE CONCEICAO ALVES BIDART(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0026319-3 - JEFFERSON MOURA DUARTE X ADRIANA CESAR BUENO DUARTE(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0044424-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015755-5) DIVA MARIA JUNQUEIRA DE LARA VANNINI X DONATA PASCHINO X EDMUNDO LUIS WAGNER X ELLEN COELHO VICENTE X ESTER SPADINE SALLES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP164438 - DÉBORA CRISTINA FERREIRA MÔNACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Diante da decisão de fl. 255 e da manifestação exarada pelo procurador da União Federal à fl. 256, intimem-se os autores para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento dos valores que foram destacados à título de PSS e encontram-se depositados à disposição deste Juízo, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. CJF. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Expedidos e retirados os alvarás, tornem conclusos para a extinção da execução. I.C.

97.0058026-1 - CARLOS VICENTE BATISTA DA SILVA X CELESTINO THOMAZ DA SILVA X DELSOM ANTONIO SCARPARO X IOLANDA DUARTE DE SANCTIS - ESPOLIO (MARCOS ANDRE DE SANCTIS) X LUCIA JOSEPHINA DE SANCTIS - ESPOLIO (SYLVIA DE SANTIS) X LUIZ CARLOS BEGHI X MANOEL FRANCO DE SOUZA X PEDRO DA SILVA(SP141730 - JOSE LUIZ DE SANCTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0002362-3 - ANTONIO PAULO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (MARIA TEREZA PEREIRA DA SILVA) X MARIA TEREZA PEREIRA DA SILVA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0003325-4 - FERNANDO JORGE SEQUEIRA GOMES X TANIA CRISTINA RAMOS JORGE(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0006020-0 - MARIIVALDO MARTINS DE SOUZA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0010314-7 - ISIDORO GARTNER X JACOB LEVY X JOHN SALFATIS X LEON OSCAR LEVIS(SP042655 - SERGIO TADEU LUPERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls. 396/398 - Junte o autor ISIDORO GARTNER cópia completa de sua CTPS(Carteira de Trabalho e Previdência Social) a fim de possibilitar à CEF, as diligências necessárias a obtenção dos extratos fundiários para o integral cumprimento do julgado.Prazo : 30(trinta) dias.Cumprido o item supra, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos sobrestados.I.C.

98.0013079-9 - EDNEA APARECIDA PARADA(SP135816A - MARIANA MORAES DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0017308-0 - LUIZ RICARDO STOCCO COELHO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0046524-3 - MARIA APARECIDA VIANA LACERDA X ARTUR ROBERTO VIANA LACERDA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0049062-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043712-6) WANDERLEY VIEIRA DE AQUINO JUNIOR X MARILDA MARCATTO DE AQUINO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0051401-5 - AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.03.99.000913-5 - REHAU IND/ LTDA(SP074456 - EURIPEDES FRANCISCO DE JESUS E SP113167 - WALTER CALIL JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.040393-0 - GILBERTO TADEU ALVES(SP098661 - MARINO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.61.00.022712-3 - SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.00.026195-7 - MARCOS BENJAMIM DOS SANTOS X MARLI BENJAMIM DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.00.028745-4 - CELIA REGINA BISPO DE OLIVEIRA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.00.037151-9 - APARECIDA LUPO MASTRANGELO(SP147448 - SERGIO GABRIEL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.00.047354-7 - JOSE ALFONSO SALGUEIRO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.03.99.037026-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015755-5) MARIA CANDIDA DOS SANTOS REIS SANDOVAL RICCIARELLI X MARIA CRISTINA SILVA NETTO SOARES DE MELO X MARIA DE FATIMA QUEIROGA NEVES X MARIA DO CARMO RIBEIRO BORDIN X MARIA INES SALVO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intemem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 343/347, para fins de SAQUE pelos beneficiários. Outrossim, apesar da retenção do percentual de 11% (onze por cento) a título da contribuição devida ao Plano de Seguridade Social do Servidor, efetuada pelo Eg. TRF em cumprimento ao disposto no art. 35 da Medida Provisória nº449, de 03/12/2008 e da Orientação Normativa nº 01 de 18/12/2008 do C. CJF, que dispõem sobre o desconto da contribuição previdenciária (PSS) nos pagamentos efetuados por meio de precatórios ou requisitórios a servidores públicos, verifico que os valores à título de PSS já foram descontados dos valores apurados pela União Federal, nos termos dos cálculos de fl. 306.Dessa forma, e após a devida vista da União Federal, fornecidos os dados necessários à expedição do alvará de levantamento, uma vez que os valores destacados estão à disposição deste o Juízo, expeçam-se-os.Expedidos e retirados os alvarás, e considerando que as autoras MARIA CANDIDA DOS SANTOS REIS SANDOVAL RICCIARELLI e MARIA INÊS SALVO, firmaram termo de adesão juntados às fls. 126 e 279, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.

2001.61.00.013729-1 - JULIO OLIVEIRA LALOR X NIVALDO JOSE GONCALVES FILHO X SERGIO LUIZ ANDRADE PEREIRA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X MINISTERIO DAS FORÇAS ARMADAS - COMANDO DA AERONAUTICA - UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.00.002374-5 - ROBERTO GEORGES RADO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.00.004496-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.051250-0) PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP203678 - JOSE MARCELLO MONTEIRO GURGEL E SP125946 - ADRIANA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.00.007608-7 - RUY BEZERRA JUNIOR X LUIZ ANTONIO DA SILVA BEZERRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Chamo o feito à ordem. Analisando os autos verifico que o advogado Dr. José Wilson de Faria, OAB/SP- 263.072, não possui poderes para atuar no feito. Dessa forma, regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento das peças de fls. 366/369 e 405/466.Prazo: 5(cinco) dias.Regularizado, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 468.Int.

2002.61.00.011909-8 - CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.00.020813-7 - GETULIO HITOSHI KIHARA(SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.010619-9 - VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se

2003.61.00.017113-1 - J DUARTE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.00.017237-8 - PEDRO FINOTTI(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.00.021904-8 - FLAVIO CECCATO ROSSI X CELIA REGINA GONZAGA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP108738 - RENE SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.028229-9 - EDSON APARECIDO RODRIGUES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.00.028254-8 - LUIZ FERNANDO MUNDEL X ANA CRISTINA DE JESUS AMARAL MUNDEL(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.010853-0 - CLAUDIA BATISTA CARVALHO DO AMARAL X MARCOS TIMOTEO DO AMARAL LEITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.013044-3 - MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP166840 - CLAUDIA MORAES CHIOVETTO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.00.026215-3 - MARIA ALICE SOARES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.015565-1 - ANA MARIA DA SILVA CRUZ X BARTOLOMEU NUNES X BENEDITO OSSANI X JOREDES LEONALDO X JOSE VICENTE JANUARIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES VOLPONI GABRIEL X NORALDINO ANTONIO DE PAULA X ROQUE DA SILVA X SUELI ROCHA DE PAIVA TIRICO X WILSON ZEFERINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202699 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X

TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA(SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.022644-0 - CLAUDIO TADEU PIRUTTI(SP189834 - LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.61.00.027582-6 - PAULO ROBERTO GADELHA PEIXOTO X FRANCISCO CARLOS DE MENEZES ARAUJO(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)
Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 186. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2006.61.00.012305-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA)
Vistos em despacho. Considerando que a matéria tratada neste feito já foi objeto de apreciação nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.036037-2, que tramitou perante a 26ª Vara Cível (cópia da sentença prolatada às fls.403/412), concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, A COMEÇAR PELA AUTORA, para manifestação sobre os documentos/cópias juntadas aos autos às fls.368/394 e 403/412. Após, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez que as provas necessárias à instrução encontram-se presentes, restando prejudicada a realização da prova pericial deferida à fl. 298, eis que objetivava a averiguação do correto repasse dos valores(da ECT para a GASP), o que já foi constatado na prova pericial realizada nos autos supra mencionados, em que restou reconhecido que não houve o repasse dos valores para a GASP. Ademais a realização de outras provas poderia demandar providências inúteis ao deslinde do feito, suficientemente instruído. Nesses termos, INDEFIRO a prova testemunhal requerida pela ré, que entendo desnecessária, vez que são suficientes ao esclarecimento da questão debatida nos autos, os documentos já acostados. Dessa forma, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

2006.61.00.021173-7 - ZENAIDE LEMES RIBEIRO X DEBORA PEREIRA DOS SANTOS(SP086174 - DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.023547-0 - ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fl.514 e, tendo em vista que a sentença de fls.479/485 confirmou os efeitos da tutela antecipada, recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo apenas referente aos pedidos antecipados, nos termos do disposto no art.520 do CPC. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.00.027684-7 - DANONE LTDA(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Baixo os autos em diligência. Regularize a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, vez que o patrono não possui poderes específicos de renúncia ao direito a que se funda a ação.

2007.61.00.005153-2 - CLAUDIO ARANTES SILVA X AUREA REGANE PEGO ARANTES SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-

se os autos. Intime-se.

2007.61.00.006547-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X JULIANA BONFIM DE ANDRADE

DESPACHO DE FL. 518:Vistos em despacho. Fls. 500/517: Em face da informação do julgamento final da ação criminal nº 2005.61.81.00.6091-6, oficie-se o Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, solicitando as cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, voltem os autos conclusos para análise da necessidade de produção de provas.Intime-se a Defensoria Pública, dando ciência deste despacho.C.I.Vistos em despacho.Fls. 524/539 - Dê-se ciência as partes dos documentos encaminhados pelo Juízo Criminal.Considerando as provas já produzidas nos autos da ação criminal, bem como a realização da audiência naquela esfera, e a teor do que dispõe o artigo 14 do C.P.C, entendo desnecessária a produção das provas requeridas nos autos.Dessa forma, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se o despacho de fl. 518. Int.

2007.61.00.018484-2 - ALVARO APARECIDO RIBEIRO X JOCEANE SILVA MARQUES RIBEIRO(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.Diante do noticiado no termo de audiência pela CEF, comprovem os autores documentalmente o cumprimento da tutela antecipada, ou seja, juntem aos autos comprovante de pagamento das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda, desde julho de 2007 até a presente data.Prazo improrrogável de 20(vinte) dias.Silente, venham os autos conclusos para a cassação da tutela antecipada.Int.

2007.61.00.019187-1 - JOAO MANOEL PIRES NETO X ROSEMEIRE ZUCCKINI(SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.032349-0 - CECILIA GALLO X DORACI GALLO RIGOL X SILVIO GALLO X ANTONIO CARLOS GALLO(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.000676-2 - PORCILIO ANTONIO DE ARAUJO(SP158157 - ROGÉRIO HALUKI HONDA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 222/239 - Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela UNIFESP, que alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.Prazo: 10 (dez) dias.Ultrapassado referido prazo, com ou sem manifestação voltem conclusos para análise da preliminar e, em caso de afastamento, nomeação de outro perito.Int.

2008.61.00.002144-1 - ALEX SANDRO RONCALLE CONSONI FERREIRA X VANESSA HUSITH DE ALMEIDA FERREIRA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.021125-4 - MASSANORI OHARA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho.Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.022051-6 - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.027412-4 - MAURO YOSHIO ITO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.032176-0 - RUGERRO POLITI - ESPOLIO X MARCIA MARIA MARRA POLITI X MARCIA MARIA MARRA POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Diante do noticiado no termo de audiência pela CEF, comprovem os autores documentalmente o cumprimento da tutela antecipada, ou seja, juntem aos autos comprovante de pagamento das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda, desde março de 2009 até a presente data. Prazo improrrogável de 20(vinte) dias. Silente, venham os autos conclusos para a cassação da tutela antecipada e para a apreciação do pedido de provas requerido pelo autor. Int.

2009.61.00.005370-7 - EDWARDS LIFESCENCES MACCHI LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP172260 - GLADYS ASSUMPCÃO)

Vistos em despacho. Fls. 640/643 - Diante do pagamento realizado pela autora(devedora) nos termos e pelos valores em que solicitados pela União Federal(AGU), defiro o levantamento da penhora que recai sobre os automóveis a seguir descritos:- um automóvel ASTRA SEDAN ELEGANCE, GM, CHASSI n° 9BGU69W06B10207, cor pérola e placa BRH-1261;- um automóvel ASTRA SEDAN ELEGANCE, GM, CHASSI n° 9BGU69W06B108149, cor azul e placa DON-5177 e,- um automóvel UNO MILLE FIRE, FIAT, CHASSI n° 9BD15802544562721, cor branca e placa DMS-5371. Após a vista da União Federal, expeça-se com urgência mandado para o levantamento da penhora, bem como, intime-se o depositário fiel para sua ciência. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C. Cumprido o mandado supra, e em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

2009.61.00.013949-3 - PAULO SERGIO SIMOES(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a apelante CEF, protocolizou duas apelações idênticas às fls. 73/80 e 84/91, observadas as formalidades legais, desentranhe-se a peça de fls. 84/91, devolvendo-se mediante cota nos autos ao seu subscritor. Recebo a apelação do réu de fls. 73/80 em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.024128-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA(SP159446 - ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela MUNICIPALIDADE DE SANTANA DO PARNAÍBA em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que sejam afastados os efeitos das sanções previstas no inciso III, do artigo 1º do Decreto nº 3.788/2001, a fim de que seja cumprido integralmente o Contrato de Repasse a ser celebrado com a CEF, para a realização de obras de infra-estrutura. Requer, ainda, que as rés se abstenham da prática de atos que obstaculizem o cumprimento integral do Contrato de Repasse, sob a alegação de suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária, em 31/12/2008. Afirma a autora que foi contemplada com recursos oriundos do Orçamento Geral da União - OGU, para a implantação ou melhoria de obras de infra-estrutura urbana, sendo que não foi possível a conclusão da operação de crédito, sob alegação de pendência no CAUC - Cadastro Único de Convênio, referente ao Certificado de Regularidade Previdenciária. Alega que o custo total da obra é de R\$ 9.157.318,47, sendo que R\$ 6.624.900,00 será financiado pela Caixa Econômica Federal com recursos oriundos do Orçamento Geral da União e o valor de R\$ 2.532.418,47 serão custeados pelos cofres da Municipalidade de Santana de Parnaíba. DECIDO. Considerando a devolução do mandado e os argumentos expostos pela União (Fazenda Nacional),

torno sem efeito a citação efetuada e passo a análise do pedido de tutela antecipada, por verificar a urgência da análise do pedido e principalmente a constatação de documentos que esclarecem os fatos alegados na exordial. Dessa forma, nos termos do que estabelece o artigo 273, incisos I e II do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O Certificado de Regularidade Previdenciária foi instituído pelo Decreto nº 3.788/2001 e é expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, sendo exigido quando da celebração de empréstimos e financiamentos com instituições financeiras federais, nos termos do artigo 1º, inciso III. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, observo que foi emitida a Nota de Empenho pelo Tesouro Nacional em 12/12/08, tendo como favorecido o Município de Santana de Parnaíba, no valor de R\$ 6.624.900,00, autorizado pelo Ofício MCIDADES nº 3557/2008, conforme comprova o documento de fl. 36. Verifico, ainda, que os recursos oriundos do Orçamento Geral da União, no valor de R\$ 6.624.900,00, não foram repassados ao Município, sob a alegação de que em 31/12/2008 havia uma pendência no CAUC - Cadastro Único de Convênio, referente ao Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme demonstra o Ofício nº 562/2009 (fl. 24) expedido pela Caixa Econômica Federal em 05/10/2009. Segundo alega a autora na petição inicial, o Certificado de Regularidade Previdenciária estava suspenso em 31/12/2008, sendo que em 02/09/2009 foi plenamente regularizado, com prazo de validade previsto para 01/03/2010. Os documentos de fls. 40, 41 e 67 corroboram as alegações da autora, eis que foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária em 02/09/2009, com validade até 01/03/2010. Portanto, não se demonstra presente qualquer óbice para a continuidade do Contrato de Repasse, tendo em vista a situação regular do Município no tocante à Certidão de Regularidade Previdenciária. Ademais, entendo que se o Município não obtiver os recursos a ele destinados, serão prejudicados milhares de cidadãos, tendo em vista que não serão realizadas as obras de infra-estrutura urbana e, conseqüentemente, não haverá melhoria das condições de vida da população. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, para determinar que as rés cumpram integralmente o Contrato de Repasse, bem como se abstenham de praticar atos que obstaculizem a seqüência do cumprimento integral do mencionado contrato, desde que o único óbice seja a alegada suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária. Publique-se. Intimem-se. Fls. 74/75: Expeça a Secretaria novo mandado de citação à Advocacia Geral da União. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010313-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012159-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X OSVALDO MARTINELLI X VASILE BORIMECICO X VASILE PANCEV X MARIA GENOV PANCEV(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)
REPUBLICADO PARA A CEF: Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela Caixa Econômica Federal, que, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, que a apresentou às fls. 20/64. A seguir, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, tendo sido elaborada a conta de fls. 68/71. Devidamente intimadas as partes sobre a conta, a embargante concordou com os cálculos (fl. 82). Os embargados, por sua vez, deles discordaram, sob a alegação de que não foram computados os juros remuneratórios. DECIDO. Em que pesem os argumentos dos embargados, a sentença, parcialmente reformada em sede de apelação, não determinou a inclusão dos juros remuneratórios no valor da execução. Consoante a parte dispositiva da sentença e o acórdão de fls. 122/126, a CEF foi condenada ao creditamento do percentual de 42,72% sobre os valores depositados em conta de poupança com data-base na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, incidindo sobre essa quantia juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, correção monetária nos termos da Resolução nº 55 do STJ, posteriormente alterada pela Resolução nº 561/07, custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Verifico, assim, que não há determinação judicial no sentido de computar no valor da execução juros remuneratórios, como requerem os embargados, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 75/80. Logo, os cálculos elaborados às fls. 69/71 estão em estrita consonância com a sentença e o acórdão exarados nos autos principais, merecendo integral acolhimento deste Juízo. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, ajustando a execução aos cálculos da Contadoria de fls. 69/71. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 69/71 e desta decisão para os autos principais.

2008.61.00.013969-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018124-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 52 (verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.006828-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006083-3) DRASTOSA S/A IND/ TEXTEIS(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI E SP063176 -

CARLOS MASSINO VECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Vistos em despacho. Fl. 49 - Defiro o requerido pela embargante. Dessa forma, officie-se a CEF a fim de que converta em renda da União Federal no código 2864, os valores depositados na guia de fl. 47. Noticiada a conversão abra-se nova vista a União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. I.C.

2006.61.00.013729-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047742-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X JUVENAL DE ARAUJO CARNEIRO(SP096149 - ELEONORA ALTRUDA PUCCI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação da União Federal constante na cota de fl 73, EXTINGO a execução nos termos do artigo 569, parágrafo único do CPC. Oportunamente, promova-se nova vista dos autos à União Federal, conforme requerido. I.C.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3744

MANDADO DE SEGURANCA

97.0009943-1 - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM COTIA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista a informação supra, reconsidero por ora, o despacho de fls. 824. Cancele-se o ofício expedido. Intime-se o impetrante para retificar o pólo passivo indicando a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Promova, ainda, a citação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que é a entidade beneficiária da contribuição questionada nos presentes autos. Após, tornem conclusos.

2001.61.00.021715-8 - CRISTINA MARIA PEREIRA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante nos termos do cálculo de fls. 350 e ofício de conversão em renda da União Federal do saldo remanescente. I.

2009.61.00.019702-0 - ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGU)

Recebo a apelação de fls 73/83, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.019910-6 - RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A impetrante RACIONAL ENGENHARIA LTDA. busca ordem em mandado de segurança impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que lhe seja garantido o direito ver o crédito tributário discutido nos autos excluído imediatamente do PAES e, supletivamente, determinado que a autoridade coatora aprecie o Pedido de Revisão/Reconsideração e Cancelamento de Débitos protocolado no processo administrativo nº 16041.000160/2008-78, bem como lhe seja garantido o direito de aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sem a obrigatoriedade de inclusão dos débitos objeto do PTA nº 10641.000160/2008-78. Relata que não obstante ter aderido ao parcelamento PAES, em 31.03.2008 foi intimada a efetuar pagamento de supostos débitos referentes ao PIS/PASEP de fatos geradores ocorridos de janeiro/1997 a setembro/1998. Que em razão de tal exigência ingressou com ação anulatória fiscal (nº 2008.61.00.014121-5, 19ª Vara Federal), onde efetuou depósito do débito. Naqueles autos foi deferido pedido de antecipação de tutela, suspendendo a exigibilidade do débito e determinando à impetrada não promovesse sua inscrição em dívida ativa, não ajuizasse executivo fiscal e não excluísse a autora do PAES em razão dos mencionados débitos. A sentença foi proferida, sendo reconhecida a prescrição do crédito tributário. Alega que mesmo estando com a exigibilidade suspensa a autoridade promoveu a inclusão do crédito discutido no PAES, ato que

entende ser ilegal, pois (i) o débito está com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial, em razão de depósito integral, (ii) impossibilidade de inclusão do débito no PAES de ofício e (iii) pendência de pedido administrativo de revisão sem apreciação pela autoridade. A liminar foi deferida (fls. 177/180).A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 188/189) que foram rejeitados (fls. 190/191).O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 193/196), afirmando que com o trânsito em julgado da ação mandamental nº 97.0014300-7 em 08/04/2002 e considerando que a norma instituidora do PAES impede a manutenção no parcelamento quando o contribuinte ostente débitos, com a adesão da impetrante ao parcelamento foram tidos como confessados os débitos em discussão e, assim, regularizada sua situação fiscal.O Delegado da Receita Federal, por sua vez, afirmou (fls. 213/224) que a impetrante ao aderir ao PAES aceitou todas as regras determinadas pela lei, aceitando incluir no programa todos os débitos não regularizados junto aos entes participantes, com exceção daqueles sobre os quais recaía causa suspensiva de exigibilidade, hipótese em que não se encontrava os débitos discutidos nestes autos. Alega que por constituírem débitos confessados não havia necessidade de inclusão na Declaração PAES, posto que seriam automaticamente incluídos pela SRF no parcelamento, mas que por falha no sistema informatizado os débitos não foram trazidos para consolidação no PAES. Refuta o pedido de análise do requerimento de revisão/reconsideração protocolados pela impetrante em 11/05/2009, arguindo que sua análise depende de investigação meticulosa que requer o tempo necessário e que o contribuinte não pode valer-se do poder judiciário para obter preferência em relação aos processos/procedimentos que se encontram à sua frente na ordem de análise,A União noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 177/180 (fls. 225/253), tendo o recurso sido convertido à forma retida (fls. 269/270).O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 255/256).A impetrante peticiona noticiando a inclusão dos débitos discutidos nos autos no relatório de débitos/pendências da Receita Federal, ignorando a causa suspensiva de exigibilidade demonstrada nos autos e requereu fosse oficiada a SRF para que providenciasse a devida exclusão (fls. 259/265).Intimada a se manifestar acerca do lançamento em duplicidade do PA nº 16041-000.160/2008-78 (fls. 266 e 291) o Delegado da Receita Federal afirmou que o procedimento de exclusão do parcelamento requer tratamento manual e envolve análise meticulosa de realocação ou recálculo dos valores antes parcelados e que a aparente duplicidade é medida de cautela dos riscos inerentes ao saneamento do processo (fls. 272/273).É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ver o crédito tributário discutido nos autos excluído imediatamente do PAES, bem como seja determinado que a autoridade coatora aprecie o Pedido de Revisão/Reconsideração e Cancelamento de Débitos protocolado no processo administrativo nº 16041.000160/2008-78 e, por fim, seja-lhe garantido o direito de aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sem a obrigatoriedade de inclusão dos débitos objeto do PTA nº 10641.000160/2008-78Consoante já deixei registrado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, mutatis mutandis, o que pleiteia a impetrante nos presentes autos é que seja determinado à autoridade impetrada, por via transversa, o cumprimento da decisão judicial exaradas nos autos do processo nº 2008.61.00.014121-5, sendo excluído do PAES os débitos discutidos naqueles autos, face à determinação expressa de suspensão da exigibilidade em razão de depósito integral do crédito controverso.Avista-se que a impetrante não traz à contenda discussão acerca de causa de suspensão ou extinção da exigibilidade dos débitos que noticia ter sido incluído no PAES (fls. 103/106) em contrariedade à decisão proferida no processo nº 2008.61.00.014121-5. Destarte, a presente controvérsia diz respeito ao direito que a impetrante reputa ser líquido e certo de ver cumprida a ordem judicial emanada em outra demanda.A despeito de ter reservas quanto à possibilidade da formulação do pedido na forma deduzida - ordem para fazer cumprir outras decisões proferidas em outras Varas - passo a apreciá-lo em razão da urgência noticiada.Compulsando os autos, bem como consultando o sistema de consulta processual, verifico que nos autos do proc. 2008.61.00.014121-5 em 25.06.2008 foi deferido à impetrante o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, face à suspensão da exigibilidade dos créditos nele discutidos, pela hipótese do artigo 151, II do CTN. Posteriormente, em 07.05.2009 foi proferida sentença em que foi reconhecida a prescrição do crédito, hipótese de extinção prevista pelo artigo 156, V do mesmo diploma legal e. A União opôs embargos declaratórios que foram rejeitados e os autos encontram-se em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional.Considerando as datas da decisão antecipatória dos efeitos da tutela e da prolação da sentença, não poderia a autoridade incluir os débitos em comento no PAES, conforme decisão de fls. 103/106, posto tal atitude ser flagrantemente contrária às mencionadas decisões judiciais. Registre-se, por oportuno, que as impetradas não contestam e sequer mencionam a decisão proferida no mandamus nº 2008.61.0014121-5 que reconheceu a prescrição dos débitos objeto de discussão nestes autos. É certo, contudo, que há decisão judicial reconhecendo a extinção dos mencionados débitos na hipótese prevista pelo artigo 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional e, nessas condições, não pode o fisco exigi-lo da impetrante, seja por meio de sua inclusão no parcelamento ou ajuizamento de executivo fiscal.Assim, ainda que prevaleça a tese da autoridade de que por tratar-se de débito confessado sua inclusão na declaração PAES era desnecessária e que somente não foi incluído no parcelamento em razão de falha do sistema informatizado da Receita Federal, como reconhecido pelo próprio Delegado às fls. 220, não é dado ao fisco exigir seu pagamento neste momento, ainda que por via de parcelamento, posto que vigente decisão judicial reconhecendo a existência de causa extintiva do crédito.Por fim, ainda que após o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2008.61.0014121-5 a impetrante não obtenha o êxito logrado até agora, há naqueles autos notícia de depósito judicial, de forma que eventual insucesso resultaria na conversão em renda do depósito efetivado, situação caracterizadora da forma de extinção do crédito tributário prevista pelo artigo 156, VI do Diploma Tributário Nacional.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para (i) determinar à autoridade coatora que exclua do PAES referente à impetrante os débitos discutidos nos autos do processo administrativo nº 16041.000160/2008-78 e (ii) garantir à

impetrante o direito de aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 sem a obrigatoriedade de inclusão de tais débitos. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

2009.61.00.020205-1 - MAURO SERGIO CARDASSI (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO
Recebo a apelação de fls 102/126, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.023297-3 - CELSO BOTELHO DE MORAES (SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 64. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. I.

2009.61.00.024795-2 - ARMANDO OSWALDO MACCHION X SONIA CRISTINA MACCHION (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Os impetrantes ARMANDO OSWALDO MACCHION e SÔNIA CRISTINA MACCHION buscam a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando que a autoridade coatora analise de imediato e os pedidos de transferência consubstanciados nos processos administrativos nº 04977.010988/2009-85, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel noticiado nos autos. Sustentam que são legítimos possuidores do imóvel localizado à Alameda Taquaritinga nº 275, Lote 18, Quadra 42, bairro Alphaville Residencial 04, município de Santana do Parnaíba, registrado na matrícula nº 40.712, no R.07 do Cartório de Registro de Barueri/SP, que foi adquirido através de escritura pública da empresa Exponencial Empreendimentos Imobiliários. Afirma que protocolaram pedido de transferência de titularidade do imóvel sob o nº 04977.010988/2009-85 em 01/10/2009, efetuando a quitação de todos os débitos. Alegam que compromissaram a venda do imóvel, sendo que pagamento de uma parcela ficou condicionado à apresentação de certidão em que constam como titulares do imóvel junto à impetrada, contudo a autoridade até o momento não teria apreciado seu pedido de transferência e o imóvel ainda encontra-se em nome de terceiros. Fundamentam seu pedido no artigo 5º, XXXIII e XXXIV, b da Constituição da República, artigos 1º e 2º da lei nº 9.095/95 e artigos 2º, 4º e 6º do Decreto nº 95.760/88. Passo ao exame do pedido. Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o protocolo nº 04977.010988/2009-85 formulado pelos impetrantes em 1 de outubro de 2009. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de novembro de 2009.

Expediente Nº 3745

ACAO CIVIL COLETIVA

96.0017976-0 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB/SP - CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO (SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela CEF às fls. 26374, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int. Após, ante a certidão de fls. 26378, intime-se a União Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

DEPOSITO

2005.61.00.028050-0 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON (SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)
Fls. 282/283: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

MONITORIA

2007.61.00.023099-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E

SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ADALGIZA DUARTE SOUZA DE SA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 219, eis que constou equivocadamente a determinação para a intimação da CEF. Intime-se a advogada da parte ré a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 215, especificando e justificando eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de renúncia. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.003980-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAT PRICE IND/ E COM/ EM PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA X FABIO ANTONIO GIUSTI X MARIA JOSE MARQUES RODRIGUES GIUSTI

Fls. 134: manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.010950-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IND/ DE BEBIDAS RAINHA LTDA X EDSON MANTOVANI DUARTE X LUIZ ROBERTO DE SOUZA

Promova a autora a citação dos requeridos no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.021781-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LIA ZAMPRONHA DE FREITAS

Fls. 169: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0654708-7 - LUIGI FOGLIA X GUIMAR B FOGLIA(SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X DENNIS BERGLING X ELIANE BEATRIZ APPEL BERGLING X EDUARDO FREDIANI X MARIA CLARA FONSECA FREDIANI X DONIZETTI GUEDES DA SILVA X NEUSA APARECIDA NUNES GUEDES DA SILVA X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA X TERESINHA APARECIDA BAYER DE OLIVEIRA X HIROSHI PAULO MATESUMURA X LINDINALVA MARQUES DA SILVA X JOSE APARECIDO GOMES DE ALMEIDA(SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X EDI APARECIDA GOMES DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO ROSA FILHO X JOSE BENEDITO SENDRETTI X ANTONIO CARLOS SENDRETTI X CLEUSA MORAIS SENDRETTI X JOSE ROBERTO ROSELLA X ANA APARECIDA MAZZETTI ROSELLA X JULIO DAPENA DAPENA X MARIA APARECIDA AGUIAR DAPENA X MARCELO CUSTODIO DE FARIA X HAYDEE SOARES DE FARIA X MAZAKAZU SESOKO X OLAIR ANTONIO VILELA DA CUNHA X CREUNICE BINDANDI VILELA DA CUNHA X PAULO JOAQUIM DOS SANTOS X VERA LUCIA MENDES RAPHAEL DOS SANTOS X PAULO SUNAO MATSUMURA X ISABEL MARIA ROSA MATSUMURA X SERGIO DOUGLAS GARCIA X SUELI DE FATIMA BARBOSA GARCIA X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(Proc. MARCOS ANTONIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(Proc. ADALBERTO LUIZ BERRO)

Fls. 2422-verso e 2423/2424: Manifeste-se a CEF, em 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.03.99.002113-5 - DIVINO MARINHO DE ANDRADE X FAUSTINO ALVES DE MORAES X GERALDO EZEQUIEL VICENTE X JORGE SATURNINO X JORGE RODRIGUES DA SILVA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 419: ante o laudo de fls. 413, elaborado pela Contadoria Judicial, autorizo o estorno do montante indevidamente depositado na conta vinculada do autor Jorge Rodrigues da Silva. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.057230-9 - ABDIAS FERREIRA DE LIMA X ALBERTINO DIAS X BENEDITO GONCALVES FILHO X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X JOSE LUKS X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X LAURO REIS X MARIA BAZILES DISTASI X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 876/882: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.081024-5 - ELIANA ESTEVES X AMAURI CAETANO DA SILVA X BERENICE ROMAO GIMENES X ALIPIO SANCHES X SUSANA AMANCIO DE LIMA X SEVERINA IZAURA BARBOSA RAMOS X DOMINGOS BARBOSA DA SILVA X ABEL OLIVEIRA X JOAO SABATINO X CLOVIS RIBEIRO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 538/542: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

1999.61.00.006869-7 - LAUDELINO FERREIRA X LEO ERNEST REESE X LEONEL DA SILVA ALMEIDA X LEONIDIO PEREIRA COUTO X LINDINALVA MARIA BATISTA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS

SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Face ao alegado às fls. 443, intime-se a CEF para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 437.Int.

2000.03.99.030906-8 - VALERIANO JOSE DE AZEVEDO X MARCELO GOMES X AMAURI LUCIO STAHL X JOSE BENTO DOS SANTOS X ISMAEL PRETO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOMINGOS SANTOS X VERA KELLNER TENCA X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA X LUIS BENTO DA SILVA X ANTONIO FABLICIO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Face ao depósito de fls. 507, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2000.61.00.036564-7 - ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS X PEDRO JOSE EICHENBERGER X PEDRO BARACIOLLI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2000.61.00.046029-2 - ROSEMARI MASSI X MARLI LIMA DE ALMEIDA X SILVANA CYNTHIA MASSI SOARES X CLEUZA GERTRUDES DA SILVA(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Com razão a CEF às fls. 398/400, considerando que o agravo de instrumento n.º 2004.03.00.013944-3 ainda encontra-se pendente de julgamento.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

2001.61.00.028045-2 - ROGERIO LUIZ DE SIQUEIRA X ROSANA AFONSO DE SIQUEIRA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 868: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.00.016348-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028010-9) STAFF CONSULTORIA TRIBUTARIA E CONTABIL S/C LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Fls. 322 e ss: defiro. Intime-se a autora para proceder o depósito do valor remanescente indicado pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento no cumprimento da sentença.Int.

2005.61.00.000804-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032906-5) ANDRE LUIS TEIXEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X IRACI DOMINGOS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X GILBERTO FELIX VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 349/350: dê-se vista ao autor.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.011563-0 - LUIS ALVES SOBRINHO X LUCI FIORENTINO ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.026198-0 - ERICA RIBEIRO DE SOUZA X JOSE ERALDO BATISTA NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 263 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (Dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

2005.61.00.029604-0 - ELISANGELA APARECIDA LINO CORREA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação do autor apenas do efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

2005.61.16.000867-0 - MANOEL FERNANDO CAMARGO RIBEIRO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 164/167) para que produza seus regulares efeitos. Intime-se a CEF a depositar a diferença apurada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.013363-5 - JOELMA SANTOS DE SOUZA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)
Fls. 464 e 468: defiro pelo prazo comum de 20 (vinte) dias. Int.

2006.61.00.028183-1 - MARCOS FERNANDES X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES (SP292929 - MARCOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Fls. 638: indefiro eis que o prazo para cumprimento do despacho de fls. 631 não é peremptório. No mais, esclareça a CEF se quando da revisão do contrato nos moldes definidos pela tutela específica concedida, fez valer os depósitos judiciais. Prazo : 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.024746-7 - LAURA MEDICI AMERUSO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.028319-8 - RICARDO NARDELLI (BA014782 - CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO E SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Apresente a ré os documentos solicitados pelo perito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033258-6 - OSVALDO CAPARELLI (SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034477-1 - CELIA DE SOUZA ANTUNES (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 124/125: Face à efetivação do depósito pela CEF, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.001408-8 - HALGA EDITH PILCHOWSKI (SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP X HOSPITAL DO CANCER (SP164416 - ALEXANDRE SÁ DE ANDRADE E SP235471 - ANA CAMILA OLIVEIRA DOS ANJOS)
Especifique a Unimed as provas que pretende produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.002235-8 - ANTENOR PEREIRA BRANCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)
Fls. 121/127: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora. Int.

2009.61.00.005327-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA ELENA DE PAULA SALLES (SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.006453-5 - MARIA EUGENIA RODRIGUES FERRARESI (SP249210 - MICHELLE HERNANDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.007082-1 - HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)
Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobretado. Int.

2009.61.00.012605-0 - GESSE LOPES PURIDADE (Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Fls. 299: manifeste-se o patrono do autor no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.017666-0 - EVELAINE NOVAES PINTO (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.017781-0 - ELIENE NAZARE FABIANO X JOSE ACACIO FABIANO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre o interesse na conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.018439-5 - HELIO CAVA SANCHES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ante o trânsito em julgado requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

2009.61.00.018785-2 - SUELITON SEVERINO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.019463-7 - WALNEY CASTRO DE ASSUPCAO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 195/199, eis que a CEF já foi citada e apresentou contestação. Fls. 213: anote-se. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.019985-4 - GABRIELA APARECIDA JUSTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2009.61.00.020602-0 - ALCIDES HORIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2009.61.00.021289-5 - CLOVIS SALIM GATTAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2009.61.00.021604-9 - TIAGO VELLENIH(SP161977 - ADRIANA DAIDONE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Cumpra o autor o despacho de fls. 51, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.025054-9 - MARIA DOLORES SCHEIDT - ESPOLIO X REGILENE SCHEIDT(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016148-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA
Fls. 117/118: Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.025043-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PAULO DE TARSO GONCALVES
Fls. 106: intime-se a CEF para que esclareça seu pedido, diante do despacho de fls. 86.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.020377-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VITORIA SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X RENATO NASCIMENTO SILVA DE MORAIS X NELSON FAZANI

Fls. 140: Manifeste-se a CEF.Int.

2009.61.00.025069-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL
Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 177/178, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos.Citem-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.954,00 (dois mil,novecentos e cinqüenta e quatro reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0079728-8 - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 135: defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Int.

2002.03.99.000204-0 - KOICHI TANAKA X EMILIA YUMIKO TANAKA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP127218 - RONALD PEREIRA DOS SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 404: indefiro o pedido do autor.Para que surta efeitos o acordo firmado entre o autor e o Banco Bradesco S/A, deverá o autor efetuar o depósito a título de honorários advocatícios e custas devidas à CEF, no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no prazo de 10 (dez) dias.Não ocorrendo o depósito judicial, cumpra a secretaria o despacho de fls. 388, devendo o Banco Bradesco S/A socorrer-se das vias necessárias para satisfação do acordo firmado.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.024227-9 - FRANCESCO MARTURANO(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA
Fls. 31: manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1141

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.013270-4 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)
Fls.437:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0667472-0 - CETESB CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP074183 - CINTIA TERESINHA M OCTAVIANO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Fls.434:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)Réu.

DESAPROPRIACAO

00.0907929-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA
Fls.221:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

USUCAPIAO

88.0009369-8 - JIRI HONEL(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES) X EVANI PEZZO HONEL(SP067837 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES) X GIOCONDA ALLESINA FARE X OSWALDO BARROS JUNIOR X CESIRA BERTOLANI DE BARROS(SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Fls.407:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

2000.61.00.006347-3 - EVALDO CAMERA X NEIDE TRAVAGLI CAMERA(SP078569 - MARIANGELA SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0033886-9 - DELPE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

00.0457127-4 - MASSEY - FERGUSON PERKINS S/A X PROGRESSO METALFRIT S/A(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

00.0501276-7 - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 182:Desarquivem-se J.Ciência a(o)autor.

00.0643347-2 - JOAO DIOGO URIAS DOS SANTOS(SP013714 - ROLAND PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls.732:Desarquivem-se.Requeira a parte interessa da o que de direito.Intimem-se.Fls.734:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

88.0010165-8 - GUATURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI) X COMPANHIA ENERGETICA DO ESTADO DE SAO PAULO/CESP(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Fls.:208:Desarquivem-se.Requeira a parte interessada o que de direito.Intime(m)-se.

88.0045789-4 - NADIR SALLES DO NASCIMENTO X NEYDE SALLES DO NASCIMENTO X WOLFGANG HORNBLAS X SARAH HORNBLAS X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO X ANNA HELENA FRANCO SILVEIRA X SIDNEY EUGENIO CUPOLO X ZIP SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X STEM CAR SOCIEDADE TECNICA EM CONDICIONAMENTO DE AR E REFRIGERACAO LTDA X DIONEZIA BERNARDO FERREIRA X SERGIO LUCIAN GRUIA X CARLOS WASSERSTEINS(SP067058 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA E SP025529 - IDE MARTINS FERREIRA GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls.730:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autores.

89.0003510-0 - ELSO RUBI GALVANI X ARIIVALDO BUENO LUPPO X SILMARA LUPPO VARGAS(SP070880 - EVANILDA ALIONIS E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls.231:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

89.0029878-0 - ICO PORTO DE AREIA S/C LTDA X LAUDELINO DE ABREU ALVARENGA X LAURIBERTO POMPONI X MANOEL SACOMAN X MARIO CELSO DESTEFANI - ESPOLIO X NADIR MARIA DESTEFANI X MARIA SIMONE DESTEFANI OLDANI X MARIA VALERIA DESTEFANI X GERMANO ANTONIO DESTEFANI X PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO X TETUO SHIMBO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls.447:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

90.0032707-5 - JOAO LEMES X JOSE CARLOS FERREIRA X ORLANDO DEL BIANCO FILHO(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP085518 - ELZA BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 228:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

90.0047704-2 - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

91.0012804-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0007031-9) UNIAO QUIMICA PAULISTA S/A(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X PRODUTOS QUIMICOS TANATEX LTDA(SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Fls.266:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

91.0015284-6 - ALOYSIO AUGUSTO DE CAMPOS NETTO X MARIA HELOISA TAHAN DE CAMPOS X ALOYSIO AUGUSTO TAHAN DE CAMPOS NETTO X ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO X LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO X CRISTIANA SANTORO X ELENICE CONCEICAO FRANCA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 155 e 157:Desarquivem-se e dê-se ciência.

91.0657621-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0032337-3) ROSANE LIMA CORDEIRO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP044212 - OSVALDO DOMINGUES)
Fls.165:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

91.0668735-0 - RENATO VIRGILIO ROCHA FILHO(SP155441 - LUCIANA DE SOUZA FIALHO E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.331:Desarquivem-se. Requeira a parte interessada o que de direito.Intime(m)-se.

91.0672326-8 - TIZIANO PIO BONICELLI(SP017679 - FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA PORTO E SP101963 - MAURO GENADOPOULOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.324:Desarquivem-se.Reuqira a parte interessada o que de direito.Intimem-se

91.0679367-3 - JODY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
fls. 92 - Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

91.0691349-0 - DARVI STOPIGLIA - ESPOLIO X ANNA MARTINS STOPIGLIA X ORLANDO CRUZ X MYRIAN CLEIDE FONSECA X SANDRA SOLLER DIAS DA SILVA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.194:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

91.0699833-0 - NILSON MARTINS DOMENES(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIAO FEDERAL
Fls.91:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

91.0703015-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0696927-5) MARINA DAPRA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS)
Fls.47:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

91.0730310-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715093-8) UNIVERSAL COM/ DE DROGAS LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls.179:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

92.0010768-0 - RENATO MAIONCHI NETO X ODECIO ANTONIO JUNQUEIRA X NILSON TROLEIS X PEDRO GOMES X SERGIO MENANDRO(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls.137:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

92.0012849-1 - LAURA MAGARIDA DA ROCHA(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.344:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

92.0013098-4 - AVILENE MARTA DE OLIVEIRA X CARLOS SERGIO LOPASSO X CARMOZINA DA SILVA PIRES X JOAO IURKY X JOSE CHAMIS X LUCIA APARECIDA GIMENES X ROSELI THOMAZ GONCALVES X VALDETE DE MOURA X FELIPE CALVO FERREIRA X CASSIA ELISABETH BUENO(SP051023 -

HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls.362:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autora.

92.0043479-7 - IND/ MECANICA DOBES LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.188:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

92.0052472-9 - ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES MATL CONSTRUCAO LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls.82:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

92.0066467-9 - LAURA BRAIDOTTI GUIRRO X JOSEPH ABOUD X JOSEPH FATAL JUNIOR X JOAQUIM SAO JOAO NETO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Fls.202:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autora.

92.0074376-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0061818-9) NEUZA MARIA OLIVEIRA X RANIERI SOARES DE OLIVEIRA X REINALDO JACOB X SANSAO RODRIGUES ALVES FERREIRA X SEBASTIAO RITA NUNES X SIDNEY ROBERTO IRSIGLER RAMOS X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA X WILSON DA SILVA LEDO(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.232:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

92.0077530-6 - ESPORTEBRAS S/C LTDA(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)
Fls.404:Desarquivem-se.Requeira a parte interessada o que de direito.Intimem-se.

92.0085124-0 - KICHISABURO SATO X OLGA MARI DE MARCO X REGINA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA X ANTONIO THEODORO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA(SP027096 - KOZO DENDA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls.173:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

93.0031905-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021497-7) MONROE AUTO PECAS S/A(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 354:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autora.

94.0020227-0 - UNIMAK - DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)
Aguarde-se em arquivo, decisão final a ser proferida no agravo de instrumento interposto. Int.

95.0013093-9 - ELISABETE FONSECA SIMONETTI X OLGA APARECIDA ANTONIO DOS SANTOS X JANICE OLIVEIRA LOPES ARAGAO X MARIA DE FATIMA ROCHA(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)
Fls.595:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se

95.0016161-3 - ELIANA CARDOSO BONATO X ROSELY DA COSTA E SILVA X MARILENE CESCON X JOSE ROBERTO RAIMUNDI X HILDA VIHLMAM RAIMUNDI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO ITAU S/A(SP187870 - MARIA RENATA AZEVEDO ALVES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. WANDERLEY HONORATO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)
Fls.799,801:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

95.0020260-3 - NELSON MAURANO X VICENTE FARGIONE NETO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP080234 - VENICIO DA SILVA E SP048370 - GIVALDO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 121:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

95.0026880-9 - ODIMAR COSTA X DURVAL PEREIRA MACIEL X ZENAIDE NICOLUCCI X MARIA BALDO X SILVIO LUIZ VIAN X VALDENICE RIZZATTO VIAN X MARIA APARECIDA BATISTA LOPES X MARCOS LUIZ VIAN X SILVIO LUIZ VIAN & CIA LTDA X ANTONIO CARLOS MIGUEL(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP154731 - JOEL JOSÉ GULIM) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ERIKA NACHREINER) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

95.0029377-3 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

95.0029921-6 - LUIZ SUSSUMU NAKAGAWA X LUIZ CARLOS S CASTANHEIRA X LUIZ PEDRO PALUDO X LUIZ ANTONIO MARIANO LOPES X LUSENIA DAS GRACAS MEDEIROS MAIA X LUCIA LAGE DA CUNHA X LORENA PEREIRA ALMADA X LAERCIO MESSIAS NONATO MARQUES X LEA MARIA SILVA DE SIMONE X LILIAN MATTAR ROSA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

95.0050059-0 - SERGIO GESTEIRA DE OLIVEIRA X LEONEL LEONARDI X JOSUE RODRIGUES DOS SANTOS X MOACIR GOMES DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GONCALVES X PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO X PAULO APARECIDO MOLEIRO X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X ALEXANDRE PEREIRA BANDINI X ADAIL LEDOINO DE SIQUEIRA X ANTONIO CARLOS LUZ X NELSON AQUILA DA SILVA X RAFAEL JOSE VIDAL DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MARQUES RIBEIRO X LUIZ EDUARDO CORREA DA SILVA X MARIO JORGE GARCIA DO MONTE X JOSE CARLOS COSTA X SERGIO CARLOS MACHADO X RAYMUNDO FRANCISCO MIRANDA CASTANON ANDRADE X ROBSON GUALBERTO OSORIO X PAULO RICARDO SILVEIRA X VITOR DE CARVALHO X WALTER GAUDIO X PAULO CESAR VASCONCELOS GOMES JUNIOR X UBIRATAN RODRIGUES EVANGELISTA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES E SP058991 - CRISTALINO PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls.214:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autora.

95.0055503-4 - MARCIA MUNIZ X ANTONIO CARLOS MENDONCA X CARMELINDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Nada a deferir, pois o requerimento já está deferido às fls.225.Após ou no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

95.0060354-3 - JOSE BONAVITA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) Fls.166:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

95.0202158-4 - DENIS UBIRAJARA BATISTA RODRIGUES X NELSON BATISTA RODRIGUES(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) Fls.204:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

96.0011358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006732-5) HALYS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls.108:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

96.0025955-0 - JOSE CARNEIRO CAMPELO X NIRALDO DE JESUS FERREIRA X AMANDO BISPO DOS REIS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls.280:Desarquivem-se.Requeira a parte interessada o que de direito.Intime(m)-se.

96.0041061-5 - SEBASTIAO MARQUES DA SILVA X JOAO SABINO X BASILIO GASQUES X NORMA RIBEIRO DA SILVA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X EURIPEDES ALVES DOS ANJOS(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls.79:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autora.

96.0041332-0 - MANOEL MARTINS PEREIRA X MARIA LUCIA SANTOS FERREIRA X MARIO DE JESUS X MARIO GRANATA X MASAO SINOSAKI X NIVALDO HONORIO DE LIMA X ODILON RODRIGUES DA MATA X PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA X REYNALDO ONOFRE FERRENHA X VITOR LEITE VILLA NOVA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.229:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

97.0013357-5 - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO X ANTONIO PEROBELLI X ARISTIDES TELES DE QUEIROZ X CARLOS DOMENEGHETTI X JEREMIAS VIEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.171:Desarquivem-se4 e dê-se ciência.Intimem-se.

97.0017495-6 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.190:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

97.0023382-0 - ILDEBRANDO DIAS DA SILVA X IRENIO DIAS DOS SANTOS X IVAN ZABELLI X JOAO MENDES DE SOUZA X JOSE BATISTA MATOS TEIXEIRA(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.124:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

97.0023465-7 - GILBERTO XAVIER DE ALMEIDA X ANA MARIA ZANATA XAVIER DE ALMEIDA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

97.0027049-1 - GERMANO SOARES MATOS X LUIZ JANUARIO RODRIGUES X MANOEL NASCIMENTO DINIZ X MILTON FERNANDES MARTINEZ X ODAIR PIRES X RITA MARIA DE SOUSA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.147,149:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

97.0047177-2 - JOAQUIM MARCOS MONTEIRO X ROSALI ALBERTO GOMES MONTEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

97.0049465-9 - AFONSO GONCALVES DOS SANTOS(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.132:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

97.0049712-7 - ADEMAR VERNASCHI X CICERO ROMAO DA SILVA X CLEMENTE ALVES DAS NEVES X ELADIA BARBOZA X FRANCISCO AMBROSIO MELO NETO X GERALDO MAGELA DE MIRANDA X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO SAMPAIO DA ROCHA X PEDRO MESSIAS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.134,136:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

97.0059076-3 - JOANA DAMASCENO SOUSA REIS X JOSE CARLOS DA CAMARA X JOAO ALBERTO DE SENA MANSO X SANDRA APARECIDA MAURICIO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)
Fls.175:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

97.0059394-0 - ERCIO ALVES DOS SANTOS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fls.92:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

1999.03.99.009285-3 - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X APARECIDA MARIA SANCHES X GUNTER RICARDO SCHEODER PRAHL X IVAN FERREIRA MARCONDES X JOSE LUIZ BORRACHA X JULIO RODRIGUES DE SOUZA X ODAIR VEDOVATO X SONIA MARIA PEGORIN X TARCIZO MILOCO X TEREZA ABAD(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls.236:Desarquivem-se.J.Defiro a vista dos autos por 10 dias.Intimem-se.

1999.03.99.072900-4 - DIVINO DE OLIVEIRA CASTRO X DIVINO GOMES DA SILVA X DOMIRES BENICIO DE SOUZA X DORI EDSON MARTINS DOS SANTOS X DULCINEA DE MENEZES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.360:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

1999.03.99.084039-0 - AGNALDO RANGEL(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Fls.190:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

1999.61.00.000482-8 - SAMUEL ALVES JUSTINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.00.003154-6 - JOSE CARLOS PORFIRIO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.34:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

1999.61.00.003268-0 - LUIZ RAFAEL MOREIRA X MARINEZ MARTINELLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.00.011729-5 - NELSON REAL DUALIB(SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.00.022972-3 - ANTONIO TSUTOMU NAKAHATA X CARLOS ALBERTO DE AMORIM REVOREDO X CLEIDE NAPOLEAO X DOUGLAS ANTONIO ALVES VILELA X ELIZA SATIKO KOMINE X JOSE BUENO FRANCO NETO X JOSE CARLOS BRANDT SILVA X KAZUE SAITO SCHULTZ X VALDER VIANA DE CARVALHO X WILSON CAMPANELLA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130296 - VALERIA FONSECA) X UNIAO FEDERAL
Fls.228:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autores.

1999.61.00.029136-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.013887-0) ADELITO ALVES ARAUJO X REGINA SELMA VIEIRA DE ARAUJO X CRISTINA ACCIARITO DA PALMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.00.035367-7 - MARIA JOSE ALVES QUINZINHO X NILSON MOREIRA X PAULO ROBERTO PINTO X PAULO VITOR ESTEVAM X PEDRO ALVES COSTA X PEDRO DE LIMA X RAIMUNDO BARBOSA DA CRUZ X RAIMUNDO DE SOUZA LIMA X RICARDO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA X WILSON SOUZA ALBUQUERQUE(SP068540 - IVETE NARCAI E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.82:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autores.

1999.61.00.047683-0 - BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 297, regularizando, no prazo de 10 (dez) dias, a sua situação junto à Receita Federal ou perante o juízo. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

2000.03.99.003127-3 - ALZIRA MUNHOZ DE CARVALHO X ARLETTE DE SOUZA X AURORA COLOMBO DE SIMONE X CARMEN GOMES FERNANDES X DIRCE ROSA BATISTA X ERASMO SILVA ARAUJO - ESPOLIO X NAIR XAVIER ARAUJO X GENOVEVA VENTURELLI DE TOLEDO X LUIZ HONORIO DA SILVA X ROMEU CHIARUGI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.714:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autora.

2000.03.99.018727-3 - ADIVAR SOARES BANDEIRA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.116:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

2000.03.99.056166-3 - ANTENOR FERNANDES X ANTONIO CASTRO X ERICH MICHAEL ANTOCHIW X ERNANDE FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO CARDOZO DE SA X JOAO MENEZES X LUIZ COPE X MANOEL ALVES X MIGUEL PEREIRA DE SOUZA X VALDAIR CHIARELLI X WALTER AGUADO SERVANTES(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.325:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

2000.61.00.013882-5 - JAIR FIGUEIRA X SANTOS ALVES CAJAZEIRA X MOISES DA SILVA X MARIA DA SILVA X LUIZ GABRI(SP099365 - NEUSA RODELA E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.258:Desarquivem-se. Requeira a parte interessada o que de direito.Intimem-se.

2000.61.00.020727-6 - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. ENIA ROSE DE B.PIMENTA)

Fls.172:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

2000.61.00.026237-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020827-1) MOISES ROQUE DE SOUZA X CARMELITA CONCEICAO DE ALMEIDA SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.032655-1 - BARTOLOMEU BATISTA DOS SANTOS FILHO(SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.142:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

2000.61.00.033034-7 - ANTONIO PAULINO PRETE(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP176393A - LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO)

Fls.149:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

2001.03.99.008755-6 - KLEBER BENVENGO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.302:Desarquivem-se

2001.03.99.014265-8 - ACOS ROMAN LTDA X AR LUG COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA)

LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.03.99.025317-1 - ALMIR RIBEIRO X AMARO DA SILVA X DURVALINO DE OLIVEIRA X GILDEON RIBEIRO SILVA X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE BARBOSA DE PAIVA X LUIZ BEZERRA DANTAS X MARCOS CORDEIRO VITAL X MIGUEL MARTINS X SEBASTIAO DE CAMPOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls.292:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intime-se.

2001.03.99.058209-9 - CARMEN SILVA ZINTL FRADE X JOAO PEREIRA DA SILVA X MANUEL ANTONIO DA COSTA TEDIM X ELIPHA LEVY FLAUZINO DE OLIVEIRA X OZEIAS SABINO DA SILVA X ARNALDO VOLPE VICENTE X DELCIO BARUSSI X PEDRO TADEU ALVES MARTINS X CLEONICE SOBREIRO ALVES MARTINS(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Fls.224:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

2001.61.00.007143-7 - VAGNER NUNES PALHA(SP037647 - ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA E SP177202 - NIVALDO RIZATTI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.00.007542-0 - GODOFREDO BERNARDO DOS REIS X HELENO ALVES BONFIM X HELVIO RIGO GADDINI X HENRIQUE FAIAN X HILDA PINTO ANDRE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.351:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

2001.61.00.013161-6 - JOSE CARLOS MONTEIRO CASSARES(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.00.014829-0 - VALDIVINO GUEDES DA SILVA X VALDIVIO DIAS DE JESUS X VALDIVIO FAGUNDES PEREIRA X VALDIVIO PIRES DA SILVA X VALDIVO BISPO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.196:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

2001.61.00.015066-0 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X SEVERINO LUDGERIO BEZERRA X SEVERINO RAMOS DE SOUSA X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.271:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

2001.61.00.031093-6 - ANTONIO CARLOS DELA COLETA(SP107026 - ELCIO MATOVANELLI) X CONSULADO GERAL DA ITALIA DE SAO PAULO(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.03.99.004730-7 - BARNABE NERIS BATISTA X GISELE DE ALENCAR BATISTA X GILDA DE ALENCAR BATISTA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP083310 - LUCIANO TEIXEIRA LEITE E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI)

Fls.424:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

2002.61.00.002165-7 - CLAUDIA MAZZO X SILVIO LOMBARDI(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.00.028056-0 - AUGUSTO MOLINAS ANDREKENAS X SHEILA ANICSEZIA DIAS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a parte autora, por carta, e seu advogado pela Imprensa Oficial, comunicando que a audiência anteriormente designada para 07 de dezembro de 2.009, às 16:30 horas, ocorrerá no Memorial da América Latina, situado na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 663, Barra Funda (Metrô Barra Funda), em São Paulo.

2003.03.99.013950-4 - ADELSON BARBOSA DE LIRIO X ANTONIO JOSE RENOVATO X IVO SANTOS X JORGE SOARES MOREIRA X LUIZ BATISTA DE SOUZA X MANOEL JOSE DE FRANCA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.335:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

2003.61.00.004239-2 - MADERUNA IND/ E COM/ LTDA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.018040-5 - COML/ ERLAN LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.020659-5 - ANA MARIA ALVES(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.127:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autora.

2003.61.00.030016-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025866-2) MAURICIO CARLOS ESQUERDO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.03.99.003094-8 - ISIDIO CARLOS BARBOSA(SP278384 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA) X MARIA APARECIDA PAVAN VARANELLI(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X APARECIDA DOS SANTOS X LOURIVAL ALVES DAS FLORES X PAULO LUIZ DA SILVA(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.224:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

2004.61.00.000909-5 - ADILSON EBIZERO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.95:DESARQUIVE-SE

2004.61.00.021125-0 - CARLOS EDUARDO ARROZIO X ROSALBA PEREIRA ARROZIO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP095552E - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 479 e, em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2009, às 15:30 horas, a ser realizada no Memorial da América Latina - Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.028002-7 - MARCELO SILVEIRA X FERNANDA FRASSON(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.031079-2 - FABIO RODRIGUES DE MORAES X MARCIA MARGARETH OLIVEIRA DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.032915-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015948-2) ZILDA DA SILVA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.70:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autora.

2005.61.00.000724-8 - MARLY GIMENES NERY(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CARLOS VENTURA NERY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a parte autora, por carta, e seu advogado pela Imprensa Oficial, comunicando que a audiência anteriormente designada para 11 de dezembro de 2.009, às 12:30 horas, ocorrerá no Memorial da América Latina, situado na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 663, Barra Funda (Metrô Barra Funda), em São Paulo.

2005.61.00.029104-2 - CARLOS AIRTON ALMEIDA COSTA FILHO X CASSIANA ARAUJO COSTA(SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.029477-8 - ENIND ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP188189 - RICARDO SIKLER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.83.006191-4 - VERA LUCIA DE BARROS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.010612-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.010768-3) JOAO FERREIRA DE LIMA(SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.156:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

2006.61.00.011407-0 - MARCOS FRANCISCO DE MORAIS PEREIRA(SP219753 - VANESSA DOS SANTOS CAPARELLI E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.026152-2 - LUIZ ATALIBA DA SILVA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Vistos.Rejeito as preliminares argüidas pela ré, União Federal, eis que infundadas, assim como a preliminar de ocorrência de prescrição levantada pela Fazenda do Estado de São Paulo.Trata-se de ação em que o autor pleiteia indenização por danos morais, em razão das alegadas torturas sofridas por ele em virtude de sua atuação política durante o período de ditadura militar. Entendo, por primeiro, que existe interesse processual do autor, uma vez que a ré, devidamente citada, ofereceu contestação, opondo inegavelmente resistência à pretensão trazida pelo requerente, inclusive no que pertine ao possível quantum de eventual condenação, justificando assim, a apreciação da questão de mérito. Ademais, a Lei nº 10.559/02 não trata de indenização específica por danos morais, pois ao instituir o Regime Jurídico do Anistiado Político, cuida de reparação econômica como compensação de ordem material, não tratando, sequer, de danos decorrentes de tortura. Assim, a indenização por danos morais em casos como o dos autos, pode ser

pleiteada diretamente em Juízo, sendo desnecessário instaurar-se processo administrativo prévio. Incabível, também, a preliminar de inépcia da inicial pois nada obsta que a indenização por dano moral possa ser fixada por prudente arbítrio do Juízo a partir de requerimento da parte autora. E não há que se falar na ocorrência da prescrição pois o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º, Decreto nº 20.910/32, por entender que as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade humana (Resp 816.209/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). Partes legítimas e bem representadas Dou por saneado o feito. Designo audiência de instrução para oitiva do autor, bem como das testemunhas por ele arroladas, a se realizar no dia 14.01.2010, às 15h00. Intimem-se.

2007.61.00.013451-6 - ELINA ISHIMOTO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.019593-1 - PAULO NUNES(SP124478 - PATRICIA DE LIMA E SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.012046-7 - ISABEL DE BRITTO BORGES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a parte autora, por carta, e seu advogado pela Imprensa Oficial, comunicando que a audiência anteriormente designada para 11 de dezembro de 2.009, às 16:30 horas, ocorrerá no Memorial da América Latina, situado na Av. Auro Soares de Moura Andrade, 663, Barra Funda (Metrô Barra Funda), em São Paulo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0031315-9 - FLAVIO EUCLYDES RAMOS JACOPETTI X ADELAIDE MARIA DENADAE X ADILSON LUIS FURIGO X ALDECIR SEBASTIAO PEREIRA X AMABILIA FORTI RUGGIERO X ARIOVALDO VANE BARICHELLO X BERNADETE RODOVALDO FALLUH X CELIA APARECIDA DA SILVA X CLAUDOMIRO ANTUNES DA SILVA X CLEIDE NUNES DE ARAUJO X CLEONICE MOREIRA DE CARVALHO MENEZELLO X DAVID ELIAS RAHAL X DECIO AMORIM ALVES X DULCE CRISTINA VIVEIROS X ELISETE TERESA MUNIZ X EULINA AMARO DE CASTRO X FABIANO FRANCOSE X FERNANDO KIOSHI YAMAKAWA X FRANCISCO ELIEZER DANTAS PINHEIRO X HETA CHUANITA DOHS X IRENE APARECIDA ESTEVES FERREIRA NETO X JOAO DA MATA DE VASCONCELOS X JOAO PAULO MING DE CAMARGO X JOSE BENEDITO GONCALVES X JOSE CARLOS CHAVES FERNANDES X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS X JOSE LUIS GUSMAO DA GUIA X JULIA STANCOS STINGEL X KIMEO NAKAMURA X LEUSA FUREGATTI PIQUET X LUIS FABIO MING DE CAMARGO X MARCELO ALVES DA ROCHA X MARCELO LOPES RODRIGUES X MARCELO REBOUCAS ROCHA SILVA X MARCELO SAISI JUNIOR X MARCIA MIDORI MIYAZAKI LENTINI X MARCIO ROVER LOPES NOGUEIRA X MARCOS ALCYR BRITO DE OLIVEIRA X MARIA BRANDAO FERNANDES X MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA X MARIA ELIANA FERREIRA X MARIA GORETE PEREIRA ROCHA X MARIA HELENA BASTOS CARVALHO X MARIA DE LOURDES MIATELO GIMENEZ X MARIA LUCIA VOMERO MONACO X MARILIA BEZERRA X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARISA DE FATIMA AMORIM FERRARI X MARTA JUNKO KABU X MIRIAM SAYURI YANO X ORLANDO LOPES X OLAVO MARTINHO X REBECA WAYCHMAN X REGINA APARECIDA COSTA X REGINA SERAFINA BRUNINI X ROBERTO CORTILIO X RONALDO SANTANA DE CARVALHO X ROSANA NOGUEIRA FELICIANO X ROSANGELA CARNEIRO MATHEUS X SOLANGE MATSUI X SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X SUELI YUKIKO MATSUKI X SUMIE WADA X VALTER BENTO DE OLIVEIRA X VANIA DE FATIMA GIACOMELLO X YAEKO NISHITSUKA X WALDEMAR REGINATO JUNIOR X WAGNER VITOR BATISTA X WILMA MARIA DE MATOS(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO HAHAT) Fls.465:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

94.0011709-4 - JOAO LOPES(SP016332 - RAUL SCHWINDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls.79:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.023360-6 - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARUARU - PE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU PASCHOAL CAVALCANTI X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se, expedindo o Mandado de Citação, conforme requerido às fls. 02. Após, devolva-se ao R. MM. Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0034325-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0225321-6) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X BELMIRO CORREA DA ROCHA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.00.002227-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0691349-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DARVI STOPIGLIA - ESPOLIO X ORLANDO CRUZ X MYRIAN CLEIDE FONSECA X SANDRA SOLLER DIAS DA SILVA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

Fls.64:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

2002.61.00.018621-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0010966-3) IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 76. J. Defiro a devolução de prazo conforme requerido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.025928-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAQUELINE MARTINS

Fls.74:Desarquivem-se.Requeira a parte interessada o que de direito.Intime(m)-se.

2008.61.00.012001-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Fls.240:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)CEF.

EXECUCAO FISCAL

00.0095213-3 - FAZENDA NACIONAL X CIA TEXTIL SANTA BASILISSA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Fls.7:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012727-5 - ROSA ELIZIA JOSE(SP170446 - GISELE DE LOURDES FRISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls.65:J.Manifeste-se a CEF.Intimem-se.Fls.67:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0049646-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0047704-2) BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

92.0026042-0 - BORBENZ DIESEL AUTO PECAS LTDA(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.314:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

1999.61.00.013887-0 - ADELITO ALVES ARAUJO X REGINA SELMA VIEIRA DE ARAUJO X CRISTINA ACCIARITO DA PALMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.015948-2 - ZILDA DA SILVA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 127/129:...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a liminar de fls. 48/51. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, abritrados, por força do disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Autorizo o levantamento dos depósitos judiciais em favor da Caixa Econômica Federal, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença, em razão de constituir pagamento do valor da prestação que a própria autora entende devido. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da ação principal, arquivando-se o presente processo, independentemente de nova determinação. P.R.I.C.

2007.61.00.018419-2 - DARCI PEREIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 86:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0900954-0 - MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211988 - FABIANO DE ALMEIDA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal às fls. 4.736 e seguintes, mas deixo de acolhê-los em razão da ausência do vício apontado pela Embargante. No que se refere ao arbitramento dos honorários periciais, em relação ao qual a Caixa Econômica Federal apresentou discordância, argumentando que os valores fixados pelo juízo encontrariam disparidade com os arbitramentos realizados nas Varas da Justiça do Trabalho, é preciso ter em conta que os cálculos foram realizados em relação a 35 reclamantes, o que, à evidência, não pode conduzir ao arbitramento dos honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Demais disso, os critérios para o arbitramento foram judiciosamente determinados na R. decisão de fls. 4.727/4.728, de tal sorte que não se pode falar em omissão. Demais disso, cuidando-se de perícia realizada em liquidação de sentença, para apuração dos valores devidos pela Caixa Econômica Federal, à Reclamada compete o pagamento dos honorários periciais. Rejeito, por conseguinte, os embargos de declaração. Fls. 4.799/4.802: tendo em vista a homologação do cálculo, cite-se a Executada, nos termos do art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

87.0036202-6 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO) X ANWAR DAMHA X PECUARIA DAMHA LTDA.(SP134474 - MARCIA LUDSCHER MATHIAS E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)
Fls.420:Desarquivem-se.Requeira a parte interessada o que de direito.Intime(m)-se.

Expediente Nº 1150

ACAO CIVIL PUBLICA

95.0006604-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035660-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E Proc. ANA LUCIA DA AMARAL E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA) X MARCO ANTONIO CASTELLO BRANCO X VALDEMAR FERNANDES NEVES(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Vistos etc. Em que pesem as determinações constantes do Comunicado nº 88/09, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Resolução CNJ nº 70/2009, bem como o estabelecimento, pelo Conselho Nacional de Justiça, no Segundo Encontro Nacional do Judiciário, em 16 de fevereiro de 2009, da segunda meta determinando a prioridade na tramitação dos processos mais antigos, há que se considerar que houve manifestação das partes, às fls. 2912/2932 e 2934, no sentido da permanência da suspensão do presente feito, pelo que mantenho a decisão de fls. 2894. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria, até ulterior julgamento da Ação Civil Pública nº 98.0038893-1. Intimem-se.

2008.61.00.001567-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ(RJ088706 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO) X OS SATYROS PRODUCOES CULTURAIS LTDA(SP083617 - RACHEL MACEDO ROCHA) X ADRIANE GALISTEU(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO)

Antes de sanear o feito, designo audiência de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2010, às 13:30 horas. Esclareço, outrossim, que as partes poderão ser representadas por seus procuradores. Na impossibilidade de conciliação venham os autos conclusos para despacho saneador. Intimem-se.

2009.61.00.010245-7 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X ITALICA SAUDE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Defiro ao autor a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que apresente réplica e se manifeste sobre a produção de provas, conforme requerido às fls. 2047/2048. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.010897-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ECOM - ECOLOGIA & COMUNICACAO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X PRODUTORES ASSOCIADOS ARGUMENTO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X MEIO AMBIENTE.COM LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Fls. 1792/1793: Designo audiência de instrução para o DIA 13 DE JANEIRO DE 2010, ÀS 13h30min, para a oitiva do Réu Ricardo Rodrigues de Carvalho, em depoimento pessoal, e das testemunhas Ana Cândida Rupp Blasí e José Pedro de Oliveira Costa. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Florianópolis, para a oitiva da testemunha Mário Rogério Cardoso (fls. 1791). Intime-se o Réu Ricardo Rodrigues de Carvalho no endereço indicado às fls. 1786, com as advertências do art. 343 do Código de Processo Civil. Aguarde-se, por ora, o cumprimento do determinado no primeiro parágrafo da decisão de fls. 1685. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0084345-8 - FRATA INDL/ S/A(SP030617 - JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Ciência à impetrante do desarquivamento, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

91.0687870-9 - LIANKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 131: manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

92.0032914-4 - MULTIPORTAS IND/ E COM/ LTDA X BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA X APROVE PROMOCOES E VENDAS LTDA X CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2008.03.00.08714-0.2. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

93.0002187-7 - BANCO NORCHEN S/A X NORCHEN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SUL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Mantenho o despacho de fls. 357, devendo os autos aguardarem no arquivo a baixa dos agravos interpostos. Int.

94.0012133-4 - JOSE PINTO DO NASCIMENTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 476/477: vista ao impetrante. Após, nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

97.0019338-1 - AZIMUTE LTDA(SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2006.03.00.078491-6.2. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.029166-0 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança visando obter o reconhecimento do direito da impetrante de não recolher a CPMF sobre as suas movimentações financeiras, tendo sido deferida a medida liminar às fls. 86/89. Às fls. 390 foi proferida decisão pela Egrégia Terceira Turma do TRF da 3ª Região, autorizando a realização de depósito judicial dos valores discutidos nos autos, a fim de suspender a exigibilidade da cobrança do tributo. Após o trânsito em julgado do acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que negou provimento ao agravo nº 2004.03.00.068162-6, considerando constitucional a cobrança da CPMF, comparece a Impetrante para requerer o levantamento dos depósitos, alegando a ocorrência de decadência. Entendo, no entanto, não assistir razão ao Impetrante, uma vez que os depósitos efetuados nos autos equivalem ao lançamento tácito no montante exato depositado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA. 1. Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, 4º, do CTN. 2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Precedente. 3. Recurso especial não provido. (REsp 976.514/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgamento 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 282). Desta forma, considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 295, do agravo de instrumento nº 2004.03.00.068162-6, convertam-se em favor da União Federal os valores depositados nos autos, transformando-os em pagamento definitivo. Intimem-se.

2000.03.99.041375-3 - LAIS HELENA GONCALVES DE LIMA(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X CHEFE DIVISAO ADM PESSOAL MINIST TRABALHO - DELEGA REG TRABALHO EST SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 162/165: vista à impetrante. Int.

2001.61.00.024943-3 - MARCIO PAGANI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Informe a Fazenda Nacional o código de receita para conversão do depósito judicial efetuado nos presentes autos. Após, considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 350, converta-se em renda da União o depósito de fls. 362. Int.

2002.61.00.006775-0 - UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2005.03.00.019619-4.2. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2003.61.00.002508-4 - NELSON FRANCISCO X GILBERTO ARICETO X JOSE ROBERTO RAGASSI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 261. Tendo em vista a concordância entre as partes, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos impetrantes José Roberto Ragazzi e Nelson Francisco, de acordo com as planilhas de fls. 270 e 281, em nome da patrona dos impetrantes, com procuração às fls. 309/311. Após, converta-se em renda da União Federal o saldo remanescente, sob o código de receita nº 2808. Int.

2003.61.00.006356-5 - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2007.03.00.029204-0.2. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2003.61.00.019107-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.008179-8) COML/ DE TEMPEROS GARUVINHA LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do r. acórdão, observada a data certidão constante dos autos do Agravo

da nº 2005.03.00.032487-22. Após, requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2003.61.00.026838-2 - COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP167839E - EDNA RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ciência à Impetrante do desarquivamento, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.020050-0 - SANDRA REGINA VIEGAS X ROSILENE APARECIDA SEZA DE ABREU X PAULO ROBERTO DE CASTRO LARANJEIRA X ALESSANDRA GIOVANETTI CONSTANTINO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 215/219: ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.007743-3 - AGESBEC - ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, concedo em parte a segurança pleiteada nestes autos, garantindo à impetrante (Armazéns Gerais e Entrepostos São Bernardo do Campo S/A.) o direito de ver examinado o seu pedido de realocação do terminal alfandegário, sem que a autoridade administrativa possa arguir inexistência de caso fortuito ou força maior, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios na espécie, conforme Súmulas 112 do e. Supremo Tribunal Federal e 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.003038-0 - MARCOS ANTONIO CHECCHIA X DEBORA LUCIA SAMBRANA ZANETTI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 193/202: manifestem-se os impetrantes. Int.

2006.61.00.014912-6 - MERCANTIL HIROTA LTDA(SP024334 - ANISIO FERREIRA BARBOSA E SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

SENTENÇA TIPO AVistos. A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO consistente na recusa de lhe fornecer a Certidão Negativa de Débitos.Para tanto, alega que a apontada recusa estaria ferindo seu direito líquido e certo à obtenção do mencionado documento, conforme ditames constitucionais e legais.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.A medida liminar foi deferida às fls. 31/32.Em informações, às fls. 41/49, a autoridade apontada como coatora, esclareceu que consta no relatório de informações de apoio para emissão de Certidão de débito em situação de cobrança no sistema SIEF, referente a IRPJ, código 0220 (fls. 03). Verificados os recolhimentos e as declarações, constatou-se que a impetrante parcelou o tributo em referência, IRPJ concernente ao segundo trimestre de 2004, em 3 quotas, mensais e consecutivas, conforme declarados nas DCTFs originais.Tais quotas deveriam ser recolhidas no semestre posterior, em julho, agosto e setembro. O DARF que a autora acosta à inicial, corresponde à quota com vencimento em setembro. Esse pagamento foi devidamente vinculado ao vencimento no sistema. O débito em aberto corresponde à quota com vencimento em julho de 2004. Para essa quota, não constariam registros nos sistemas de recolhimento.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 51/52). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, atuado sob nº 2006.03.00.080575-0, em face da concessão da medida liminar, sendo que a Exma. Sra. Desembargadora Federal, Dra. Regina Helena Costa, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 68/71).Intimada a se manifestar acerca da irregularidade apontada pelo impetrado às fls. 44, a impetrante apresentou os comprovantes de recolhimento guias DARFs 1ª, 2ª e 3ª quotas do segundo trimestre do ano de 2004 (fls. 75/77).Às fls. 84/92, a União Federal informou que os pagamentos realizados pela impetrante foram devidamente localizados na base de dados da Secretaria da Receita Federal. É o relatório.DECIDO.O artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões, titularizável por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações.De um simples exame da documentação acostada aos autos, verificou-se, inicialmente, que a impetrante possuía contra si débito que se encontrava extinto pelo correspondente pagamento nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN.Deveras, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional informou, às fls. 84, que os pagamentos realizados pela impetrante foram devidamente localizados na base de dados da Secretaria da Receita Federal. Assim sendo, naquela ocasião, restava evidente a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada ao negar a expedição da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205 do CTN, em face do primado da liberdade de exercício da

atividade empresarial e do próprio direito à obtenção de certidões por parte dos órgãos públicos, erigidos a nível constitucional. Demais disso, amparada pela medida liminar, a impetrante teve reconhecido seu direito à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, razão pela qual a situação jurídica entre as partes consolidou-se de modo irreversível. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de obter Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205 do CTN, tal como já lhe foi assegurado em sede de liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Oportunamente, à SUDI para incluir o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em substituição ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2006.61.00.0014912-6, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.18.001423-3 - BENEDITO LOURENCO X MARIA DOLORES DOS SANTOS LOURENCO(SP017030 - JOSE BENEDICTO ALVES FILHO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI)

SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelos impetrantes, conforme requerida às fls. 210. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.015928-1 - PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(RJ103435 - CARLOS ALBERTO CORREA VAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos etc. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int

2008.61.00.025943-3 - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos etc. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.027057-0 - ROBERTO IKUO OZAKI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Vistos etc. A Egrégia Terceira Turma do TRF da 3ª Região proferiu decisão às fls. 114/116 dando parcial provimento à apelação do impetrante, no sentido de que não deve incidir o imposto de renda sobre as férias proporcionais e o adicional de 1/3 respectivo, recebidas em pecúnia quando da rescisão contratual, com trânsito em julgado às fls. 122. Assim, considerando que o ajuizamento da ação foi anterior à retenção indevida dos valores pleiteados, expeça-se mandado de intimação ao representante legal da ITALTEL BRASIL LTDA., a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito judicial do valor pleiteado na petição inicial a título de férias proporcionais e o adicional de 1/3 respectivo, ficando a empresa autorizada a compensar o valor depositado, com futuras exações do mesmo tributo, uma vez que a Instrução Normativa nº 900/08, da Secretaria da Receita Federal, autoriza a compensação dos valores indevidamente retidos pela pessoa jurídica no pagamento ou crédito a pessoas físicas. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.00.030834-1 - CEGELEC LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos etc. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.035320-6 - DATERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS E SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Sentença Tipo C Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência requerida pela impetrante, às fls. 369. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.006099-2 - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO SECRETARIA

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre o ofício de fls. 295 e documentos que o acompanham. Intimem-se.

2009.61.00.009183-6 - OFFICE LEADER DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA(SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS) X COORDENADOR DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EM SP(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) Sentença Tipo AVISTOS. Office Leader Distribuição e Logística Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Coordenador de Administração do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado de São Paulo, objetivando suspender o ato da autoridade impetrada que obsteu o pagamento da importância de R\$ 46.995,00, relativa ao fornecimento de materiais, pela não apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal no prazo determinado. Alega que após ser habilitada no Pregão realizado pelo MPF, passou a fornecer-lhe determinados materiais, obrigando-se a apresentar regularmente Certidão de Regularidade Fiscal e que, a partir de 14/01/2009, não conseguiu mais obter o referido documento por estar passando por dificuldades financeiras e que tal situação ensejou a retenção do valor que lhe era devido. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 105/109, defendendo a legalidade de sua conduta. A medida liminar foi deferida (fls. 110/116). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.021610-1, em face da concessão da medida liminar, sendo que a Exma. Sra. Desembargadora Federal, Dra. Cecília Marcondes, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 155/157). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 145/152). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afóra a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. A Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo ao recebimento da parcela referente ao fornecimento de mercadoria ao Ministério Público Federal, que foi retido em razão da não apresentação da certidão de regularidade fiscal. O contrato Administrativo disposto na lei 8.666/93 tem em sua celebração e em sua execução diferenciais em relação ao contrato realizado na iniciativa privada, dentre eles o principal é a presença de cláusulas exorbitantes, ou seja, o contrato administrativo se caracteriza pela presença de cláusulas exorbitantes do direito comum, assim chamadas porque estão fora da órbita do direito comum e cuja finalidade é a de assegurar a posição de supremacia da Administração em relação ao particular; assim são as cláusulas que asseguram o poder de alteração unilateral antes do contrato, a sua rescisão unilateral antes do prazo, a imposição de penalidades administrativa e tantas outras analisadas além (Maria Sylvania Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, São Paulo, Atlas, 2007, página 235). A Lei 8.666/93, em seu art. 55, enumera várias cláusulas exorbitantes, e, no que interessa ao presente feito, dispõe em seu inciso XIII: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. O contrato em testilha prevê que a contratada é obrigada a manter, durante a vigência da Ata, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital, as quais serão observadas quando do pagamento (Cláusula XIV, item 14.1, alínea H, fls. 51). A inobservância da cláusula, portanto, pode conduzir à rescisão contratual, vale dizer, se se constatar, durante a execução do contrato, o desaparecimento de condição essencial habilitação ou qualificação da contratada quando da realização do certame, ou, contrariamente, o surgimento de causa que impedisse sua habilitação ou qualificação, a contratante pode rescindir o contrato, com todos os consectários daí decorrentes. Pois bem. A regularidade fiscal é exigência de habilitação do licitante, nos termos do item V do Edital do Pregão, de tal sorte que a determinação no sentido da manutenção das condições de habilitação e qualificação compreende, à evidência, a conservação da situação de regularidade perante o Fisco, sob pena de a Administração Pública proceder à rescisão contratual (fls. 25). Todavia, a possibilidade de rescisão contratual não autoriza a Administração Pública a reter os pagamentos devidos pelo cumprimento do objeto do contrato, situação que configuraria expediente oblíquo para a cobrança de tributos. Por conseguinte, malgrado a existência da referida cláusula exorbitante determine a manutenção, durante toda a execução do contrato, de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento licitatório, não se entremostra possível a retenção do pagamento devido em razão da entrega da mercadoria em virtude de a Impetrante não ter apresentado a certidão de regularidade fiscal. No mesmo sentido, veja-se a doutrina de Marçal Justen Filho: Além das hipóteses do art. 78, existem outras, implicitamente, previstas na Lei. Assim, deve-se dar aplicação ao disposto no art. 55, XIII. Verificando-se, após a contratação, que o contratante não preenchia ou não preenche mais os requisitos para ser habilitado, deverá promover-se a rescisão do contrato. (...) Isso se passa, também e especialmente, no tocante à regularidade fiscal. Isso não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou com outras instituições. A Administração poderá comunicar ao órgão competente a existência do crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 11ª edição, 2005, p. 598). Também assim, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. 1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195,

3º, da CF. 2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. 3. Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual. 4. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal. 5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte. (RMS 24.953/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17.3.2008). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE QUENTINHAS. SERVIÇOS PRESTADOS AO DISTRITO FEDERAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E LEGALIDADE. Não se afigura legítima a retenção do pagamento do serviço prestado, após a efetivação do contrato e a prestação dos serviços contratados, pelo fato de a empresa contratada não comprovar sua regularidade fiscal. Como bem asseverou a Corte de origem, se a Administração, no momento da habilitação dos concorrentes, não exige certidão de regularidade fiscal (Lei 8.666/93, art. 29, III), não pode, após contratar e receber os serviços, deixar de pagá-los, invocando, para tanto, decreto regulamentar (fl. 107). Recebida a prestação executada pelo contratado, não pode a Administração se locupletar indevidamente, e, ao argumento da não-comprovação da quitação dos débitos perante a Fazenda Pública, reter os valores devidos por serviços já prestados, o que configura violação ao princípio da moralidade administrativa. Precedentes. Na lição de Marçal Justen Filho, a Administração não está autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou com outras instituições (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo: 2002, Dialética, p. 549). Recurso especial improvido. (REsp 730.800/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 21.3.2006, p. 115). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar a autoridade coatora que efetue o pagamento relativo à Nota de Empenho nº 2008NE002563, independentemente da apresentação da certidão negativa de débitos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021610-1, comunicando o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.011047-8 - PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Fls. 162/165: vista à impetrante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.011718-7 - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2009.61.00.014602-3 - AILTON ARAUJO PESSOA(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X DIRETOR DO CENTRO UNIV SALESIANO DE SAO PAULO-UNISAL(SP157642 - JANICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA)
Vistos etc. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. (APELAÇÃO DO IMPETRANTE)

2009.61.00.015674-0 - SARAH LOUREIRO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
Vistos etc. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.016100-0 - SERGET COM/ CONSTRUCOES E SERVICOS DE TRANSITO LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
SENTENÇA TIPO A Vistos. A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a suspensão das restrições existentes no relatório de débitos junto ao fisco previdenciário, bem como a expedição de Certidão de Regularidade Previdenciária. Para tanto, argumenta, em linhas gerais, que regularizou todas as pendências existentes e que a emissão de CND restaria bloqueada em face da pendência de análise das declarações retificadoras apresentadas. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida

liminar foi deferida às fls. 237. Em informações, às fls. 248/255, a autoridade apontada como coatora, propugnou não assistir razão à impetrante, tendo em vista a ocorrência de outros impedimentos à emissão de certidão de regularidade quanto às contribuições previdenciárias e às de terceiros, não considerados por ocasião do deferimento da liminar. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.027839-8 (fls. 262/274). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 276/277). Intimada a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante informou que as restrições objeto da presente ação foram baixadas, quais sejam, i) falta de GFIP: 13/2008, 13/2007, 13/2006 e 13/2005; e, ii) Dívida GFIP: 03/2009: R\$ 5.254,59 e 05/2009: R\$ 8.905,25. É o relatório. DECIDO. O artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões, titularizável por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações. De um simples exame da documentação acostada aos autos, verificou-se que a impetrante possuía contra si débitos que se encontravam extintos pelo correspondente pagamento nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, a par de haver sanado as pendências respeitantes à falta de apresentação de GFIPs. Assim sendo, naquela ocasião, restava evidente a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada ao negar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, em face do primado da liberdade de exercício da atividade empresarial e do próprio direito à obtenção de certidões por parte dos órgãos públicos, erigidos a nível constitucional. Demais disso, amparada pela medida liminar, a impetrante teve reconhecido seu direito à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, razão pela qual a situação jurídica entre as partes consolidou-se de modo irreversível. Por fim, em relação ao pedido de suspensão das restrições objeto da presente ação mandamental, constata-se não mais existir a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as restrições objeto da presente ação foram baixadas pela autoridade coatora, conforme informou a impetrante às fls. 280, quais sejam: i) falta de GFIP: 13/2008, 13/2007, 13/2006 e 13/2005; e, ii) Dívida GFIP: 03/2009: R\$ 5.254,59 e 05/2009: R\$ 8.905,25. Ora, tendo em vista a noticiada situação, forçoso reconhecer a perda de objeto do presente mandamus em face de tal pleito. Isto posto: DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em relação ao pedido das restrições existentes no relatório de débitos junto ao fisco previdenciário, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa quanto a Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, nos termos do artigo 206 do CTN, tal como já lhe foi assegurado em sede de liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Oportunamente, à SUDI para incluir o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em substituição ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027839-8, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.016525-0 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X TELEFONICA DATA S/A X A TELECOM S/A X TELEFONICA SISTEMA DE TELEVISAO S/A - TST X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Manifestem-se os impetrantes sobre as preliminares arguidas pelos impetrados. Int.

2009.61.00.016810-9 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN(SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS E SP108616 - ODAIR SACHETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, objetivando trancar eventual solicitação de entrega da sua carteira da OAB, com a suspensão de suas atividades pelo prazo de trinta dias. Alega a impetrante que foi apenada, em processo disciplinar instaurado contra si perante a OAB, com suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, cumulada com multa no valor de duas anuidades, por suposta prática das infrações previstas nos incisos XVII e XXV do artigo 34 do Estatuto, nos termos do artigo 37, incisos I e 39, da Lei nº 8.906/94. Afirma que, após interposição de recurso, a Terceira Câmara do Conselho Seccional de São Paulo da OAB afastou a multa pecuniária e manteve a decisão de suspensão do exercício profissional por trinta dias. Aduz que ingressou com novo recurso, mas a decisão foi mantida pelo Conselho Federal da OAB - Brasília. Sustenta que pretende peticionar para a OAB requerendo que a pena de suspensão seja convalidada em pena pecuniária, razão pela qual requer medida liminar para não ser obrigada a entregar a sua carteira profissional. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 91). Notificado, o Sr. Presidente da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou informações alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o mandado de segurança. No mérito, propugna pela improcedência da ação (fls. 110/113). O Ministério Público Estadual opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 126/127). A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual foi acolhida e os autos encaminhados a esta Justiça Federal (fls. 129/132). A impetrante recolheu as custas judiciais (fls. 142/143). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 146/147). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão de eventual solicitação

de entrega da carteira profissional, em razão de decisão proferida pelo Conselho Federal da OAB, que manteve a pena de suspensão da impetrante pelo prazo de trinta dias. Da documentação juntada aos autos, verifica-se que, no processo disciplinar instaurado em face da impetrante, foi assegurado o mais amplo direito de defesa, exercido sem qualquer restrição, obedecendo, ainda, os procedimentos constantes do Código de Ética e Disciplina da OAB. Desse modo, não havendo qualquer indicação nos autos acerca de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no processo disciplinar, não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante em não ter a sua carteira profissional suspensa, pelo prazo de trinta dias, tal como decidiu pelo Conselho Federal da OAB. Por outro lado, o fato da impetrante almejar a convalidação da pena de suspensão do exercício profissional em pena pecuniária na esfera administrativa também não justifica o alegado direito à suspensão da decisão, posto que isso implicaria a que este Juízo se arvorasse no papel de revisor hierárquico do ato combatido, em manifesta violação ao princípio da tripartição do poder. Por tudo isso, constata-se a inexistência de ato coator por parte do Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo ao exigir a apresentação, por parte da impetrante, da carteira profissional, para o fim de aplicar a pena de suspensão que lhe foi imposta. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários. P. R. I. Ofício(m)-se.

2009.61.00.017288-5 - SCHEINER SOLUTIONS COM/ E SERVICOS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA TIPO AVistos, etc. A impetrante acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe a presente ação mandamental contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Sustenta a impetrante, em síntese, que apesar de ter transmitido as DCOMPs mencionadas na inicial, as mesmas, até a data da propositura da ação, não foram homologadas, permanecendo o débito em aberto, o que, no particular, tem impedido que receba pagamento dos órgãos públicos, para os quais já vendeu seus produtos, como, também, caso haja concorrência, estará impedida de participar. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Petição da impetrante, de fls. 92, requerendo a inclusão, no pólo passivo, do Sr. Procurador da Fazenda Nacional Seccional de São Paulo-SP. Às fls. 93/94, foi deferida a inclusão no pólo passivo do Sr. Procurador da Fazenda Nacional Seccional de São Paulo-SP, bem como a medida liminar. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.031509-7, tendo o Exmo. Sr. Desembargador Federal, Dr. Lazarano Neto, indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Em informações, às fls. 128/136, o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, argumentou, em linhas gerais, que a pretensão deduzida pela impetrante não procede, impondo-se a denegação da segurança. Em informações, às fls. 142/144, o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, propugnou pela sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os débitos mencionados no pleito sequer foram inscritos. Opina a ilustre representante do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, às fls. 151/153. É o relatório. Decido. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, já que o ato coator combatido está relacionado à cobrança de débitos fiscais que não estão inscritos na dívida ativa da União, conforme documentos juntados pela referida autoridade coatora, às fls. 145/149. Passando-se ao exame do mérito, recorde-se que o artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões, titularizável por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações. De um simples exame da documentação acostada aos autos, verificou-se, inicialmente, que a impetrante possuía contra si débitos inscritos na Dívida Ativa da União, que se encontravam com as correspondentes exigibilidades suspensas, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Assim, deferiu-se a medida liminar de forma a garantir à impetrante a imediata obtenção de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. No entanto, a autoridade impetrada, o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, informou que em 29/0/2007 foi lavrado Termo de Intimação (nº de rastreamento: 697704219), do qual a impetrante foi cientificada em 10/09/2007, referente a irregularidade no preenchimento do PER/DCOMP nº 34630.54467.210307.1.7.02.2839. Tendo sido verificado que o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado pelo contribuinte na DIPJ, solicitou-se por meio da referida intimação que fosse retificada a DIPJ correspondente ou que se apresentasse PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se fosse o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Ressaltou-se ainda, na ocasião, que outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deveriam ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido na referida intimação. afirmou, bem assim, que a impetrante não promoveu as retificações solicitadas, sendo emitido o mencionado Despacho Decisório (nº de rastreamento: 791233942), em 25/09/2008, do qual a impetrante foi cientificada em 01/10/2008 e intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos 7º e 9º do artigo 74 da Lei nº 9430/96, destacando-se que, não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, seriam inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva. Ocorreu que a impetrante quedou-se inerte, não tendo apresentado manifestação de inconformidade nos termos do 7º e 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Esclarece que, segundo vedação expressa no artigo 74, 3º, inciso V, da Lei nº 9430/96, não

podem ser compensados, pelo sujeito passivo, os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada. Diante disso, forçoso reconhecer que não se encontram disponibilizados nos autos elementos conclusivos quanto à efetiva demonstração do direito líquido e certo invocado pela impetrante no sentido de obter, ao menos, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Além do mais, vale recordar que direito líquido e certo é direito demonstrável de plano, sendo vedado a este Juízo proporcionar qualquer dilação probatória para que as partes comprovem suas alegações por novas provas, inclusive documentais. Sendo assim, não resta evidente a ilegalidade da conduta da autoridade apontada como coatora ao negar a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. Isto posto, 1º) Reconheço a falta de legitimidade do Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação a referida autoridade, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2º) Em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DENEGO A SEGURANÇA e cassa a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários. À SEDI para fazer constar o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo em substituição ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, bem como excluir o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo do pólo passivo do presente mandamus. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031509-7, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.017478-0 - KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP099590 - DENIVAL FERRARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
SENTENÇA TIPO AVistos. A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até a efetivação do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, em relação aos débitos referentes ao Processo Administrativo Fiscal nº 10880.486.986/2004-21, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente. A impetrante alega que com a finalidade de extinguir débito referente ao Processo Administrativo Fiscal nº. 10880.486.986/2004-21 pretenderia aderir ao novo parcelamento de que trata a Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009. A adesão ao parcelamento, contudo, estaria inviabilizada, em razão da falta de regulamentação da Lei. Ocorre que as condições e a forma de concessão do parcelamento já estariam previstas na Lei, de modo que a regulamentação não poderia divergir ou criar novas obrigações. Junta cópia da procuração e do substabelecimento, documentos e comprovante do recolhimento das custas. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida (fls. 55/58). Em informações, a autoridade apontada como coatora alegou que agiu em cumprimento das disposições cabíveis ao caso que lhe foi proposto, não havendo cometido qualquer ato ilegal ou com abuso de poder a ensejar a impetração do presente mandamus (fls. 70/77). Manifestação da União Federal, às fls. 80, informando que deixou de agravar a liminar por diversos motivos, como a abertura do sistema para adesão ao parcelamento requerido pela impetrante, a irreversibilidade da decisão liminar, a abertura de adesão eletrônica 10 dias após o deferimento sumário, sem olvidar a regulamentação da Lei nº 11.941/2009. Requeriu, ainda, que a sentença a ser prolatada fique condicionada à ratificação do parcelamento deferido dentro do procedimento aberto a todos os administrados, com suas garantias e condições. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito (fls. 89/90). Petição da impetrante, às fls. 92/94, informando que efetivou seu pedido de parcelamento, dentro do procedimento aberto a todos os administrados, com suas garantias e condições. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede ordem liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até a efetivação do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, em relação aos débitos referentes ao Processo Administrativo Fiscal nº 10880.486.986/2004-21, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente. O artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões, titularizável por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações. Por sua vez, impunha-se assegurar à impetrante a obtenção do parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Deveras, o artigo 1º, parágrafo 3º, e 12, caput, da Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, dispõem: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (.....) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (....) Art. 12. A Secretaria da

Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Ainda que esteja previsto nos artigos supratranscritos o prazo de 60 dias para regulamentação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o fato é que a Administração não a havia regulamentado até a propositura do presente remédio heróico, situação que não mais subsiste. Ora, a falta de regulamentação não poderia ser óbice à concessão do parcelamento, porquanto os seus requisitos e o seu prazo estavam claramente definidos na própria Lei nº 11.941/2009, de modo que a sua regulamentação não poderia vir a restringir ou impedir o gozo do direito à obtenção do benefício fiscal enfocado. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar anteriormente proferida para garantir a impetrante o direito de antecipar os efeitos do parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/09, independentemente da regulamentação administrativa, tal como já lhe foi assegurado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A SUDI para retificar o pólo passivo da ação devendo constar o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em substituição ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. P.R.I.

2009.61.00.019081-4 - SEFORA FURLANI KASSOUF (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Sentença Tipo A VISTOS. Sefora Furlani Kassouf ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, objetivando que lhe seja permitido continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas, sem qualquer redução da sua remuneração, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, Vantagem Pecuniária, GDASS, inclusive as vantagens financeiras que lhe forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004. Aduz em virtude do disposto no artigo 160 da Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004, desde 1º de junho de 2009, está sendo obrigado a cumprir a jornada de quarenta horas semanais, sem acréscimo proporcional da remuneração, o que violaria o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, assim como o da segurança jurídica, porquanto prestou concurso público que previa a carga horária de trinta horas semanais e desde a posse e exercício no cargo até 31/05/2009, trabalhava nessa jornada, sendo certo que a mudança de horário desestabiliza toda a sua organização pessoal. Alega que caso opte por permanecer trabalhando na jornada de trabalho de trinta horas semanais, que é a sua pretensão, sofrerá inconstitucional redução da remuneração, em total afronta ao artigo 37, XV, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que não receberá aumento proporcional da sua remuneração caso seja compelido a trabalhar quarenta horas semanais, sendo assim uma forma transversa de redução da remuneração, porquanto será compelido a trabalhar duas horas diárias a mais, sem o equivalente aumento da remuneração. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/125. A medida liminar foi deferida (fls. 133/137). O INSS interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.032472-4, em face da concessão da medida liminar (fls. 148/180). A Sra. Superintendente Regional do Inss em São Paulo Sudeste I, devidamente notificada, apresentou suas informações às fls. 181/193, alegando, preliminarmente, inadequação da via processual eleita e, em prejudicial de mérito, alega a decadência. No mérito, propugna pela denegação da segurança. O Sr. Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, devidamente notificada, apresentou suas informações às fls. 196/206, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, em prejudicial de mérito, alega a decadência. No mérito, propugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 209/212). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois a discussão dos autos gira em torno da possibilidade de redução da remuneração dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, situação esta que não possui conteúdo tipicamente normativo, dotado de ampla generalidade e impessoalidade, mas sim concreto, importando, na hipótese, em possível lesão ao direito individual dos servidores, se submetendo ao controle do mandado de segurança, pois não se caracteriza como lei em tese, não ocorrendo violação à Súmula 266 do STF. Do mesmo modo, não há que se falar em decadência do direito, pois vejamos. O Impetrante ciente de sua situação peculiar, de ingressante por meio de concurso cujo edital previa carga horária menor, havia buscado esclarecimento junto ao Setor de Recursos Humanos do INSS. A resposta, contida em correio eletrônico datado de 09/06/2009, deixou claro que somente estariam amparados para continuar com jornada de 30 horas os servidores que obtivessem decisão favorável em mandado de segurança, razão pela qual o prazo decadencial preceituado pelo artigo 18, da Lei nº 1533/51 deve ser contado a partir de 09 de junho de 2009. No mérito, o Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à continuidade da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução de sua remuneração, compreendendo o rendimento básico, GAE, vantagens pecuniárias e GDASS. Verifica-se que foi incluída, no pólo passivo do presente Mandado de Segurança, o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí. Considerando que a fixação da competência em mandado de segurança dá-se em observância à sede funcional da autoridade coatora, não é possível que este juízo conheça da impetração em relação a tal autoridade em razão de ser absolutamente incompetente. A Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória de vários cargos da estrutura administrativa federal, incluiu o art. 4ª-A à Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, alterando a jornada semanal de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, in verbis: Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior

completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente. Art.4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1 A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2 Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. Para a regulamentação do dispositivo legal, o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editou a Resolução 65, de 25 de maio de 2009, com a reprodução dos termos da Lei 10.855/04:Art. 9º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica.Art. 10. É facultada aos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social em efetivo exercício do INSS, a partir de 1º de junho de 2009, a redução de jornada de trabalho para trinta horas semanais, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo desta Resolução. É possível verificar, destarte, que a opção do servidor integrante da carreira do Seguro Social em permanecer trabalhando na jornada de trabalho semanal atual, a saber, trinta horas, implicará uma redução nominal de seus vencimentos e, caso deseje continuar a receber os vencimentos presentes, deverá submeter-se à nova jornada semanal de quarenta horas. Contudo, o art. 37, XV, da Constituição Federal prevê que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I. Portanto, segundo a dicção expressa do dispositivo constitucional, tanto os empregados públicos quanto os servidores estatutários têm a garantia de irredutibilidade nominal de seus salários ou vencimentos. No mesmo sentido, veja-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho: A Constituição de 1988, no art. 37, inc. XV, dando uma guinada de cento e oitenta graus em relação ao entendimento então dominante no Direito Administrativo, que consistia em admitir-se a redução de vencimentos de servidores sujeitos ao regime estatutário, estendeu a mesma garantia aos servidores públicos em geral, sejam eles sujeitos ao regime estatutário (cargos públicos), sejam regidos pela legislação trabalhista (emprego público). Também Celso Antonio Bandeira de Mello afirma que aos servidores públicos é assegurada a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV)... e mais adiante aos servidores empregados a irredutibilidade do salário decorre do art. 7º, VI, que confere aos trabalhadores em geral, salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho. Por conseguinte, a possibilidade de redução da remuneração dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, entremostra-se inconstitucional por ofensa ao direito à irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV, da Constituição da República. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279). (AR 343.005/CE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 10.11.2006, p. 53). Deve-se, acrescentar, ainda, que não se pode alegar a possibilidade de inobservância da regra constitucional da irredutibilidade de rendimentos em razão da natureza estatutária do vínculo. É cediço que a natureza estatutária do vínculo do servidor, diferentemente do que ocorre, de maneira geral, com os empregados públicos, cuja natureza do vínculo é contratual, implica o reconhecimento de que pode ser alterado o regime jurídico que rege a relação entre o servidor e o Poder Público. Desta forma, sempre que o interesse público o exigir, podem ser modificado, por lei, o regime jurídico da relação estatutária. Edmir Netto de Araújo doutrina a respeito:O regime estatutário significa, basicamente, que, ao tomar posse (aceitação) e entrar em exercício (incorporação), o funcionário público nomeado já encontra uma situação jurídica previamente definida, que focaliza seus direitos, deveres, condições de trabalho, normas disciplinares, vencimentos, vantagens, enfim, um completo regime jurídico assim estatuído (provavelmente daí a denominação estatutário) por lei, e que, a não ser dessa forma, não pode ser modificado nem com a concordância da Administração e do funcionário, pois são normas de ordem pública, não derogáveis. Mas tal alteração, por lei, do regime jurídico, é unilateral e deve respeitar, como se disse, direitos adquiridos, coisa julgada e atos jurídicos perfeitos (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, Decreto-lei n. 4.657, de 4-9-1942, art. 6º e seus). O fundamento para a alterabilidade do regime jurídico estatutário decorre do princípio da mutabilidade do serviço público ou do regime jurídico. Com efeito, à Administração Pública é conferido um plexo de atribuições para o atendimento das necessidades coletivas e a dinâmica da vida social exige que, por vezes, para que o interesse público seja atendido, o Poder Público altere a forma de prestação deste serviço. Daí decorre a possibilidade de alteração unilateral dos contratos administrativos, com as limitações que lhe são inerentes, bem como a modificação do regime jurídico dos servires públicos, o que se cristaliza na ausência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos. Com precisão, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que o princípio da mutabilidade do regime jurídico e da flexibilidade dos meios aos fins autoriza mudanças no regime de execução do serviço para adaptá-lo ao interesse público, que é sempre variável no tempo. Em decorrência disso, nem os servidores públicos, nem os usuários do serviço público, nem os contratados pela Administração têm direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico; o estatuto dos funcionários pode ser alterado, os contratos também podem

ser alterados ou mesmo rescindidos unilateralmente para atender ao interesse público. Contudo, a alteração do regime jurídico pela lei encontra limites nos ditames constitucionais, bem como nas garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e na coisa julgada, em situações concretas e específicas. Assim, é correto afirmar que inexistente direito adquirido ao regime jurídico, mas direito adquirido há a determinado benefício remuneratório desde que já tenha sido incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser observado mesmo em face do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão impugnado quanto a ocorrência ou não da redução dos vencimentos, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória [Súmula n. 279 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no RE 388.770/MT, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.6.2008, p. 793). Já proferi decisões que garantiam o cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Contudo, a melhor solução para o caso parece ser a garantia da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores, não cabendo falar em direito adquirido à permanência da jornada de 30 (trinta) horas semanais. Com efeito, o art. 4ª-A da Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, incluído pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, estabelece o seguinte: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1 A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. A questão da alteração da jornada de trabalho está sujeita a alteração de acordo com o princípio da mutabilidade do serviço público, não havendo falar-se em direito adquirido a regime jurídico, como nos referimos algures. Desta forma, não obstante a lei tenha previsto a possibilidade de o servidor optar por cumprir a jornada de 30 (trinta) horas semanais, entremostra-se inconstitucional a redução proporcional de remuneração caso assim se manifeste. Repita-se que a Constituição Federal prevê a garantia da irredutibilidade de vencimentos, inclusive a servidores estatutários. A legislação em questão poderia, portanto, ter alterado a jornada de trabalho dos servidores, mas não a redução de seus vencimentos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para garantir à Impetrante que não lhe seja reduzido o valor nominal de seus vencimentos, ainda que faça a opção a que se refere o art. 4ª-A da Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, incluído pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege P.R.I.C.

2009.61.00.019843-6 - UBIRATAN JOSE LEME DE SOUZA (SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP
SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. O impetrante acima nomeado e qualificado nos autos interpõe Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, consubstanciado na declaração de culpa do impetrante, por cometimento de infração ética e aplicação de pena de censura pública em publicação oficial. Alega, em síntese, que não restou demonstrada a negligência, imperícia ou imprudência que justificassem uma condenação tendo em vista que em se tratando de responsabilidade médica, adota-se a teoria da culpa. Afirma, outrossim, não poder ser responsabilizado por infecção hospitalar, sendo que a pena aplicada é injusta e a sua publicação lhe traria danos irreparáveis à sua dignidade, honra e reputação. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 87). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a decadência do direito de ação. No mérito, afirma a que todos os argumentos trazidos pelo impetrante já foram examinados nos autos do processo ético-profissional pelo Conselho Regional de Medicina e estão sob análise do Conselho Federal de Medicina, sendo notória a intenção do impetrante de adentrar ao mérito do ato administrativo, quando, ao requerer a anulação da pena aplicada, não faz nenhuma alegação de ilegalidade ou irregularidade que justifique tal pedido, trazendo apenas argumentos de cunho técnico, os quais jamais poderão ser analisados pelo Judiciário. Intimado a se manifestar acerca das preliminares alegadas, o impetrante requereu a concessão de medida liminar. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, tal como alegada pelo impetrado. Com efeito, o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, que rege o processamento do Mandado de Segurança, determina que: Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar: I. de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; (...) No caso em tela, verifica-se que a impetração do presente mandado de segurança se deu após a interposição de recurso para o Conselho Federal de Medicina, o qual, por sua própria natureza, suspende a decisão de primeira instância, nos termos do 2º, do artigo 50, do Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM nº 1.897/09). Assim, o ato que o impetrante pretende impugnar não está revestido de executibilidade, o que impossibilita qualquer discussão perante o Poder Judiciário, mesmo que se pretendesse discutir a legalidade do feito. Encontrando-se o recurso pendente de julgamento no Conselho Federal de Medicina, a decisão proferida pelo Conselho Regional de Medicina permanece suspensa até julgamento em 2ª instância. Diante do que, imperioso se faz reconhecer a falta de interesse de agir do impetrante. Ainda que assim não fosse, verifica-se, no presente caso, a ocorrência da decadência do direito de ação para a propositura do presente mandamus. Isso porque o impetrante visa anular a sanção imposta no julgamento de Processo Ético-Profissional, ocorrido em 26 de abril de 2008 (fls. 135), tendo sido cientificado de tal decisão no dia 27 de maio de 2008 (fls. 136). Ora, o artigo 23, da Lei nº 12.016/09, prevê que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Desse modo, impõe-se reconhecer, também, que que já

decorreram 120 dias da ciência do impetrante do ato pretende impugnar no presente mandamus, razão pela qual ocorreu a decadência do direito do impetrante de propor a presente ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 5, inciso I, e no artigo 23, ambos da Lei nº 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios por força do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I. O.

2009.61.00.020758-9 - SUELI MORAES KREBS (SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECID DE SP (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Sentença tipo BVISTOS. Sueli Moraes Krebs impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato do Diretor da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A, pleiteando lhe seja assegurado o direito líquido e certo para que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento. A impetrante afirma que foi autuada por agente da Eletropaulo, que teria constatado irregularidade no aparelho de medição de consumo, tendo cortado imediatamente o fornecimento de energia elétrica. Alega que assinou um termo de comparecimento perante a concessionária e esta apresentou uma conta no valor de R\$ 23.505,30 (vinte e três mil, quinhentos e cinco reais e trinta centavos), informando que somente religariam a energia após o pagamento ou parcelamento dos valores. Aduz que, mesmo entendendo que tal valor seria aleatório, procedeu ao pagamento de uma parcela de R\$ 1.324,23 (hum mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), a título de consumo irregular, para ter o serviço essencial disponível. Sustenta que o não pagamento das parcelas do acordo firmado ocasionou a interrupção do fornecimento da energia em seu estabelecimento, ato que considera ilegal, uma vez que as contas mensais se encontram com o pagamento em dia. A inicial veio instruída com documentos (fls. 26/48). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 72). Notificada, a autoridade impetrada argüiu, preliminarmente a inadequação da via eleita por ausência do direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade da interrupção no fornecimento de energia elétrica devido ao não pagamento do débito de energia irregularmente consumida. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 163/166). O processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 174/176). A impetrante recorreu da sentença (fls. 184/197). O e. Tribunal de Justiça anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais da 1ª Subseção de São Paulo (fls. 240/247). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita por ausência do direito líquido e certo, já que a presente ação tem como objeto o fornecimento de energia elétrica, matéria exclusivamente de direito e como ficou assentado pela súmula 625 do Supremo Tribunal Federal, controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança. No mérito, a impetrante está sendo compelida ao pagamento de valores decorrentes da suposta irregularidade encontrada nos medidores, sob a ameaça de corte do fornecimento da energia elétrica. No caso em tela, a interrupção do fornecimento não decorre do inadimplemento do serviço atualmente prestado, mas da importância decorrente da suposta irregularidade encontrada no medidor de energia elétrica. Não se trata, destarte, de interrupção do fornecimento do serviço em razão do não pagamento das contas mensais, motivo pelo qual o corte no fornecimento mostra-se abusivo por parte da concessionária de energia elétrica, que dispõe dos meios judiciais ordinários para a cobrança do débito. Logo, impõe-se reconhecer que a concessionária fornecedora de energia elétrica não pode agir em detrimento das garantias constitucionais do impetrante, de modo que, ao constatar determinada irregularidade com relação ao medidor, deve a mesma procurar saná-las mediante discussão em âmbito próprio. Não se trata, in casu, conforme já explicitado, do não pagamento mensal do serviço prestado e, embora possam ser invocadas discussões acerca de eventual acordo firmado com o proprietário, não se torna justificável a interrupção de um serviço que é essencial. Confirma-se, nesse diapasão, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CELESC. FORNECIMENTO. INTERRUPTÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. - Não se admite a interrupção do serviço de energia elétrica por débito apurado em face de suposta irregularidade técnica no relógio medidor de consumo, sobretudo quando se vem efetuando os pagamentos em dia. (AG 200504010139173-SC, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, j. 7.11.2005, DJU 7.12.2005, 897). Confirma-se, ainda, recente decisão do STJ no mesmo sentido, conforme notícia extraída do sítio daquela corte: Concessionária de energia elétrica não pode interromper o fornecimento do serviço por dívida apurada unilateralmente decorrente de irregularidade no medidor do consumo de energia. Nesse caso, a concessionária deve utilizar os meios ordinários de cobrança para o recebimento da diferença, não a interrupção do fornecimento de energia (REsp 633.722/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 13.2.07). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora mantenha o fornecimento de energia elétrica na residência da Impetrante, desde que não haja atraso no pagamento mensal das faturas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.00.021512-4 - MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO AVistos, etc. A impetrante acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe a presente ação mandamental contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF e do Sr. DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO I, objetivando a imediata análise da impugnação, das declarações de compensação e

das solicitações de alteração de DCTFs apresentadas nos Processos Administrativos nºs. 16327.002726/2003-95, 13807.012361/2002-35, 16327.003791/2002-57, 16327.003926/2002-84, 16327.004418/2002-13, 16327.003864/2002-19 e 16327.003865/2002-55. A impetrante entende, em síntese, que a ausência de decisão administrativa de primeira instância causa lesão ao seu direito líquido e certo de ver examinada, pela Administração, pendência cuja responsabilidade lhe foi atribuída. Alega que apesar de já ter apresentado a impugnação às declarações de compensação e as solicitações de alteração de DCTF há mais de um ano, as autoridades coatoras ainda não procederam às suas análises, em detrimento do quanto disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, no artigo 49 da Lei nº 9784/99 e no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007. Aduz que tem real interesse em aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, todavia pretende incluir no parcelamento apenas aqueles débitos que sejam efetivamente devidos, fazendo-se necessário a análise da impugnação e solicitação apresentadas. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O MM. Juiz Federal, às fls. 78/81, deferiu o pedido liminar, determinando às autoridades que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, analisassem a impugnação, as declarações de compensação, e as solicitações de alteração de DCTFs apresentadas pela impetrante. O Sr. Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF em informações, às fls. 91/93, alegou que, em cumprimento à decisão liminar, analisou conclusivamente os processos administrativos. Por sua vez, o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, em informações, às fls. 116/123, aduziu ser inegável o direito da impetrante à apreciação de seu recurso administrativo. Todavia, em face da legislação em vigor, bem como dos princípios que regem a atividade administrativa, particularmente a isonomia, a impessoalidade e a indisponibilidade do interesse público, não merece ser acolhida sua pretensão de que seja fixado o prazo máximo de quinze dias para o julgamento do recurso. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 136/137). É o relatório. Decido. O objeto do presente mandamus é a imediata análise da impugnação, das declarações de compensação e das solicitações de alteração de DCTFs apresentadas nos Processos Administrativos nºs 16327.002726/2003-95, 13807.012361/2002-35, 16327.003791/2002-57, 16327.003926/2002-84, 16327.004418/2002-13, 16327.003864/2002-19 e 16327.003865/2002-55. De início, forçoso reconhecer a plausibilidade do direito invocado, pois a omissão da autoridade coatora, fere direito líquido e certo da impetrante quanto à devida apreciação de seus pleitos administrativos. Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa dos pedidos, objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o pleito da impetrantes. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição da impetrante, que, como titular do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2ª edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar anteriormente deferida, na qual foi determinado às autoridades impetradas que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedessem à análise da impugnação, das declarações de compensação e das solicitações de alteração de DCTFs apresentados pela impetrante nos Processos Administrativos nºs 16327.002726/2003-95, 13807.012361/2002-35, 16327.003791/2002-57, 16327.003926/2002-84, 16327.004418/2002-13, 16327.003864/2002-19 e 16327.003865/2002-55. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.021594-0 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

À SUDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO onde consta Gerente Regional do INSS em São Paulo. Fls. 213/216: ciência aos impetrados da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038546-4. Oficie-se. Int.

2009.61.00.023224-9 - NSW COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações por parte da autoridade apontada como coatora, que deverá se manifestar também acerca da possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre os presentes autos e os de nº. 2008.61.00.002710-8, em curso perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.023534-2 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, mormente no sentido de que não demonstrou qualquer causa de suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo nº. 10880.615080/2009-34. Intime(m)-se.

2009.61.00.023547-0 - FRANCESCO RICARDO CATERINA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Francesco Ricardo Caterina impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo e Procuradora da Procuradoria da Fazenda Nacional Seccional de Osasco - São Paulo, pleiteando concessão de ordem para que a autoridade coatora proceda à análise das petições protocolizadas em 15 de setembro de 2009, sob os nºs. 04977 009943/2009-68 e 04977 009944/2009-11 e as petições protocolizadas perante a PGFN em 21 de setembro de 2009 anexadas no processo da Dívida Ativa nº. 04977 606031/2008-31 e 04977 605030/2008-96. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/36. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, a demora para análise dos procedimentos levados a efeito pelo impetrante não pode constituir óbice ao exercício do seu direito de ver apreciados e decididos os processos interpostos perante a Administração. No caso em testilha, o Impetrante pleiteia sejam as autoridades coadoras compelidas a apreciarem os pedidos formulados há aproximadamente um mês. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Por sua vez, a alínea b, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos, a obtenção de certidões em repartições públicas. Com efeito, pelo menos sob uma cognição sumária, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Demais disso, o Impetrante afirmou que cumpriu as exigências da autoridade coatora, apresentando os documentos faltantes para a análise do processo administrativo. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos requerimentos apresentados pelo Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, relativos aos processos administrativos nº04977 009943/2009-68, 04977 009944/2009-11, 04977 606031/2008-31 e 04977 605030/2008-96. Ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.023655-3 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

VISTOS. Santander Leasing S.A - Arrendamento Mercantil impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Delegado Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal de São Paulo, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à CSLL (código 2469 - PA 03/2009), quitado à vista pela impetrante, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, determinando-se que a autoridade coatora não exija o respectivo pagamento, bem como que não envie o débito para inscrição em Dívida Ativa da União. Alega que quitou integralmente a CSLL devida, acrescida da SELIC, mas sem a inclusão da multa moratória, tendo em vista que o pagamento foi realizado antes de qualquer procedimento fiscal e, principalmente, antes da apresentação da DCTF retificadora, situação que, no seu entender, caracteriza a ocorrência de denúncia espontânea. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.54). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo a denegação da segurança. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de liminar deve ser deferido. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional, in verbis: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Desta forma, desde que configurada a denúncia espontânea, é afastada a responsabilidade pela infração com a conseqüente exclusão da multa, tanto punitiva quanto moratória, porquanto a legislação não faz diferenciações entre elas na hipótese. Assim se manifestou Luiz Alberto Gurgel de Faria: A multa aplicada no âmbito do Direito Tributário, seja de que natureza for, tem feição sancionatória e, como tal, seria atingida pelo art. 13, que, de modo explícito, menciona que a

responsabilidade por infrações é relevada quando a falta for espontaneamente declarada, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, nada dispondo acerca da quitação quanto às multas. Se fosse a intenção do legislador retirar do benefício as multas de cunho moratório, certamente teria feito de forma expressa. Assim não tendo laborado, não cabe ao intérprete distinguir, conforme regra básica de hermenêutica. (in Código Tributário Nacional Comentado, Org. Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 614). Também no mesmo diapasão, Hugo de Brito Machado: A denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN, exclui qualquer penalidade, inclusive a multa de mora. (Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2002, p. 144). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RECOLHIMENTO DO TRIBUTO E JUROS - MULTA MORATÓRIA - EXCLUSÃO. 1. Inexigibilidade de da multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 2. De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Precedentes desta Turma. 3. Configura denúncia espontânea do débito o recolhimento do tributo acrescido de juros, nos termos do artigo 138 do CTN. 5. Apelação da impetrante provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 199961100022531-SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 28.6.2006, DJU 2.10.2006, p. 379). DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE. 1. O art. 138 do Código Tributário Nacional determina a exclusão das penalidades ante a confissão espontânea do tributo acompanhada do respectivo pagamento, não distinguindo entre multas punitivas ou moratórias. 2. Presentes os requisitos da denúncia espontânea, e vencido o fundamento utilizado na sentença de improcedência, merece guarida a tese da autora a fim de que seja decretada a nulidade das multas aplicadas pelo Fisco em prejuízo daquela. 3. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2004.70.01.011325-0-PR, Rel. Marga Inge Barth Tessler, Segunda Turma, j. 15.8.2006, DJU 23.8.2006, p. 1047). No caso em testilha, a denúncia espontânea se refere ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido de março de 2009, tributo sujeito ao lançamento por homologação, e a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça tem afastado o reconhecimento do instituto em tal tipo de lançamento, conforme enunciado da súmula nº 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Entretanto, o caso apresenta peculiaridades que permitem reconhecer a espontaneidade da denúncia e, em consequência, a exclusão da multa moratória. Com efeito, a Impetrante apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao mês de março de 2009, em 19 de maio de 2009, conforme comprova a cópia reprográfica do recibo acostada às fls. 37 dos autos, tendo apurado um débito de CSLL de R\$ 25.175.071,35. Em 29 de maio de 2009, apresentou nova Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF Retificadora, informando que débito apurado referente à contribuição social sobre o lucro atingia a importância de R\$ 47.307.422,29 (fls. 39). Neste mesmo dia, efetuou o pagamento da diferença da CSLL, no valor de R\$ 22.132.350,94, devidamente atualizado pela SELIC, perfazendo o total de R\$ 22.353.674,44 (fls. 42). Efetuado o recolhimento do montante da diferença, atualizada pela SELIC, a qual afasta a aplicação dos juros de mora, foi a infração denunciada à Administração Tributária, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório. A Administração Tributária, por conseguinte, não tinha conhecimento das diferenças devidas no momento da denúncia espontânea, isto é, da entrega da DCTF retificadora, fato que difere da hipótese de tributo declarado e não pago e que justificaria o não reconhecimento da denúncia espontânea. Acrescente-se, ademais, que a própria Autoridade Coatora, em suas informações, reconhece que a respeito das condições fáticas para o gozo do benefício, verificamos que, de fato, à época do recolhimento efetuado a título de denúncia espontânea o crédito ainda não havia sido informado em DCTF e tampouco havia procedimento de fiscalização iniciado em face da impetrante. Entretanto, mesmo cumpridas essas condições, passamos a demonstrar por que o benefício não prescinde do recolhimento da multa de mora. (fls. 59/verso). É de se ressaltar, ainda, que no despacho que indeferiu o reconhecimento administrativo da denúncia espontânea, a Administração Tributária verificou o recolhimento do valor principal acrescido de juros, mas sem a incidência da multa de mora (fls. 28). Infere-se, portanto, que a negativa do reconhecimento da denúncia espontânea deu-se, tão somente, pela necessidade de recolhimento da multa de mora. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em situações análogas: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (REsp 908.086/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.6.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇA NÃO DECLARADA PREVIAMENTE PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA

MORATÓRIA. (...) 9. Não obstante, configura denúncia espontânea, exoneradora da imposição de multa moratória, o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando este débito resulta de tributo sujeito a lançamento por homologação, que não fez parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais. 10. In casu, as exações em comento não restaram declaradas pelo contribuinte ao Fisco que, em verdade, só toma ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 11. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias). (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29). (AgRg no REsp 851.381/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 27.11.2006, p. 257, grifos do subscritor). Por conseguinte, além da plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, está presente o periculum in mora, na forma exigida pelo art. 7º, III, da Lei 12.016/09, porquanto a Impetrante necessita da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, para o regular exercício de suas atividades econômicas, e a subsistência do débito autoriza sua cobrança executiva pela União Federal. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, relativa ao período de apuração de março de 2009. Ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

2009.61.00.023661-9 - PERFINET COMUNICACAO DIGITAL S/C LTDA(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Notifique-se imediatamente. Após, tornem conclusos.

2009.61.00.023673-5 - NEWTON AVELINO DE MELLO(SP179714 - RUBEN DARIO MARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Notifique-se. Após, tornem imediatamente conclusos.

2009.61.00.024293-0 - MARIA NEUSA DOS SANTOS MENEZES(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Emende a Impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a petição inicial, de forma a individualizar o pedido para esclarecer em relação a quais verbas pretende afastar a incidência do imposto de renda, bem como exponha, de maneira particularizada, em relação a cada uma das verbas, a causa de pedir. No silêncio, tornem conclusos para o indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

2009.61.00.024370-3 - RRH MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Afirma a impetrante na inicial que propôs a presente ação mandamental a fim que seja determinado à impetrada que proceda a devida compensação entre os débitos e os créditos apurados em face da sua pessoa, nos exatos termos legais, declarando-se, conseqüentemente, a inexistência de débitos junto à União e determinando-se a emissão de Certidão Negativa de Débito pela autoridade impetrada.No entanto, requereu ao final, o deferimento de medida liminar apenas para a imediata emissão de Certidão Negativa de Débitos em seu favor, em razão da compensação havida por força da Instrução Normativa RFB nº.900, de 30 de dezembro de 2008.Necessário, pois, que faça os devidos esclarecimentos, de modo a definir se a compensação foi ou não efetuada pela autoridade apontada como coatora, emendando a petição inicial se for o caso.Intime(m)-se.

2009.61.00.024533-5 - COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Petição de fls. 96/110: manifeste-se a impetrante. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.00.024568-2 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SAO PAULO S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Tendo em vista a informação de fls. 122, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações por parte da autoridade apontada como coatora. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Oficie-se. Intime(m)s-se. ;Fls. 125: Vistos etc.Providencie a impetrante a juntada de uma contrafé completa, instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, para intimação do Procurador da ANEEL, nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.033/04. Int.

2009.61.00.024695-9 - LEONARDO CORREIA DA SILVA(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O fumus boni juris exsurge dos argumentos expendidos na inicial, mormente em se considerando que as verbas indenizatórias não se revestem, ab initio, do caráter de rendas ou de acréscimos patrimoniais (proventos), tal como estatuído no art. 43 do Código Tributário Nacional. Demais disso, se me parece que a tributação do imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias a serem percebidas pelo(s) impetrante(s) violaria o princípio da capacidade contributiva, em vista de que o imposto atacado é daqueles que, pela sua natureza, se caracteriza como pessoal e de possível graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação é evidente pois a eventual sentença concessiva de segurança restaria com pouca utilidade e eficácia caso a medida liminar não fosse deferida. Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada e, para resguardar a posição do terceiro responsável, determino à fonte retentora que deposite, à ordem deste Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na exordial. Requistem-se informações, com cópia desta. Oficiem-se ao DERAT e à empregadora no endereço apontado na inicial. Intimem-se.

2009.61.00.024851-8 - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

De um exame perfunctório da questão apresentada nos autos, verifico a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. A realização do depósito judicial dos valores referentes à Contribuição ao PIS e COFINS nas operações de exportação pelo sistema de back to back e de receita financeira, tem o condão de suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, bem como de afastar a prática de qualquer conduta punitiva pelo seu não pagamento. Assim, defiro o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS originados das operações de exportação realizadas pela impetrante pelo sistema back to back e de receita financeira, mediante a realização do depósito judicial dos respectivos valores, devidamente comprovada. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

2009.61.00.024859-2 - MARCOS RAUCCI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar os requerimentos da impetrante. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento ao pedido de atualização de cadastro protocolado em 20 de agosto de 2009, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº. 04977.009153/2009-82. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Termo de Autuação, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora pelos impetrantes difere daquela lançada no referido documento.

2009.61.00.025111-6 - EVOLUTION CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Providencie a impetrante a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, bem como de mais uma contrafé para intimação do procurador dos impetrados, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.19.010727-7 - MOTORIZE SERVICOS DE TREINAMENTO LTDA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE

SOUZA LIMA ROSSI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela impetrante, conforme requerida às fls. 216. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2001.61.00.030222-8 - SINDITEXTIL-SIND IND/FIACAO TECEL GERAL TINT EST BENEF LINHAS ART CAMA MESA BANHO E OUTROS S PAUL(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Manifeste-se a impetrante sobre a contestação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8946

MONITORIA

2004.61.00.034324-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JACQUES KRAUSS

INDEFIRO o postulado pela parte autora às fls.204_, posto que incumbe ao credor efetivar as diligências necessárias para a localização do réu. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.005315-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM

(Fls.111/113) Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0653414-7 - JOSE DE CARVALHO RIBEIRO VIEGAS X DIVA MACHADO PIRES VIEGAS X ROBERTO PIRES DE CARVALHO VIEGAS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP019090 - LUCIA BRAGA NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP133091 - EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

91.0682619-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0020535-4) ORTONAL COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0015775-2 - MARINA APARECIDA COSTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

93.0016068-0 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP075497 - ELIO PINFARI E SP039950 - JOSE CARLOS PRADO E SP048357 - SINESIO CALIXTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0025343-0 - ARTHUR RABELLO QUILICI X CLAUDIA TIAHJA ADIWARDANA X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE MANOEL DE PINHO SOBRAL X MARIA CRISTINA PICCA X RAFAEL MACHADO RIZZI X RENE SANCHEZ X RUTH LIMA VILLAR X URBANO ARCA FILHO X ZILDA RIBEIRO DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

97.0048783-0 - ADEMIR EDMUNDO DOS SANTOS(Proc. NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO E SP128963 - SILVIA KEY OHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) (Fls.386/399) Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Aguarde-se em Secretaria o pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal sobre a eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF. Int.

98.0037511-2 - SEBASTIAO DE LIMA X VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA X VENERANDA MARCELINO DE SOUZA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES DA LUZ X ODILIA RIBEIRO ALVES X DELZUITA RAIMUNDA XAVIER RODRIGUES X IRENE TRINDADE SUNHIGA X GEOVA ALMEIDA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CLOVIS PAULA AMOEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Prossiga-se nos autos dos Embargos à execução em apenso.

1999.61.00.030372-8 - PERCILIO JOIA X RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS X RITA DE SOUZA LEITE X ROSALVI DE ABREU FREITAS X ROSALY TARRAF BATAGLIA X SELMA SALETE FERREIRA DA SILVA GARCIA X SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI X SONIA MARIA GERA X SONIA MARIA HERNANDEZ QUEVEDO X SONIA MARIA ROSA BRIGAGAO(SP084537E - DANIELLA ALVES DE SIQUEIRA FREITAS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Comprove o autor a liquidação do alvará de levantamento nº 733/2009. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.036141-8 - VALTER FERREIRA PORTO X CLAUDIA CRISTINA SAVARIEGO PORTO X CLAUDIA SIMONE PEREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.266/267, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2002.61.00.015079-2 - ISAC DE CARVALHO X SILENE CAMARGO DE CARVALHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Diga a parte autora o real interesse em conciliar. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.080569-2 - ANTONIA MENDES DOS SANTOS(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Apresente a parte autora o alvará de levantamento vencido para fins de cancelamento. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032739-6 - MOISES FERNANDES AGUIAR(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.111/114), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora.

2009.61.00.021856-3 - LINDOMAR JOSE ANTONIO(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls.75: Tendo em vista o tempo decorrido, bem assim a postulação genérica do autor, venham os autos conclusos para

juízo antecipado da lide.Int.

2009.61.00.024453-7 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.020272-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025343-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ARTHUR RABELLO QUILICI X CLAUDIA TJAHA ADIWARDANA X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE MANOEL DE PINHO SOBRAL X MARIA CRISTINA PICCA X RAFAEL MACHADO RIZZI X RENE SANCHEZ X RUTH LIMA VILLAR X URBANO ARCA FILHO X ZILDA RIBEIRO DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Fls.341/344: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

2006.61.00.001325-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0037511-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X SEBASTIAO DE LIMA X VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA X VENERANDA MARCELINO DE SOUZA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES DA LUZ X ODILIA RIBEIRO ALVES X DELZUITA RAIMUNDA XAVIER RODRIGUES X IRENE TRINDADE SUNHIGA X GEOVA ALMEIDA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CLOVIS PAULA AMOEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 102/104), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.057112-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO

FLS. 191/193: Ciência à ECT (Empresa de Correios e Telégrafos). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.008569-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR

Fls.233/236: Manifeste-se a CEF, bem assim acerca do informado às fls. 232 em relação à co-executada PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.006462-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

FLS. 324: Prejudicado, tendo em vista o noticiado às fls. 310/321. Outrossim, cumpra-se a determinação de fls. 306/307, expedindo-se mandado de levantamento de penhora . No mais, em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.014795-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI SIVIERO

Fls.323/330: Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0602845-4 - HAMILTON DIAS DE SOUZA X LEO KRAKOWIAK(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

97.0044014-1 - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA LAPA - SAO PAULO/DIV CENTRO-NORTE
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. retro, trânsito em julgado fls. 198, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0020535-4 - ORTONAL COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.019873-4 - ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante da comprovação de que a mercadoria aqui debatida já foi objeto de leilão em data anterior à propositura da presente ação (fl.99), bem como a alegação de coisa julgada pela ré, deixo de analisar o pedido de antecipação de tutela e determino a intimação do autor para que se manifeste em réplica no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.005673-3 - SABEGRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
...III- Isto posto, DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. P.R.I.O.

2009.61.00.008056-5 - TELEFONICA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

III - Isto posto, CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (art. 206, CTN) em nome da impetrante TELEFONICA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO BRASIL LTDA., desde que os únicos óbices sejam os débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.905.775/2009-13 e 10880.905.776/2009-50, até o julgamento final das Manifestações de Inconformidade interpostas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

2009.61.00.011456-3 - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

III - Isto posto EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (interesse Processual). Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. P.R.I.O.

2009.61.00.016228-4 - VIACAO COMETA S/A(SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

...III - Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (interesse processual). Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. P. R. I. O.

2009.61.00.017325-7 - POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

...III - Isto posto, DENEGO a segurança e revogo a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. Notifique-se o Exmo. Des. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, do teor da presente decisão. P. R. I. O.

2009.61.00.017434-1 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE

CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

...III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA., a expedição de certidão negativa de débitos, com fulcro no artigo 205, do Código Tributário Nacional, desde que o único óbice seja o débito em cobrança SIEF de CSLL no valor de R\$ 44.493,43. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. Notifique-se o Exmo. Des. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos. P. R. I. O.

2009.61.00.019929-5 - LUCIANA MOTA PINTO(SP234581 - ALEXANDRE GLASS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

...III - Isto posto, ratifico a liminar de fls. 41/42-verso e CONCEDO a segurança para assegurar à impetrante LUCIANA MOTA PINTO a renovação de matrícula para o 2ª semestre de 2009 e último semestre do curso de Comunicação Social (Jornalismo) da Universidade Anhembi Morumbi, com a prática de todos os atos escolares. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. P. R. I. Oficie-se.

2009.61.00.020474-6 - AMSW TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP195307 - DANIELA GONÇALVES MARIA) X DIRETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

...III - Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (interesse processual). Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. P. R. I. O.

2009.61.00.024547-5 - EDUARDO VITOR HABERLI X MONICA PAVANELLO HABERLI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...III - Presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que aprecie e conclua o requerimento nº 04977.004068/2009-28, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, com o parecer, cls. para sentença. INT.

2009.61.00.024682-0 - KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...III - Posto isto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Pedido de Restituição nº 18186.010052/2008-94, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.017463-8 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SERTESP(SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...III - Isto posto, ratifico a liminar de fls. 49/51 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para exonerar as associadas do impetrante SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP da inclusão do aviso prévio indenizado pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa, da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

Expediente Nº 8950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0007368-8 - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Publique o despacho de fls. 1010. Fls. 1015/1017: Oficie-se ao Empregador solicitando que apresente os comprovantes de recolhimento do FGTS (GR) e Relações de Empregados (RE) da co-autora JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA, no prazo de 15(quinze) dias. Int. (FLS.1010) (FLS.1010) FLS. 99/1009: Manifeste-se a parte autora. Int.

2009.61.00.019915-5 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para suspender a realização de eventuais leilões ou pena de perdimento dos veículos objetos dos Processos Administrativos nºs 12457.013530/2007-13, 12457.013140/2007-43, 10936.001183/2007-68, 12457.012513/2007-69, 12457.014933/2007-80, 12457.014287/2007-51, 12457.014310/2007-15, 12457.015703/2007-38, 12457.016056/2007-81, 12457.016141/2007-40, 10936.001470/2007-78, 12457.015698/2007-63, 12457.002920/2008-49, 12457.002614/2008-11, YB 13235, YBY 14921 e 12457.000593/2008-91, até ulterior deliberação do Juízo. Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

2009.61.00.022574-9 - ALESSANDRA CARDOSO MELLO RAMOS X LUIS CLAUDIO REINERI RAMOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. A Caixa Econômica Federal comprovou, por meio da planilha de fls. 55/65, que os autores encontram-se de fato inadimplentes com relação às prestações de outubro e novembro de 2009, o que autoriza e legitima a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela. Digam os autores em réplica no prazo legal. Int.

2009.61.00.024415-0 - GLORIA MARIA BORGES CAMPOS(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente a determinação de fl. 17 em 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.024624-8 - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 235/236, uma vez que são distintos os objetos. 2. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

2009.61.00.025021-5 - JOSE ADRIANO DA SILVA LIRA(SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNITHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Para análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.022520-8 - RAIMUNDO BARRETO PASTOR(SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO DELIBERATIVO FUNDO DE AMPARO TRABALHADOR-COFEDAT

Vistos. Oficie-se novamente a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal ou justifique a omissão por escrito. Int.

2009.61.00.024917-1 - AGATHA DE ASSIS DUARTE(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se com urgência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.00.018090-4 - BARTOS - IND/ E COM/ LTDA(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BARTOS - IND/ E COM/ LTDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 -

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.413/415, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 8951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0025341-6 - ALTAMIRO CLAUDIO COSTA X VITORINO NOGUEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

...III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor das réus, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo desembolso e rateado entre os réus. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação com a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

1999.61.00.021559-1 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE X IANI TEIXEIRA DOS SANTOS ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.280/283: Sem prejuízo dos honorários periciais, mantenho a determinação de fls. 249 no tocante à realização de prova pericial contábil.Dê-se vista ao sr. Perito para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.00.027599-1 - MARCIA DE MORAES SANTANA FEIJO X PAULO MARRANO FEIJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido formulado pela parte autora às fls. 195, que recebo como DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.00.014750-3 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS) X CONSULADO GERAL DA ITALIA EM SAO PAULO - REPUBLICA ITALIANA

...III - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.030428-1 - HENNY DE MOURA(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc Convento o julgamento em diligência para que seja expedido novo ofício à CEF, Agência 0326, solicitando sejam apresentados tão-somente os extratos da conta poupança nº 00000007-2, de titularidade da autora HENNY DE MOURA (CPF/MF nº 028.676.568-34), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.018483-8 - IRES RISERIO DO BOMFIM PEREIRA - ESPOLIO X GELSON RISERIO DO BONFIM X CLAUDIA RITA CORREIA DO BONFIM X JOSE ALONSO RIVERA X IRACI RISERIO DO BONFIM RIVERA X IVO RISERIO DO BONFIM X CLEUSA RISERIO DO BOMFIN X GESSI RISERIO DO BONFIM X MARIA JOSE MARTINS DO BONFIM(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2009.61.00.019268-9 - MARLENE MARTINS SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

...III - Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices: junho/87: 18,02%, janeiro/89: 42,72%, abril/90: 44,80%, maio/90: 5,38% e fevereiro/91: 7,00% Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2009.61.00.019489-3 - WALDEMIR VICENTINI - ESPOLIO X IVETE DOMINGOS VICENTINI(SP202608 -

FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

...III - Diante de todo o exposto: a) Reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para CONDENAR a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: junho/87: 18,02%, janeiro/89: 42,72%, abril/90: 44,80%, maio/90: 5,38% e fevereiro/91: 7,00%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, no que tange aos juros progressivos. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40.Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.022897-0 - DAVID ALFASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

...III - Diante de todo o exposto reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo artigo 4º da Lei 5107/66 c/c o artigo 2º da Lei 5705/71, bem como para corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices : junho/87: 18,02%, janeiro/89: 42,72%, abril/90: 44,80%, maio/90: 5,38% e fevereiro/91: 7,00%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40.Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.004613-2 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido formulado pela parte autora às fls.55/56, que recebo como DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020711-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0021982-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X EVEREADY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO)

Vistos, etc.Considerando os termos das petições de fls. 617 verso e 627/628, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 435.891,89 (quatrocentos e trinta e cinco mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), para o mês de julho de 2009, conforme cálculos apresentados à fls. 278/605, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05).Tratando-se de mero acerto de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.P. R. I.

2008.61.00.025939-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.013424-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ANTONIO GARCIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Vistos, etc.Considerando os termos das petições de fls. 64 e 66, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 3.606,94 (três mil seiscentos e seis reais e noventa e quatro centavos), para o mês de dezembro de 2008, conforme cálculos apresentados à fls. 59/60, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05).Tratando-se de mero acerto de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0016604-0 - ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

(Fls. 291) Reitere-se o Ofício expedido à fls. 278, conforme requerido pelo impetrante, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. Com a resposta dê-se nova vista ao impetrante e remetam-se os autos ao arquivo. Expeça-se. Publique-se.

2009.61.00.024726-5 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP261895 - EDUARDO FUSER POMMORSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 193/194, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.021899-0 - JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN(SP104901 - EUCARIS ANDRADE DE ALMEIDA E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se ao arquivo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0643165-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ODON CORREIA DE MORAIS(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP164808 - ALESSANDRA FRANÇA DE ABREU)

Considerando a manifestação de fls.968/986, DEFIRO a suspensão da execução do julgado pelo prazo de 120(cento e vinte) dias para tentativa de acordo.Intimem-se, inclusive o MPF.

Expediente N° 8957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.000233-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
Fls. 338 - Considerando o pedido de fls. 313, defiro a conversão em Rito Ordinário, devendo a Secretaria proceder ao envio dos autos para o SEDI e demais alterações necessárias.Após, expeça-se novo edital de citação conforme solicitado, intimando a CEF para retirá-lo, bem como comprovar nos autos sua publicação. Prazo 10 (dez) dias.SEDI, após expeça-se. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0006533-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058123-3) MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP077580 - IVONE COAN)

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para recolher as custas inerentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

2000.61.00.049461-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP194958 - CARLA CRISTINA DA SILVA)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 247, para fazer constar: Recebo a apelação da RÉ nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.003483-5 - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X WALTER AUGUSTO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Incluem-se os advogados dos réus no sistema eletrônico processual. Recebo a(s) apelação(ões) da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Republique-se a sentença de fls. 192/198 para o réu Banco Bradesco. Int.SENTENÇA DE FLS. 192/198:Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito para fim de reconhecer a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, devendo as rés adotarem as providências necessárias para a quitação do débito em comento, bem como para a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Em virtude da sucumbência, as rés arcarão com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido. P.R. I.

2005.63.01.285667-0 - JOSE WALTHER MOREIRA BASSANELLO(SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.027510-0 - ABB LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP147600 - MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI E SP222302 - HENRIQUE KRÜGER FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.020965-3 - JOSE MARTINHO WENCESLAU(SP061161 - ALEXANDRE AUGUSTO SADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se o item III do despacho de fls. 63. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.001254-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061900-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X VERA CARNEIRO RODRIGUES X VICENTE DE PAULA PEANZERO X VILMA ALONSO GIOSA X WALMOR OSCAR ALVES DE BRITO X SARA ALCANTARA DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.008062-7 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo as apelações da impetrante e da União Federal, no efeito devolutivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.020513-8 - CASE IND/ METALURGICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo as apelações do impetrante e União Federal no efeito devolutivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.006278-2 - VALDIRENE ADRIANA MEDINA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X REITOR DA UNILATO-CENTRO UNIV ITALO BRASILEIRO

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006587-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA LUCENE DO NASCIMENTO

Concedo a requerente o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034379-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE SAES X IDA OLGA SAES

Indefiro o pedido da CEF, visto que não há comprovação nos autos da interdição da requerida. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.019631-2 - ANDREAS CESAR HUBNER(SP215301 - RUI CELSO PEREIRA) X NAO CONSTA
Intime-se o requerente para que apresente cópia autenticada da certidão de nascimento de sua genitora, conforme requerido pelo MPF às fls. 18. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.015661-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RICARDO SOARES
Fls. 56/57: Manifeste-se o réu no prazo de cinco dias. Int.

Expediente N° 6620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0046876-5 - MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.P.R.I.

2003.61.00.005823-5 - RITA DE OLIVEIRA SUZART(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2004.61.00.006297-8 - TAG EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E SP203726 - RICARDO BALTAZAR DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.Custas ex lege.Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.034321-6.P.R.I.

2004.61.00.024128-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.020599-6) CLAUDIA BARBOSA LUIZ(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS (218.965)) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Ante o exposto, reconhecida ilegitimidade da autora e, diante do que estabelece o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa corrigido a ser rateado entre os réus.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.

2005.61.00.006904-7 - ROSALVO SOARES CAVALCANTE FILHO X MARIA VERONICA COELHO CAVALCANTE X JORGINETE SOARES CAVALCANTE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2005.61.00.029852-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO ATHANAZIO FILHO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO da CEF, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 24.939,92 (Vinte e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais noventa e dois centavos), atualizado até 09/01/2006. Julgo IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional, com fundamento no artigo 269, I do CPC.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.P.R.I.

2005.63.01.315637-0 - TEREZINHA DARLLY ALVES ROSA(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando-se a tutela antecipada concedida. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2006.61.00.024131-6 - LEILA FRANCELLINO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.00.008801-8 - CARLOS SIMAO DEMENDI X RUTH DE OLIVEIRA DEMENDI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, tendo em vista que a parte autora protocolou petição informando a interposição de agravo de instrumento nos presentes autos, contudo, não comprovou a distribuição e não foi localizado o respectivo número no sistema processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2009.61.00.010066-7 - RUBEN HORACIO IGARZABAL(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006714-7 - DYKA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Em razão do exposto: i) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL; ii) denego a segurança, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, como determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando a Exma. Sra. Dra. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.013053-0 o teor desta decisão. À SEDI para exclusão do pólo passivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. P.R.I.O.

2009.61.00.013119-6 - IGREJA EVANGELICA BOLA DE NEVE(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Isto posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar eventual ato praticado pela impetrada tendente a exigir do impetrante e dos músicos que atuam voluntariamente nas suas dependências, a filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, o pagamento de anuidade à entidade e a expedição de notas contratuais para apresentação na sede da impetrante, bem como para declarar a nulidade do auto de infração nº 17701. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.O.

2009.61.00.013569-4 - SILMARA COSME CRAVO X JUSSARA DA CUNHA VALENCA X ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA X LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X MARIA ANGELA MOTTA SILVA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Em razão do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09).P. R. I. O.

2009.61.00.016044-5 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, revogo a decisão de fls. 145/146, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028062-9 o teor desta sentença. P.R.I.O.

2009.61.00.019177-6 - CAMILA ANTUNES NOVAIS(SP235466 - ALBANO MARTINS GOMES FUNICO) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar deferida às fls. 268/269 . Incabíveis honorários advocatícios, em face das Súmulas n 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.032995-3.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.020599-6 - CLAUDIA BARBOSA LUIZ(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP187387 - ELAINE CRISTINA MARTINS SANTOS E SP188588 - RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS (OAB/SP218965) E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Ante o exposto, reconhecida ilegitimidade da autora e, diante do que estabelece o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa corrigido a ser rateado entre os réus.Autorizo a parte autora o levantamento de eventuais valores depositados à ordem deste Juízo.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.

2005.61.00.028165-6 - SONIA PEREIRA BEZERRA STAVIQUE X NILSON NASCIMENTO STAVIQUE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito.Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.003388-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.023889-1) MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP199166 - CINTIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONSTRUTORA CARUSO LTDA(SP078646 - ROBERTO CARDOSO BARSCH E SP082584 - APARECIDA BALBINA DE PAIVA BARSCH)

Posto isso, REJEITO os presentes embargos declaratórios mantendo a sentença na sua integralidade.P.R.I.

Expediente Nº 6703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.018966-6 - MARCELO DA SILVA NASCIMENTO X VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de

acordo, tendo sido as partes comunicadas de que o processo seguirá seus trâmites normais Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro o pedido de medida liminar, pois estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária. Não há de falar-se também em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66, visto que não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3).Indefiro, igualmente, o pedido de abstenção de inclusão do nome dos autores no SERASA ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, posto que, estando configurada a inadimplência dos postulantes, não se mostra irregular a inscrição dos mesmos em cadastro de inadimplentes, a fim de proteger o sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor.Por fim, indefiro o pedido de depósito das parcelas pelo valor indicado pelos autores, uma vez que somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de elidir os efeitos da mora. Ademais, permanecendo a parte autora em dia com os pagamentos das prestações nos valores exigidos pela ré, poderá discutir os abusos suscitados, sem que haja providências punitivas por parte da CEF. Cite-se.Int.

2009.61.00.023056-3 - POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

I- Fls. 1473/1474: Reconsidero o determinado no item II do despacho de fls. 1470.II- Dê-se ciência à União Federal do aditamento à inicial.

2009.61.00.023183-0 - FACIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para efetuar o recolhimento das custas judiciais sob o código 5762, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.00.024323-5 - ANTONIO JORGE COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro o pedido de medida liminar, pois estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária. Não há de falar-se também em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66, visto que não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3).Indefiro, igualmente, o pedido de abstenção de inclusão do nome da autora no SERASA ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, posto que, estando configurada a inadimplência da postulante, não se mostra irregular a inscrição da mesma em cadastro de inadimplentes, a fim de proteger o sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor.Por fim, indefiro o pedido de depósito das parcelas pelo valor indicado pelo autor, uma vez que somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de elidir os efeitos da mora. Ademais, permanecendo a parte autora em dia com os pagamentos das prestações nos valores exigidos pela ré, poderá discutir os abusos suscitados, sem que haja providências punitivas por parte da CEF. Cite-se.Int.

2009.61.00.024922-5 - BRANKO STJEPAN HORN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

I- Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.II- Cite-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.016456-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027642-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRYDA DATYSGELD(SP222419 - ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JÚNIOR)

Desta feita, não logrando a impugnante comprovar a suficiência econômica do impugnado, rejeito a presente impugnação, ratificando ao impugnado, os benefícios da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Ação Monitória nº 2006.61.00.027642-2. Após o trânsito em julgado desta, desansemem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.022471-6 - CASA DAS GUIAS COM/ ATACADISTA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante as informações prestadas às fls. 236/239, reitere-se o teor do ofício expedido à PFN (fl.230) para o cumprimento

da decisão de fls. 220/221, bem como requisite informações acerca de seu descumprimento.

2009.61.00.015513-9 - MARANHAO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Posto isso, concedo medida liminar para afastar a obrigação de inscrição da impetrante no Conselho de Medicina Veterinária, de contratar médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como para suspender os efeitos do auto de infração nº 2891/2008 lavrado em 04/12/2008 e do auto de multa nº 00554/2009, lavrado em 08/05/2009. Dê-se vista ao MPF, e venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.021055-2 - IVANILDA MARIA DA CONCEICAO(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG
Tendo em vista a informação prestada às fls. 65/66, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

2009.61.00.021619-0 - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP
Tendo em vista que a impetrante às fls. 85/86 não cumpriu conforme o determinado no item II do despacho de fls. 75, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sua regularização processual de acordo com a cláusula quinta, parágrafo segundo de seu estatuto social, pois a referida cláusula expressamente exige-se prazo de validade no instrumento de mandato, sob pena de extinção

2009.61.00.021621-9 - VIACAO ITU LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP
Concedo ao impetrante o prazo de cinco dias para dar integral cumprimento ao item II do despacho de fls. 65, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.022169-0 - BGK DO BRASIL S/A(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 52/53: Concedo ao impetrante o prazo de cinco dias, conforme requerido. Int.

2009.61.00.025096-3 - REBAR RECONDICIONADORA BARAO LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Indefiro o pedido de medida liminar, pois não se mostra ilegal a restrição contida Portaria Conjunta nº 06/09 que impediu o parcelamento dos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de pequeno porte (Simples Nacional - Lei Complementar 123/06). Com efeito, o parcelamento previsto na Lei 11.941/09 é restrito aos tributos e contribuições de competência da União, razão pela qual não pode abranger créditos relativos ao Simples Nacional disciplinado pela Lei Complementar 123/06, pois os débitos em questão contemplam créditos de outras entidades da federação (Municípios e Estados), o que exigiria lei complementar para tratamento de tal favor fiscal, nos termos do artigo 146 da CF, conforme redação dada pela Emenda Constitucional 42/2003. Requistem-se informações. Dê-se vista ao MPF. Int.

2009.61.02.010427-7 - MARIA INES RABALHO LONCHARCHE ME(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Assim sendo, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.012403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012402-9) PEDRO TAVARES DE SOUZA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 48 horas à Nossa Caixa Nosso Banco, ante a data do recorimento. Após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença..

Expediente Nº 6716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.010833-0 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA X IZABELLA COTRIM MARINHO PEREIRA(SP149456 - SIMONE KAMINSKI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e, se desejarem, apresentem seus memoriais no prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, requisitem-se os honorários periciais ao NUFO e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.00.020217-0 - MIZUEL FERREIRA X AURELINA DA SILVA FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, da Coge do TRF/3ª Região. Informe-se à Corregedoria. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e, se desejarem, apresentem seus memoriais no prazo COMUM de (5) cinco dias. Decorrido o prazo supra, requisitem-se os honorários periciais ao NUFO e venham conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.023410-8 - SONIA MARIA DOS SANTOS ARCENO X BELARMINO DE JESUS ARCENO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 397/401: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita judicial, acerca dos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, no prazo de cinco dias, apresentando memoriais, se desejarem. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.007524-2 - UBALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 345: Defiro, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Ciência às partes sobre o laudo pericial pelo prazo COMUM de 5(cinco) dias, no mesmo prazo faculto a apresentação de memoriais. Int.

2005.61.00.019558-2 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X ROSINEIDE MACHADO LOPES BARBOSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, da COGE do E.TRF/3ª Região. Informe-se à Corregedoria. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, facultando a apresentação, no prazo COMUM de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado para a Defensoria Pública da União, intimando-a sobre a disponibilidade dos autos em Secretaria, para vista pessoal, nos termos da lei, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo supra, requisitem-se os honorários periciais ao NUFO e venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6717

MONITORIA

2005.61.00.901512-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X APARECIDA ALVES GUSMAO RIBEIRO(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da CEF, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 27.537,87 (Vinte e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 04/05/2009, conforme laudo pericial, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.P.R.I.

2007.61.00.026556-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAMILA FRANCO DO PRADO X ROBERTO LIMA DO PRADO X ANGELA M L FRANCO DO PRADO(SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES)

Considerando a composição estabelecida entre as partes, homologo a transação e julgo a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em

face do pagamento administrativo (fls. 134/136).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.007952-4 - EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA

Em razão do exposto:i) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de legitimidade ativa, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo do lançamento fiscal; ii) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos de reconhecimento da decadência, e de determinação de que seja julgado o recurso administrativo interposto contra a autuação; iii) julgo improcedente o pedido de nulidade do lançamento fiscal, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, já que a decadência foi reconhecida administrativamente, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes (artigo 21, do CPC). À SUDI para retificação do pólo ativo, em que deverá constar EMPRESA DE ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA., e do pólo passivo, em que deverá constar UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

2003.61.05.004568-6 - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege.Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento nº 2003.03.00.073304-0.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.00.025093-3 - ELAINE CAMPILONGO BELO X MAURO BRAMBILLA BELO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2007.61.00.006769-2 - MARCIA VIEIRA X MARILIZA VIEIRA X MARILDA VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de 1% do valor da causa, a rateada em partes iguais entre as autoras, com fundamento no artigo 18, do CPC. Após o cumprimento do acima determinado, e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2007.61.00.012803-6 - TADAHIRA ANO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87, na conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 013.99019113-4, agência 0237), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi aplicado, até a data do efetivo

pagamento. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.029113-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MICROPACK COML/ LTDA - ME (SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE E SP178994 - FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR)

Posto isso, REJEITO os presentes embargos declaratórios mantendo a sentença na sua integralidade. P.R.I.

2008.61.00.018565-6 - BANCO ALVORADA S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP173157 - HENRIQUE PHILIP SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC, para decretar a nulidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os nº 80.6.04.054456-76 e 80.2.04.033791-70. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Transitada em julgado, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 214/215, em favor da autora. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.018801-3 - OSVALDO DE BRITO LOCONTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos autores, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), para o autor que possuía saldo respectivamente em 01.12.88 e 01.04.90. Nos meses citados deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.031694-5 - EDSON HARUKI MIURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos autores, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), para o autor que possuía saldo respectivamente em 01.12.88 e 01.04.90. Nos meses citados deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013464-1 - STILGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP274321 - JOAO FELIPE GOMES PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que promova o desfazimento do arrolamento dos veículos indicados na petição inicial, independentemente de substituição por outros bens. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Cientifique-se o Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024710-9 da prolação desta sentença. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.019891-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE MARIA RODRIGUES

Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

Expediente Nº 6718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.003903-4 - JOSE MARTINS DE SOUZA X PEDRO BENTO ALVES(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X JOAO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP060511 - LEONILDO RODRIGUES E SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (DNPM) 2o DISTRITO - SP(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Posto isso, REJEITO os presentes embargos declaratórios mantendo a sentença na sua integralidade.P.R.I.

2003.61.00.017945-2 - ANILTON PEREIRA DA SILVA(SP149456 - SIMONE KAMINSKI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Diante do exposto: (i) julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Seguradora SA, dada sua ilegitimidade passiva; (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu, atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo provimento COGE nº 64/05 em virtude da baixa definitiva dos agravos de instrumento interpostos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2004.61.00.011573-9 - AUCIONE PEREIRA DE HOLANDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP263655 - MARCELO VRBAN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do exposto: (i) julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação a Caixa Seguradora SA e (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada réu, atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo provimento COGE nº 64/05 em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento da autora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2005.61.00.005567-0 - MARCIA PEREIRA NOVAES X PAULO EDUARDO ESPINDOLA(SP215840 - LUCIANO DE SOUSA DIAS E SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA E SP135072 - ANDREA SIQUEIRA E SP098418 - EURICO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2005.61.00.011246-9 - SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI E SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, inexistindo omissão na sentença de fls. 191/194, REJEITO os presentes embargos.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2005.61.00.013292-4 - ANDRE LUIS MAMANI DA LUZ X MARIA FERNANDA HEIDT DA LUZ X JOSE LIMA DA LUZ X MAXIMA LECOMA LUZ(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2005.61.00.028393-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP156004 - RENATA MONTENEGRO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento de R\$ 1.400,00 (Um mil, quatrocentos reais) a título de danos materiais, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, utilizando-se os critérios de correção monetária adotado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado. Diante da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2006.61.00.022181-0 - FRANCISCO BAPTISTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento Coge nº 64/05, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2006.61.00.023358-7 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X DORACI PEREIRA DA FONSECA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2007.61.00.011615-0 - MOACIR TUROLA(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, no percentual do IPC de (26,06%) e o índice creditado (18,02%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/06/1987, na conta poupança nº 013.99000124-7, agência 0272 de titularidade da parte autora, cuja renovação deu-se até o dia 15/06/87, respectivamente, sobre o saldo existente na conta na data de aniversário no mês de julho de 1.987, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condono, também, a ré ao pagamento da diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989 nas contas poupança nº 013.99000124-7 e 013.00079620-6, agência 0272, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2008.61.00.008803-1 - ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, tendo em vista que não consta dos autos o

número do agravo de instrumento interposto e em consulta realizada ao sistema informatizado, não foi localizado número de agravo correspondente ao presente feito. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.028470-1 - ERASMO BALDINI(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para as contas poupança nº 013.99048418-1, agência 0235, 013.00003884-8, 013.00004114-8, 013.00004308-6 agência 1617 e 013.00018439-7, agência 0251 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.030211-9 - ALBANO GOMES DA ROCHA X GRACINDA GOMES DA COSTA ROCHA(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.00025789-0, agência 0251 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.032684-7 - DURVAL ALFREDO RENTE(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.99017897-5, agência 0262 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.034870-3 - ANTONIO TESTA NETO(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.99001882-3, agência 0270 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.27.001125-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU - SP(SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP165858E - SILVIA CASSIA DE PAIVA)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para que o réu abstenha-se de atuar a autora em razão da

ausência de responsável técnico nos dispensários de medicamentos, bem como para anular as penalidades aplicadas à autora em face da ausência de responsável técnico farmacêutico. Face a sucumbência, deverá o réu arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.002504-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0004131-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X LAURO ESIO CONTO(SP017692 - IVO GAMBARO E SP045567 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA)

Isto posto, julgo procedente os embargos, para o fim de reconhecer a extinção do direito de ação da parte embargada de executar o crédito reconhecido em sentença. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se a execução, desampensando-se este daquele. Para tanto, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.015326-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.009900-6) GERALDO DE OLIVEIRA TORRES X DELMA MARIA DA SILVA TORRES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/05, em virtude da remessa para baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.00.001397-9 - MANOEL MESSIAS MATIAS X CARMEM CONCEICAO MENDONCA MATIAS(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 6719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.029181-1 - YVANA GUEDES BRANDAO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP263844 - DANIELE CRISTINA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, (i) julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação a Caixa Seguradora SA, dada sua ilegitimidade passiva e (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser rateado entre os réus, atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da remessa para baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2005.61.00.028061-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.023486-1) MORADIA ASSOCIACAO CIVIL LTDA(SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA Assim, REJEITO os presentes embargos declaratórios. P. R. I. e Retifique-se o registro anterior.

2005.61.00.028392-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento de R\$ 12.403,91 (Doze mil, quatrocentos e três reais e noventa e um centavos) a título de danos materiais, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, utilizando-se os critérios de correção

monetária adotado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado. Diante da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.00.009480-4 - VALERIA MARCONDES BITENCOURT X MIRIAM MARCONDES BITENCOURT DA SILVA X SAMANTA MARCONDES BITENCOURT EVARISTO(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a CEF, no prazo de dez dias, os extratos da conta nº013.00152539-5 no mês de janeiro de 1989 e nº 013.00002048-3 nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.Intime-se.

2007.61.00.012408-0 - MANOEL PITTA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando-se o requerido pelo autor à fl. 88, defiro o prazo improrrogável de dez dias para apresentar os extratos referentes a conta poupança nº 013.10000060-9 no mês de janeiro e fevereiro de 1989.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.00.012932-6 - TOYOKO HASHIMOTO X MASATOSHI HASHIMOTO - ESPOLIO(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Isto posto, em relação ao Banco Central do Brasil, acolho a prescrição e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em relação ao Banco Unibanco S/A, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fi-xados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido a ser rateado pelos réus Banco Central do Brasil e UNIBANCO S/A, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2007.61.00.013000-6 - ANTONIO HUERTA SOLSONA X NATIVIDAD SOLSONA SOLSONA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando-se que a CEF intimada para apresentar os extratos das contas poupança nº 013.00017968-1, 013.00009785-5, 013.00051948-2 e 013.00062082-5 somente forneceu os extratos das contas nº 013.00009785-5 referente ao mês de janeiro de 1989 e da conta nº 013.00017968-1, apresente a CEF o restante dos extratos referentes aos períodos reclamados ou esclareça o não cumprimento do determinado no despacho de fl. 49, no prazo de dez dias.Intime-se.

2007.61.00.013319-6 - RUBENS PINHEIRO DA SILVA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a CEF, no prazo de dez dias, integralmente o determinado no despacho de fl. 40, apresentando os extratos das contas poupança nº 013.00037515-9 e 013.00033131-3 referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 e da conta nº 013.00012893-3 referente ao mês de janeiro de 1989.Após, cumprido o determinado manifeste-se o autor.Intime-se.

2007.61.00.013321-4 - NEWTON GERALDO CAMILO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando-se que os extratos de fls. 46/44 não se referem às contas poupança de titularidade da parte autora, cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 41, apresentando os extratos das contas nºs 00037528-0 e 00125158-1, referentes aos períodos de junho/87 e janeiro/89.Intime-se.

2007.61.00.016612-8 - JOSE TARCISIO DE CARVALHO NEVES(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, REJEITO os presentes embargos declaratórios mantendo a sentença na sua integralidade.P.R.I.

2007.63.01.080533-3 - CARLOS ALBERTO ROSA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl. 63, pois o autor, em petição protocolada em 15/09/09, requereu o prosseguimento da ação apenas em relação ao índice do mês de junho/87 (Plano Bresser).Cite-se.

2008.61.00.032613-6 - OPHELIA MARIA CARNEIRO MEIER X JOSE FREDERICO MEIER NETO X VALTER MEIER X OFELIA MEIER(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Cite-se.

2008.61.00.033269-0 - NATALIA CELINO SABBAGK(SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 22/36 como emenda à inicial.Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.004547-4 - AMILCAR JOSE DE SA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP

Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do STJ. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.031848-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029181-1) YVANA GUEDES BRANDAO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X BIC - BANCO INDL/ E COML/(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP190110 - VANISE ZUIM)

Posto isso, (i) julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao Banco Comercial e Industrial SA e (ii) julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito.Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado para cada réu. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo provimento COGE nº 64/05, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.

2005.61.00.023486-1 - MORADIA ASSOCIACAO CIVIL LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Assim, REJEITO os presentes embargos declaratórios.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

Expediente Nº 6720

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.012056-6 - CARLOS EDUARDO FLORES X ROSANGELA APARECIDA CRUZ DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Pelo acima exposto homologo o pedido da parte autora e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordado pelas partes.Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

MONITORIA

2004.61.00.034396-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIRIAN ROSA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e julgo PROCE-DENTE O PEDIDO da CEF, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 18.464,88 (Dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 30/08/2004, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

2006.61.00.020279-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANA CELIA VIEIRA AMORIM(SP120666 - ELIANE CARDOSO ALMEIDA BACHEGA) X ANGELO MARIO VIEIRA AMORIM(SP120666 - ELIANE CARDOSO ALMEIDA BACHEGA)

Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenno os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as

devidas cautelas.P. R. I.

2008.61.00.018224-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X KELDA ANDRESSA ROSENDO DE LIMA X JOSE JORGE VIEIRA DE MELO

Pelo acima exposto, acolho o pedido da autora e, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois as partes compuseram-se amigavelmente (fl.89).Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, com a devida substituição por cópias simples.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0014321-6 - JOAQUIM ANTONIO CARVALHANAS X CELSO FARIA DA SILVA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP013771 - HELOISA DE HARO AYGADOUX) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.00.026849-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.022828-0) ENOS SOTERO DE JESUS X NILDA ALVES DOS SANTOS DE JESUS(SP188578 - REGIS CRISTOVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida à assistência judiciária gratuita. Condono-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.

2003.61.00.031490-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X DOUGLAS CELSO WANDERLEY INFORMATICA EPP

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para efeito de condenar a ré DOUGLAS CELSO WANDERLEY INFORMATICA-EPP a pagar à autora a importância de R\$ 1.795,18 (Um mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), atualizada monetariamente de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV), ou de outro índice que venha substituí-lo oficialmente, e ainda, acrescida de multa de 2% (por cento) de juros contratuais e 0,033% (por cento) ao dia, de juros de mora, conforme pactuado na cláusula sétima, item 7.2, do contrato às fls. 08/14.Arcará a ré com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.P.R.I.

2006.61.00.001716-7 - NILCE MARIA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento da autora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2007.61.00.010552-8 - CARLOS EDUARDO FLORES X ROSANGELA APARECIDA CRUZ DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Pelo acima exposto e considerando que os presentes autos também se referem ao contrato nº 802490877974-2, homologo o pedido da parte autora e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordado pelas partes.Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2007.61.00.017873-8 - JUVENILDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo provimento COGE nº 64/05 em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2007.63.01.074882-9 - LOURDES ZARAMELLA ALBUQUERQUE(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.00067045-2, agência 0271 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.020718-4 - BENEDITA MARIA DE PAULA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para as contas poupança nº 013.00016489-7 e 013.00039611-9, agência 1656 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.009710-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré no pagamento dos débitos relativos às despesas condominiais vencidas e vincendas. Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento, acrescido de multa de 2%, consoante art. 1336, 1º do Código Civil. Custas ex lege. Em virtude da sucumbência, a Caixa Econômica Federal arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.006720-0 - ZILDA MARIA DANILENCO GALLEGO PERALTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Em face das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ incabível condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.00.017599-0 - VILMA RANGEL DESINANO X REMIGIO DESINANO - ESPOLIO X VILMA RANGEL DESINANO(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Diante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, para: i) afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de indenização (R\$ 266.539,84 e R\$ 173.619,69), em decorrência do trânsito em julgado de acórdão prolatado nos autos da Ação de

Desapropriação nº 1.658/98, da 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital/SP ii) obstar a inscrição em dívida ativa do crédito tributário de imposto de renda em questão, e impedir a inscrição em órgãos de restrição ao crédito (CADIN e SERASA). Determino, ainda, que tais verbas sejam lançadas no Informe de Rendimento do impetrante, referente ao ano-calendário de 2009, como rendimentos isentos ou não-tributáveis - outros. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento n.º 2009.03.00.032749-0 e 2009.03.00.033397-0 (ambos da Sexta Turma), o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.022828-0 - ENOS SOTERO DE JESUS X NILDA ALVES DOS SANTOS DE JESUS (SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP188578 - REGIS CRISTOVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A (SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Isto Posto: (i) excludo da lide a CREFISA SA com fundamento no artigo 3º do Código de Processo Civil, dada sua ilegitimidade passiva; (ii) julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado para cada réu, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0023538-4 - MOACIR AZEVEDO BARROS X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE LEAL X EZEQUIEL MARTINS DA COSTA JORGE X ABILIO DE JESUS CARLOS X ARMANDO DO NASCIMENTO CARREGA X JOAO ALMEIDA DA SILVA X JOAO FABIANO FILHO X OSWALDO CEGLIO X CESAR CARDOSO DE AGUIAR (SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Petição e documentos de fls. 627/632: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte interessada determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

2001.61.00.011974-4 - GILBERTO JOSE IZZO X NORBERTO LIOTTI X DOMINGOS FONTAN X NELSON SIMONAGIO X WALDIR ABRANTES (SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Petição e documentos de fls. 348/413: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, observando, em especial, o teor da r. decisão de fl. 344 (parte final). Após, em termos, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.016894-3 - LAYS SAMPAIO CESAR X CARLOS AMERICO SAMPAIO CESAR X NEREIDE TEREZINHA BENATI CESAR X ITELVINA MARTINS MARANI X GISLAINE APARECIDA MARANI LAMOREA X GIZELDA APARECIDA MARANI DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAQUINA MARIA DA SILVA FALLEIROS X JOSEFA ISABEL DE LIMA BORGES X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSEFA TONI MOREIRA X MAISA MOREIRA TOLEDO X MARIA TERESA MOREIRA X NEUSA MOREIRA NASCIMENTO X PEDRO NASCIMENTO X SANDRA REGINA MOREIRA X TANIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X JOSEFINA DASSUNPCAO DE PAULA X JOSEPHA DOS SANTOS MARTINS X JOSEPHINA GERALDO PRADO X ROSA MARIA PRADO SCARDOVA X JOSE LUIZ SCARDOVA X EDUARDO JOAO PRADO X VILMA MENDONCA PRADO X OSVALDO ANTONIO PRADO X REGINA ELIZA NOSSA PRADO X JOSE ROBERTO GUIDI X JULIA DE ARAUJO OLIVEIRA X NEUZA DE OLIVEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CELIA DE OLIVEIRA X CELIA DE OLIVEIRA X MARTA DE OLIVEIRA X JURACINA

JACINTHO RAYMUNDO X LAUDELINA APARECIDA RAYMUNDO TONZA X NILSON TONZA X JOAQUIM RAYMUNDO FILHO X ELIZABETH DE FATIMA RAYMUNDO ALVES X REINALDO RAYMUNDO X CECILIA DE JESUS RAYMUNDO DOS SANTOS X LEOPOLDINA DE FRANCA NEVES RETAMERO X LOURDES CANDIDA BARBOSA DE SOUZA X LUCIA MUSSI X LUCINDA ZANGEROLAMI PRADO X NEUZA MARIA PRADO VERONA X SEBASTIAO APARECIDO PRADO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PRADO X IZILDA DE FATIMA PRADO X JULIO CESAR PRADO X ADRIANA ROBERTO PRADO X CARLOS ALEX SANDRO GONCALVES X ADEMIR GONCALVES JUNIOR X VANESSA CRISTINA GONCALVES X ANDREZA VALERIA GONCALVES X LUIZA COMELLI GUERRA X LUZIA FARIA ALVES DOS SANTOS X LUIZIA RODRIGUES ESCASSIO X MARCELINA DE MORAES LEITE X MARGARIDA SILVA DA COSTA X MARIA ALVES DE CARVALHO JESUS X ROBERTO DE CALAIS JESUS X LUZIA MARIA MAEDA X JORGE IWAO MAEDA X ROSANGELA BENEDITA DE CALAIS JESUS SAKAI DIES X RICARDO BENEDITO CALAIS JESUS X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS X MARIA CARVALHO CANTO DE CERQUEIRA X MARIA COMELI BUCK DE CARVALHO X MARIA DANTAS DE ARAUJO X MARIA DO CARMO VIEIRA DE MATTOS X MARIA DUARTE FUSCO X MARIA EROTHILDES DE OLIVEIRA GOUVEIA X NAIR ALVES LISBOA DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Os sucessores de JURACINA JACINTHO RAYMUNDO requerem sua habilitação, enquanto Aparecida Mucci e Anunciata Mussi, sucessoras de LUCIA MUSSI, colacionam aos autos cópia autenticada da procuração outorgada a Conceição Mussa (fls. 1565/1566).O Senhor Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo apresentou cálculos dos valores devidos (fls. 1611/1671).A UNIÃO FEDERAL, em sua manifestação de fls. 1675/1678, requer a juntada de certidão de objeto e pé do processo n. 835/97, em trâmite perante a 10ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual, a fim de demonstrar a litispendência do presente feito em relação à autora MARIA APARECIDA G. DOS SANTOS, caso seja comprovado o pagamento.Em relação às autoras falecidas JOSEFA TONI MOREIRA, LAYS SAMPAIO CESAR, LUCIA MUSSI, MARCELINA MORAES LEITE, MARIA CANTO CERQUEIRA, MARIA DUARTE FUSCO, JOSEPHINA GERALDO PRADO, JULIA ARAÚJO OLIVEIRA, JURACINA JACYNTO RAIMUNDO, LUCINDA ZANGEROLAMI PRADO e MARIA ALVES CARVALHO JESUS, a União requer a delimitação do cálculo à data do falecimento e a compensação com valores já pagos pelo Estado de São Paulo, tendo em vista que a complementação de pensão almejada foi implementada em outubro de 2006.Os Autores protestaram pela juntada de cópia autenticada da certidão de óbito de ITELVINA MARTINS MARANI, esclarecem a divergência quanto ao nome de MARIA DUARTE FUSCO e impugnam as planilhas apresentada pelo ESTADO DE SÃO PAULO, reputando-as incompletas. É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante dos óbitos das autoras JOSEFA TONI MOREIRA, LAYS SAMPAIO CESAR, LUCIA MUSSI, MARIA DUARTE FUSCO, JOSEPHINA GERALDO PRADO, JULIA ARAÚJO OLIVEIRA, JURACINA JACYNTO RAIMUNDO, LUCINDA ZANGEROLAMI PRADO e MARIA ALVES CARVALHO JESUS, devidamente comprovados nos autos, assiste razão à União Federal quanto à especificação dos valores pagos a título de pensão após o falecimento, para fins de compensação.No que concerne às autoras MARCELINA DE MORAES LEITE e MARIA CARVALHO CANTO DE CERQUEIRA, compulsando os autos, verifico que o seu falecimento não restou cabalmente demonstrado, sendo necessários esclarecimentos da parte autora.Em relação às impugnações das autoras em relação às planilhas de fls. 1614/1671, tenho por necessários esclarecimentos do réu ESTADO DE SÃO PAULO, bem como eventuais complementações e justificativas. No tocante ao pedido de juntada da certidão de objeto e pé do processo em que MARIA APARECIDA G. DOS SANTOS também foi autora, cabe aos réus comprovar a existência de litispendência por seus próprios meios, providenciando certidão de inteiro teor dos autos que menciona, só intervindo este Juízo após esgotadas todas as diligências possíveis.No que tange à habilitação dos herdeiros de ITELVINA MARTINS MARANI, diante da certidão de fls. 1684 e demais documentos acostados aos autos, tenho que restaram comprovados o óbito e a qualidade de herdeiros necessários dos habilitandos GISLAINE APARECIDA MARANI LAMORÉA, GIZELDA APARECIDA MARANI DA SILVA e de seu marido LUIZ CARLOS DA SILVA (casados sob o regime da comunhão total de bens).Por outro lado, não diviso legitimidade para a habilitação de EUGENIO LAMORÉA, casado com a GISLAINE APARECIDA MARANI LAMORÉA, diante da regra que determina a exclusão da comunhão conjugal de bens que sobrevierem a cada cônjuge por sucessão nos termos do art. 269, I, do Código Civil revogado, repetido no art. 1.659, I, do Código Civil atual, eis que casados sob o regime legal.Quanto ao pedido de habilitação dos sucessores de JURACINA JACINTHO RAYMUNDO, constato que LAUDELINA APARECIDA RAYMUNDO TONZA e seu marido NILSON TONZA (casados sob o regime da comunhão universal de bens), JOAQUIM RAYMUNDO FILHO, ELIZABETH DE FÁTIMA RAYMUNDO ALVES, REINALDO RAYMUNDO e CECÍLIA DE JESUS RAYMUNDO DOS SANTOS são legitimados para sucedê-la, tendo comprovado o óbito e sua qualidade.No entanto, não se afigura possível a habilitação dos herdeiros de MARIO RAYMUNDO, filho premorto de JURACINA JACINTHO RAYMUNDO, JONATAN CLAYTON RAYMUNDO, JEAN CLEBER RAYMUNDO e JULIANA CRISTINA RAYMUNDO (netos, filhos de MÁRIO RAYMUNDO - falecido em 21/03/2001 - fls. 1568), tendo em vista a inautenticidade da certidão de fls. 1568.Da mesma forma, também não é cabível a habilitação dos cônjuges REGINA ZAN RAYMUNDO, DANIEL BENTO ALVES, ELISABETH DE SIQUEIRA RAYMUNDO, MARCO ANTONIO DOS SANTOS e KARINA ALVES MUNHOZ RAYMUNDO, eis que, conforme esclarecido acima, por serem casados sob o regime da comunhão parcial, não sucedem a autora falecida.No que concerne à autora LUCIA MUSSI, constata-se o óbito da herdeira ANNUNCIATA MUSSI conforme certidão de óbito de fls. 1608, fato que implica na extinção do mandato de fls. 1609, motivo pelo qual restou prejudicada a r. decisão de fls. 1421/1425 nesta parte.Ademais, conforme decidido, a habilitação dos herdeiros de

LUCIA MUSSI não poderá ser feita nestes autos nos moldes do art. 1.060 do CPC, eis que inexistentes herdeiros necessários.No que tange à sucessão processual de MARIA DUARTE FUSCO, diante da divergência apresentada em vários documentos e das alegações expendidas às fls. 1681/1683, itens 2 e 3, não se mostra aferível de plano a relação de parentesco configuradora da sucessão processual, sendo necessária dilação probatória e retificações perante o juízo competente.Por conseguinte, manifesta é a incompatibilidade do procedimento especial de habilitação previsto no Código de Processo Civil.Diante do exposto:1. dê-se vista ao ESTADO DE SÃO PAULO para que informe os valores eventualmente pagos por autora após as datas dos respectivos falecimentos noticiados dos autos, bem como preste os esclarecimentos necessários às impugnações dos demandantes, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL e aos Autores, por igual prazo.2. diante da notícia de falecimento, promova a parte autora a habilitação dos sucessores de MARCELINA DE MORAES LEITE e MARIA CARVALHO CANTO DE CERQUEIRA ou esclareça as razões para não fazê-la, no prazo de 30 (trinta) dias.3. indefiro o pedido da UNIÃO FEDERAL em relação à autora MARIA APARECIDA G. DOS SANTOS, eis que pode providenciar a certidão requerida por seus próprios meios.4. julgo habilitados GISLAINE APARECIDA MARANI LAMORÉA, GIZELDA APARECIDA MARANI DA SILVA e seu marido LUIZ CARLOS DA SILVA na qualidade de sucessores de ITELVINA MARTINS MARANI. À SUDIS, para anotações.Indefiro a habilitação de EUGENIO LAMORÉA como sucessor da autora Itelvina.5. julgo habilitados LAUDELINA APARECIDA RAYMUNDO TONZA e seu marido NILSON TONZA, JOAQUIM RAYMUNDO FILHO, ELIZABETH DE FÁTIMA RAYMUNDO ALVES, REINALDO RAYMUNDO e CECÍLIA DE JESUS RAYMUNDO DOS SANTOS na qualidade de sucessores de JURACINA JACINTHO RAYMUNDO. À SUDIS, para anotações.Indefiro as habilitações dos herdeiros de MARIO RAYMUNDO, filho premorto de JURACINA JACINTHO RAYMUNDO, JONATAN CLAYTON RAYMUNDO, JEAN CLEBER RAYMUNDO e JULIANA CRISTINA RAYMUNDO bem como dos cônjuges REGINA ZAN RAYMUNDO, DANIEL BENTO ALVES, ELISABETH DE SIQUEIRA RAYMUNDO, MARCO ANTONIO DOS SANTOS e KARINA ALVES MUNHOZ RAYMUNDO (esta última casada com o neto Jean Cleber Raymundo) como sucessores da autora Juracina.6. indefiro a habilitação dos sucessores de MARIA DUARTE FUSCO.Por fim, voltem os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se o cumprimento integral no arquivo sobrestado.Int.

2005.61.00.023387-0 - JOSE ANTONIO TORRES DE BARI(SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP139895E - ELIANE CHI YEE TONG)

Fls. 102/106: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante.Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial.Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 47.100,31 (quarenta e sete mil e cem Reais e trinta e um centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

2006.61.00.019881-2 - JOSE TOURINO FRANCO JUNIOR(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP234697 - LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da informação de fls. 161/162, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 156, para que cumpra o inteiro teor da r. decisão de fl. 145. Após, em termos voltem os autos conclusos para decisão. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acatamento dos autos em arquivo. Int.

2007.61.00.010916-9 - IRENE DULCE FERRAZ PASCHOA X CELSO ROBERTO PASCHOA(SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 155, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

2007.61.00.013753-0 - MARIA DE CAMARGO DALIA(SP063997 - ARNALDO LUCIANO DE FELICE E SP159625 - EVERTON CARLOS GRANZIERI CABEÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada do autor, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003.Recebo a impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal.Defiro o efeito suspensivo, dada a divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante ao prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 M do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v.

acórdão, determino a utilização dos critérios constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

2007.61.00.020133-5 - JOAO GABRIEL DA CRUZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.021936-8 - MARIA IGNEZ PEREIRA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Petições e documentos de fls. 111/112 e 119: Manifeste-se o representante legal da CEF, em especial, quanto ao complemento de depósito requerido pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a resposta requerida, manifeste-se a parte autora em igual prazo concedido. Int.

2008.61.00.025558-0 - EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO X ANTONIO EDUARDO PEREIRA BUENO X MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X DIONE PEREIRA SILVA X HISLANDE PEREIRA BUENO JUNIOR X MARIA LUCIA RAGUSA BUENO X JOSE EDUARDO PEREIRA BUENO X CRISTIANE PEREIRA BUENO(SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 102/106: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante.Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial.Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 36.214,12 (trinta e seis mil e duzentos e quatorze Reais e doze centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

2008.61.00.027654-6 - JAIME DOS SANTOS X ELISA PEREIRA DA CUNHA(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 86/90: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante.Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial.Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 21.378,23 (vinte e um mil e trezentos e setenta e oito e vinte e três centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

2008.61.00.028699-0 - ALEXANDRINO FAGUNDES DOS SANTOS X VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 143/145: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante.Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial.Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 6.711,22 (seis mil e setecentos e onze Reais e vinte e dois centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

2008.61.00.029948-0 - NEWTON LA SCALEIA X EDEN LASCALEIA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.031172-8 - MARIA APARECIDA ACCORRONI X LILIANA ACCORRONI - ESPOLIO X MARIA

APARECIDA ACCORRONI(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 119, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 124/146. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.032534-0 - ANTONIO FERNANDES(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 142/146: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 10.594,76 (dez mil e quinhentos e noventa e quatro Reais e setenta e seis centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

2008.61.00.033997-0 - OTTAVIANO BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X DENAIR BATISTA BERTAGNI X JUNIA BERTAGNI(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2008.61.00.033997-0 EMBARGANTES: OTTAVIANO BERTAGNI, AZELIANO BERTAGNI, DENAIR BATISTA BERTAGNI e JUNIA BERTAGNI Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 95/100. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2008.61.00.034522-2 - SINGEFRIDO BERNARDI(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 75, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 80/83. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.034684-6 - ISRAEL STEINBOK(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2009.61.00.000725-4 - DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 35, para deferir a inversão do ônus da prova e determinar que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos bancários da conta poupança nos períodos indicados às fls. 65, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000793-0 - DARCY NACCACHE ZAIDAN(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 103, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 106/114. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.005907-2 - GERBER DE CARVALHO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.021216-0 - HAMILTON MARINHO DE ARAUJO X MARIA CELENE DA SILVA ARAUJO X CLAUDIA REJANE DA SILVA MATOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

2009.61.00.021713-3 - THEREZA AYRES BRAGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente nas contas de cadernetas de poupança do titular falecido. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.053643-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726508-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)

Cumpra a parte embargada (inventariante de OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA), no prazo de 20 (vinte)

dias, a determinação firmada na r. decisão de fl. 129. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte embargada, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034070-4 - JOSE FAGUNDES FILHO X LUCIMARA RIBEIRO FAGUNDES SILVA(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 86/87: Abra-se vista dos autos ao representante legal da CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pela parte requerente, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte requerida no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0063312-9 - JOSE FELICIO PAES X JOSE MARIA SERAFIM X HELIO ANTONIO TORRETTI X FRANCISCO DOS SANTOS X CLAUDIO BERDOLDI X BENEDICTO GALVAO X FABIO BERDOLDI X JOSE FRANCISCO BORETTI X PAULO SERGIO PEREIRA DINI X FRANCISCO DA SILVA X VICENTE BENEDITO MACHADO X JOSE MARIA DE CAMPOS X JOAO BATISTA DE CAMPOS X JOSE ANTONIO MARTARELLI X CARLOS ROBERTO GONCALVES X LUIS NORBERTO JACHETTA X JADER GUIMARAES X PLINIO CREMASCO X PLINIO CREMASCO JUNIOR X FRANCISCO ANTONIO TELLINI X LUZIA DESOTTI GALVAO(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 346. Defiro a habilitação dos sucessores de BENEDICTO GALVÃO. Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas alterações, nos termos dos documentos de fls. 332/335. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.504471375, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, expeça-se Alvará de levantamento em nome da parte autora, representada por seu procurador Dr. DANIEL APARECIDO RANZATTO, OAB/SP nº 124.651, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição. Int.

97.0042221-6 - MARIA MARQUES DE SOUZA X ALCIDES BARBOSA X LETICIA MARIA BARBOSA X DIRCE PEREIRA ALVES X BENEDITO APARECIDO ALVES X JOSE PAIXAO LOPES X ARLINDA BEZERRA CARVALHO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X UBIRAJARA DOS SANTOS X SILVANO ALVES DA CRUZ(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1) Concedo ao representante legal da CEF, o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra de forma integral a obrigação de fazer a que foi condenado, em relação aos autores elencados à fl. 329. 2) Petição e documentos de fls. 331/339: Ciência as partes autoras, em especial, acerca da informação de adesão firmadas pelos autores de fls. 335/337, nos termos da LC nº 110/01. Int.

2001.61.00.020113-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.017564-4) WALTIRIO DA SILVA NOGUEIRA X ANTONIO CURSINO DE ALCANTARA X ANDRE BEER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Fl. 401: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a União Federal (Fazenda Nacional) cumpra integralmente a r. decisão de fl. 397. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2005.61.00.002704-1 - JAIR BENATTI X MARIA CECILIA CARDOSO BENATTI(SP036674 - JAIR BENATTI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Petição e documentos de fls. 1236/1239: Ciência a parte ré (ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO). Após, diante do trânsito em julgado de fl. 1242, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2007.61.00.011341-0 - WALDEMAR SARTORI(SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP E SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte devedora (RÉU), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 30.890,35 (trinta mil oitocentos e noventa reais e trinta e cinco centavos) em agosto de 2009,

devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2007.61.00.011613-7 - ANTONIO BARROS SANTAMARIA(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 275, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 278/310. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2007.61.00.012829-2 - DARCI CAUDURO(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 106-109 no valor de R\$ 128.323,69 (cento e vinte e oito mil trezentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) em maio de 2009, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Após, considerando os depósitos de fls. 54 e 83, intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, efetuando o pagamento do valor remanescente devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por fim, considerando o levantamento de R\$ 49.865,46 (quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) conforme fls. 100, expeça-se alvará de levantamento da diferença em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Int.

2007.61.00.013121-7 - AQUICO NIUVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 128-131 no valor de R\$ 22.865,06 (vinte e dois mil oitocentos e sessenta e cinco reais e seis centavos) em abril de 2009, por estarem em conformidade com os critérios fixados na sentença. Após, considerando o depósito de R\$ 13.468,47 (treze mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) de fls. 114, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, efetuando o pagamento do valor remanescente devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por fim, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor da parte autora que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, dentro do prazo de validade de 30 dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento.Int.

2007.61.00.013177-1 - SEIBIN SHIROMA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS E SP040466 - GIRO INOGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 119-121 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão à parte autora, visto que os critérios utilizados pela Contadoria Judicial foram expressamente indicados às fls. 114-117. Inexiste a alegada obscuridade quanto aos índices utilizados pela Contadoria Judicial, conforme se verifica foram corretamente aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. IV, item 2.1), referente ao mês do cálculo - FEVEREIRO DE 2009. A parte embargante utilizou-se dos

índices previstos na tabela válidos para JANEIRO DE 2009 (fls. 131), ou seja, em data diversa da conta apresentada pelo Contador Judicial (FEV/2009), razão pela qual apurou de forma indevida a diferença apontada em seus cálculos. A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Os cálculos apresentados pelo Contador Judicial foram acolhidos, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado. Assim, não há obscuridade na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.022265-0 - HILDA COSTA (SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Hilda Costa. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 89-92. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 36-39. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e da aplicação de juros remuneratórios sobre o valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor e ratificados pelo Contador Judicial, não merecendo acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo autor no valor de R\$ 40.863,54 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), em janeiro de 2008, a fim de se evitar julgamento ultra petita. Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, efetuando o pagamento do valor remanescente devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, considerando o levantamento de R\$ 30.772,65 (trinta mil setecentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) conforme fls. 64/65, expeça-se alvará de levantamento da diferença em favor da parte autora. Int.

2007.63.01.042481-7 - MARIA SIRLEY RABELO PEREIRA BUENO (SP236148 - PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 126, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.005484-7 - JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE (SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão retro noticiando o levantamento dos valores depositados a fls. 78 pela Caixa Econômica Federal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.020667-2 - ARMINDA DE SOUZA TAURINO (SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 91-94 no valor de R\$ 19.839,16 (dezenove mil oitocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) em março de 2009, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Considerando o depósito de fls. 70, intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, efetuando o pagamento do valor remanescente devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor acima fixado em favor da parte autora. Int.

2008.61.00.026096-4 - CRISTINIANO GONCALVES LIMA (SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1514 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2008.61.00.026096-4 AUTOR: CRISTINIANO GONÇALVES LIMARÉUS: UNIÃO e FAZENDA

DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Cristiniano Gonçalves Lima em face de União Federal e de Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando obter provimento judicial que as condene ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de perseguição política ocorrida sob o Regime de Exceção instaurado no País. Sustenta que, em razão de ter participado na década de 60 da Diretoria do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo, sofreu ameaças, inclusive do Ministério do Trabalho. Narra que o sindicato foi fechado e reaberto com a presença de interventor do Estado. Tais fatos culminaram com a sua intimação para depoimento no Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), fichamento e instauração de ação penal perante o Juízo da 14ª Vara Criminal, na qual foi absolvido. Em decorrência dessas circunstâncias ficou desempregado, não podendo arcar com despesas familiares, levando-o à perda de imóvel de sua residência por inadimplemento e abalos psicológicos, na medida em que, com o aumento da perseguição e o acirramento da repressão e incremento da tortura, o requerente passou a evitar sair de casa, reduzindo suas atividades e vivendo com medo, pois todos os que eram perseguidos e presos sofriam sessões de torturas bárbaras, a ponto de muitos terminarem mortos por não suportarem. Era comum nova prisão de quem já tinha sido preso, revivendo todas as torturas já sofridas. Como o autor era perseguido, tinha a possibilidade de ser preso a qualquer momento, isto tudo violentou sua consciência, induzindo-o a evitar fazer atividades políticas, ajudar companheiros ou simplesmente deixar de falar o que pensava. Como as demais pessoas que foram torturadas, o autor ficou introvertido, inseguro com relação à manutenção da sua integridade física e de seus familiares, convivendo o resto da vida com temores de ser novamente atingido ou que seus entes queridos o fossem. O requerente passou a ter pesadelos, a sofrer distúrbios de insônia, acordando várias vezes à noite sonhando que estava sendo levado preso ou torturado. Juntou documentos (fls. 18/98). A petição inicial foi aditada (fls. 102) quanto ao valor da causa. Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo contestou a ação arguindo a preliminar de prescrição e falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, alegou que as provas trazidas à colação não corroboram a tese do autor, entendendo cuidar-se de lide temerária, pleiteando a condenação em litigância de má-fé. A União respondeu suscitando a preliminar de inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir, na medida em que não há pretensão resistida, porquanto foi criada no âmbito do Ministério da Justiça a Comissão de Anistia com atribuições para aferir se fatos como os descritos neste feito subsumem-se aos critérios da Lei nº. 10.559/2002. Assinala também a impossibilidade jurídica do pedido, pois não juntou a declaração da condição de anistiado, imprescindível para o provimento do pedido (pressuposto para obtenção de indenização pelos danos sofridos). Por outro lado, saliente a ocorrência de prescrição do direito de ação por decurso do prazo quinquenal. No mérito, ressalta competir ao Autor demonstrar que a sua prisão se deu por motivação exclusivamente política - artigo 2º, da Lei nº. 10.559/02, uma vez que perseguições pessoais ou atitudes administrativas desprovidas de qualquer feição política não encontram amparo na Lei de Anistia. Registra não haver indenização sem demonstração de nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano sofrido pelo indivíduo e, no caso específico, não há prova cabal e irrefutável da prática de atos de exceção nos termos descritos, tampouco o Autor comprova perturbação psicológica ou danos físicos e que estes tenham sido causados por conduta ilegítima da União. Por fim, invocando o preceito da eventualidade, argumente que o valor da indenização deve ser fixado nos moldes da Lei nº. 10.559/2002, artigo 4º, 2º, com compensação dos valores pagos administrativamente. Por fim, pugna pela improcedência. Replicou a parte Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial cumpre os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, na medida em que possibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa, não tendo imposto qualquer impedimento ao direito de defesa dos Réus. Afasto a preliminar de carência de ação no tocante à impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o ordenamento jurídico reconheceu, por meio da intitulada Lei da Anistia, o direito à indenização àqueles que foram presos ilegalmente durante o regime militar por motivação política. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, melhor sorte não assiste à União. O esgotamento da via administrativa afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Igualmente, não merece prosperar a alegação de prescrição do direito à indenização. A pretensão indenizatória visa a reparação de ofensa à dignidade da pessoa humana, direito indisponível e sob especial proteção do ordenamento jurídico nacional e internacional. Neste sentido, atente-se para os dizeres do seguinte julgado: (...) À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. Conseqüentemente, não há falar em prescrição de ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir correspondente ao direito inalienável à dignidade. (...) A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. (...) (STJ - Resp nº. 816.209 - RJ/2006/0022932-1), Relator Ministro Luiz Fux) Por derradeiro, importa registrar que a legislação concernente ao dever de indenizar os vitimados pelo excesso do Estado, tem natureza de lei federal e a reparação econômica correrá à conta do Tesouro Nacional (artigo 3º da Lei nº. 10.559/02), carecendo o Autor de interesse processual em face da Fazenda do Estado de São Paulo. Passo à análise do mérito. Os fatos narrados na inicial e comprovados pelos documentos colacionados demonstram que o Autor compunha a diretoria do Sindicato dos Condutores de Veículos em março de 1964, haja vista que no relatório elaborado pelo Departamento de Ordem Política e Social (fls. 26/29) ele foi mencionado como participante da mesa da assembléia transcrita. Dos documentos de fls. 30/39 extrai-se também que ele foi fichado pelo mesmo órgão administrativo e

indiciado. Contudo, em seu detrimento não foi exarada ordem de prisão, condenação ou pratica de tortura. Destaque-se que a conduta ilícita imputado ao Autor achava-se descrita no artigo 552 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispunha: Artigo 552. Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio das associações sindicais ficam equiparados aos crimes contra a econômica popular e serão julgados e punidos na conformidade dos arts. 2º e 6º, do Decreto-lei 869, de 18 de novembro de 1938. Tem-se, portanto, que a investigação instaurada em detrimento do Autor não ostentava conotação política, tanto que, no relatório do DOPS somente há menção ao seu nome, não havendo depoimento ou qualquer ato praticado por ele ou contra ele naquele departamento pelos agentes administrativos. O Autor, igualmente, não comprovou ter sofrido atos de tortura ou perseguição real e efetiva. Não demonstrou ter integrado qualquer movimento contrário à ordem institucionalizada ou ter promovido atividades ditas subversivas. De seu turno, no que concerne à alegação de impedimento de exercício de atividades laboral, extrai-se da certidão firmada pela empresa COMETA que o Autor foi seu funcionário entre 16/09/1958 e 19/04/1960 e o relatório e a guia de identificação do DOPS remetem a fatos ocorridos entre março e junho de 1964, respectivamente. Portanto, não há prova do nexo de causalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO no tocante à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em face da União. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, consoante disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observando-se, quanto à execução, o disposto na Lei 1060/50. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.029021-0 - NEISE TADEU GONCALVES X IRINEU GONCALVES (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. 2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 76, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e o(s) documento(s) de fl(s). 79/82. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requereira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.030570-4 - ISRAEL RIBEIRO X MARIA APARECIDA FERRAZOLLI RIBEIRO (SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.030570-4 AUTORA: ISRAEL RIBEIRO E MARIA APARECIDA FERRAZOLLI RIBEIRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos Planos Verão, Collor I e Collor II. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de sua caderneta de poupança referente ao saldo não bloqueado. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja:

entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, importa assinalar que a questão relativa ao mês de janeiro de 1989 tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, igualmente, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) No mês de dezembro de 1988, os depósitos de caderneta de poupança já foram corrigidos pelo IPC, ao índice de 28,79%, razão pela qual não se mostra razoável a insurgência da parte autora nesse ponto. Quanto ao índice pleiteado referente ao mês de fevereiro de 1989, melhor sorte não assiste ao autor. É certo que a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Tal entendimento estabeleceu-se como consequência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei n.º 7.730/89 feita pela Corte Especial no Recurso Especial 43.055-0/SP. Contudo, comparando-se o índice aplicado (LFT de 18,35%) e o índice fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (IPC de 10,14%), temos que a CEF aplicou percentual superior ao determinado pelo STJ. Ressalte-se que em fevereiro de 1989 não houve expurgo inflacionário, por isso que o índice de LFT usado para corrigir o saldo das contas poupança naquele mês foi maior que o índice apurado pelo IPC, inexistindo prejuízo ao provimento pleiteado. Consoante se infere dos extratos juntados aos autos, a conta n.º 51.243-7 somente teve abertura em 04.08.1989 (fls. 49), ou seja, após o período referente ao Plano Verão, sendo os autores, portanto, carecedores da ação por ausência de interesse de agir em relação a referida conta neste período. Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. Por outro lado, é indevida a aplicação do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança no mês de maio a outubro de 1990 e janeiro de 1991, eis que aplicável a regra prevista no art. 13 da Lei n.º 8.036/90, combinado com o art. 2º da MP 189/90. Ademais, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. Quanto ao mês de fevereiro de 1991, o STF decidiu pela aplicabilidade do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança (Adin n.º 493-0). De outra parte, não se aplica o IPC no mês de março de 1991, haja vista o advento da Lei n.º 8.177/91, não ocorrendo em tal substituição ilegalidade justificadora da inconformidade do autor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos na conta n.º 43.171-2 referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%); e nas contas n.ºs 43.171-2 e 51.243-7 relativa aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (44,80% e 21,87%, respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.032562-4 - SYLVIO PADOVANI - ESPOLIO X MOACYR PELLIN PADOVANI X LAERTE PELLIN PADOVANI X LEONOR APARECIDA PADOVANI (SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 87, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.032795-5 - JOAO TELLES RUIZ X VILMA POVINI TELLES (SP103186 - DENISE MIMASSI E SP158057E - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2008.61.00.032795-5 EMBARGANTES: JOÃO TELLES RUIZ e VILMA POVINI TELLES Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 74/78. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Remarque-se que a pretensão dos embargantes cingiu-se à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação de correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89, abril e maio/90, tendo a pretensão sido acolhida parcialmente para condenar a CEF a pagar as diferenças apuradas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2008.61.00.032810-8 - ANTONIO LEBRE PINTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA FEDERAL AUTOS N. 2008.61.00.032810-8 AUTOR: ANTONIO LEBRE PINTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho proferido às fls. 49 pelo autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I c.c. art. 284, único do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.033166-1 - YOLANDA ESTEVES DA CUNHA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Yolanda Esteves da Cunha. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 102-105. É o relatório. Decido. Razão socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 68-72. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 40.390,96 (quarenta mil trezentos e noventa reais e noventa e seis centavos), em agosto de 2009. Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença. Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, efetuando o pagamento do valor remanescente devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, considerando o levantamento de R\$ 40.230,34 (quarenta mil duzentos e trinta reais e trinta e quatro centavos) conforme fls. 100, expeça-se alvará de levantamento da diferença em favor da parte autora. Int.

2008.61.00.033544-7 - FERNANDA LIPARACHI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 108/111: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Diante da discordância dos cálculos apresentados pela CEF, consignada pela parte autora na petição de fls. 108/111, determino o levantamento do valor incontroverso apurado mediante expedição do competente alvará de levantamento no valor de R\$ 9.382,41 (nove mil e trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos). Em seguida, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.005227-2 - WALDOMIRA DA COSTA MENEZES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Fl(s). 244: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a r. decisão de fl. 233. Diante do lapso de tempo requerido, determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2009.61.00.008474-1 - ANTONIO TABAJARA TRUZZI TUPY X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2009.61.00.008474-1 AUTOR: ANTONIO TABAJARA TRUZZI TUPY RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o autor obter provimento judicial que declare a isenção do imposto de renda sobre o resgate de contribuições ao São Rafael - Sociedade de Previdência Privada, bem como sobre os benefícios recebidos mensalmente a título de complementação de aposentadoria. Sustenta o autor que os referidos valores não se amoldam ao conceito de renda ou provento de qualquer natureza, uma vez que já houve a tributação na fonte no momento das contribuições mensais ao Fundo. Juntou documentos (fls. 08/78). A União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da exação questionada, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que a inicial foi instruída com os documentos hábeis à comprovação das alegações da parte autora, razão pela qual rejeito a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Quanto ao termo a quo da prescrição, impõe-se salientar que prevalecia no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, nos tributos sujeitos à homologação, na ausência dela, o curso do prazo prescricional somente começaria a contar após decorridos cinco anos do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, acrescido de mais cinco anos para homologação tácita. Tal entendimento implica reconhecimento do prazo de dez anos para a repetição ou compensação. Posteriormente, editada a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, conferiu-se nova interpretação à matéria, haja vista o seu artigo 3º estabelecer que o prazo de prescrição se inicia na data do pagamento antecipado do tributo, seja no caso de homologação expressa ou tácita. Destaque-se, ainda, que o mencionado dispositivo legal se aplica tão-somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessa forma, o STJ decidiu manter até 09.06.2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito, enquanto aquelas ajuizadas após tal data submetem-se ao disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/05. No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 03/04/2009, aplicando-se o prazo prescricional de cinco anos contados do fato gerador que ensejou a tributação em duplicidade, ou seja, no que concerne aos levantamentos realizados nos anos-calendários de 2002 e 2003 a pretensão deduzida na inicial acha-se prescrita. Quanto aos demais levantamentos verificados a partir do ano de 2004, melhor sorte assiste o Autor. O tratamento tributário da matéria em destaque teve início logo depois da edição do diploma especificamente destinado à regulação da previdência privada no País, consubstanciado na Lei n.º 6.435/77. Nesse sentido, assim dispunha o art. 2º do Decreto-lei n.º 1.642, de 7 de dezembro de 1978: Art. 2º. As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Os arts. 4º e 5º do mesmo Decreto-lei, complementando sistematicamente o disposto pelo art. 2º acima transcrito, previam a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de renda diferida e sobre os pecúlios pagos pelas entidades de previdência privada. In verbis: Art. 4º. As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Art. 5º. Quando o benefício referido no artigo 4º revestir a forma de pecúlio ficará sujeito à tributação na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). Parágrafo único - O rendimento será, à opção do beneficiário, tributado exclusivamente na fonte ou incluído na declaração de rendimentos, considerando-se, neste último caso, o imposto descontado na fonte como antecipação do que for devido na declaração. A referida disciplina foi mantida até a vigência da Lei n.º 7.713/88, cujo art. 6º, VII, b, em sua redação original, estipulava a não incidência sobre benefícios previdenciários privados relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, ao passo que o art. 3º, caput, do mesmo diploma, preconizava que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14, não havendo, nestes artigos, qualquer menção às contribuições dos participantes de planos de previdência privada. Posteriormente, a Lei n.º 9.250/95, além de revogar o art. 6º, VII, b, da Lei n.º 7.713/88, passou a prever, em seu art. 4º, V, que não se incluem na base de cálculo do imposto as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, e, em seu art. 33, estipulou a incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Conclui-se, por conseguinte, que as contribuições pagas entre o Decreto-lei n.º 1.642/78 e a Lei n.º 7.713/88 eram excluídas da base de cálculo do imposto de renda, ficando sujeitos à incidência os resgates antecipados, mesmo que a legislação não fosse expressa em tal sentido, porquanto o montante resgatado não havia sido anteriormente tributado. Entre a Lei n.º 7.713/88 e a Lei n.º 9.250/95, as contribuições dos participantes compunham a base de cálculo da exação, porém passaram a não sofrer a incidência no resgate antecipado e da complementação de aposentadoria de tais contribuições por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afastando, assim, o bis in idem. O regime preconizado pela Lei n.º 9.250/95 reinstalou a sistemática do Decreto-lei n.º 1.642/78, prevendo, em seu art. 4º,

V, a exclusão das contribuições da base de cálculo e, no art. 33, estipulando a incidência sobre os resgates antecipados e sobre o recebimento de benefício. O restabelecimento do regime, no entanto, não cuidou expressamente das contribuições que, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, integraram a base de cálculo do imposto por força da Lei n.º 7.713/88, gerando bis in idem no que toca a tais montantes, que viriam a ser novamente tributados a partir de 1º de janeiro de 1996, em virtude da Lei n.º 9.250/95. Temos, assim, o seguinte quadro: por força do Decreto-lei n.º 1.642/78, as contribuições recolhidas anteriormente à vigência da Lei n.º 7.713/88 pelos participantes dos planos de previdência privada não foram tributadas. O último diploma, todavia, isentou a parte dos benefícios composta por tais contribuições. Nada dispôs acerca do resgate antecipado das contribuições do período, que, assim, deveria sofrer a incidência do imposto de renda. As contribuições recolhidas entre a vigência da Lei n.º 7.713/88 (1º de janeiro de 1989) e a da Lei n.º 9.250/95 (31 de dezembro de 1995) compuseram a base de cálculo do imposto de renda incidente no período, não sendo admissível que sofram nova incidência no momento do resgate ou do recebimento do benefício. As contribuições pagas a partir da vigência da Lei n.º 9.250/95 foram afastadas da incidência do imposto, razão pela qual elas podem sofrer a incidência no resgate ou recebimento do benefício. Apesar das várias alterações na legislação quanto ao momento de incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos a entidade de previdência privada por parte dos participantes, o que não deve ser admitido é que eles sejam tributados duas vezes, uma antes e outra depois da percepção do benefício, sob pena de se consagrar dupla incidência, violando-se o ne bis in idem. Neste sentido se firmou entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO.**I - O recorrente comprova que contribuiu para entidade de previdência privada, entretanto não fez comprovação de que sobre tais valores houve incidência de imposto de renda. Saber se o Fisco tributou os valores recolhidos em favor da entidade de previdência privada não faz parte da relação jurídica tributária estabelecida entre a Fazenda Nacional e a entidade. Assim caberia à Fazenda Nacional fazer prova do fato impeditivo alegado. II - Se a recorrida traz aos autos os comprovantes de pagamento de seus benefícios, nos quais se evidencia a cobrança da exação, e afirma, com base na legislação de regência, ter direito a não sofrer retenção das parcelas que recebe como complementação de aposentadoria a título de imposto de renda na fonte, esse fato é constitutivo do direito. Efetivamente, cabe à ré, ao impugná-lo, provar a alegação (art. 333, II, do CPC), uma vez que argumentou fato impeditivo do direito da autora (REsp n.º 733.260/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22.08.2005). III - Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n.º 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n.º 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24.10.2005; AgRg no AgRg no REsp n.º 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05.12.2005 e EREsp n.º 673.274/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKY julgado pela Primeira Seção em 12/12/2005. IV - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, conforme restou decidido no julgamento dos EREsp n.º 435.835/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24/03/2004. V - Recurso especial parcialmente provido. Grifei. (STJ, REsp n.º 879.550, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17.05.2007, pág. 216) Em relação às parcelas vertidas ao Fundo de Previdência Privada pela patrocinadora, tenho que sobre elas incide o imposto de renda. Assim, o recebimento do valor das contribuições depositadas pela patrocinadora caracteriza aquisição de disponibilidade econômica e jurídica e, por consequência, acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN. A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento corrobora com a tese ora expendida: **IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356/STF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**I - Com relação à prova da retenção do tributo, o Tribunal de origem em momento algum debateu tal matéria, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência dos verbetes sumulares n.ºs 282 e 356 do STF. II - Com relação à alínea c do art. 105, da CF/88, a agravante não cuidou de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas. III - Os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n.º 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05 e AgRg no AgRg no REsp n.º 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/12/05. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp n.º 925.988, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.08.2007, pág. 421) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, quanto ao levantamento realizado nos anos-calendários de 2002 e 2003. No tocante aos períodos posteriores à prescrição (ano-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União à restituição do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de resgate parcial de previdência complementar e

benefício de suplementação de aposentadoria, até o limite do imposto pago por ele sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Atualização nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, em virtude da sucumbência recíproca. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031812-7 - PIETRO VILLA - ESPOLIO X ELDA VECCHI VILLA X ROSANNA BRUNA VILLA X PAULO JOSE VILLA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Prejudicado o pedido da parte autora de fls.81, visto que consta nos autos às folhas 57/78 os extratos referentes às contas poupanças de nº 127765-3, 134003-7 e 67118-8, objeto do presente feito. Diante do trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.025154-4 - MARCOS BUENO BATISTA X SANDRA CALUX BATISTA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0005005-2 - ANTONIO FLORIDO X JORDAO FERREIRA DOS SANTOS X RICARDO NEI REIS HOMSI (SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO E SP095457 - SERGIO ABINAGEN SERRANO E SP094820 - PEDRO JOSE ERLACHER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

90.0037275-5 - ROBERTO DE LIMA (SP098382 - MURILO MORIS E SP098369 - DEVANIR ALVES ARAUJO E SP023322 - ANGELO LOPES FILHO E SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0022163-0 - ORLANDO BRANCALHAO (SP096955 - HELENA DA ASSUNCAO GALANTE E SP096949 - DARIO ORLANDELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0026013-0 - CARLOS ALBERTO SCIULLI X MITSUO MORITA X LUIZ JULIO DE CARVALHO X FREDERICO IAPICHINI DE CAMARGO X PAULO SERGIO BETTARELLO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0008650-6 - MARIA IGNEZ ARANTES PANTALEAO X IVAN ALMEIDA PANTALEAO X JOSE LANDI X JURACI APARECIDA MORAES X MELBA ELVIRA GALEAZZI FONTANA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0032621-7 - LUIZ ALVES MENDONCA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE E SP167882 - KLEBER UEHARA HUAMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0053203-8 - DALMO LEITE DA SILVA X ELIZA MESSORE BELEZA FAGUNDES X EDSON FREDERICE X EUCLIDES LAMBERTI X FERNANDO LUCILHA JUNIOR X ISMAEL DE ROSSI X MARIO LUIZ GABAS CAMARGO X ODAIR FRANZINI X NORIVAL PERES DA SILVA X ORLANDO MORALES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fl. 312, dos autores:I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos.II - Recolham as custas pertinentes ao desarquivamento em guia DARF, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da Receita nº 5762, tendo em vista o encerramento da greve dos funcionários da Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.III- Silentes, retornem estes autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.029569-4 - VIENA DELICATESSEN LTDA X WPL RESTAURANTE LTDA X RASCAL RESTAURANTES LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.003713-2 - JAIME DE OLIVEIRA GONCALVES X LENISE MARIA ROSA GONCALVES(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.003938-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021216-8) JOSE ANTONIO PIRES SEQUEIRA X SORAIA RACI DE LIMA SEQUEIRA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.006287-5 - ALVARO NARDI X CLAUDIA PERUSSO NARDI X GLADIS APARECIDO SAFADI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.005289-8 - HELVIO JOSE CHAVES X LOURENCO LOMBARDI NETO X VALMIR RODRIGUES DA SILVA X PAULO ROBERTO VENTURINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.001470-9 - ORLANDO POPPI(SP158089 - LUZIA BARBOSA NUNES E SP240541 - ROSANGELA REICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.013815-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA X THIAGO AUGUSTO TESSER X JOAO CARLOS RODEO

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4195

MANDADO DE SEGURANCA

89.0014025-6 - APLICACAO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X HEDGING COM/ E CORRETAGEM DE MERCADORIAS S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X BR-CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X GOLDMINE FUNDIDORA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X BANCO LAVRA S/A - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X SIGMA PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X WILLIAN LIMA CABRAL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

FLS. 613/618: Vistos etc.1 - Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 595/597:Compulsando os autos, verifica-se que: a) nos termos da sentença de fls. 185/194 - mantida na Segunda Instância e transitada em julgado (fls. 369/373) - a ação foi julgada procedente, declarando inexigível o recolhimento da Contribuição Social instituída nos termos da Lei nº 7.689/88, referente ao ano-base de 1988 (exercício de 1989); b) as impetrantes efetivaram depósitos administrativos, conforme guias juntadas as fls. 139/144, com valores atualizados informados às fls. 482/483, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;c) foi efetivada penhora, no rosto destes autos, em desfavor de Unitas Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda (atualmente denominada BR-CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A - CNPJ 44.077.014/0001-89), no valor de R\$7.346,70 (sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), atualizado até 03.04.2008, conforme Termo de Penhora de fl. 403/404;d) foi efetivada penhora, no rosto destes autos, em desfavor de DYOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUÍMICOS LTDA (sucessora de Proquimio Produtos Opoterápicos Ltda), no valor de R\$130.449,15 (cento e trinta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), atualizado até junho de 2004, conforme Termo de Penhora de fls. 411/412, lavrado pelo r. Juízo da 9ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO, nos autos da CARTA PRECATÓRIA nº 2008.61.082.017223-6, para garantir débito discutido nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 068.01.2004.019044-0 (Ordem nº 5898/2004), que tramita da VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BARUERI/ SP;e) o MM. Juiz da 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO, solicitou autorização para efetivar penhora, no rosto destes autos, contra a PEDREIRA CACHOEIRA S/A, no montante de R\$864.342,46 (oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizado até outubro de 2009 (fls. 587/593 e 598/599), para garantir débito discutido na EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.023000-1, que tramita naquele r. Juízo Fiscal;f) foi informado, à fl. 584, que o atual síndico da MASSA FALIDA DO BANCO LAVRA S/A é o Dr. AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA (OAB/SP 122.093), conforme cópia do Termo de Compromisso juntado aos autos; o Processo Falimentar nº 583.00.2002.221158-0 tramita no r. JUÍZO DA 40ª VARA CÍVEL DO FÓRUM JOÃO MENDES JÚNIOR, conforme fls.500 e 584.g) as impetrantes abaixo relacionadas tiveram suas denominações sociais alteradas, como explicado a seguir:1) APLICAÇÃO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA alterou sua denominação social para APLICAÇÃO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 56.097.892/0001-45);2) GRIFFO CORRETORA DE VALORES alterou sua denominação social para CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A (CNPJ 61.809.182/0001-30);3) UNITAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA alterou sua denominação para BR-CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (CNPJ 44.077.014/0001-89);4) VANITY METAIS LTDA alterou sua denominação para GOLDMINE FUNDIDORA LTDA (CNPJ 52.644.879/0001-08);5) BANCO LAVRA S/A - MASSA FALIDA alterou sua denominação para MASSA FALIDA DO BANCO LAVRA S/A - CNPJ 57.950.982/0001-08;6) SIGMA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA alterou sua denominação para SIGMA PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 61.806.980/0001-09). Vieram conclusos os autos.Decido.1 - Dê-se ciência aos impetrantes do teor da petição de fls. 595/597, da UNIÃO FEDERAL, concordando que a HEDGING COMÉRCIO E CORRETAGEM DE MERCADORIAS S/A e a GOLDMINE FUNDIDORA LTDA (antigamente, denominada VANITY METAIS LTDA) procedam ao levantamento integral de seus créditos, nestes autos. Regularizem as co-impetrantes GOLDMINE FUNDIDORA LTDA (antigamente, denominada VANITY METAIS LTDA) e SIGMA PARTICIPAÇÕES LTDA (antiga SIGMA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E

VALORES MOBILIÁRIOS LTDA) o pólo ativo do feito, comprovando, documentalmente, suas alterações societárias e fornecendo procurações outorgadas pelos atuais representantes. INDEFIRO a expedição de alvará de levantamento em favor da co-impetrante PEDREIRA CACHOEIRA S/A, uma vez que a UNIÃO FEDERAL formulou pedido de penhora do crédito, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.023000-1, conforme fls. 588/593 e 598/599. ESCLAREÇA a UNIÃO FEDERAL o teor de sua petição de fls. concordando que a co-impetrante SIGMA PARTICIPAÇÕES (antiga SIGMA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA) proceda ao levantamento integral de seu crédito, tendo em vista o teor da petição de fls. 564/565, no sentido de que formulou pedido de penhora contra essa impetrante, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.005647-8, que tramita na 11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO. 2 - Anote-se que o atual síndico da MASSA FALIDA DO BANCO LAVRA S/A é o Dr. AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA (OAB/SP 122.093), conforme cópia do Termo de Compromisso juntado à fl. 584 (Processo Falimentar nº 583.00.2002.221158-0). 3 - Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação dos pólos ativo e passivo, como consta anotado no cabeçalho supra, observando que a co-impetrante PEDREIRA CACHOEIRA S/A foi inserida duas vezes no Sistema, por engano. 4 - Expeça-se novo ofício ao r. JUÍZO DA 40ª VARA CÍVEL DO FÓRUM JOÃO MENDES JÚNIOR (Processo Falimentar nº 583.00.2002.221158-0, conforme fls. 500 e 584) para que aquele r. Juízo se manifeste quanto à destinação a ser dada ao depósito efetivado pelo BANCO LAVRA S/A, na conta nº 0265.013.60000097-8, no valor de R\$14.919,76 (quatorze mil, novecentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), como informado pela CEF às fls. 482/483.5 - E-mail de fls. 598/599, da 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO: Defiro o pedido do r. Juízo da 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO, autorizando a penhora requerida através do Ofício nº 465/2009-SEC, contra PEDREIRA CACHOEIRA S/A, no valor de R\$864.342,43 (oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), para garantir o débito discutido nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.023000-1. Encaminhe-se E-mail àquele r. Juízo, para formalizar a penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.6 - Somente após cumpridas as determinações supra, retornem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de levantamento de depósito (integral), de algumas das impetrantes, como formulado às fls. 489/490 e nos termos da petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 595/597. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

96.0034554-6 - MARCELO FERRAZ (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 248: Vistos, em decisão. Tendo em vista que o pedido do impetrante refere-se a não incidência do imposto de renda, sobre os valores recebidos a título de benefícios de aposentadoria da entidade privada (havendo o v. acórdão, de fls. 196/202, determinado essa não incidência) e, tendo a ex-empregadora informado, à fl. 138, não ter havido a aludida retenção do Imposto de Renda na fonte, bem como a integração de tal valor nas quotas atinentes ao plano de previdência privada em questão, não há mais o que se discutir nestes autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

1999.61.00.005417-0 - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO AMARO (Proc. PAULO CEZAR DURAN E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) Fls. 219/220: Vistos, em decisão. Petições de fls. 206/209 e 215/217, do Impetrante: Em Mandado de Segurança não há condenação em honorários advocatícios, conforme Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a jurisprudência tem se firmado no sentido de ser devido pelo vencido o reembolso das custas recolhidas pela parte contrária, conforme julgados abaixo transcritos, verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. CONDENAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS. 1. Em face do princípio tantum devolutum quantum appellatum, restringe-se a apreciação do recurso apenas à matéria impugnada, pois, como deixou exarado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma que se faz necessária a impugnação específica na contestação, deve o apelante impugnar ponto por ponto da sentença, sob pena de não se transferir ao juízo ad quem o conhecimento da matéria em discussão (RESP nº 50.036/PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU, 03.06.1996, p. 19.256). 2. Com efeito, pagamento e reembolso de custas comportam noções distintas, sendo razoável a condenação da União Federal no reembolso das custas, em face da aplicação do princípio da causalidade para entender que, aquele que deu causa ao processo, deverá suportar os ônus da sucumbência. 3. Apelação a que se nega provimento. (g.n.) (AMS 159855 - TRF da 3ª Região - Relator Valdeci dos Santos - publ. em 17/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. SESC. ACOLHIMENTO DO RECURSO DO SESC PARA EXPLICITAR OS PONTOS QUESTIONADOS, COM EFEITO APENAS PARCIALMENTE INFRINGENTE. 1. Cabe explicar que não são cabíveis honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmulas 512/STF e 105/STJ), nem ressarcimento de despesas não comprovadas, mas apenas de custas pelo impetrante, inclusive as recolhidas a título de preparo dos recursos interpostos. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (g.n.) (AMS 246802 - TRF da 3ª Região, Relator: Carlos Muta - publ. em 26/01/2005) Portanto, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo o impetrante a fornecer as peças necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 206/209. Int.

2006.61.00.007902-1 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES E SP034524 - SELMA NEGRO E SP250132 - GISELE

OLIVEIRA PADUA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 482: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 2006.03.00.049562-1.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.028750-3 - SUCDEN DO BRASIL LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 513: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2008.03.00.002208-9 (fls. 506/512).II - Após, subam os autos à superior instância - E. TRF 3ª REGIÃO.Int.

2007.61.00.032191-2 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP257323 - CAROLINA VASSAO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL.293Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n 2009.03.00.037425-9 do E.TRF da 3 Região.Vista ao MPF.Após, subam os autos ao E.TRF da 3 Região.Int.

2009.61.00.021652-9 - COMERCIO E IMPORTACAO DE PROD MED-HOSP PROSINTESE LTD(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 86/92: ... Em consequência, ausente um dos requisitos necessários à concessão da liminar, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO-A.Assinalo, finalmente, que permanece incólume o direito da impetrante obter Certidão espelhando sua real situação perante os impetrados.Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifiquem-se as autoridades impetradas, requisitando-lhes as informações, para que as prestem no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos à SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar como no cabeçalho supra.Intimem-se.

Expediente Nº 4200

MONITORIA

2009.61.00.025088-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA DE SOUZA RIBEIRO X JOAO ALTAISO FERNANDES RIBEIRO X ARLENE DE SOUZA RIBEIRO
Vistos, etc.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.Cumprida a determinação supra, expeçam-se mandados, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetuem o pagamento do valor de R\$ 13.773,77 (treze mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.021985-3 - LAURA MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Petição de fls. 67/69:Concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 61, ou seja: 1.Comprove sua qualidade de dependente habilitada, de ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, perante a Previdência Social, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 20 da Lei n.º 8.036/90, ou retifique o pólo ativo nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, que dispõe que o espólio deverá ser representado pelo inventariante. 2.Junte certidão de óbito de ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA. Int.

2009.61.00.022188-4 - ALVARO DA SILVA CUNHA X MARIA APARECIDA SICARI CUNHA X CARLOS ALBERTO CUNHA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP060857 - OSVALDO DENIS) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS E SP211503 - LUIZ EDUARDO COLOMBO DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Petição de fls. 158/159: Tendo em vista a retificação do valor atribuído à causa, reconsidero o despacho de fl. 146. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a juntar os extratos das contas poupança dos autores de n.ºs 67533-3, 69633-0 e 75341-5, todas da Agência 0347, em relação aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 e abril a junho de 1990. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.023201-8 - CLARIPES TELES BARBOSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cumpra o autor o despacho de fl. 40, juntando cópia da Carteira de Trabalho, aonde conste o CONTRATO

DE TRABALHO com a empregadora LAMINAÇÃO DE METAIS S/A. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.00.023214-6 - ROBERTO GALDI(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cumpra o autor o despacho de fl. 22, comprovando que era proprietário da referida Casa Lotérica, bem como que possuía conta bancária junto à ré, no período apontado na inicial.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.025172-4 - CLEIDE APARECIDA DE PAULA RODRIGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que informe o endereço da ré, para fins de citação. Após o cumprimento da determinação supra, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.023745-4 - CONDOMINIO SAINT GERMAIN(SP133135 - MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Designo o dia 13 de janeiro de 2010, às 14:30 horas, para audiência de conciliação, determinando a citação do réu, observado o prazo mínimo de 10 dias entre esta e a data da audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2º do CPC.Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.024634-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020939-2) MARIA MAGALHAES E BRITO(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a representação processual, juntando a respectiva procuração ad judicium.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.022325-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X THEUSDANY & OLIVEIRA - PERICIAS E AVAL.ECON.FINANC. S/S

Vistos, etc. Cumpra a exequente, integralmente, o despacho de fl. 30, ou seja: 1.Comprove que o subscritor da procuração ad judicium de fl. 09, que é seu atual Presidente, possui poderes para representá-la em Juízo.2.Junte cópia de seu Regimento Interno.Prazo: 48 (quarenta e oito)horas, sob pena de extinção do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.021890-3 - COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 136/137 como aditamento à inicial. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao itens 2 e 4 do despacho de fl. 131, ou seja: 1.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, dos quais pretende a compensação e os comprovantes dos respectivos recolhimentos, excetuando-se aqueles que já tenham sido juntados. 2.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha as custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, ao invés do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Barueri - SP. Int.

2009.61.00.023313-8 - F L SMIDTH LTDA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.1.Petição de fl. 55: Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao item 4 da decisão de fls. 46/48, regularizando a sua representação processual, em conformidade com o disposto nas Cláusulas 8ª, caput, e seu 1º e 6ª, 3º, de seu Contrato Social. 2.Informações de fls. 56/61: Dê-se ciência à impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada.Int.

Expediente N° 4209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.024469-6 - MILTON LOURENCO X LUZIA APARECIDA LOUZADA MENIQUETE LOURENCO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X AUGECOM COM/ E CONSTRUCOES LTDA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
ORDINÁRIA Intimem-se os autores a apresentar os exemplares de publicação do Edital, nos termos do 1º, do art. 232, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para contestação da ré, citada por Edital, certifique-se nos autos e retornem-me conclusos para nomeação de curador especial. Int.

Expediente Nº 4210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.019786-5 - ABB LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 3080/3081: Vistos, em decisão. Petição do autor, de fl. 3079: Os embargos interpostos pelo autor, contra a decisão interlocutória de fl. 3077, não comportam conhecimento. Assinalo d.m.v. às opiniões em contrário, que entendimento diverso (aliás, contra legem, na minha opinião, em vista do disposto nos arts. 463, caput, e 535 do Código de Processo Civil), torna grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração. Destarte, apropriado seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória. Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração. Recebo, entretanto, como pedido específico de reconsideração, o requerimento de fl. 3079, assinalando, aliás, que a decisão questionada (de fl. 3077) não apresenta obscuridade, nem contradição, tampouco omissão. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a União já apresentou às fls. 957/3076, cópia integral do processo administrativo ora requerido. Destarte, dê-se ciência ao autor, dos documentos juntados às fls. 957/3076. Após, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2914

MONITORIA

2009.61.00.004353-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TATIANE MOREIRA GUERCHE X GIDEUZA SOUZA MOREIRA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)
Aguarde-se o retorno do processo n. 2008.63.01.046636-1 (originário do n. 2008.61.00.017623-0), pelo prazo de 30 dias. Após, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0043612-5 - LUIZ ROBERTO TOLEDO MARUCCI X MARIA EUNICE PAPA DE BARROS X JAYME SALVADOR X EDUARDO LUIZ PINTO X MILTON PEREIRA DA CUNHA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Convertam-se em renda os valores discriminados à fl.322. Após, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

92.0079497-1 - WAGNER ANDRADE X ALBERTO GALLENÍ X ADILOR GALLENÍ X ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA X EDICILVIO DA CUNHA SOBRINHO X JULIO HENRIQUE MINARI X PEDRO BALDAN X LAZARO JOSE DA SILVA X HELIA FERRARI RICCIARDI X ADALGIZA MARIA SENO LOURENCO X MARIA CELIA STAFUZZA X RENATO NAPOLEAO ZANETTI X JOAO RICARDO ANGELINI(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0090204-9 - LEVECAR VEICULOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista que na planilha de fls.359/263 não constou a guia de depósito de fl.313, apresente a parte autora nova planilha. Após, promova-se vista à União Federal. Int.

95.0029495-8 - JOSE CURY - ESPOLIO(SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a parte requerida integralmente o despacho de fl.280, mediante a complementação do depósito de fl.285 com a correção monetária e juros moratórios de 0,5% ao mês vencidos entre janeiro/2009 e setembro/09, montante este que também deverá ser atualizado até a data do depósito. Prazo: dez (10) dias. Intime-se.

95.0035631-7 - SIWE EXP/ E IMP/ LTDA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora à fl. 306. No silêncio, aguarde-se em ao arquivo. Intimem-se.

95.0060358-6 - ABILIO OLIVEIRA GOIS X ALCIDES PEREIRA X ANTONIO WANDERLEY MARINI X CLEUDIMAR FONSECA DO AMARAL X EDSON DE MOURA X HENRIQUE COSENTINE X JAIR AGUDO PAROLIN X PAULO OSSAMU KIRITANI X VALMIR JOAO DITOMASO X VILMAR VIEIRA GONCALVES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 490. Pelo exposto, mantenho integralmente a decisão de fl. 490. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

97.0001198-4 - ANTONIO RUIZ HERNANDES X ARY DE GODOI X ALCIDES TOMAZ X BALBINO MARTINS DE OLIVEIRA X GYULA KOVACS X GONCALO COELHO X JOSE ROBERTO DE SOUZA X LAERT RAUL CARNIEL X JUAN MORALES EGEA X MILTON MINCEV(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) Tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.029963-4, que negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora, determino aos autores que apresentem planilha com os valores que entendem devidos e não pagos pela ré. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0025100-4 - JOSE MAGNUSSON X JOSE MALAQUIAS X JOSE SEVILHA X NANSI APARECIDA MAURO CALAREZO X NEUSA RAINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) Tendo em vista a decisão no agravo de instrumento n. 2008.03.00.037327-5, que negou seguimento ao recurso interposto pelo autor JOSE SEVILHA, determino ao referido autor que no prazo de 15(quinze) dias, apresente os cálculos com os valores que entende devidos e não pagos pela ré. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0057492-0 - JOAQUIM CARLOS DA FONSECA X JORGE SOARES DA ROCHA X JOSE ALEIXO BORGES X JOSE NEVES DIAS X MARCIO GARRUCHO DURAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença de extinção da execução, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição de fls. 309/10 e 399/402 da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

98.0009820-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008154-0) CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) Ciência da decisão de fls. 487/490, que negou seguimento ao agravo de instrumento nº2003.03.00.013109-9. Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2003.03.00.013108-7, no arquivo. Int.

98.0012035-1 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença de extinção da execução, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição de fls.277/293 da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

1999.61.00.043319-3 - CASA DO VIRABREQUIM COML/ LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM E Proc. VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Desentranhem-se a carta precatória de fls. 219-291 e os documentos de fls. 303-305, para nova instrução. Após, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de São Caetano do Sul a fim de que seja feita a penhora sobre 10% do

faturamento mensal da executada, conforme requerido às fls. 189-191, determinando o pagamento da importância de R\$ 2.215,11 (dois mil duzentos e quinze reais e onze centavos), para novembro de 2009.

2001.61.00.008022-0 - JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO X JOAO MISSIAGIA TOLEDO X JOAO PAULINO DOS REIS X JOAO PEREIRA DA SILVEIRA X JOAO RIBEIRO DE MENESES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

2001.61.00.029953-9 - WAGNER GENARI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.006724-1 - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO E SP190099 - ROSE MEIRE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.246/248, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.00.017888-9 - CEZARINO MIGUEL(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.203/206, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.00.022786-4 - EDUARDO ASSUMPCAO VAZ X MONICA MOISES ALVES(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.169/172, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.00.007447-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA

Indefiro nova penhora eletrônica, tendo em vista que a anteriormente deferida à fl. 237, restou infrutífera (fl.238-239). Desta forma, aguarde-se em arquivo o cumprimento da decisão de fl. 242. Intimem-se.

2005.61.00.012053-3 - OSWALDO ZANOLA X RAQUEL GOUVEIA COELHO ZANOLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Prejudicado o pedido formulado à fl. 307, uma vez que já foi prolatada sentença às fls. 266-273. Esclareça a autora Raquel Gouveia Coelho Zanola, no prazo de 05 (cinco) dias, se desiste do recurso interposto às fls. 275-299. No silêncio, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.00.004603-9 - VALDENE DE SOUZA DIAS(SP181061 - VALÉRIA FERREIRA CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 103/104, que anulou a r. sentença de fls. 62/63, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.00.004583-0 - MATIZ ADMINISTRACAO E PRODUCAO DE EVENTOS(SP187629 - PATRÍCIA CRISTINA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologado à fl. 254, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.009303-4 - LUIS MAURO MENEZES X SORAIA APARECIDA DA SILVA MENEZES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Mantenho a decisão de fl. 302 por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.010962-5 - AFONSO TADEU ALMEIDA CAMARGO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para pagar o valor de R\$ 54.487,52 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), para outubro de 2009, conforme petição apresentada pelo autor às fls. 168-171, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

2007.61.00.014219-7 - MARIA ORTIZ DE ANDRADE X ANA MARIA GIUSTI BENTO X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X FRANCISCO LIAUW WOE FANG X MARIA EUDOXIA SOEIRO X MARINETI DE ANDRADE X OLGA DARE MUNHOZ X YOSHIE IKUTA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ao SEDI para excluir do polo ativo os autores Carlos Eduardo Chaguri, inscrito CPF/MF sob o nº 748.810.198-72 e Zacharias Waleski, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.874.108-53, nos termos do Acórdão de fls. 209-213. Encaminhem-se as cópias fornecidas pelos autores através da petição protocolizada sob o nº 2009.000283886-1 para distribuição por dependência aos presentes autos. Manifestem-se os autores sobre o prosseguimento da execução quanto aos demais autores, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

2007.61.00.015626-3 - ROSELI SABOYA RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP228311 - ANDRESSA BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro o pedido da parte autora requerido à fl. 99. Aguarde-se em arquivo o cumprimento da decisão de fl. 85. Intimem-se.

2007.61.00.025419-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X EDITORA DOMANI PUBLICACAO ARTISTICA LTDA ME(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 205 para indicação de bens a penhora. Aguarde-se manifestação em ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.030165-2 - CARLA SCARDINI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Comprove a autora o saque efetuado durante a vigência de seu vínculo empregatício. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.017802-0 - GERALDO POETA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos. Forneça a parte autora, em 15 dias, as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação, cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.00.032105-9 - ARMANDO LIPPI - ESPOLIO X SUELY SANTOS LIPPI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2009.61.00.003919-0 - MARSIO DUARTE(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA fls. 782-811 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0603671-6 - THEREZINHA DE PAULA E SILVA SHAMMASS(SP112875 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB - JFSP) determinando a transferência do valor integral

depositado na conta nº 0265.005.00300266 para o Banco Central do Brasil conforme petição de fls. 109-111. Com a liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.014851-0 - YARA BRAZ BANHOZ(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 166/168, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2917

MONITORIA

2006.61.00.015365-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SISTEMA COML/ E A LTDA

Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2006.61.00.018919-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO NUNES DA COSTA(SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, bem como a impossibilidade de conciliação, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.028619-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERGIO ISAAK SKARBNIK

Os bens apresentados pela exequente para penhora (veículos), estão com restrição (judicial ou queixa de furto), o que torna inviável a movimentação processual com essa finalidade. Desta forma, indique a exequente outros bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.001250-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS LUIZ ME X CARLOS LUIZ

Em petição de fls. 129. alega a autora que até a presente data não houve arrolamento ou inventário dos bens deixados pelo réu Carlos Luiz. Diante do exposto, comprove a autora suas alegações juntando aos autos certidões negativas de distribuição. Caso seja constatado a existência de arrolamento/inventário, informe o nome do(a) inventariante, trazendo aos autos cópia do compromisso de inventariante, bem como, esclareça se já houve o encerramento do inventário e a partilha. Prazo: 10 dias. Int.

2008.61.00.002465-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRACIA ALONSO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA-ME X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO X LUCIMARA DA SILVA MANEIRO

Preliminarmente providencie a secretaria a juntada dos mandados 1358, 1359 e 1360 aos autos. Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal requer o pagamento da importância de R\$ 39.701,17 resultante do contrato de empréstimo/financiamento que não teria sido adimplido pela parte ré. Incitada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça que informa não ter localizado a parte ré, a Caixa Econômica Federal solicitou a citação por edital. A citação por edital deve ser medida excepcional, não podendo ser deferida sem antes a parte autora comprovar ter esgotado todos os meios para localização da parte contrária. Ademais, a pesquisa realizada junto aos cartórios de São Paulo foi positiva, conforme fls. 142 e 158/162. Desta forma, indefiro, neste momento processual, o pedido de citação por edital formulado pela Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 238. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2008.61.00.003374-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA ELISABETH VICENTINI SOARES - ESPOLIO

Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

2008.61.00.006269-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES HC X CARLOS BARBOZA DE BARROS X WILMA LINS BOHEMER

Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 242/243, 245/248 e 250/252, para que seja efetivada da citação dos réus, conforme endereços fornecidos pela autora às fls. 272. Int.

2008.61.00.017467-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO CARBONE BERNARDINO(SP227975 - ARMENIO DA

CONCEIÇÃO FERREIRA) X G E N INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES

Defiro a citação da corrê G E N Instrumentos Musicais - ME, na pessoa de seu sócio administrador. Cite-se a corrê para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. No mais, em face da reiteração do pedido de fls. 172, mantenho a decisão de fls. 173/175. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o novo endereço da corrê Maria Francisca Escudeiro Marques Int.

2008.61.00.019927-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS NETO(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X LIDIA FERREIRA DE CAMPOS(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.024617-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIO PETROV BISCARDI

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.015613-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANA NAVAS X RICARDO NAVAS

Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

2009.61.00.022351-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CATARINA PEREIRA DOS SANTOS X FABIANO OLIVEIRA NOVAIS

Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 32, no prazo de 10 dias, fornecendo outra cópia dos cálculos de fls. 23/26, para a instrução do Mandado de Citação. Após, cite(m)-se os Réus para que, no prazo de 15 dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.00.024986-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PET SHOP PORTO LTDA ME

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

87.0035199-7 - CIRURGICA LAMIAN LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(SP219103 - ERIKA CRISTINA DI MADEU)

Indefiro a transferência do valor depositado em pagamento à requisição de pequeno valor. A providência deverá ser realizada administrativamente pela autora ou seu advogado. Arquivem-se. Int.

2009.61.00.020470-9 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.010425-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS EDUARDO CARDACCI

Trata-se de Execução de título extrajudicial em que a Caixa Econômica Federal requer o pagamento da importância de R\$ 8.005,59 resultante do contrato de Financiamento que não teria sido adimplido pela parte ré. Incitada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça que informa não ter localizado a parte ré, a Caixa Econômica Federal solicitou a citação por edital. A citação por edital deve ser medida excepcional, não podendo ser deferida sem antes a parte autora comprovar ter esgotado todos os meios para localização da parte contrária. Desta forma, indefiro, neste momento processual, o pedido de citação por edital formulado pela Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 324/325. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2002.61.00.018317-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA

MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARROIO EDITORIAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)
Expeça-se certidão de inteiro teor. Após, arquivem-se. Int.

2005.61.00.027465-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS TERTO LEANDRO X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a Caixa Econômica Federal requer o pagamento da importância de R\$ 34.370,39 resultante do contrato de Empréstimo/Financiamento que não teria sido adimplido pela parte ré. Incitada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça que informa não ter localizado a parte ré, a Caixa Econômica Federal solicitou a citação por edital. A citação por edital deve ser medida excepcional, não podendo ser deferida sem antes a parte autora comprovar ter esgotado todos os meios para localização da parte contrária. Desta forma, indefiro, neste momento processual, o pedido de citação por edital formulado pela Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 349/350. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2007.61.00.023945-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIO DO CARMO MONTEIRO X CLAUDINEI VERDERAME

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.005095-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça às fls. 170. Intime-se.

2008.61.00.010908-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X BEATRIZ TAVARES X GERALDO BARBOSA TAVARES

Ciência à parte autora das certidões do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.019058-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SALLI GRAPHIC IND/ E COM/ LTDA X DINARTE BENZATTI DO CARMO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2009.61.00.015603-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DEMAC DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ELIZABETH SCHLATTER FERREIRA X LUCIMARE SCHLATTER FERREIRA X ELTON SCHLATTER DE SOUZA

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0041016-8 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X PROCURADORA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2000.61.00.048973-7 - ANTERO PEREIRA DA COSTA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2003.61.00.038080-7 - COML/ CIBRADIS DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão que extinguiu o agravo está certificado à folha 439/verso. Arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

2008.61.00.018100-6 - CARLOS BRUNO TORRES DE SOUZA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

se.

2009.61.00.010428-4 - CASARI & CASARI COML/ PARTICIPACOES SERVICOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

O processo DAU-04977 602371-2009-91 não foi objeto de discussão nestes autos, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela impetrante. Arquivem-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015497-7 - MAXIMA THEREZA SPINOLA CASTRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.028817-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELESTE APARECIDA REGIS PEIXOTO X JOSE BONFIM MEIRELLES

Requer a requerente a quebra do sigilo fiscal do executado mediante a solicitação de informações ao Web-Service para obter o seu atual endereço.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.A drástica medida requerida pela requerente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade.Indefiro, pois, o pedido.Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Intime-se

2009.61.00.013263-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ERLON DAFRE GRASSIA

Providencie a parte autora a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2921

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

00.0501136-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO ANISIO FERREIRA X MARISA ROMA FERREIRA X NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS X JOSE DE FREITAS X ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI X ROBERTO APPARECIDO ARROYO MARCHI(SP018356 - INES DE MACEDO)

Preliminarmente verifico a existência de erro material no edital expedido, vez que constou o nome de João Abisio Ferreira e não João Anísio Ferreira. Diante do exposto, defiro a expedição de novo edital para conhecimento de terceiros, que deverá ser retirado pelo expropriante, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Int.

MONITORIA

2008.61.00.008696-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA

Providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado.Intime-se.

HABEAS DATA

2009.61.00.023587-1 - PAULO ROBERTO NACIF JORGE(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

GUTIERRES E SP172589 - FÁBIO PASCUAL ZUANON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra o impetrante, no prazo de 5 dias, integralmente o despacho de fl. 53, fornecendo duas cópias dos documentos de fls. 10/50 e 54/55, para instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação da União Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.024969-9 - EDMILSON PEREIRA BRUNO(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a informação de fl. 274, verifico não haver prevenção do Juízo da 7ª Vara Cível. Forneça o impetrante o endereço para notificação da autoridade coatora. Providencie o impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.024976-6 - D J D CENTRO DE ESTETICA LTDA(SP153342 - MARCELO MENIN E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X DIRETORIA COLEGIADA AG NAC VIGILANCIA SANITARIA ANVISA-BRASILIA DF

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por D.J.D. Centro de Estética Ltda., em face do Diretor-Presidente da Anvisa, Dr. Dirceu Raposo de Mello, objetivando que a Resolução - RDC 56 não surta efeitos para a impetrante. A jurisprudência do STJ já se uniformizou no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (precedentes: CC n.31.210-SC, Segunda Seção, relator MIn. Castro Filho, DJ de 26.04.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator MIn. José delgado, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Min. Denise Arruda, DJ de 24.10.2005). Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em Brasília, este juízo federal não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança. Desta forma, declaro minha incompetência absoluta e determino a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária de Brasília para apreciação do feito. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Seção Judiciária competente. Intime-se.

2009.61.00.025220-0 - ELISABETH TOLEDO DA SILVA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante Documento de Arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0038890-6 - ALFREDO CANDIDO LOPES DA SILVA X OSWALDO EMANUEL RIBEIRO X SAFIRA HATSUE SATO X JOAO CARLOS FRANCO BUENO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº:

92.0038890-6 EXEQUENTES: ALFREDO CÂNDIDO LOPES DA SILVA e OUTROSEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A À fl. 135, a parte exequente, requereu a expedição do competente Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor (RPV). À fl. 151, foi dado ciência à parte autora acerca do depósito de fls 149/150, a qual se quedou silente (fl. 152-verso). A parte executada nada requereu (fl. 152). Assim, verifica-se da análise dos documentos supra que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

92.0087971-3 - JALES FERTILIZANTES LTDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 -

JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV(SP119841 - ADRIANA DE CASSIA BRAIDO)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 92.0087971-3 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: JALES FERTILIZANTES LTDA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO REG...../2009 SENTENÇA Cuida-se de ação declaratória, cumulada com anulatória de auto de infração, para que não seja obrigada ao registro junto ao CRQ. Sustenta, em síntese, já estar registrada perante o CREA-SP, alegando que a atividade básica por ela desenvolvida não a obriga ao registro junto ao Conselho Regional de Química. Citado, o conselho réu ofereceu contestação às fls. 46-60, alegando a violação ao disposto no art. 38 da lei 6.830/80, violação à coisa julgada, por ter sido a presente matéria objeto de embargos à execução e pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Guia de depósito juntada à fl. 96. Réplica às fls. 98/103. Deferida a realização de prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 138/155, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 177/179 e 209/212, com esclarecimentos do perito às fls. 218/223 e manifestação das partes às fls. 236/245. É o relatório. Decido. Prejudicada a preliminar de violação ao art. 38 da Lei das Execuções Fiscais, ante o depósito de fl. 96. Rejeito também a alegação de coisa julgada, pois os embargos à execução citados na contestação do réu foram opostos em face de dívida inscrita, em 1990, enquanto que os débitos objeto da presente são de 1992 e nem sequer haviam sido inscritos em dívida ativa quando do ajuizamento da presente. Aliás, a autora pretende, além da anulação do débito em tela, a declaração de que não se sujeita à inscrição perante o conselho réu. Assim, não há identidade de pedidos que permita o reconhecimento da coisa julgada. Passo, assim, ao exame do mérito. A autora insurge-se contra ato praticado pelo Conselho Regional de Química, que a notificou a pagar multa estimada em 250 UFIRs, entendendo o réu que a autora está sujeita à inscrição perante o conselho. A autora é empresa que tem por objeto a indústria e comércio de fertilizantes para lavoura, comércio de herbicidas, inseticidas e fungicidas em geral para a lavoura e produtos destinados à agropecuária em geral (fl. 19). A CF/88, em seu art. 5º, XIII garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Também o art. 170, parágrafo único prevê o livre exercício da atividade econômica, independente de autorização, salvo os casos previstos em lei. No caso, a Lei 6.839/80 prevê a obrigatoriedade do registro de empresas nos conselhos de fiscalização, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestem serviços a terceiros. Alega a autora que não está obrigada ao registro perante o CRQ/SP, pois já se encontra registrada junto ao CREA/SP e que não pode ser obrigada a registrar-se perante dois conselhos diferentes. Alega que a atividade por ela exercida enquadra-se na área da engenharia, conforme disposto no art. 7º, alínea h e parágrafo 1º do art. 59, ambos da Lei 5.194/66. Aduz que possui profissional engenheiro agrônomo responsável, o que se adequa ao disposto na Resolução 218/73 do CONFEA (art. 5º). O Conselho réu alega, por seu turno, que a empresa autora fabrica fertilizantes, devendo, por esta razão, prevalecer o registro junto ao CRQ, com base no disposto no art. 2º, II, do Decreto 85.877/81, aduzindo quanto à inaplicabilidade da resolução do CREA. O perito judicial esclareceu que não pode visitar as instalações da empresa, por estarem atualmente desativadas, obtendo os dados mediante consulta com o engenheiro Luiz Fernando Ferreira da Rosa, sócio proprietário daquela. Segundo o laudo pericial, a empresa recebia os macronutrientes (destinados à fabricação de fertilizantes) a granel e os armazenava em boxes, para serem posteriormente misturados a outros componentes e assim fornecer a seus clientes o fertilizante adequado às condições do solo que cada um deles utilizava. Esclarece ainda o laudo que as misturas eram preparadas por pessoal treinado, sempre sob a supervisão de engenheiro agrônomo e que as misturas eram feitas por maquinário, automaticamente, originando o produto acabado. Relata que esse processo é puramente físico, incorrendo qualquer reação química durante o processamento, sendo após o produto ensacado e também comercializado a granel. Quanto ao controle de qualidade do produto, a autora enviava as amostras para uma terceira empresa. A CLT disciplina a obrigatoriedade da contratação de um profissional químico nas indústrias que tenham os seguintes objetos (art. 335): a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. O perito ressaltou que, embora a empresa autora não possuísse laboratório de controle de qualidade necessitava dele, tanto que remetia suas amostras a terceira empresa que se responsabilizava pelo controle. De qualquer forma, a obrigatoriedade de inscrição junto ao CRQ se dava pelo fato de ter por objeto a fabricação de produtos químicos, no caso, fertilizantes, o que corresponde à sua atividade básica. Destaco ainda a resposta aos quesitos nº 7.4 e 7.5, em que o perito informa sobre a necessidade de conhecimento sobre a compatibilidade entre as matérias primas utilizadas, sobre os processos de armazenamento, transporte, misturação, etc, bem como sobre os riscos na manipulação e de contaminação, o que é de domínio do profissional químico. Acolho também os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 220/223, considerando o efetivo enquadramento das atividades da autora como atividades atribuídas a um profissional químico e quanto à necessidade de inscrição da autora junto ao conselho réu, não bastando, para tanto, a supervisão do engenheiro agrônomo. Aliás, como restou destacado em resposta ao quesito nº 2.4, cabe ao engenheiro agrônomo prescrever o receituário agrônômico, mas apenas o químico, por suas peculiaridades, é quem pode comandar o processo produtivo. Acolho, assim, o laudo pericial, para reconhecer a obrigatoriedade da inscrição da autora junto ao Conselho Regional de Química, a despeito da inscrição da autora junto ao CREA, prevalecendo o disposto em lei sobre resoluções infralegais, principalmente, no caso, a norma do art. 335 da CLT. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em 10% do valor atualizado da multa imposta pelo réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do réu, do montante depositado nestes autos (fl. 96). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza

93.0002094-3 - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER)

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 93.0002094-3 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: INDEMIL IND E COM DE MILHO LTDA RÉU: INSTITUTO Nacional DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO SENTENÇA TIPO A reg. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, alegando a autora nulidades no auto de infração lavrado por supostamente estar acondicionando e comercializando o produto farinha de mandioca com erro médio de volume superior ao tolerado. Aduz, em síntese, que do auto de infração não consta o dispositivo legal infringido, nem a penalidade a ser imposta, sendo assinado o ato por funcionário do IPPEM, violação ao princípio da legalidade, cerceamento de defesa e não observância das formalidades legais. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 73/76, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 93/97. Trasladada aos autos cópia da decisão proferida em sede de exceção de incompetência (fls. 142/144), determinando a remessa dos autos ao juízo do Rio de Janeiro. Contra essa decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 152). Afastada a alegação de revelia do réu à fl. 186. Realizada audiência para oitiva do representante legal do réu (fl. 233). As partes não requerera a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. A autora insurge-se contra o auto de infração lavrado à f. 29, por desrespeitar os ditames legais. Primeiramente, alega que esse foi elaborado em infringência ao disposto no art. 10 do decreto 70.235/72, por não indicar o dispositivo legal que o fundamentava, não bastando para tanto a mera indicação de portaria para imposição de multa. Não merece acolhida, porém, tal alegação, bastando para tanto a indicação de portaria que fundamenta a autuação, no caso, a Portaria nº 2/82 do INMETRO (art. 1º). Há também indicação das penalidades aplicáveis, no caso, aquelas previstas no art. 9º da Lei 5966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e prevê a possibilidade de aplicação de penas de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização, conforme o caso, em apurada infração a essa lei ou a normas baixadas pelo CONMETRO. Não vislumbro também a alegada violação ao princípio da hierarquia das leis, pois o disposto nos itens 27 e 36, g, e b, da Resolução 11/88 do CONMETRO não contraria dispositivos do decreto 52.916, mas com ele se coaduna. Quanto ao fato de o auto de infração ter sido lavrado por um funcionário do IPPEM, uma vez que esse age sob delegação do INMETRO. Nesse sentido, precedentes (AMS 9805075265, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5, 1ª T., DJ 30/09/2002, p. 1052). Alega ainda a autora que foram colhidas apenas 8 amostras, enquanto o decreto 52.916/63 impõe que sejam no mínimo em número de 30, e retiradas de locais diversos. Porém, não é o que se verifica da documentação acostada com a inicial (fls. 26/, através da qual observo que foram analisadas mais de 30 amostras, em locais diversos (Casas Senda - 30 amostras, fl. 26; Coop. Banco do Brasil - 17 amostras, fl. 29). Afirma ainda que com o passar do tempo o produto sofre ressecamento, e perde parte de seu peso, sustentando que o réu não verificou as condições de armazenamento para apurar a infração, não se podendo atribuir à autora a responsabilidade pelo indevido armazenamento do produto por ela produzido. Porém, trata-se de prova que incumbe à parte autora produzir, o que não fez. Quanto ao alegado cerceamento de defesa nos autos do processo administrativo, também não demonstra em que consistiu, devendo ser ressaltado, nesse tocante, que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao interessado desconstituir tal presunção, devendo, portanto, ser rejeitado o pedido da autora em sua integralidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei, devidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

98.0036963-5 - DAVID DE SOUZA RAMOS X WANIA ZANELATO RAMOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

22ª Vara Cível Processo nº 98.0036963-5 Autores: DAVID DE SOUZA RAMOS E WANIA ZANELATO RAMOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO AREG _____/2009 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os autores a revisão do saldo devedor e das prestações do contrato de financiamento firmado com a ré, aplicando-se, para reajustes destes, apenas a variação salarial, respeitando-se os juros contratados. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 41-42), autorizando-se, porém, o depósito voluntário nos autos. Contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento. Citada a ré contestou, requerendo a inclusão da União Federal no pólo passivo, pugnando no mérito pela improcedência do pedido (fls. 68/73). Réplica às fls. 84/92. Às fls. 109/110 foi rejeitada a preliminar argüida pela CEF e deferida a produção de prova pericial, sendo o laudo juntado às fls. 189/234. Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera às fls. 183/184. Parecer do assistente técnico da CEF às fls. 238/255. Esclarecimentos do perito às fls. 260/282, com nova manifestação da CEF às fls. 294/300. Os autores não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Já rejeitada a preliminar argüida pela CEF, passo ao exame do mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as

partes, em 28/01/1994, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, com reajuste das prestações mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário na data da contratação do financiamento (clausula décima). O contrato facultava à CEF aplicar, em substituição aos índices de reajuste da poupança, o índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor, quando conhecido (parágrafo terceiro). Verifico ainda que o autor declarou pertencer à categoria profissional dos empregados no comércio atacadista (fl. 11). O perito judicial esclareceu que a CEF reajustou as prestações de acordo com o caput da clausula décima, não aplicando, porém, o disposto no parágrafo terceiro, que previa a possibilidade de reajustamento pelos índices de variação do salário da categoria profissional do devedor, quando conhecidos. No caso em tela, entendo devam ser aplicados os índices de reajustes salariais aos reajustes das prestações do financiamento, tendo em vista que o autor declarou a qual categoria pertencia, cabendo à CEF aplicar esses ao contrato em questão. Adoto, para tanto, o anexo 2 do laudo de esclarecimentos, que considerou os reajustes salariais mais o reajuste da URV nos meses de março a junho de 1994, devendo ser também considerado, para fins de cálculo, o reajuste salarial do autor no mês da contratação (fls. 277/282). No entanto, verifico também que os valores de prestação apurados em perícia são superiores aos calculados pela CEF. Assim, não assiste interesse processual aos autores quanto aos reajustes das prestações, pois, se atendido o pedido, esses valores serão aumentados, o que não é o objetivo desta ação. DO SALDO DEVEDORO contrato em tela é regido pela amortização através da tabela Price, que foi instituída pela Resolução n. 36, de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, considerada a inflação, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento do juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. Nesse sistema, não há, em regra, incidência de juros sobre juros, pois, sendo a prestação composta de parcela de amortização e juros, parte do pagamento é destinada à quitação de cada uma dessas parcelas, não havendo incorporação de juros ao saldo devedor, inexistindo, portanto, capitalização. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Isso pode ser observado através da planilha de evolução do financiamento de fls. 76/81, tendo havido amortização positiva em todos os meses. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Também quanto ao índice de correção do saldo devedor, não assiste razão aos autores ao requerem a aplicação dos mesmos índices de reajustes salariais. Além de não haver previsão legal para tanto, o contrato prevê expressamente que seja aplicado o índice de correção dos depósitos de poupança, ou seja, a TR. A Lei nº 8.177/91 instituiu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).No entanto, nos contratos anteriores à edição da Lei n. 8.177/91, a Lei nº 8.177, de 01.03.1991 expressamente mandou aplicar a TR àqueles, gerando discussões judiciais quanto a sua constitucionalidade. Pacificando o tema o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 8.177, de 01.03.1991, dentre eles o artigo 18, caput e parágrafos 1º e 4º. Note-se que os dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal obstam a retroação da lei, que não pode, em regra, regular situação pretérita, alterando cláusulas contratuais firmadas na vigência da lei anterior.O contrato em questão foi assinado em 1994, após, portanto, a vigência da Lei nº 8.177/91. Assim, corretos os cálculos efetuados pela CEF. Quanto aos juros, o contrato previu sua incidência à taxa de 10,5% ao ano (taxa nominal) e 11,0203% ao ano (taxa efetiva) e não restou apurado que a CEF tenha descumprido o contrato nesse tocante.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Comunique-se do teor desta sentença ao Exmo. Relator dos autos do agravo de instrumento n. 98.03.095262-5. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2000.61.00.016927-5 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA(SP246409 - MARCEL MASTEGUIN E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2000.61.00.016927-5 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO SUMÁRIO AUTORA: CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO RÉU: UNITED DESTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA SENTENÇA TIPO A REG _____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Conhecimento, sob o rito Ordinário, objetivando a autora a condenação da ré a reparar os danos materiais causados decorrentes do descumprimento do contrato de depósito celebrado entre as partes. A inicial veio instruída com documentos. Contestação da ré às fls. 389/390, alegando a ocorrência de prescrição e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 414/423. Laudo pericial juntado às fls. 559/610 e 652/663, com manifestação das partes às fls. 646/651, 667 e 669/681. É o relatório. Fundamento e decido. A autora é empresa pública que tem por objetivo a formação de estoques reguladores e estratégicos e, nesse contexto, firmou contrato de depósito com a ré para guarda e conservação de vinhos da safra 1982 e, no decorrer do contrato, o produto foi comercializado, removido, tudo conforme o contrato. Porém, segundo a autora, foram também constatadas perdas no período de junho/82 a março/84, correspondente a 322.953 litros de vinho, além do admissível, que é de 193.210 litros, devendo, portanto, ser ressarcida pelo valor correspondente atualizado, que na época do ajuizamento da ação era de R\$ 161.030,13. Apesar de a autora não ter juntado aos autos o instrumento contratual, não houve oposição por parte da ré, estando, ademais, o contrato entre as partes regulada pelo Decreto 1102/1903. Primeiramente, alega a ré a ocorrência de prescrição, com base no disposto no art. 11 do referido decreto, que prevê: Art. 11 - as empresas de armazéns gerais, além das responsabilidades especialmente estabelecidas nesta lei, respondem: 1) pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito, sob pena de serem presos os empresários, gerentes (...) 1º a indenização devida pelos armazéns gerais, nos casos referidos neste artigo, será correspondente ao preço da mercadoria em bom estado no lugar e tempo em que devia ser entregue. O direito de indenização prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue. A autora, por outro lado, sustenta a aplicabilidade do prazo previsto no Código Civil, de 20 anos, por não se tratar de pedido de restituição do bem depositado ou equivalente em dinheiro, mas de indenização por perdas e danos. Porém, razão não assiste à CONAB. Inegável, no caso em tela, a aplicação do disposto no art. 11 acima citado, não havendo que se distinguir entre o pedido de indenização por perdas e danos formulado nestes autos e a indenização em pecúnia ou restituição dos produtos estocados devido pelo depositário. Tal norma, pela sua especialidade, sobrepõe-se ao prazo previsto no Código Civil, apesar de ser este posterior. Ressalto que o Código Civil/1916 revogou todas as anteriores normas de direito civil com ele incompatíveis ou que passaram a ser inteiramente reguladas em seu corpo. No entanto, relativamente ao contrato de depósito, tratou apenas genericamente, não estabelecendo prazos prescricionais, não se aplicando, por haver norma específica, o prazo geral de 20 anos. O que a autora busca nestes autos é a indenização pela perda de produtos estocados em armazém geral, aplicando-se plenamente a regra da prescrição trimestral estabelecida no art. 11, do decreto 1.102/1903. Dessa forma, tendo a própria autora afirmado que o contrato de depósito em questão perdurou de junho/1982 a março/1984 (fl. 04), tendo sido proposta a ação somente em 26/05/2000, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. STJ: Processo RESP 200501176418, RESP - RECURSO ESPECIAL - 767246, Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, STJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 27/11/2006 PG: 00289 Ementa RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS - INDENIZAÇÃO - QUEBRA PARCIAL DA MERCADORIA DEPOSITADA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO DA ARGÜIÇÃO - DECRETO N.º 1.102/1903. 1. A teor do art. 162 do Código Civil/1916, que hoje encontra correspondência no art. 193 do Código Civil vigente, a prejudicial de prescrição pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a que aproveita. Assim, cuidando-se de prescrição extintiva, argüida ainda em grau de jurisdição ordinária, irrelevante o fato da questão ter sido trazida apenas em sede de apelação, mesmo que não deduzida na fase própria de defesa. 2. Inegável a aplicação do disposto no art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903 quando o pedido é de indenização em pecúnia ou restituição dos produtos estocados em armazém geral, em razão da responsabilidade deste pelos bens recebidos em depósito que

desapareceram ou vieram a perecer. Conquanto seja demasiado exíguo o prazo prescricional de três meses, esta é a vontade do legislador e deve-se aplicar a regra albergada na legislação específica . 3. O Código Civil de 1916, por seu artigo 1807, revogou todas as anteriores normas de direito civil incompatíveis com o Diploma ou que por ele passaram a ser inteiramente reguladas. Deste modo, considerando que o texto de 1916 tratou apenas de modo geral do contrato de depósito, não há se falar em revogação do Decreto n.º 1.102/1903 que traz as regras específicas a respeito das empresas de armazéns gerais. 4. Tomando-se em conta que a presente ação traduz pretensão de restituição de mercadoria ou ressarcimento em pecúnia em virtude de perda de produtos estocados em armazém geral, valendo-se do princípio da especialidade, é de se aplicar a prescrição trimestral estabelecida no art. 11, do decreto 1.102/1903. Assim, proposta a ação somente em 1997, forçoso o reconhecimento de que, in casu, operou-se a prescrição, sendo de rigor a extinção da ação nos moldes do art. 269, IV, do CPC . 5. Recurso especial do réu conhecido e provido. Processo RESP 200100132669, RESP - RECURSO ESPECIAL - 302737, Relator(a) RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ, QUARTA TURMA, DJ DATA:18/03/2002 PG:00256 LEXSTJ VOL.:00154 PG:00215 Ementa ARMAZÉM GERAL. Indenização. Prescrição. Prescreve em três meses a pretensão indenizatória contra armazém geral, por danos sofridos em mercadorias nele depositadas. Art. 11 do Dec. 1102/1903. Recurso não conhecido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2002.61.00.007999-4 - MARIA ANGELICA CONTE GAYA DA COSTA X LIVIA GONCALVES DE OLIVEIRA FERNANDES ARAUJO X LIANA VARZELLA MIMMARY X PATRICIA MAGNANI DE MIRANDA LEAO(SPI04545 - JOAO CONTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) PODER JUDICIARIO JUSTIÇA FEDERAL 2 VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1 Processo n 2002.61.00.007999-4 Sentença tipo A Autores: Maria Angélica Conte Gaya da Costa, Lívia Gonçalves de Oliveira Fernandes Araújo, Liana Varzella Mimmmary, Patrícia Magnani de Miranda Leão Réu: União SENTENÇAS 1 - Relatório Trata-se de ação ordinária em face da União, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual as autoras pretendem assegurar o direito de participar das próximas fases do concurso para o provimento de cargos de Delegado, Escrivão e Agente da Polícia Federal, conforme edital n 45/2001 - DPF, bem como, a declaração da ineficácia do critério eliminatório da prova de capacidade física, que levou à eliminação das autoras do referido concurso. Alegam, em síntese, que foram reprovadas na prova de capacidade física, com a consequente exclusão do certame, todavia na referida etapa do concurso não foram observadas as diferenças de idade entre os candidatos, o horário da realização da prova e as variações climáticas, o que, segundo o entendimento que defendem, viola o princípio constitucional da isonomia. Alegam também que não foi dada a devida publicidade a essa etapa do concurso. Com a inicial vieram os documentos de fis. 02/376. Custas recolhidas à fi. 377. Pela decisão de fls. 379/382 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, interpondo o autor agravo de instrumento às fis. 389/394. A União Federal apresentou contestação às fis. 402/415, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, perda do objeto, litisconsórcio necessário, e, no mérito, aduz sobre a legalidade do índice mínimo para aprovação e a compatibilidade com as atribuições do cargo e a aceitação do candidato às regras do edital. Adiamento ao pedido inicial. O autor apresentou impugnação à contestação às fis. 53 6/545. Despacho de especificação de provas à fi 561. Ouvidas as testemunhas arroladas pelas autoras e pele ré às fis. 743/75 1 e 898. Acórdão do Tribunal Regional Federal desta 3 Região, fis. 907/913, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pelas autoras contra decisão que negou pedido de antecipação de tutela. 4 Alegações finais apresentadas pelas au toras às fis. 917/920 e pela União às fis. 922/932. É o relatório. Decido. II- Fundamentação Das preliminares ao mérito Da impossibilidade jurídica do pedido Sustenta a ré que o pedido formulado pelas autoras em sua inicial é juridicamente impossível, tendo em vista que, segundo seu entender, adentrar o mérito do pleito significaria o Judiciário imiscuir-se em critérios cuja eleição é da alçada da Administração Pública, o que não se pode admitir. Razão não assiste à União. A possibilidade jurídica do pedido, erigida à categoria de condição da ação no artigo 267, inciso VI, do CPC, refere-se à inexistência de vedação expressa no ordenamento jurídico à pretensão exposta na inicial. E, efetivamente, iii casu, não há vedação expressa a ela. Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE PROPOSTURA CONTRA LEI EM TESE, DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INÉPCIA DA INICIAL. DESCABIMENTO. EMPRESA DE BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL. LEI N 5.194/66, ARTS. 59 E 60. LEI 6.839/80, ART 1 REGISTRO PROFISSIONAL NO CREA. INEXIBILIDADE. 1. Impertine reconhecer a carência de ação, ao argumento de haver o mandado de segurança sido impetrado contra lei em tese, se o ato administrativo impugnado efetivamente promoveu efeitos concretos e imediatos. 2. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se inexistente vedação expressa e inequívoca da pretensão da Impetrante no ordenamento jurídico em vigor. [...] (Gr4fei) (TRF 3ª Região, AMS n99701000068095, DJ data 03.11.2000, p. 4) Do interesse processual -perda do objeto O interesse processual, quando avaliado sob o prisma de condição da ação, deve tomar por premissa que os fatos narrados na inicial ocorreram e os argumentos jurídicos deduzidos são procedentes. Partindo dessa hipótese é que se deve aferir se estão presentes a necessidade, consubstanciada na imprescindibilidade da intervenção jurisdicional para a retificação da situação fática conforme as normas jurídicas aplicáveis,, a utilidade, vazada na aptidão de o pedido resolver a lide descrita e a adequação, presente quando o pedido pode ser acolhido no rito processual escolhido pela parte. O aspecto questionado pela ré refere-se à necessidade e à utilidade da intervenção jurisdicional, porquanto a pretensão deduzida pelas autoras não poderia mais

ser atendida, na medida em que já expirado o prazo de validade do certame, razão por que inexistiria utilidade na tutela almejada. A alegação novamente não merece guarida. As autoras pretendem seja declarada a ineficácia do critério eliminatório da prova de capacidade física utilizando no concurso para delegado, escrivão e agente da polícia federal (conforme edital n 45/2001, de 31 de outubro de 2001 e suas retificações) e ao, final, a nomeação e provimento em respectivo cargo. O fato de ter ocorrido a convocação de todas as turmas para o curso de formação profissional em nada afeta o pleito declaratório, não havendo se falar em perda do objeto. De outro lado, também inexistente a perda superveniente do interesse processual em relação aos demais pedidos, uma vez que as autoras poderão, se julgada procedente a pretensão, vir a realizar o curso de formação em turmas de outros concursos, o que, é claro, obrigará a administração a reservar vaga em função da ilegalidade eventualmente reconhecida na presente decisão. Mérito A pretensão das autoras não merece guarida. Primeiro, no que tange à arguição relativa à violação aos princípios da finalidade e razoabilidade, alvitra-se que não há possibilidade de abertura de debate atinente aos critérios estabelecidos pela Banca Examinadora para a prova de aptidão física para ingresso nos quadros da Polícia Federal, se esta foi realizada em conformidade com a lei e com o que se estabeleceu no Edital do concurso, sendo o candidato reprovado por não ter logrado êxito na obtenção da nota mínima prevista, independentemente do cargo para o qual pretende concorrer. De fato, não obstante seja certo que os atos administrativos encontram-se sujeitos ao controle jurisdicional imperioso asseverar que se encontra pacificado na jurisprudência entendimento no sentido de que não incumbe ao Judiciário o reexame dos parâmetros que nortearam a Administração na formulação, correção e atribuição de notas de questões de prova de certame público, limitando-se sua competência na verificação da observância da legalidade nas normas constantes no Edital e na atuação dos responsáveis pela realização do concurso no que se refere ao cumprimento de aludidas normas. Para melhor ilustrar a questão, pertinente a transcrição dos seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO E ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispensável a citação de concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizam direito líquido e certo à nomeação. (RMSN 13.858/MG, DJUde 22/9/2003) 2. De acordo com a pacífica compreensão desta Corte, é vedado ao Poder Judiciário a reapreciação dos critérios usados pela Administração na formulação, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se à análise da legalidade e da observância das regras contidas no edital. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 15.381/MG, ReI. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 06.04.2004, DJ 13.03 .2006 p. 372) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AJVÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES. A GRÁ VO INTERNO DESPROVIDO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes. II- Agravo interno desprovido. (AgRg no RMS 19.5801RS, Rei. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 19.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 325) Ressalte-se que a previsão do exame de aptidão física iii casu possui amparo constitucional e legal. Com efeito, determina o art. 37, 1, da Constituição Federal, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, condicionando, em seu inciso II, a investidura à aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo. - No caso de concurso para provimento de cargo da carreira de policial federal, há expressa previsão legal dos requisitos necessários ao seu preenchimento. A Lei n. 4.878, de 03 de dezembro de 1965, que disciplina as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial, prescreve como requisito para matrícula na Academia Nacional de Polícia o gozo de boa saúde, física e psíquica. O Decreto-Lei n 2.320/87, de 26 de Janeiro de 1987, também assim dispõe, exigindo para matrícula em curso de formação profissional que o candidato possua aptidão física, verificada mediante prova de capacidade física. Nessa esteira, o Edital n. 45/2001, que disciplinou o certame, previu no item 7 a avaliação física, de caráter eliminatório: 5.18 DA PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA 5.18.1 A prova de capacidade física obedecerá à Instrução Normativa n. 5 - ANP/DPF, de 31/10/2001. 5.18.2 A prova de capacidade física terá caráter unicamente eliminatório, e o candidato será considerado apto ou inapto. 5.1 3 A prova de capacidade física consistirá em submeter o candidato aos testes elencados na tabela de avaliação constante na Instrução Normativa n 5- ANP/DPF de 31/10/2001. Assim, constata-se a legalidade da aplicação do referido exame físico no concurso para provimento de cargo público para Delegado, Escrivão e Agente da Polícia Federal, o qual restou discriminado na Instrução Normativa n. 5 - ANP/DPF, de 31/10/2001. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. REPROVAÇÃO NA PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA. ALEGAÇÃO DE EXIGUIDADE DO PRAZO PARA PREPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIRETO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO. 1. A aprovação em prova de capacidade física é adequada ao provimento de qualquer cargo policial, conforme previsão do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sendo exigência expressa no art. 8 mc. IV, do Decreto-lei n.2.320/87. 2. Não há falar-se em surpresa quanto ao referido exame, haja vista que tanto o Edital n 45/2001, quanto a Instrução Normativa n 05/2001 previam seus critérios de realização e a necessidade de aprovação para o prosseguimento no certame. 4 3. Ao inscrever-se no concurso, o candidato aceitou as disposições editalícias, inclusive no que se refere à realização do exame físico, para o qual deveria encontrar-se preparado. 4. Apelação do impetrante improvida. (TRF Primeira Região - AMS 200234000103390 Processo: 200234000103390 UF: DF - Quinta Turma -

Data da decisão: 24/11/2003 - DJ: 3/12/2003, p. 82 - Relator Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - unanimidade) É certo que a imposição de exigências coerentes com a natureza do cargo público a ser ocupado não fere o princípio da razoabilidade ou da isonomia, antes o prestigia. E, no caso dos autos, as circunstâncias verificadas no desempenho ordinário das funções de Policial Federal, bem como durante o curso de formação na Academia Nacional de Polícia, demandam boas condições físicas. De qualquer forma, não se mostram as provas previstas de grande dificuldade, em nada se assemelhando às exigências de capacidade física normalmente impostas a atletas - quanto ao teste de corrida, prevê a prova que se percorra em 12 minutos 2.000 (dois) mil metros- o que, pela experiência ordinária, se reconhece demandar um pouco de treino e dedicação, mas é certo que tais exigências se fazem para qualquer fase de qualquer concurso público. Por isso, as restrições atinentes a tais condições representam discriminação legítima, que visa proteger tanto a incolumidade física daquele que pleiteia o cargo quanto a própria eficiência do serviço, ambas seriamente comprometidas em caso de admissão de pessoa fisicamente inapta. Nesse mesmo trajeto, especialmente tendo em vista a argumentação relativa à isonomia e impessoalidade, insta asseverar que, como regra, não admite a Constituição Federal restrições para o acesso aos cargos públicos em razão da idade, entretanto, também não prevê a flexibilização do regramento dos certames para aqueles que tenham mais idade. Conclui-se, destarte, que estes devem se submeter às condições de habilitação exigidas de todos os candidatos, como aliás, já se posicionou o Plenário do Excelso Pretório, quanto do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1 072/Ri, em que foi Relator o Ministro Sydney Sanches (DJ: 16/05/2003). Sobre o tema, pertinente a transcrição do seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. A GRÁ VO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIA FEDERAL. DENEGAÇÃO DA LIMINAR. AÇÃO CAUTELAR. TESTE DE CAPA CIDADE FÍSICA. NOVA OPORTUNIDADE. FALTA DE FUMEIS Y3ONI JUPJS. FLEXIBILIZA ÇÃO DAS NORMAS DO EDITAL EM RAZÃO DA IDADE. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPA ÇÃO DE TUTELA RLECURSAL. INDEFERIMENTO. 1. Falta fumus boni juris à pretensão de discutir os critérios estabelecidos pela Banca Examinadora na prova de capacidade física de concurso público para cargo da Polícia Federal e realizá-la em nova data, após reprovação no teste de barra fixa na forma estabelecida no edital do concurso. (Cf STJ, ROMS 15.129/SE, Sexta Turma, Ministro Paulo Medina, DJ 29/03/2004; TRFI, AC 2001.34.00.01 655 7-3/DF, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 24/03/2004.) 2. A CF/88 não admite, como regra geral, seja restringido o acesso aos cargos públicos em razão da idade, mas, também, não determina a flexibilização das regras do concurso para que aqueles que tenham mais idade concorram, devendo estes se submeterem às condições de habilitação exigidas aos demais candidatos (CF/88, arts. 7.0, XYX 37, 1 e 39, 3. o). (Cf STF, AD1 1. 072/RJ Pleno, Ministro Sydney Sanches, DJ 16/05/2003; RE 117.11 0/DF, Primeira Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 1 0/03/89.) 3. Agravo não provido. (TRF 1 Região, AG n 20040 1000413680/DF, ff Turma j. 29/11/2004, DJ: 27/4/2005, p. 29, Rei. Des. Federal MARIA ISABEL GALLOTH RODRIGUES) Igualmente, não procede a argumentação de que as condições climáticas de realização da prova física demandariam anulação da mesma, isso porque, referidas condições foram as mesmas para outras candidatas, que apesar disso lograram êxito, no mais, ao aderir ao edital os candidatos se submetem às condições da natureza e falta de condicionamento físico não pode ser imputada a condições climáticas normais a um país tropical como o nosso. No mais, as testemunhas Haroldo Kei Inazawa e Cbristian Klausener confirmaram a lisura das provas, bem como a testemunha Carlos Bezerra de Albuquerque, coordenador das provas físicas, também confirmou a adoção de critérios impessoais, conforme fis. 743/748. A testemunha Ana Claudia Ventureili Oliveira, fis. 750/751 médica da autora Liana, afirmou categoricamente e tecnicamente que a autora teve problemas de saúde na noite anterior, logo esta informação, por si só, já demonstra que referida autora realizou a prova sem qualquer condição física para tanto, situação esta que é risco do candidato e não atribuível à comissão de concurso que a avaliou dentro do certame, logo qualquer situação de perturbação fisiológica do candidato não é fator de realização da prova física em outro momento, constituindo-se em caso fortuito. Por fim, convém ressaltar que o candidato, no momento em que se inscreve no certame, sabe que irá submeter-se aos testes físicos, devendo se preparar desde o momento da inscrição. Na hipótese em concreto, conforme explanação das próprias autoras, foram as regras previstas no Edital observadas durante a realização da prova, não havendo qualquer indício de aplicação incorreta por parte dos examinadores. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, 1, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser dividido igualmente entre as mesmas, com fiilcro no art. 20, 4, observados os parâmetros do 30, do Código de Processo Civil. - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. São Paulo, 13 de maio de 2004. TATH E MENEZES DAROCHA PINTO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.010573-0 - EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO E SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)
Publique-se a sentença de fls.657/660. Recebo a apelação da União Federal no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva REGISTRO 1565/2009 SENTENÇA TIPO B22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2003.61.00.010573-0- AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL E ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS

BRASILEIRAS REG ____/2009 SENTENÇA Trata-se de Ação de cobrança, em que requer a parte autora seja a Eletrobrás condenada a converter as apólices de dívida pública emitidas em dinheiro ou em ações da Eletrobrás, bem como seja reconhecido o direito de compensação com tributos administrados pela Receita Federal, com o registro das apólices apresentadas no SELIC. A inicial veio instruída com documentos. Contestação da União às fls. 159/184, insurgindo-se contra a forma como foi apresentado o pedido alternativo pela autora, questionando a autenticidade do título apresentado com a inicial, a decadência e prescrição do direito à restituição e pugnano no mérito pela improcedência da ação. A Eletrobrás apresentou sua contestação às fls. 210/228, alegando a necessidade de intervenção do Ministério Público, a ausência de documentos essenciais, bem como a ilegitimidade da parte autora, pugnano também pela improcedência do pedido. Réplicas às fls. 296/350. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental. Trasladada aos autos cópia de decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa, acolhendo o valor apresentado pela impugnante, fixando-o em R\$ 6.928.119,02 (fls. 604/620). Rejeitado o pedido de intervenção do Ministério Público bem como de produção de prova testemunhal (fl. 621), tendo a parte autora interposto recurso de agravo de instrumento contra essa decisão, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 627/628). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, afastando a alegação de ilegitimidade de parte ativa, não podendo ser acolhida tão somente em razão de a autora supostamente não ter juntado aos autos os documentos que comprovassem o seu direito. Segundo Liebman, a legitimidade para agir é a titularidade ativa e passiva da ação. Assim, considera-se o titular da ação aquela pessoa que se diz titular do direito subjetivo cuja tutela requer. A comprovação da existência ou não do direito alegado é questão que atine ao mérito e com ele deverá ser analisada. Afasto ainda a preliminar de ausência de documentos essenciais, bastando para a apreciação do pedido da autora as cópias das apólices juntadas às fls. 30/65. Passo, assim, ao exame do mérito. Primeiramente, há que se enfrentar as alegações de prescrição e decadência suscitadas pelas partes, o que demanda uma análise da legislação de regência do título em questão. O alegado crédito da autora está consubstanciado nas Obrigações ao Portador cujas cópias foram juntadas às fls. 30 e 65, emitidas pela Eletrobrás em 16/03/1977 e 10/05/1978, nos termos das Leis 4.156/62, 4.364/64, 4.676/65, 5.073/66 e decreto-lei 644/69. A Lei 5.073/66, vigente à época da emissão de referidos títulos, no parágrafo único de seu art. 2º, dispõe: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Referida lei, assim, fixava que o prazo de resgate seria de 20 anos, prevendo ainda que o valor resgatado seria atualizado monetariamente, vencendo juros anuais, todo mês de julho, de 6% ao ano. Tratando-se de dívida passiva da União, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Especificamente no tocante ao caso em tela, a própria legislação de regência previa também o prazo prescricional quinquenal, no 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto 644, de 23.06.69, n. ver-bis: 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. Incide tal regra especial porque a relação estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo, devendo ser observado tal prazo, contado a partir da data em que se tornou possível o resgate do título, ou seja, após 20 anos de sua emissão. Considerando, assim, as datas de emissão dos títulos, 1975 (fls. 30/65), os respectivos prazos para resgate venceram-se em 1995, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinquenal para cobrança, no que se refere ao principal. Logo, tendo sido a presente ação distribuída em 22/04/2003, está prescrita a pretensão da parte autora. Já no tocante às parcelas de juros, pagos anualmente, a primeira parcela venceu-se em julho de 1976 e a partir daí passou a correr o prazo prescricional dos créditos relativos aos juros. Diante disso, desde julho de 2001 o direito de exigir em juízo os valores referentes ao empréstimo compulsório de energia elétrica está extinto pela prescrição. E, tendo sido ajuizada a presente ação em 22/04/2003, há muito já havia decorrido aquele prazo. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 983998 Processo: 200702081118 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/11/2008 Documento: STJ000347709 Fonte DJE DATA:09/12/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - SÚMULA 282/STF.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF, por ausência de questionamento, quando o Tribunal deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre tese trazida no recurso especial.2. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: a) na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à

ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; ed) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.3. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, facultando-se ao credor a escolha quanto à forma de devolução (dinheiro, compensação com tributos federais ou conversão em ações preferenciais).4. As OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.5. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.6. Como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.7. Hipótese em que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR questionadas foram emitidas em 22/04/1965. Como o resgate ocorreu antecipadamente em 29/10/1970, consumou-se a decadência em 29/10/1975 e, por via de consequência, extinguiu-se o direito de ação. Não há, portanto, que se falar em prescrição.8. Acórdão mantido por fundamento diverso. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Desse modo, as regras de prescrição aplicáveis conduzem à conclusão de que o direito de ação da autora restou fulminado. DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a prescrição do título apresentado pela autora e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene a parte vencida no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 1% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São Paulo, 6 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.016185-0 - AUTO POSTO GUIGUI LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2003.61.00.016185-0 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: AUTO POSTO GUIGUI LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG _____/2009 SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal, ajuizada em face da União Federal, alegando a ocorrência de coisa julgada relativamente ao débito cobrado pelo fisco, que teria sido reconhecido indevido por decisão judicial definitiva. Alega ainda a decadência e a prescrição e que não teria sido observada a semestralidade prevista em lei, insurgindo-se também contra a cobrança da multa e dos juros. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 168/173, alegando a incompetência absoluta do juízo de São Paulo, em razão do domicílio do autor, o decurso do prazo para propositura da ação anulatória, pugnando no mérito pela improcedência da ação. Foi certificada a intempestividade da contestação apresentada, decretando-se a revelia da ré (fls. 174/175). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 179/182. A parte autora requereu a produção de prova pericial, que foi deferida à fl. 189, porém, restou prejudicada ante o não recolhimento da verba honorária pela autora. A União opôs agravo retido nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de incompetência do juízo, em razão de se tratar, na verdade, de competência territorial, a despeito da previsão constitucional e portanto, relativa, cujo meio de oposição é a exceção de incompetência. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminarmente ao mérito propriamente dito, rejeito também a alegação de prescrição bienal para propositura da ação anulatória. Conforme precedentes de nossos tribunais, o prazo prescricional, em sede de ação anulatória de lançamentos tributários, é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp nº 766.670/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 31.08.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006). DA COISA JULGADA O termo de verificação fiscal de fls. 109/131 propôs a lavratura de auto de infração contra a autora pelo não recolhimento das contribuições ao PIS do período de janeiro de 1992 a setembro de 1995. Destaca ter sido proferida sentença favorável à autora que desobrigava os postos de combustíveis a sofrer a retenção do PIS no momento da aquisição dos combustíveis, mas ressalta que isso não os desobrigava do recolhimento do PIS em momento posterior à venda dos produtos referidos. E, tendo havido o levantamento dos valores depositados nos autos respectivos pela autora, não houve o recolhimento do valor correspondente ao PIS-Faturamento devido na forma das Leis Complementares 7/70 e 17/73. Verifico que a autora ingressou com a ação nº 00.0237876-0, (fls. 52/78), na qual buscava a declaração da inexistência de relação jurídica tributária relativa à contribuição ao PIS, nos termos do art. 3º da LC 7/70. A sentença proferida naqueles autos (fls. 79/87) julgou procedente o pedido, com base no disposto no art. 21, VIII da Constituição vigente à época, que instituiu um imposto único sobre combustíveis e lubrificantes, excluindo a incidência de qualquer outro tributo. Assim, considerando-se a natureza tributária da contribuição ao PIS, indevida sua cobrança dos postos de gasolina, já que, incidindo o PIS sobre o seu faturamento, incidiria, nos casos dos postos de gasolina, sobre a distribuição desse

combustível. Não foi recebida a apelação interposta por se tratar de causa com valor inferior à alçada dos embargos infringentes, que foram rejeitados (fls. 89/92). A certidão de objeto e pé relativa a essa ação está juntada às fls. 157/161, transitada em julgado em 17/05/83. Posteriormente, a autora ingressou com mandado de segurança, distribuído à 9ª Vara Cível de São Paulo (fls. 96/108), autos nº88.0012371-6, insurgindo-se contra os efeitos da Portaria 238/84, objetivando fosse deferido o pedido para deixarem de recolher as parcelas relativas à contribuição ao PIS, tendo sido concedida a segurança para assegurar às impetrantes o direito de recolherem o PIS após seus respectivos faturamentos, a qual foi reformada em sede de embargos de declaração, tendo o MM Juiz prolator da sentença reconhecido a existência de coisa julgada em relação aos impetrantes, desobrigando-os a recolher o PIS e autorizando o levantamento dos depósitos feitos por eles. Foi negado provimento também à remessa oficial, para declarar ilegal a exigência, pela autoridade impetrada, de inclusão do valor do PIS na documentação fiscal que as empresas distribuidoras de derivados de petróleo devem fornecer aos postos revendedores litisconsortes na presente impetração, quando da aquisição, por estes, de gasolina ou de álcool carburante, tendo transitado em julgado referido mandamus em 23/09/97. A contestação da União refere-se apenas aos prazos de recolhimento do PIS, não adentrando na questão da coisa julgada, que verifico ter ocorrido, conforme foi reconhecido pelo próprio juiz que julgou o mandado de segurança acima referido. Com efeito, nos autos nº 00.237876-0 foi reconhecida a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora a efetuar o recolhimento do PIS sobre seu faturamento decorrente da distribuição de combustíveis líquidos, pelas razões já expostas acima. Por esse motivo foi concedida a segurança nos autos nº 88/0012371-6, que reconheceu a existência de coisa julgada em relação ao impetrante, incluído o ora autor, para desobrigá-lo ao recolhimento do PIS. Note-se que, antes do acolhimento dos embargos de declaração, a sentença havia determinado que o recolhimento do PIS se desse apenas após o faturamento. Por outro lado, o relatório fiscal de fls. 109/111 diz expressamente: o contribuinte objeto da presente ação fiscal, ao obter sucesso no pleito judicial ficou desobrigado de sofrer a retenção do PIS no momento da aquisição dos combustíveis derivados de petróleo e álcool, obrigando-se, porém, a efetuar o recolhimento do mesmo nos moldes que desejava, qual seja, após a venda dos produtos referidos naquele ato ministerial.(...)Assim, em não tendo sido efetuados os recolhimentos, quer sob a forma de substituição tributária (...) quer após o faturamento dos postos (como assim preferiram e determinou o poder judiciário), sujeita-se o contribuinte (...) à lavratura da presente notificação (...) calculando o valor da contribuição sobre o montante das vendas ...No entanto, o Poder Judiciário, ao contrário do alegado pelo fisco, não determinou o recolhimento do PIS após o faturamento, mas expressamente excluiu sua cobrança dos postos de combustíveis, em razão da incidência, sobre os produtos por eles vendidos do chamado imposto único, que excluía a incidência de qualquer outro tributo, conforme determinação constitucional. Dessa forma, a autuação fiscal combatida ofende à coisa julgada, devendo por isso ser anulada. DISPOSITIVO Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para anular o lançamento fiscal em nome da autora, relativo ao PIS do período de janeiro/92 a setembro/95 (fls. 109/131), declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes a esse respeito. Condeno a União a ressarcir as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% do valor dado à causa atualizado, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se, Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.027612-3 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 2003.61.00.027612-3 AÇÃO ORDINÁRIA Autora: ELEVADORES VILLARTA Réu: INSS Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, sob o rito Ordinário, objetivando a autora a condenação da ré ao pagamento dos serviços prestados relativamente à manutenção de seus elevadores, conforme contrato firmado com base no resultado do certame licitatório nº 35366/08743/96-24, firmado em 15/04/1997. Aduz que referido contrato foi prorrogado por mais três vezes, até 14/04/2001, tendo sido firmado, no período, diversos aditamentos contratuais. Alega que a prestação dos serviços se dava sempre sob a supervisão de um servidor do INSS, que, ao final, verificava sua exatidão e atestava no documento chamado controle de manutenção, sendo que, após a prestação do serviço a autora expedia faturas de pagamento e as enviava ao réu para cobrança do crédito. Ocorre que as faturas 72986, 73705, 74386 e 75146, dos meses de setembro a dezembro de 2000 não foram pagas integralmente, tendo o réu descontado valores decorrentes de pagamentos supostamente indevidos, relativos a elevadores desligados ou excluídos do contrato. Contestação às fls. 144/153, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 158/163. Prova testemunha colhida às fls. 196/199, tendo as partes apresentado suas alegações finais. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A cobrança em tela refere-se ao contrato de prestação de serviço de conservação/manutenção de elevadores instalados em diversos prédios do INSS, contrato nº 21.300.1/01/97, celebrado em abril de 1997 (fls. 24/36). O réu defende-se alegando que o contrato celebrado previa a prestação de serviços de manutenção dos elevadores em funcionamento e de conservação dos elevadores a serem colocados em condições de uso (cláusula 8ª, a e b - fl. 28). Previa ainda a cláusula 7ª que a contratada ficaria obrigada a aceitar alterações impostas no contrato, para mais ou para menos, o que importaria no recálculo do preço conforme os praticados no mercado. Verifica-se que o contrato original referia-se 13 unidades do INSS (fl. 25), sendo que, em relação a alguns deles, os serviços seriam de manutenção e em outros de conservação. Conforme cláusula oitava, a autora obrigava-se a manter os elevadores em perfeito funcionamento, fornecendo todos os lubrificantes, tintas, vernizes e outros produtos necessários; a executar, por intermédio do seu pessoal especializado, ajustes e lubrificações de toda a maquinária, aparelhagem, dispositivo de

segurança, contatos, reguladores e demais elementos, para mantê-los em perfeitas condições de funcionamento e segurança. Esclarece ainda que para os serviços de conservação, os consertos e substituições de peças seriam feitos com ônus para o INSS, desde que previamente autorizados e, em relação aos serviços de manutenção, sem ônus para o INSS. Quanto ao pagamento, o contrato previa que seria feito até o prazo de treze dias após a comunicação pela contratada da conclusão do serviço, mediante apresentação da fatura discriminativa, devidamente atestadas pelo fiscalizador de que os serviços foram prestados a contento, além de outros documentos. Ressalva ainda que a fiscalização do INSS procederá à aferição dos serviços no prazo de dez dias da cobrança e que o pagamento das parcelas não significaria a aprovação do serviço (cláusula quinta e parágrafos). Segundo alegações da inicial e documentos constantes nos autos, o INSS efetuou descontos dos seguintes valores: a) R\$ 10.620,00 em decorrência de pagamentos indevidos por serviços não prestados no período de janeiro a setembro de 1999 nas unidades Jequitinhonha, José de Alencar e Xavier de Toledo, porque alguns dos elevadores nessas unidades estariam parados ou desligados durante o período. b) R\$ 9.745,44, porque no período de setembro a dezembro de 2000 a autora não teria prestado os serviços contratados em elevadores instalados em alguns endereços dos réus, pois também estariam parados ou teriam sido excluídos do contrato (fls. 53/54). A autora alega que qualquer alteração no contrato somente poderia ser feita mediante aditamento contratual e que serviços não previstos no contrato somente poderiam ser feitos com autorização do réu, razão pela qual os descontos seriam indevidos. Alega ainda que o fato de alguns elevadores estarem desligados não lhe retira a responsabilidade pela manutenção, devendo com isso evitar maior deterioração, somente podendo isentar-se de tal responsabilidade caso houvesse alteração contratual, o que não ocorreu. Quanto aos serviços do ano de 1999, a autora alega que efetivamente os prestou nas unidades Jequitinhonha, José de Alencar e Xavier de Toledo, conforme documentos de fls. 57/59. Verifico que no rodapé do cartão de controle consta declaração de que os elevadores vistoriados encontravam-se em perfeito funcionamento, tendo sido aposta assinatura do servidor responsável do INSS em todos os meses, nas três unidades. Verifico ainda que em muitos dos meses era sempre a mesma pessoa que assinava e em outros a assinatura vinha também acompanhada do carimbo. Relativamente a esses serviços, o réu decidiu por bem descontar o valor de R\$ 10.620,00, sob a alegação de que os serviços não teriam sido prestados (fl. 153). Tal apuração se deu através de auditoria que, no caso dos contratos de manutenção de elevadores, visava a analisar os documentos de controle emitidos pela empresa, a frequência com que eram prestados os serviços, entre outros. O INSS não apresentou nos autos o resultado completo da auditoria, com os dados colhidos, enquanto, por outro lado, a autora juntou os comprovantes dos serviços prestados, assinados por servidor do INSS. Relativamente aos elevadores supostamente desligados, também o INSS não produziu qualquer prova, nem mesmo há vedação no contrato a que seja feita a manutenção desses elevadores. Ressalto que o contrato original previa a manutenção nos elevadores das unidades questionadas. O ônus da prova, nos termos do art. 333 do CPC incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu quanto aos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (incisos I e II). No caso em tela, a autora comprovou a prestação do serviço, mas o INSS, por sua vez, não logrou demonstrar a legitimidade do desconto efetuado, relativo ao valor de R\$ 10.620,00, apurado em auditoria. O INSS sequer juntou a documentação completa relativa ao processo 35366.001964/97-16, não logrando demonstrar a correção do valor apurado a ser descontado, nem que os serviços não foram prestados, assistindo razão à autora quanto ao desconto indevido do valor acima apontado. Insurge-se ainda a autora quanto ao desconto do valor de R\$ 9745,44, relativo à diferença entre as faturas emitidas pela autora nos meses de setembro a dezembro/2000, no valor de R\$ 27.969,62 (fls. 49/52) e o valor relativo à manutenção dos elevadores que estariam funcionando no período da emissão das faturas (R\$ 18.224,18), conforme apurado pelo INSS - fl. 54. Os serviços efetivamente prestados, segundo o INSS, são aqueles relacionados às fls. 53/54, nas unidades Xavier de Toledo, Conselheiro Crispiano, José de Alencar, Jequitinhonha, Rodolfo Miranda, General Osório, Bady Bassit, Paes Leme e Barreto Leme. Por outro lado, a autora juntou aos autos os comprovantes das prestações desses serviços nos meses acima. Assim, juntou os comprovantes de execução de serviços, no mês de setembro/2000, nos dois elevadores da unidade Conselheiro Crispiano, nos dois elevadores da unidade José de Alencar, nestes constando a relação dos serviços pendentes de execução, nos dois elevadores da unidade Jequitinhonha, em 1 elevador da unidade Rodolfo Miranda e nos 5 elevadores da unidade Xavier de Toledo (fls. 61/81). Destaco que em um dos elevadores da unidade Jequitinhonha, consta observação de que estaria desativado, dependendo de orçamento para troca de alguns materiais, mas ainda assim foi feita a vistoria do elevador, pelo período de 40 minutos (fl. 68). Foram ainda juntadas as fichas relativas à manutenção nos elevadores das unidades General Osório e Barreto Leme (fls. 72/73). A autora também comprovou a prestação dos serviços nos meses de outubro (fls. 83/99, novembro (fls. 101/115) e dezembro/2000 (fls. 117/133). O INSS não comprovou, por seu turno, quais desses elevadores estariam desativados e mesmo em relação àquele que o funcionário da autora declarou por escrito estar desligado, foi prestado serviço de vistoria, que deve ser remunerado, conforme contrato. Assim, caberia ao INSS demonstrar nestes autos, em face das provas juntadas pela autora, que os serviços não foram prestados da forma como relatados, o que não fez. Assim, entendendo irregular o desconto levado a efeito pelo INSS, no montante total de R\$ 14.632,63, atualizado até 22/02/2001, devendo o montante atualizado ser apurado em sede de execução. **DISPOSITIVO** Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o montante apurado referente aos descontos indevidos efetuados sobre o total das faturas de prestação de serviços nº 072986, 073705, 74386 e 75146, correspondente a R\$ 14.632,63, atualizado até 22/02/2001. Referido valor deverá ser monetariamente atualizado, segundo índices da Resolução 561/07 do CFJ, incidindo juros de mora, desde a citação, pela taxa SELIC. Condeno o réu a ressarcir à autora as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.012012-7 - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA X ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA - FILIAL 1(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2004.61.00.012012-7 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: ANHEMBI INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/REG...../2009 SENTENÇA Cuida-se de ação declaratória, objetivando a autora a declaração da inexistência de relação jurídica entre ela e o conselho réu. Sustenta, em síntese, trata-se de empresa do ramo de borrachas, o que está relacionado à atuação de um profissional químico apenas, não realizando nenhuma atividade na área de engenharia, daí porque está dispensada de inscrição e registro junto ao réu. Citado, o conselho réu ofereceu contestação às fls. 115-206, defendendo a legalidade da multa imposta. Réplica às fls. 244-260. Deferida a produção de prova pericial o laudo foi juntado às fls. 308-429, com manifestação das partes às fls. 436-437 e 444-452. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A autora insurge-se contra ato praticado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que lavrou auto de infração e impôs multa, em decorrência da ausência de inscrição junto a esse conselho, impondo a contratação de profissional engenheiro. A Lei 6.839/80, em seu art. 1º, dispõe que: Art. 1º - o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O CREA alega em sua defesa que exige o registro e a admissão de engenheiro em relação à empresa autora com base no disposto no art. 7º, h da Lei 5194/66 (exigência de engenheiro para produção técnica especializada industrial) e, por ser a autora empresa que se dedica à atividade de exploração e fabricação de artefatos de borracha, mas que não o fabrica, apenas manipula a matéria prima, tal atividade estaria inserida no citado art. 7º, h, pelo que se impõe a inscrição junto ao CREA. Aduz ainda que a empresa possui departamento próprio de engenharia, nada tendo a ver suas atividades com o ramo da química. O laudo pericial foi realizado por engenheiro metalurgista, mediante visita às instalações da autora, constatando as espécies de produtos fabricados por ela (gaxetas para trocadores de calor, diafragmas e membranas, guarnições para tanques, rolhas para laboratórios, retentores para desnatadeiras e borracha para conexões), prestando ainda serviços de remoção de gaxetas usadas, inspeção para detectar trincas e imperfeições, limpeza química, colagem/fixação de gaxetas de borracha, constituindo seu mercado de indústrias de laticínios, cervejarias, sucos, refrigerantes, empresas do setor químico, petroquímico e sucroalcooleiro. Constatou ainda que a autora possui laboratório onde realiza ensaios de ordem física, sendo a matéria prima principal pedaços de borracha natural, que são submetidos ao processo de vulcanização, consistente num processo em que se dá a combinação química da borracha natural com os chamados agentes vulcanizantes, adquirindo a borracha, a partir de então, a propriedade de sofrer deformações e retomar suas condições iniciais. Afirma expressamente o perito em seu laudo que a vulcanização é o resultado de uma reação química, afirmando ainda quanto à necessidade de permanência, na empresa, de profissionais técnicos em química. A empresa autora tem como responsável técnico o técnico em química, sr. Eduardo Pereira Braga, regularmente registrado junto ao CRQ. A Resolução 218/73 do CONFEA, em seu item 17 estabelece competir ao engenheiro químico o desempenho de atividades relacionadas à indústria química e petroquímica, entre outras. Já as atividades do técnico em química estão listadas no decreto 85.877/81, entre elas a produção e fabricação de produtos químicos e industriais obtidos por meio de reações químicas, produtos obtidos por meio de agentes físicos-químicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem vegetal, entre outros. E a Resolução 122/90 do CFQ estabelece a obrigatoriedade de registro, junto ao CRQ, das empresas que tenham atividade relacionada ao beneficiamento de borracha natural e à fabricação de artefatos de borracha. Relatou o sr. Perito, outrossim, que para a produção da empresa autora necessita-se de conhecimento técnico especializado sobre princípios químicos de vulcanização e que para fabricação dos artefatos de borracha é imprescindível a realização de várias misturas químicas. Na conclusão do Laudo pericial verifico que o sistema de produção da autora consiste basicamente na mistura de borracha crua natural ou sintética com diversos aditivos, os quais conferem suas características essenciais, dependendo, para tanto, do processo químico de vulcanização, enquadrando-se, por essa razão, na norma que determina a obrigatoriedade da presença do profissional químico para o controle de atividades de produção, fabricação e comercialização de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas, produtos industriais derivados de matéria prima de origem vegetal, entre outros. A indústria básica da autora, como visto, é a transformação e fabricação de artefatos de borracha, sendo sua atividade secundária a prestação de serviços de manutenção onde seus produtos são utilizados, possuindo já profissional técnico em química habilitado, sendo desnecessária a atuação de um engenheiro químico. Não se enquadra a autora, portanto, em nenhuma das hipóteses legais e infralegais que impõem a presença de profissional engenheiro químico, sendo ilegal a multa imposta pelo réu à autora. Dispositivo Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a inscrever-se perante o conselho réu e a contratar profissional engenheiro químico, declarando ainda a nulidade do auto de infração e notificação nº 510.836. Custas ex lege devidas pelo impetrante. Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado á fl. 78 em favor da autora. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza

2004.61.00.020271-5 - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2004.61.00.020271-5 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: BACARDI MARTINI DO BRASIL IND E COM LTDA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREEA/SP SENTENÇA TIPO A REG...../2009 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual a autora objetiva seja declarada a inexistência de relação jurídica entre ela e o conselho réu e para que este se abstenha de autuar, multar, exigir ou praticar qualquer ato coercitivo que a obrigue a realizar registro perante aquele conselho, devendo abster-se ainda de inscrever o débito eventualmente lançado em dívida ativa. Aduz, em síntese, que está sofrendo cobrança por parte do CREEA/SP, com base em decisão proferida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, por falta de registro, alegando que, por ser empresa fabricante de bebidas, já está registrada junto ao Conselho Regional de Química, não sendo exigível o registro junto ao CREEA/SP. A inicial veio acompanhada de documentos. Proposta a ação originariamente como cautelar, foi determinada sua conversão em declaratória, emendando a autora a inicial às fls. 59/60, formulando pedido de tutela antecipada, que foi deferido às fls. 63/66, tendo o réu interposto recurso de agravo de instrumento, convertido em retido (autos em apenso). Contestação às fls. 160/168, pugnando o réu pela improcedência da ação, requerendo, às fls. 183/185, a produção de prova pericial. Réplica às fls. 187/193. Laudo pericial juntado às fls. 229/318, tendo as partes se manifestado às fls. 332/352. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem apreciadas e estando o feito em termos para julgamento, passo ao exame do mérito. A questão dos autos cinge-se à comprovação da natureza das atividades praticadas pela impetrante, se podem ou não ser consideradas serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia. Trata-se a autora de empresa que tem por objeto social, conforme seu contrato social, a indústria e comércio, importação e exportação de produtos alimentícios ou não, especialmente bebidas e a destilação e fabricação de alcoólicos e bebidas em geral (fl. 17), encontrando-se regularmente registrada junto ao Conselho Regional de Química (fl. 29). Porém, em julho/2004, foi notificada para o pagamento de multa fixada nos autos do processo administrativo SF-1220/1998, no valor de R\$ 4.082,72 (fls. 31/32). A CF/88, em seu art. 5º, XIII garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Também o art. 170, parágrafo único prevê o livre exercício da atividade econômica, independente de autorização, salvo os casos previstos em lei. No caso, a Lei 6.839/80 prevê a obrigatoriedade do registro de empresas nos conselhos de fiscalização, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestem serviços a terceiros. Alega a autora que não está obrigada ao registro perante o CREEA/SP, pois já se encontra registrada junto ao CRQ/SP. Cita, para tanto, a Instrução Normativa nº 105/87, do Conselho Federal de Química, a qual prevê, em seu art. 2º, item 27, a obrigatoriedade do registro, perante o conselho regional respectivo, das indústrias de bebidas em geral (fl. 40). O Conselho réu alega, por seu turno, que estando a empresa sob a responsabilidade técnica de um engenheiro químico, este deve estar vinculado ao CREEA e não ao CRQ. Sustenta sua pretensão no disposto no art. 1º, item 22 da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade das indústrias de destilação do álcool, bem como das indústrias de bebidas de registrarem-se junto aos Conselhos Regionais respectivos (fls. 164/165). O perito judicial esclareceu que visitou as instalações da empresa autora, constatando a fabricação de diversas bebidas alcoólicas: vermouths, runs, vodkas, rum flavours, e bebida alcoólica mista, analisando as matérias primas utilizadas, seus fornecedores, os equipamentos utilizados, bem como todo o processo de industrialização das bebidas. O perito analisou também as habilitações técnicas dos profissionais envolvidos - do engenheiro químico, como pretende o réu e do químico industrial, sendo essa a categoria dos dois responsáveis técnicos pela empresa (fl. 245). Constatou que a empresa não possui nenhum funcionário registrado no CREEA/SP, mas por outro lado possui 5 funcionários registrados no CRQ. Relatou ainda que os maquinários que possui a empresa são utilizados nas áreas da química e mecânica de produção, ressaltando que a empresa é especializada na produção de bebidas alcoólicas, sendo a fase vital do processo a mistura onde está a caracterização do sabor da bebida e o teor alcoólico desejado, sendo este um processo totalmente químico. Importante destacar ainda, como ressaltado pelo perito judicial, que, apesar de uma empresa sempre necessitar de engenheiros em duas ou mais áreas diferentes, não é obrigatório que estes sejam responsáveis técnicos de sua atividade industrial, havendo vinculação apenas quanto à atividade básica industrial, sendo o caso da autora a necessidade do conhecimento na formulação e produção de bebidas alcoólicas (fl. 248), atividade que não pertence ao âmbito da engenharia, mas sim da química. A questão que surge é que, apesar de constatada a natureza essencialmente química das atividades de industrialização e fabricação realizadas pela autora e o seu perfeito enquadramento junto ao Conselho Regional de Química, o CREEA também busca para si a responsabilidade pela produção de bebidas, conforme o já citado item 27 do art. 1º da Resolução nº 417/98 do CONFEA, destacando-se o ramo da engenharia de alimentos e da engenharia química. O assistente técnico do réu sustenta que a empresa autora não desenvolve reações químicas que obrigam à contratação de um profissional químico. Porém, acolho, diante das demais provas juntadas aos autos e da legislação em vigor, o laudo pericial, quanto à necessidade, apenas, de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química. Entendo que, a despeito do teor da resolução 417/98-CONFEA, esta não deve ser aplicada à autora, dadas as especificidades de sua produção industrial, com base na conclusão do laudo pericial, que transcrevo in verbis: A autora é uma empresa que tem em uma de suas atividades a industrialização, produção e engarrafamento de bebidas alcoólicas e mistas, estando um químico ou engenheiro químico/alimentos apto a desempenhar tal tarefa. No

entanto, a base principal desta indústria é a formulação e seu controle das bebidas, tarefa esta que determinará a qualidade e segurança do produto. Assim sendo o químico é o profissional mais adequado para ter todas as responsabilidades técnicas perante os órgãos fiscalizadores e o mercado consumidor final (...) a atual situação que a autora se encontra, já registrada junto ao Conselho Regional de Química, é a posição correta e adequada ao desempenho de suas atividades (fl. 253) - grifos no original. No mesmo sentido, pela desnecessidade de registro junto ao CREA, segue julgado do E TRF da 2ª Região, AC 9602253002, Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - 20/04/2007 - Página:773: Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA QUE TEM POR OBJETO A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. - Nos termos do disposto na Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade de registro das empresas perante os órgãos de fiscalização da atividade profissional se dá em virtude da atividade básica por elas exercida ou dos serviços que prestam a terceiros. Precedentes. - A atividade básica/preponderante exercida pela apelada é a fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas e refrigerantes, que não se confundem com aquelas elencadas no art. 7º, da Lei nº 5.194/66, o que significa dizer que não está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, conseqüentemente, ao pagamento de anuidades. - Ainda que a apelada tenha em seus quadros engenheiros para auxiliar no desempenho de suas atividades, ainda assim não está obrigada a registro perante o CREA, sendo necessária apenas a inscrição do profissional contratado nos quadros do referido órgão. - Do contrário, uma empresa que empregasse advogados, químicos e administradores, mas que tivesse como atividade básica, por exemplo, a fabricação de eletro-eletrônicos, se veria obrigada a registrar-se na OAB, no Conselho Regional de Química e no Conselho Regional de Administração, o que constituiria um absurdo. - Demonstrado que a atividade preponderante da apelada cinge-se à produção e comercialização de bebidas, inexistente obrigatoriedade de registro perante o CREA, ainda que necessária a utilização dos serviços profissionais de engenheiro para tal fim. - Recurso e remessa improvidos. Assim, insubsistente a multa aplicada pelo conselho réu. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, para declarar a inexistência de relação jurídica entre ela e o conselho réu, bem como o direito da autora de manter seu registro apenas perante o Conselho Regional de Química, devendo o réu se abster de cobrar, autuar, multar, exigir ou praticar qualquer ato coercitivo que obrigue a autora a realizar o registro perante o CREA/SP, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela e extingua o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o réu a ressarcir as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4740

MONITORIA

2003.61.00.016915-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA MARTINS DA SILVA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)
J. Cls. Dê-se vista às partes. Após, cls. Prazo: 5 dias sucessivo.

Expediente Nº 4741

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.026374-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DARCIO PINTO CORTEZ

Defiro o leilão/praça, conforme requerido. Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 26/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069484-3 - ANTONIO MATIAS X EMILIA BRANCO(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl.331: Defiro a vista fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias à parte autora. Após, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar pagamento dos precatórios. Int.

00.0834062-5 - GAZETA MERCANTIL S/A EDITORA JORNALISTICA(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO E SP083771 - ADILSON PAODJUNAS E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls.195/198. Diante do desinteresse da UNIÃO em promover a execução da verba honorária, nos termos do art.21, da

Lei 11.033/04 (valor inferior a R\$1.000,00), remetam-se os autos ao arquivo findo.

91.0676188-7 - ALFONSO BORRAS VARELA X IRENE CHIAFINO BORRAS X JOAO BIJARTA X LYDIA OROSCO BIJARTA(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

91.0677592-6 - COMPARATO DISTRIUIDORA DE PUBLICACOES LTDA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP094086 - SERGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fls.72/75. Diante do desinteresse da UNIÃO em promover a execução da verba honorária, nos termos do art.21, da Lei 11.033/04 (valor inferior a R\$1.000,00), remetam-se os autos ao arquivo findo.

91.0730911-2 - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

92.0012565-4 - ABC - COM/ DE PESCADOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Suspendo a expedição do alvará de levantamento das quantias depositadas nas fls. 149/150 (R\$ 17.801,54) e fls. 155/156 (R\$ 13.460,70), em razão da penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 196/198) para garantia do débito de R\$ 30.118,12, atualizado até 20/06/2007.Dê-se ciência aos autores para requerer o que for de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

92.0026248-1 - AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA(SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
1. Considerando a concordância da União com os cálculos de fls. 170 (R\$ 17.699,45), certifique-se o decurso de prazo para oposição dos Embargos à Execução. 2. Requeiram os autores o que for de direito para prosse-guimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

92.0028954-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013689-3) PERTILE & FREZZARIN LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência à parte autora do depósito de fls.169.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

92.0073297-6 - WALTER DE CARVALHO FILHO X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl.233: Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

92.0076987-0 - DISTRIBUIDORA DE CARNES E MIUDOS ASTERIX LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 159: Diante do desinteresse da UNIÃO FEDERAL em promover a execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

94.0020918-5 - SAUL BRASIL FALLEIROS X KATY DE MELO BRASIL FALLEIROS(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)
Junte a CEF no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração outorgando poderes para o advogado JAMIL NAKAD JUNIOR.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0031293-3 - IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X DECIO SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Fls.237/238. Diante do desinteresse do INSS em promover a execução da verba honorária, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 14/02/2008 (valor inferior a R\$ 1.000,00), remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

98.0041859-8 - LUVRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Diante da certidão de fl. 237, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.00.027884-6 - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS - FILIAL(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Diante da informação de fls. 485/486, aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.011615-1 no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.00.003372-0 - MOBIL MARKET COM/ LTDA(SP148772 - MARCELO GODKE VEIGA E SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO E SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA E SP206525 - ALEXANDRE MOON) X INSS/FAZENDA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)
Fls.233/236. Diante do desinteresse da UNIÃO em promover a execução da verba honorária, nos termos do art.21, da Lei 11.033/04 (valor inferior a R\$1.000,00), remetam-se os autos ao arquivo findo.

2004.61.00.030951-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X DAMASCENO REPRESENTACOES LTDA X JOAO ANTONIO PERES DAMASCENO
DESPACHO DE FL.97: 1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2: Se nada for requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2009.61.00.023565-2 - LOGICTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.00.023900-1 - EDSON DA SILVA TOME(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 4743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0759015-6 - METALBITS - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora, devendo contar conforme seu registro junto à Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório à autora, mas com ressalva de bloqueio do pagamento, tendo em vista que a mesma encontra-se inapta, devendo os valores permanecerem à disposição deste juízo até sua regularização ou habilitação nos autos de seus legítimos detentores do direito. Dê-se vista às partes da expedição, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

91.0666390-7 - ROBERTO IGNACIO DE SOUZA QUEIROS NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista que o patrono CELIO RODRIGUES PEREIRA encontra-se com o seu cadastro suspenso na OAB/SP, e a não consta substabelecimento para a advogada MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual, juntando instrumento de procuração. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

96.0004266-7 - ORPLAN ORGANIZACAO E PLANEJAMENTO LTDA X ORPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 346: Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios e dê-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica ao E. TRF-3 do referido ofício e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

2001.03.99.013432-7 - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, fazendo constar o nome da parte autora conforme encontra-se no site da Receita Federal, ou seja, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 62.088.042/0001-83, bem como retificar o polo passivo para UNIÃO FEDERAL (fl. 570). 2. Fl. 578. Expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 7.007,53 (mar/2007, fl. 561), em favor da advogada

substabelecida MARCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA, OAB/SP 126.647, CPF 114.789.728-07, procuração fl. 19, substabelecimentos nas fls. 20 e 415. 3. Após, dê-se ciência às partes e, se em termos, voltem para a transmissão eletrônica ao E. TRF - 3ª Região. 4. Oportunamente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2001.61.00.007901-1 - CALMAN CONIARIC(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls.151/152, requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.03.99.007478-9 - PEDRO YOITI TAKEDA(SP034333 - FATIMA COUTO SEBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 121: Defiro, e determino: 1 - Expeçam-se as minutas de ofício requisitório, em consonância com os cálculos de fls. 109/114, que foram acolhidos pela sentença de fls. 115/116, com trânsito em julgado certificado à fl. 119; 2 - Dê-se ciência às partes; 3 - Nada sendo requerido, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via eletrônica; e 4 - Arquivem-se estes autos, sobrestados. Int.

Expediente Nº 4744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0661113-3 - MONROE AUTO PECAS S/A(SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 303/304: Compulsando os autos, verifico que, em petição datada de 23 de junho de 1998, requer a autora que as publicações saiam em nome de dois patronos a saber: Luiz Antonio Alvarenga Guidugli e Fábio Luiz da Câmara Falcão, tão somente (fl. 137). A Primeira Instância cadastrou em seu sistema o nome dos dois patronos, conforme se verifica na Rotina ARDA - Atualiza advogado - e em seguida, remeteu os autos ao E. TRF-3, que por sua vez, possui um sistema informatizado diferenciado. Já no TRF-3, requer a autora em 01/12/2000, que as publicações sejam feitas em nome do mesmo Dr. Luiz Antonio Alvarenga Guidugli e da Dra. Clotilde Sadami Hayashida (fl 237). Mais nada, a partir de então. Portanto, deveria a autora ter requerido junto ao E. TRF-3, que as publicações incluíssem o nome dos advogados Salvador M. Durazzo e Antonio Pinto e, principalmente, deveria ter informado o desligamento do Dr. Luiz Antonio Alvarenga Guidugli do seu quadro de advogados, o que não ocorreu. Por estas razões, concluo que não assiste razão à autora. Prossiga-se o feito, remetendo-se os autos à SEDI para a alteração do pólo ativo, em conformidade com a documentação de fls. 191/230, devendo constar o nome e CNPJ da empresa incorporadora da autora a saber: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, conforme seu registro junto à Receita Federal. Deverão os patronos da empresa incorporada regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado pela nova autora deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 310, deprecando-se a intimação da autora em seu endereço constante na Receita Federal. Int.

2001.61.00.007559-5 - PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA(SP162303 - LEANDRO FLORIDO TONDIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Tendo em vista que o depósito efetuado às fls.334/336 não comprova o pagamento da sucumbência, pois trata-se de um depósito comum em conta corrente no Banco do Brasil, proceda a autora ao correto pagamento da sucumbência, efetuando um depósito judicial vinculado a este feito, na Caixa Econômica Federal PAB/JF, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.027937-0 - ANALIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP140708E - PATRICIA OLIVEIRA PARRA DIAS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Publique-se o despacho de fls. 232. Manifeste-se a autora acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. perito Tadeu Jordan às fls. 239, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de anuência, deverá a autora promover o depósito dos honorários periciais, no mesmo prazo. Int. DESPACHO DE FL. 232: Considerando a juntada da carta precatória em 24/04/2009 (fl. 227/231) com certidão de cumprimento pelo oficial de justiça da diligência de citação do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (fl. 230), certifique a Secretaria o decurso de prazo para a defesa do réu. Anote-se no sistema processual para que as intimações do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE - se- jam efetuadas no nome do advogado PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA, OAB-DF 19.415, conforme requerido na fl. 199. Nomeio o perito Tadeu Jordan para elaborar o laudo pericial. Intime-se pessoalmente o perito para apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 20 dias. Faculto a apresentação de quesitos complementares e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.010566-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDILEUZA BRAZ DA SILVEIRA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO E SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS)

Fls.61/68: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, especificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 4747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0010045-9 - VR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MADIO CHIARELLA X GIACOMO CHIARELLA X GIUSEPPE NIGRO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP022912 - RAPHAEL MARIO NOSCHESI E SP036047 - ANTONIO CESAR PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte credora, ora os autores, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo-findos. Int.

2000.61.00.020283-7 - PAULELLA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X PRODUTIVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(Proc. EDSON DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETE ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte credora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730, quais sejam: sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se. Int.

Expediente N° 4748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0679451-3 - DORIVAL CANADA(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da certidão retro, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2001.61.00.026886-5 - SERVINET SERVICOS S/C LTDA X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL ITAIM BIBI/SP X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL SANTOS/SP X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL CURITIBA/PR X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL FLORIANOPOLIS/SC X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL BLUMENAU/SC X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL CAXIAS DO SUL/RS X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL LONDRINA/PR X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL BRASILIA/SP X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL GOIANIA/GO X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL CUIABA/MT X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL JUIZ DE FORA/MG X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL UBERLANDIA/MG X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL VITORIA/ES X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL SALVADOR/BA X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL JOAO PESSOA/BA X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL MACEIO/AL X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL MANAUS/AM X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL BELEM/PA X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL FORTALEZA/CE X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL RECIFE/PE X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL ITABUNA/BA X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL NATAL/RN X SERVINET SERVICOS S/C LTDA - FILIAL SAO LUIS/MA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Considerando o desinteresse da União em prosseguir na execução do saldo remanescente a título de honorários advocatícios de R\$ 913,11, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.00.010431-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANDREA CARRILLO DA SILVA

Diante do lapso ocorrido, dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.027880-0 - SERGIO MARQUES JUNIOR(SP195822 - MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

1. Dê-se ciência aos autores da resposta contida no ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 137/138), informando sobre

a impossibilidade de exibição em juízo das fitas de vídeo da movimentação da agência Vila Sabrina, do dia 14/05/2007, entre 15:00 horas e 17:00 horas, porque foram reutilizadas.2. Concedo o prazo de 10 dias para apresentação dos memoriais. 3. Se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.024318-1 - JULIANA BARBOSA CHICONATO(SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO FLOR DA ESTACAO LTDA - POSTO BR

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Cível Federal. Deverá a autora trazer aos autos declaração de que não pode arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.83.009228-0 - MANOEL FARIA DOS REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Deverá o autor trazer declaração de que não pode arcar com as custas judiciais sem prejuízo próprio e de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.015859-0 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP175573B - WELTON CHARLES BRITO MACÊDO E SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

(...)Diante do exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.021071-9 - COOPERMEDIC DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP126385 - DANIELA MENCARONI C DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

(...)Isto posto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.P.R.I.

2004.61.00.019846-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SEND EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP168419 - KAREN BRUNELLI)

(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil).Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Publique-se, registre-se, intime-se.

2004.61.00.022288-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X MARCOS ROBERTO GOMES(SP093484 - ANTIMO PIO PASCOAL BARBIERO)

(...)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu na obrigação de pagar: 1. o valor de R\$ 1.892,91, apurado em 04/02/2003, decorrente do contrato de crédito rotativo n. 82066, acrescido da comissão de permanência a ser recalculada sem considerar a taxa de rentabilidade; 2. o valor de R\$ 6.671,79, apurado em 24/01/2003, decorrente do contrato de crédito direto n. 4931, acrescido dos seguintes encargos: juros remuneratórios idênticos ao do período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês e atualização monetária de acordo com os índices oficiais; 3. o valor de R\$ 1.551,89, apurado em 19/1/2003, decorrente do contrato de crédito direto n. 7361, acrescido dos seguintes encargos: juros remuneratórios idênticos ao do período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês e atualização monetária de acordo com os índices oficiais; 4. o valor de R\$ 756,61, apurado em 19/1/2003, decorrente do contrato de crédito direto n. 9577, acrescido dos seguintes encargos: juros remuneratórios idênticos ao do período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês e atualização monetária de acordo com os índices oficiais. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil. Correção monetária devida a partir do ajuizamento, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência

recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.003707-3 - TORQUE S/A(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

(...)Diante do exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.004341-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.002272-9) MARIA MARGARIDA WASHINGTON ALBUQUERQUE DA SILVA(SP124483 - VALERIA FERREIRA DE MELO) X MARCO ANTONIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...)Ante o exposto, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para: - a) reconhecer a inexistência de relação jurídica negocial entre a empresa autora e a empresa Artibelle Militar Indústria e Comércio de Calçados Ltda., no que se refere à duplicata n 058-C, no valor de R\$ 1.948,00, declarando sua nulidade; b) condenar os requeridos a pagar à empresa autora indenização por danos morais equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o protesto indevido, em 16/02/2004 (Súmula n 54 do STJ) e corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da prolação desta sentença. Condeno os demandados, pro rata, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação por danos morais, conforme os critérios dos 3 e 4 do art. 20 do CPC.

2005.61.00.004642-4 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MATERIAS PRIMAS TEXTEIS ABITEX(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP222476 - CECÍLIA BRANDILEONE BROWN E SP283486 - ALINE APORTA LEMOS E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência à autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 678/687, bem como para fornecer a relação das suas filiadas.Após, ao Ministério Público Federal.

2005.61.00.009574-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003984-5) DECIO BRAZ PEREIRA(SP052038 - PAULO PEREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(...)Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, para: RECONHECER o débito do Autor apenas em relação às taxas de manutenção de conta, referente aos serviços mensais prestados pelo período de 06/06/2003 a 14/06/2004. Sobre o valor apurado deve incidir correção monetária e juros de mora, em percentual de 1%, a partir de cada competência. CONDENAR a Ré ao pagamento de R\$ 400,00 a título de indenização por danos morais. Devem ser compensados débitos e créditos entre as partes. Condeno a CEF pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3, combinado com o artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo cautelar n 2005.61.00.003984-5, em apenso. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2005.61.00.015993-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA APARECIDA GALVAO - ESPOLIO X SONIA REGINA CALVO GUEDES(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.00.022621-9 - LEONARDO CHADAD MAKLOUF(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar a União a pagar a bolsa-auxílio prevista na Lei 6.932/81, no período de 28 de janeiro de 2003 a 17 de março de 2003, incidindo juros moratórios de 1% (art. 406 do Código Civil), a partir da citação. A correção monetária se dará nos termos do Provimento 26 da Corregedoria Regional da Justiça Federal desta Região. Considerando que a União sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se.

2006.61.00.025083-4 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL

ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que promoveu operações societárias, com a transferência de ativos financeiros, entendendo a ré pela incidência da CPMF, não considerando que não houve circulação escritural ou física

de moeda. Tal comportamento resulta ofensa ao princípio da legalidade e ao art.110 do CTN. Entretanto, caso assim não se entenda, é aplicável a alíquota zero, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 9.311/96. Pede, assim, a declaração de não incidência da contribuição, uma vez que inexistente o fato gerador, ou, subsidiariamente, a declaração de alíquota zero para operação. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/55. Houve o depósito judicial das importâncias devidas a título de CPMF. Citada (fl. 76vº), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 85/93, defendendo a legalidade da conduta, uma vez que, na incorporação, há transferência de titularidade da conta, ocorrendo a circulação escritural. Réplica a fls. 99/102. As partes não especificaram provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. A incorporação é, nos termos da lei, a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outras, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações (art. 227 da Lei das Sociedades Anônimas). É, assim, modo de extinção de uma sociedade, que, até o ato da incorporação, tem personalidade jurídica própria, transferindo direitos e obrigações à incorporadora, que mantém sua identidade e responde pelas obrigações assumidas pela pessoa jurídica extinta. Assim, o ato de incorporação, com a consequente transferência de ativos financeiros, é o último ato da pessoa jurídica incorporada, que gera direitos e deveres assumidos pela incorporadora. Por isso, haverá escrituração de tal operação nos documentos contábeis da incorporadora. Logo, não se pode dizer que não houve circulação ao menos escritural, como sustenta a autora. Assim como ocorre na constituição de uma pessoa jurídica, esta já tem um crédito a exigir dos sócios que, com a subscrição, comprometem-se a determinado ingresso. Algo semelhante acontece na incorporação. Todos os créditos (e também os débitos) são transferidos à incorporadora, numa última operação da incorporada. E, em decorrência dela, também responderá a incorporadora pelos tributos devidos pela pessoa jurídica extinta. Além disso, são pessoas jurídicas distintas até a incorporação. Após, a identificação da pessoa extinta é necessária apenas para que a incorporadora possa controlar quais as obrigações que assumiu. Por isso, não ocorreu apenas uma mudança de nome. A pessoa jurídica foi extinta, como ocorre com a morte no caso das pessoas naturais, sendo ato de liquidação marco para estabelecer a responsabilidade dos sucessores. Não são as mesmas pessoas, assim como ocorre com o de cujus e seus herdeiros. Por isso, não se pode falar em transferência de ativos entre contas dos mesmos titulares. Como se vê, a operação de incorporação está perfeitamente enquadrada na hipótese de incidência da CPMF, sem ofensa ao princípio da legalidade ou modificação de conceito do direito comercial. Aliás, a incorporadora suportar a CPMF devida pela incorporada, quando da transferência, representa fazer valer o intento do legislador que disciplinou as sociedades anônimas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CPMF. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. FATO GERADOR. 1. Consoante o artigo 1º da Lei nº 9311/96, para a ocorrência do fato gerador da CPMF, é necessária e suficiente a movimentação de valores nas contas mantidas em instituições financeiras, representando circulação escritural ou física de moeda, que resulte ou não na transferência da titularidade dos valores, créditos e direitos. 2. Nos restritos termos do artigo 2º, inciso I, IV e VI, do mesmo diploma legal, incide a espécie contributiva no caso de incorporação de empresas, porquanto a operação societária importa na extinção das empresas incorporadas - artigo 227, 3º, da Lei nº 6404/76, com o fenecimento das empresas incorporadas, gerando, indefectivelmente, a necessidade de alterações escriturais em contas correntes, aplicações, contratos e convênios existentes com as instituições financeiras vinculadas a pessoas jurídicas, nominadas no expediente encontrado na relação processual, importando no redirecionamento dos créditos depositados/aplicados em nome das empresas incorporadas à conta da empresa incorporadora, não olvidando todas aplicações em fundos de investimento são efetuadas e sacadas/transferidas através de conta corrente/investimento. 3. Apelação improvida. AC 200370000568548AC - APELAÇÃO CÍVEL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA TRF4 PRIMEIRA TURMA D.E. 16/06/2009 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (principal e subsidiário). Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda. PRI.

2006.61.00.025416-5 - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA (SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)
PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., devidamente qualificada,
ajuizou a presente ação contra CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, alegando, em apertada síntese, que recebeu notificação para registro obrigatório com o réu. Não concordando com tal classificação, pois suas atividades são fiscalizadas pelo BACEN, apresentou defesa que foi rejeitada com a imposição de multa de 250% e a inscrição em dívida ativa. Espera, portanto, a aplicação do entendimento da Súmula 79 do STJ. Pede, assim, a declaração de inexistência da relação jurídica com anulação da imposição de multa e a inscrição em dívida ativa. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/67. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, mediante depósito (fls. 70/71). Citada (fl. 77), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 79/92, defendendo que a fiscalização do BACEN é diversa. Tem o poder legal de fiscalizar o exercício da profissão em estabelecimentos, que foram relacionados em regulamento e que explorem atividades técnicas de economia e finanças. Espera, ao contrário do autor, a aplicação do entendimento constante da Súmula 96 do TFR. Por fim, sustenta que não se trata de mera associação, mas do exercício do Poder de Polícia. Réplica a fls. 95/100. As partes não especificaram provas. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é exclusivamente de direito. A autora exerce a atividade principal de distribuidora de títulos e valores mobiliários, sendo instituição financeira, o que não se discute, estando sob a fiscalização do Banco Central,

assim como os bancos, e do Conselho Monetário Nacional. Logo, sua atividade precípua não está sob o âmbito de fiscalização da ré, ainda que tenha economistas em seu quadro de funcionários. Como se sabe, assim como os bancos, as distribuidoras de títulos e de valores mobiliários empregam profissionais dos mais variados ramos de conhecimento (administradores, contabilistas, engenheiros, economistas, etc.), todos atuando para o mercado financeiro, fiscalizado pelo BACEN. Por isso, inconstitucional é a sujeição da autora à atividade fiscalizatória do réu. E onde está a mesma razão deve ser aplicado o mesmo direito. Em se tratando de instituição financeira, deve ter o mesmo tratamento dado aos bancos. É nesse sentido a jurisprudência, ao contrário do que sustenta o réu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença. 3. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 4. Note-se que a própria denominação social da agravada (Banco Mercantil do Brasil S/A) revela, por inteiro, a pertinência da jurisprudência citada, inclusive porque, em relação às anuidades do período anterior, objeto dos embargos à execução fiscal (1999/2003), a cobrança já havia sido ajuizada contra o devedor, com tal razão social, não procedendo, portanto, a alegação de que outro seria seu objeto e razão social, para fins de justificar a pretensão do CORECON. Ao contrário do afirmado, consta dos autos, relativamente ao período em foco, como objeto social da apelada a realização de operações bancárias em geral, adequando a jurisprudência ao caso concreto. 5. Ainda que, eventualmente, tenha a agravada mantido registro no CORECON, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. 6. Agravo inominado desprovido. AC 200561000136231 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346009 JUIZ CARLOS MUTA TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 216 ADMINISTRATIVO. CRE. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DO BANCO CENTRAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI 6839/80. SÚMULA 79 do STJ. 1. Afasta-se a exigibilidade da obrigação do registro no Conselho Regional de Economia, quando se verifica que em razão das atividades básicas desenvolvidas pela impetrante ela se enquadra como instituição financeira regida pela lei 4.595/64, sujeita, portanto, a fiscalização do Banco Central. 2. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ. 3. Apelação provida. AMS 199903990807854AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 193983 JUIZ MANOEL ALVARES TRF3 QUARTA TURMA DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 394 CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON - REGISTRO - LEI Nº 4.411/51 - DECRETO 31.794/52 - INEXIGIBILIDADE 1. Dos artigos 14, 3º e 17 da, respectivamente, Lei 4.411/51, do Decreto 31.794/52 e da Lei 4.595/64, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Economistas, para atividades empresariais relacionadas à realização e intermediação de operações financeiras e econômicas e coleta de recursos populares, tendo em vista ser do Banco Central a atribuição de fiscalizá-las, consoante previsto. 2. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 3. Empresa que não possui atividade básica relacionada à economia, nem presta serviços desta natureza não está obrigada ao registro perante o CORECON. 4. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida APELREE 200461000166401 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212028 JUIZ NERY JUNIOR TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ2 DATA:16/06/2009 PÁGINA: 208 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro a inconstitucionalidade dos dispositivos que incluem a autora como pessoa jurídica sujeita à fiscalização do réu e, por conseguinte, a inexistência de relação jurídica que obrigue o registro, anulando o auto de infração e a inscrição em dívida ativa. Para tais efeitos, confirmo a antecipação de tutela. Sucumbente, o réu reembolsará a autora das custas adiantadas, bem como arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, poderá a autora requerer o levantamento do depósito. PRI.

2009.61.00.001241-9 - VANDERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) VANDERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando que, no dia 03/12/2008, compareceu à agência Jardim ABC para fazer uma transação que somente poderia ser feita na boca da caixa. Houve o travamento da porta giratória, o que ocorreu por três vezes, apesar de não trazer consigo nenhum metal. Na terceira e última vez, teve de levantar a camisa e retirar o cinto. Os demais clientes estavam bravos. Ao entrar na agência, alertou o gerente sobre o constrangimento sofrido, obtendo a promessa de que tudo seria averiguado, o que não ocorreu. Pede, assim, uma indenização por danos morais, bem como a inversão do ônus da prova e a assistência judiciária gratuita. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/18. O autor emendou a inicial para adequar o valor da causa (fls. 22/23). Citada (fls. 25), a ré apresentou contestação às fls. 27/42, afirmando a licitude do procedimento e a ausência do dever de indenizar. Réplica às fls. 46/54. A ré requereu a produção de prova oral, designando-se a presente audiência. É O RELATÓRIO. PASSO A

FUNDAMENTAR E DECIDIR. Como acima exposto, houve preclusão da prova testemunhal para as partes litigantes, colhendo-se apenas o depoimento pessoal do autor. Logo, não se obtendo uma instrução complexa, por economia processual, passa-se ao julgamento nessa oportunidade. Em o fazendo, não acolho a manifestação do autor nesta audiência como aditamento da inicial, ante a vedação do artigo 264 do C.P.C. Por isso, considero apenas os fatos narrados na inicial, sem considerar que teria sido essa a segunda ocorrência de travamento da porta. Ainda que assim não fosse, embora desagradável, o evento não enseja uma indenização por danos morais. Como já decidiu reiteradamente a jurisprudência, é lícito o uso da porta giratória com detectores de metais, pois visa não só à proteção do patrimônio, mas à integridade física e à vida tanto de funcionários quanto de clientes de agências bancárias. Logo, o interesse coletivo prevalece sobre o particular, devendo todos se submeter a essa regra de segurança, aceita socialmente. Como se vê pelo depoimento pessoal, o autor já sabia que o seu cinto provocaria o travamento da porta. Por isso, não lhe foi surpresa a ocorrência. Não é possível exigir a alteração do mecanismo de travamento apenas para satisfação do interesse de uma pessoa. Como já dito, é um aborrecimento sem dúvida, mas que todos por ele já passaram, relevando a ocorrência por que já é uma regra aceita socialmente. Não se poderia esperar conduta diversa dos agentes da ré, sendo que o próprio autor tomou iniciativa de tirar o acessório que provocava o travamento da porta, não se mostrando que tenha sofrido constrangimento fora do comum. Assim, não é cabível uma indenização por danos morais para compensação de aborrecimentos que, infelizmente, são mais comuns em decorrência da sociedade de massa em que vivemos. O dano moral é decorrente do sofrimento além do normal causado de forma abusiva e não pelo exercício regular de um direito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei 1.060/50. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se.

2009.61.00.006568-0 - ALPHA IMOVEIS S/S LTDA(SP241567 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Não havendo mais necessidade de provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.00.009660-3 - RENATA BARATERA DA SILVA(SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

RENATA BARATERA DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que foram realizados diversos saques em sua conta poupança por terceiro. Apesar disso, a ré não procedeu à recomposição da conta. Pede, assim, a devolução dos valores indevidamente sacados (R\$8.330,00), o ressarcimento de danos materiais (R\$16.600,00) e danos morais (R\$18.600,00). A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/12. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 20). Citada (fl. 23), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 25/33, com os documentos de fls. 34/62, argumentando que, instaurado procedimento administrativo, foram apuradas transações com uso de cartão e senha pessoal, tendo a autora culpa exclusiva pelo ocorrido. Nega a existência do dever de indenizar. Réplica a fls. 65/71. As partes especificaram provas, requerendo a ré prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. A autora requereu a inversão do ônus da prova. Audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram colhidos o depoimento da autora e os debates das partes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, deve ser considerado que a relação jurídica existente entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a ré enquadra-se na definição legal de fornecedora de serviços e a autora, por conseguinte, é tida por consumidora. Sob a ótica da legislação consumerista, determina o legislador a inversão do ônus da prova. Não fosse a determinação legal, não se verifica onde está a hipossuficiência da ré. O fato de ser empresa pública não justifica tratamento diferenciado dados às demais instituições financeiras. Além disso, deveria manter arquivos com a gravação das salas de auto-atendimento, possibilitando a prova de que o consumidor estava no terminal no momento do saque indevido. Se a prova foi destruída, deve a ré suportar com as consequências, ou seja, não poder demonstrar que a foi a autora ou pessoa de sua confiança que realizou os saques. Utilizando a experiência comum, é possível verificar que o serviço bancário funcionou mal. Ao contrário do que foi dito nas alegações finais, nem todos os saques foram realizados em salas de auto-atendimento. Conforme detalhamento juntado à contestação (fls. 61/62), alguns saques foram efetuados em bancos 24 horas. Confira-se os saques realizados em 19, 26, 27 e 28 de janeiro de 2009. Os que foram realizados nas agências da Caixa poderiam ser demonstrados por imagens dos circuitos internos. A ré não se desincumbiu desta prova. Além disso, o último depósito da autora foi realizado em 19.01.2009. No mesmo dia, na cidade de Belo Horizonte, foi realizado um saque. Não é crível que a autora tenha tido tempo para se deslocar até Belo Horizonte e efetuar o saque, ou, ainda, remeter o cartão a terceiro. Daí conclui-se que os demais saques também não foram por ela realizados, pois ocorridos na mesma cidade. Alega a ré que a autora teve de cadastrar nova senha de acesso (código de letras). Não é impossível que esta senha tenha sido capturada de forma magnética. São muitas as modalidades de atuação desses agentes, que, é fato notório, as instituições financeiras nem sempre conseguem evitar. Tudo isso é risco da atividade bancária, devendo ser pela ré suportado o custo. O fato dos saques terem ocorrido logo após aos depósitos somente significa que os agentes criminosos monitoraram a conduta da autora. Não se pode presumir que foi ela a responsável pelos saques, seja porque é presumida a boa-fé, até prova em contrário, seja porque são conhecidos de todos a quantidade de fraudes nas transações bancárias. Nesse passo, as imprecisões da autora, em seu depoimento, são comuns, ante a falibilidade da memória humana. Assim, considerando que a ré não demonstrou que os saques foram realizados por culpa exclusiva da autora, ônus que era seu por disposição legal, responde pelos saques indevidos independentemente de culpa. Deve

restituir à autora o valor de R\$8.330,00, nos termos do pedido, atualizados desde de janeiro e fevereiro de 2009, na forma dos depósitos em caderneta de poupança. Entretanto, os danos materiais comprovados são apenas os saques na conta da autora. Não há prova de qualquer outro dano, a não ser as tarifas bancárias (R\$10,40). O dano material, como se sabe, deve ser demonstrado, não se indenizando danos hipotéticos como quer a autora, que sequer alegou quais foram outros danos advindos dos saques indevidos. Desse modo, ausente previsão legal para a indenização pretendida, deve ser rejeitada parcialmente, nos termos acima. Por fim, demonstrado o dano moral. A autora sentiu a quebra de confiança no sistema bancário e, no momento em que ela poderia ser restabelecida, negou-se a ré ao ressarcimento, duvidando da palavra da autora. Tal conduta da ré gera, como revela a experiência comum, o sentimento de impotência do cliente, que se vê tratado como um fraudador. Entretanto, não representa constrangimento requerer o depoimento pessoal e formular perguntas tendentes ao convencimento em juízo. Tal comportamento está previsto em lei e não foi exercido de forma abusiva. Atenta ao caráter punitivo e repressor da indenização, mas levando em conta a natureza de empresa pública da ré e a necessidade de evitar enriquecimento sem causa da autora, fixo a indenização no equivalente à metade dos saques indevidos, ou seja, R\$4.165,00 (quatro mil, cento e sessenta e cinco reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Condeno a ré à recomposição da conta pelos saques indevidamente ocorridos (R\$8.330,00), bem como à restituição das tarifas cobradas (R\$10,40) já que os danos materiais não podem ser hipotéticos. Assim, deverá restituir a quantia de R\$8.340,40 (oito mil, trezentos e quarenta reais e quarenta centavos), atualizada na forma das contas de caderneta de poupança, desde 19.01.2009. Considerando que a ré foi constituída em mora, sobre o montante acima deverão incidir juros de mora de 1% ao mês desde a citação, sem prejuízo da remuneração da conta. Rejeito o pedido de danos materiais estimados em 16.660,00, dele subtraindo apenas a importância correspondente às tarifas (R\$10,40), única comprovada, nos termos da fundamentação. Condeno-a, ainda, ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor equivalente à metade do prejuízo material, ou seja, R\$4.165,00 (quatro mil, cento e sessenta e cinco reais). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das custas e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. PRI.

2009.61.00.016700-2 - REGINA MIKSIAN MAGALDI(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor em 10 dias sobre os documentos. Deverá, outrossim, ante a objeção de incompetência, demonstrar o proveito econômico, apresentando cálculo do débito e adequando o valor da causa.

2009.61.00.017222-8 - ALDO PILLI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL
Não havendo mais necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.00.019125-9 - DANIEL ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
DANIEL ANTONIO DE ARAUJO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, bem como condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90 sobre os valores existentes em sua conta vinculada. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/62. A ré foi citada (fls. 88/89), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 90/98. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, ante a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01 ou o levantamento do FGTS nos termos da Lei nº. 10.555/2002, a prescrição quanto aos juros progressivos e a ilegitimidade quanto às multas. No mérito, argumenta sobre a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentando a regularidade dos índices aplicados. Réplica às fls. 100/138. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As preliminares argüidas pela ré afiguram-se desprovidas, pois referem-se a pedidos não formulados pelo autor. Acolho, todavia, a prejudicial de mérito argüida pela CEF. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei nº. 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi

editada a Lei nº. 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei nº. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Em outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei nº. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para aventar-se a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercitar seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 37 (trinta e sete) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Posto isso, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos. Ao mérito, pois. No que concerne à aplicação, sobre os valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, das diferenças entre o índice efetivamente creditado e a atualização monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações

dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por sua vez, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Posto isso, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito. JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios, pois nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento da correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. A sucumbência é recíproca. Todavia, sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Custas na forma da lei. PRI.

2009.61.00.020986-0 - ROBERTO EUGENIO DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
ROBERTO EUGENIO DOS REIS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90 sobre os valores existentes em sua conta vinculada. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/43. A ré foi citada (fl. 47), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 48/56. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, ante a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01 ou o levantamento do FGTS nos termos da Lei nº. 10.555/2002, a prescrição quanto aos juros progressivos e a ilegitimidade quanto às multas. No mérito, argumenta sobre a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentando a regularidade dos índices aplicados. Réplica às fls. 58/94. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As preliminares argüidas pela ré afiguram-se despiciendas, pois referem-se a pedidos não formulados pelos autores. Ao mérito, pois. No que concerne à aplicação, sobre os valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, das diferenças entre o índice efetivamente creditado e a atualização monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por sua vez, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica

Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS.Não cabem juros moratórios, pois nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento da correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Custas pela ré.PRI.

2009.61.19.004274-0 - PAULO CARDOSO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LUCAS CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor ajuizou ação, perante a Vara instalada na sede de seu domicílio, contra a Caixa Econômica Federal. Aplicando o que dispõem os artigos 94 e 100 do Código de Processo Civil, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Guarulhos declinou de ofício da competência. Entretanto, os critérios de competência na Justiça Federal são estabelecidos pela Constituição Federal, que é norma superior ao Código de Processo Civil, facultando ao autor o ajuizamento da ação no seu domicílio (art. 109, 2º, da CF/1988). Assim, a questão é de incompetência relativa, que é argüida por meio de exceção (art. 112 do CPC). Sendo esta inexistente, prorroga-se a competência. Logo, não pode ser declarada de ofício, exceto nos casos de nulidade da cláusula de eleição de foro em contratos de adesão, conforme recente reforma do Código de Processo Civil. Por isso, suscito conflito de competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se ofício e instruindo-o com cópia da petição inicial e das decisões proferidas. Aguarde-se decisão superior sobre o juízo competente para decidir as medidas urgentes. Int

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.006062-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora objetiva o pagamento da quantia de R\$ 12.400,20, oriunda de despesas efetuadas e não quitadas em Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/44.Instada, em duas oportunidades, a manifestar-se sobre a certidão exarada pelo Oficial de Justiça, cujo teor atestou a impossibilidade de citação do réu, a autora quedou-se inerte (fls. 54/57).Intime-se a parte pessoalmente (via postal) a fornecer o endereço para citação, no prazo de 48 horas (art. 267, 1º, do CPC).Do contrário, o processo será extinto, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.09.003708-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.003707-3) TORQUE S/A(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

(...)Diante do exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.002272-9 - MARIA MARGARIDA WASHINGTON ALBUQUERQUE DA SILVA(SP124483 - VALERIA FERREIRA DE MELO) X MARCO ANTONIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida e extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Ficam os requeridos condenados ao pagamento de honorários advocatícios à demandante, ora arbitrados em R\$800,00 (oitocentos reais), a serem repartidos pro rata. Custas ex lege.

2005.61.00.003984-5 - DECIO BRAZ PEREIRA(SP052038 - PAULO PEREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(...)Ante o exposto, julgo, com resolução de mérito, TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, confirmando os efeitos da liminar concedida initio litis, para excluir o nome do Autor dos cadastros de restrição ao crédito.Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$200,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como das custas processuais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 2005.61.00.009574-5, e, apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.008795-5 - SELIAL IND/ E COM/ DE IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP021265 - MOACIR

ANTONIO MIGUEL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

(...)Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Julgo improcedente o pedido cautelar formulado por SELIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.b-) Condene a autora a arcar com as custas desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme diretriz do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.025189-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.025050-2) ANDRE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

ANDRÉ VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que foi sócio gerente da Perfil Real Ind. E Com. Ltda. ME, no período de 10.04.1996 a 30.04.1997, retirando-se em abril de 1997. Preparou a sua declaração pessoal, obtendo saldo de imposto a restituir. Surpreendeu-se, entretanto, com a apresentação de outra declaração, apontando retirada de pro labore que não existiu. Apesar da fraude, foi ajuizada execução fiscal pela ré.Pede, assim, a declaração de inexistência da relação jurídica, que ensejou o lançamento e a cobrança judicial.A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/23.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 26).Citada (fl. 27vº), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 39/45, arguindo, preliminarmente, que a matéria é de embargos do devedor, não sendo possível ação anulatória sem o depósito prévio. Caso não acolhida a preliminar, espera a reunião dos processos.No mérito, sustenta que não há comprovante de rendimentos e apenas a alegação de que a declaração não foi emitida pelo autor. Esta foi apresentada em formulário, devidamente assinado, sem qualquer óbice para o lançamento de ofício.Réplica a fls. 60/63.Deferida a produção de prova documental (fl. 69), foi apresentada cópia do processo administrativo (fls. 86/136), com informações das fontes pagadoras (fls. 153, 202 e 227).Deferida, outrossim, prova técnica contábil e grafotécnica (fl. 230), foi considerada preclusa sua produção (fl. 242). É o breve relato.FUNDAMENTO E DECIDO.Não há litispendência entre a ação que discute o débito com as execuções fiscais. Haveria, caso admitidos, uma relação prejudicial com os embargos, justificando, talvez, a reunião dos processos. Entretanto, ao que tudo indica, não foram opostos embargos pelo devedor.Nesse passo, o artigo 38 da Lei nº 6.830/1980 teve sua constitucionalidade discutida, uma vez que nenhuma lesão pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Chegou a jurisprudência à conclusão de que a ação poderá ser julgada, considerando a ausência de depósito como possibilidade do credor executar o débito, uma vez que não suspensa a exigibilidade do crédito.Pela mesma razão, apesar da discussão ser própria dos embargos à execução, não pode aquele que não tem patrimônio suficiente a garantir o juízo ficar impossibilitado de trazer o seu pedido ao Poder Judiciário, produzindo prova, sem, obviamente, impedir o andamento dos atos de satisfação do credor.Por isso, afasto a alegada falta de interesse de agir.Ao mérito, pois.O autor não se desincumbiu do ônus probatório, nos termos do artigo 333, I, do CPC.Alegou que a assinatura lançada na declaração feita ainda em impresso não era sua. Deferida a produção de prova grafotécnica, deixou de recolher os honorários, precluindo do direito à produção desta prova.A perícia contábil, outrossim, seria útil a uma exibição parcial da escrita fiscal, demonstrando que não foram feitas retiradas pelo autor, após abril de 1997, não sendo devido o imposto de renda no período.Mais uma vez, quedou-se inerte.Além disso, inútil ao juízo buscar a complementação da prova de ofício, nos termos do artigo 130 do CPC. Isso porque, ao que tudo indica, a escrituração contábil foi extraviada, ante a dificuldade de localização dos documentos, o que acarretou a demora do processo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o autor arcará com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.PRI.

2003.61.00.007953-6 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Cumpra-se a parte final da sentença (fl.541v).Recebo a apelação da parte autora (fls.544/550) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

2004.61.00.028418-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025470-3) BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA

BANCO BRADESCO S.A., devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando que recebeu as notificações de lançamento dos débitos 35.618.597-4, 35.618.598-2 e 35.618.599-0, referentes às contribuições previdenciárias de empregados e de empresas, SAT, multa e juros de mora, pois tomou serviços de construção civil, no período de 1º.01.1993 a 31.12.1993, respondendo solidariamente pela obrigação, no entendimento da fiscalização do réu.Entretanto, aponta a ocorrência de decadência, a incerteza da

existência da dívida e a inconstitucional atribuição de responsabilidade a quem não tem vínculo com o fato gerador. Sustenta, ainda, que a responsabilidade é subsidiária até a Lei nº 9.528/97, conforme entendimento do STJ; que a base de cálculo não é estabelecida em lei; que não incide o tributo sobre o faturamento e sim sobre a folha de salários; que o réu está transferindo a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias; que a taxa SELIC deve ser afastada. Pede, assim, o reconhecimento da decadência ou a nulidade das inscrições ou, ainda, a improcedência das exigências. A inicial de fls. 02/31 foi instruída com os documentos de fls. 32/346 (volumes 1 e 2). Citado (fl. 351), o réu apresentou contestação, que foi juntada a fls. 353/375. Argumenta que o prazo de decadência é de dez anos, conforme a Lei nº 8.212/91, sendo possível a fixação de prazo por lei ordinária. A responsabilidade solidária, outrossim, também é prevista em lei. Decorre da prestação de serviços, que é o próprio fato gerador, e não do pagamento de salários, o que torna o autor vinculado à sua ocorrência. A lei também autoriza a aferição indireta. Defende a constitucionalidade da taxa SELIC e requer a fixação de honorários advocatícios, em caso de procedência, no percentual de 5%. Réplica a fls. 373/398. Determinada a exibição de cópias dos processos administrativos (fl. 410), que foram juntadas a fls. 415/1215 (volumes 3 a 5). Deferida a produção de prova pericial contábil, com laudo juntado a fls. 1281/1405 (volume 6). As partes manifestaram-se sobre a prova produzida, juntando o autor, ainda, parecer do assistente técnico (fls. 1423/1451). É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, observo que a União manifestou-se em lugar do INSS, tomando a representação judicial, como determina a lei. Antecede ao mérito propriamente dito o exame da ocorrência da decadência, pedido principal do autor. Pois bem. Do exame da prova documental, constata-se que os três débitos são provenientes da fiscalização iniciada em 10.02.2003, encerrada em 16.12.2003, notificando-se o contribuinte do lançamento em 22.12.2003. Ora, em se tratando de contribuições previdenciárias do ano de 1993 (de janeiro a dezembro), ainda que pudessem ser exigidas a partir de janeiro de 1994, nota-se que foram mais de nove anos para o lançamento. Nesse passo, observe-se que não há comprovação de fiscalização dirigida às prestadoras de serviços em data anterior. Confira-se, a propósito, a resposta ao quesito nº 3 da parte autora (fl. 1297 - volume 6), quando, então, verificar-se-ia a possibilidade de lançamento já constituído. Assim, considerando que o prazo de decadência é de cinco anos, uma vez que tal matéria foi reservada pelo constituinte à lei complementar, nos termos do artigo 146 da CF, não pode mais a ré exigir os tributos de tal período. Como apontado pela autora, a Lei nº 8.212/91 não pode ser aplicada em tal matéria, uma vez que é ordinária e não complementar. Tal questão, aliás, foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante, sendo desnecessário mais fundamentos, pois o instrumento visa a consolidar o entendimento jurisprudencial majoritário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, IV, do CPC. Por conseguinte, declaro a decadência do direito da ré em constituir o crédito tributário não satisfeito pelas prestadoras de serviço, no ano de 1993, extinguindo os débitos de números 35.618.597-4, 35.618.598-2 e 35.618.599-0, na forma do artigo 156, V, do CTN. Sucumbente, a ré reembolsará o autor das custas e despesas adiantadas, bem como pagará os honorários advocatícios, fixados estes em 20% sobre o valor atualizado da causa. Note-se que não pode prevalecer o critério sugerido pela ré, uma vez que o juízo está arbitrando honorários de forma moderada, mas sem deixar de observar o trabalho realizado, bem como sua complexidade, o tempo de tramitação do processo (mais de cinco anos), nos termos do artigo 20, 3º, c, do CPC. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, pois não é necessário o reexame na hipótese, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC, uma vez que a decadência é declarada com base na Súmula Vinculante nº 08 do STF. PRI.

2006.61.00.020005-3 - STANDARD CURSOS EDUCACIONAIS LTDA EPP(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP017492 - ARMANDO VERGILIO BUTTINI) X UNIAO FEDERAL
STANDARD CURSOS EDUCACIONAIS LTDA. EPP., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL alegando haver protocolado, em 26/02/1997, Termo de Opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, passando a recolher seus tributos nos termos da Lei n.º 9.318/96. Relatou que foi intimada de sua exclusão do SIMPLES através do Ato Declaratório Executivo n.º 475.234, de 07 de agosto de 2003, com data de exclusão a partir de 01/01/2002, pela ocorrência da situação excludente: atividade econômica vedada: 8092-6/00 Educação supletiva. Sustentou ter apresentado manifestação de inconformidade, a qual foi negada provimento, sendo ratificado o Ato Declaratório expedido, motivo pelo qual apresentou recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que também não foi provido. Argumentou não ser possível a retroatividade dos efeitos da exclusão, que só poderia operar efeitos a partir do mês subsequente àquele em que a exclusão foi realizada. Afirmou que a situação excludente alegada nunca se aplicou aos estabelecimentos de ensino, uma vez que o inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº. 9.317/96 somente veda a possibilidade de profissionais, no exercício de suas profissões, constituam uma pessoa jurídica para a exercerem e venham a se beneficiar do SIMPLES. Defendeu que a entidade de ensino autora não é uma sociedade de profissionais para o exercício da profissão de professor, mas sim uma sociedade empresarial, sem a exigência desta qualificação profissional para os sócios, contratando profissionais devidamente qualificados para o exercício destas funções. Por fim, aduziu que a Lei nº. 10.034/00, alterada pela Lei nº. 10.684/03, excluiu da vedação contida no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº. 9.317/96 as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e de ensino fundamental; sendo tal alteração meramente interpretativa, uma vez que se assim não o fosse seriam inconstitucionais, por ferirem o princípio da isonomia e da razoabilidade, já que estariam criando uma discriminante entre os estabelecimentos de ensino em razão dos cursos ministrados. Pede, assim, declaração de que possa optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, assegurando a existência da relação jurídica formalizada através do Termo de Opção ao SIMPLES, anulando-se o Ato Declaratório Executivo DRF/SAE n.º 475.234, de 07 de agosto de 2003. A inicial de fls. 02/56 foi instruída com os documentos de fls.

57/128.Custas recolhidas à fl. 129.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 132/134). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 137/162), o qual foi convertido em agravo retido (fl. 88).A ré foi citada (fl. 163), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 178/185.No mérito, alega que o artigo 9º da Lei nº. 9.317/97 lista um rol de exceções ao regime tributário do SIMPLES, impedindo que certos contribuintes a ele se filiem. Informa que o ingresso da autora foi negado posto ela prestar serviços profissionais de professor, enquadrando-se na vedação do inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº. 9.317/96.Réplica às fls. 191/232.É o breve relato.DECIDO.Sem preliminares, ao mérito, pois.Dispõe o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96:Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:(...)XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.643-1/DF o C. Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade deste dispositivo legal, considerando que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem impacto do domínio de mercado das grandes empresas; não se encontram inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo científico, técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho sem a assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo SIMPLES; a exclusão do SIMPLES da abrangência dessas sociedades civis não caracteriza discriminação arbitrária porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional; não há ofensa ao princípio da isonomia tributária e a desigualdade factual justifica tratamento desigual no âmbito tributário.Assim, segundo a Suprema Corte, inexistente inconstitucionalidade na Lei nº. 9.317/96 que excluiu da opção pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que menciona.Superada esta questão constitucional, verifica-se que a Lei 9.317/96 é clara no sentido de não poder optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que presta serviços de professor e inexistente qualquer dúvida de que a atividade-fim das instituições de ensino está intimamente ligada à profissão de professor, mesmo que elas contem com a participação de outros profissionais, como psicólogos, pedagogos e auxiliares. Desta forma, é indiferente que o professor integre ou não o quadro societário da instituição de ensino.A propósito o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO DE PROFESSOR. VEDAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 9.317/96, ART. 9º INCISO XIII. 1. A Lei n. 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições previu, expressamente, em seu art. 9º, inciso XIII, a exclusão da pessoa jurídica que preste serviço de professor. 2. Somente a partir da Lei 10.684/2003 é que foi possível a opção das creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental ao SIMPLES, após a alteração da Lei 10.034/2000: 3. Apelação improvida.(TRF1 - OITAVA TURMA - AC 19993600017420 - Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - e-DJF1 DATA:03/10/2008 PAGINA:599)Somente com o advento da Lei nº. 10.034/2000 ampliou-se o rol de empresas que poderiam optar pelo SIMPLES tornando possível a opção de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental:Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.Todavia, a autora não está autorizada a optar pelo SIMPLES, visto que, conforme consta do artigo 4º de seu Contrato Social a sociedade tem por objetivo principal o oferecimento de cursos educacionais de ensino fundamental, supletivo de primeiro e segundo grau e cursos técnicos profissionalizantes de auxiliar e técnico de enfermagem, não se enquadrando, assim, nas hipóteses da Lei nº. 10.034/2000, que se destinam tão-somente, por opção legislativa, às creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino unicamente fundamental.A propósito o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CRECHES, PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL) - LEIS NºS 9.317/96 - 10.034/2000 E 10.684/2003 - APLICABILIDADE. 1. As microempresas e empresas de pequeno porte inseridas nas situações elencadas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96 estão impedidas de optarem pelo sistema tributário simplificado - SIMPLES. 2. As pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, ficam excluídas da restrição imposta pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96, na precisa dicção do art. 1º da Lei nº 10.034/2000 e art. 24 da Lei nº 10.684/03. 3. Não se enquadrando a autora nas exceções previstas no art. 9º da Lei nº 9.317/96 e arts. 1º e 24º, das Leis nºs 10.034/00 e 10.684/03, de rigor sua exclusão do SIMPLES.(TRF3 - SEXTA TURMA - AC 200461030036775 - Relator JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJ1 DATA: 07/08/2009 PÁGINA: 706)O tratamento dispensado às creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, excetuando-as da restrição contida no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, é justificado pelo fato que estas não estão em situação equivalente à da autora, permitindo-se, assim, um tratamento desigual que não viola o princípio da isonomia ou da razoabilidade. Por outro lado, no tocante à retroatividade dos efeitos da exclusão, dispõem a redação original do inciso II do artigo 15 da Lei nº. 9.317/96, vigente à época:Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:(...)II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;Assim, nos termos de supracitada legislação, o ato que excluir a pessoa jurídica do SIMPLES, surtirá efeitos a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente.A inclusão promovida pela autora no regime do SIMPLES (que outorga uma isenção fiscal parcial de tributos e contribuições, mediante preenchimento dos requisitos da lei), depende de concessão por ato expresse da autoridade fiscal, de forma que o ato de exclusão da autora do SIMPLES tem natureza meramente declaratória.A situação excludente não é o Ato Declaratório Executivo DRF/SAE nº. 475.234, de 07 de agosto de 2003.

Este somente veio a externar uma situação anterior, ocorrida quando do protocolo do Termo de Opção ao SIMPLES, já que, a esta época, a autora já não preenchia os requisitos legais para ingressar no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. A opção pelo SIMPLES da autora, contrariando a norma prevista no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, constitui ato nulo, produzindo efeitos ex tunc, de forma que o ato declaratório de exclusão retroage à data da situação excludente, com o dever de recolhimento das diferenças de contribuições em todo o período da indevida inclusão no regime, com os acréscimos legais. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência da autora, arcará com as custas judiciais que despendeu e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.00.021627-9 - BOTTALLO ADVOGADOS(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

BOTALLO ADVOGADOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que preparou DCTF referente ao segundo trimestre de 2004 e aos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS. Aderiu ao parcelamento, adimplindo-o integralmente. Mais tarde, observou equívoco quanto ao valor do IRPJ, providenciando uma DCTF retificadora. Entretanto, foi surpreendido com inscrição em dívida ativa, no dia 07.08.2006, de débitos incluídos no parcelamento. Providenciou, então, um pedido de revisão, que, segundo estimativa do funcionário da ré, seria analisado somente em 2007. Por isso, veio a juízo e requer a antecipação de tutela. Pede, assim, a declaração do direito à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/74. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 85/87). Citada (fl. 92), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 100/102 com documentos. Sustenta que o lançamento foi feito com base na primeira declaração. A DCTF retificadora foi apresentada pouco antes (22.06.2006) do encaminhamento dos autos (30.06.2006) para inscrição em dívida ativa (21.07.2006). Logo, há crédito em aberto a impedir a emissão de certidão. Réplica a fls. 121/125 e resposta ao agravo retido (fls. 127/131). As partes não especificaram provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Por duas vezes, a contribuinte reconheceu o débito, declarando-o espontaneamente ao fisco. Fez a primeira declaração, aderiu ao parcelamento, preenchendo os requisitos para inclusão, passando ao pagamento. Quando ainda estava incluída no programa, notou erro no preenchimento da declaração, apressando-se a retificá-la, como determina a legislação tributária. E tal retificação corresponde ao que foi apurado administrativamente pela ré. Entretanto, a retificação ocorreu em 22.06.2006, antes de evitar a remessa do procedimento para inscrição em dívida (30.06.2009), o que efetivamente foi procedida em 21.07.2006. Como se vê, apesar de justificada a conduta do agente administrativo, ante a quantidade de procedimentos realizados diariamente, o fato é que o contribuinte apresentou a retificação, antes do lançamento, sendo sua a iniciativa de reconhecer o erro no preenchimento da declaração. Por isso, não pode ser prejudicado o contribuinte pelo desconhecimento das informações na via administrativa, gozando dos mesmos benefícios caso tivesse apresentado a declaração trinta dias antes, até porque não sabia da atividade do agente fiscal, presumindo-se sua boa-fé até prova em contrário. Embora o envelopamento não represente causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, comprova a data em que a declaração foi entregue, sendo prova de que o contribuinte antecedeu a atividade da fiscalização. Considerando que apenas os dois débitos retificados constavam do cadastro da autora, tal situação não impede a concessão da certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Adstrita ao pedido, declaro o direito à obtenção da certidão positiva com efeito de negativa, nos dois órgãos da Fazenda (Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo), apesar das inscrições 8020607448529 e 8060615587299. Confirmando, portanto, a r. decisão de antecipação de tutela. Sucumbente, a ré reembolsará a autora das custas adiantadas e pagará honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Considerando o proveito econômico pretendido, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. PRI.

2007.61.00.027511-2 - MEDIAL SAUDE S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

MEDIAL SAUDE S/A, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando, em apertada síntese, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento dos serviços prestados por nosocômios públicos. Sustenta, ainda, que a dívida tem caráter tributário e corre risco de sofrer execução fiscal do débito, que não poderia ser constituído, ante a decadência. Os beneficiários dos serviços, outrossim, foram desligados ou estavam em carência. Nesse passo, os contratos com tais pessoas são anteriores à Lei nº 9.656/1998, que não pode ser aplicada a eles. Pede, assim, a declaração de inexistência dos débitos de R\$ 11.445,64 (GRU nº. 45.504.012.078-6) e R\$ 15.553,30 (GRU nº. 45.504.110.268-4). A inicial de fls. 02/34 foi instruída com os documentos de fls. 35/1170. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 1186/1187). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1282/1298), o qual foi convertido em agravo retido. A ré foi citada (fls. 1190/1191), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 1193/1280, arguindo, como prejudicial, o julgamento do STF pela constitucionalidade do dispositivo legal em discussão por meio de ação direta, acentuando seu efeito vinculante. No mérito, sustenta que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento ao SUS, procedendo-se ao cruzamento de informações e notificação da operadora. A intenção do

legislador foi evitar o enriquecimento sem causa das operadoras, com o ressarcimento do SUS. Por fim, aponta que o crédito não tem natureza tributária. Réplica às fls. 1303/1319. Foi proferida decisão declinando a competência para julgamento da lide (fls. 1321/1325), a qual, objeto de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1329/1338), foi reformada, determinando-se a manutenção do feito neste Juízo (fls. 1341/1346). É o breve relato. DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O SUS não tem personalidade jurídica, sendo formado por órgãos dos três entes da Federação. Por isso, elegeu o legislador a ANS como agente de apuração da existência de contratos entre os beneficiários dos serviços públicos e as operadoras de convênios médicos privados. Logo, decorre da lei a legitimidade da ANS, estando apta à cobrança, bem como a ocupar o pólo passivo da demanda. Tem razão a ré quando aponta a impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a Corte Constitucional já decidiu pelo contrário em ação direta, tendo a decisão superior efeitos erga omnes. Entretanto, o pedido da autora vai além da constitucionalidade do dispositivo, que sequer será apreciada por este juízo, pelas razões já apontadas. Diz que a lei não se aplica aos contratos celebrados antes de sua vigência. Logo, em parte, não há prejuízo à decisão de mérito. O crédito não tem natureza tributária, como quer a autora. Trata-se de um ressarcimento à rede pública pelo serviço que foi por ela prestado em lugar da operadora privada. E tal ressarcimento independe da demonstração de culpa da operadora e de eventual regresso contra o beneficiário, que usou indevidamente o serviço da rede pública. Isso porque a lei não exige a prova da culpa, apontando uma responsabilidade objetiva, portanto. Não é porque o débito pode ser inscrito em dívida ativa e cobrado por execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/1980, que é alterada a natureza jurídica da obrigação. Tal disposição legal visa a facilitar a cobrança dos débitos de outra natureza, ante a presunção de veracidade e legitimidade dos atos dos agentes públicos. Nesse passo, note-se que foi instaurado processo administrativo, sendo a autora notificada, exercendo, com exaustão, o seu direito de defesa, pois apresentou impugnação e recurso. Por isso, não se trata de decadência prevista para os créditos tributários. E também não houve prescrição. As despesas na rede pública foram realizadas. Os boletos foram emitidos respectivamente em outubro de 2005 e novembro de 2005, tendo sido a autora inequivocamente constituída em mora, o que, como se sabe, interrompe o prazo de prescrição. Passo, portanto, ao mérito propriamente dito. Como já exposto, embora a autora não tenha relação jurídica com os hospitais onde foram prestados serviços de saúde, a lei estabelece sua responsabilidade pelo ressarcimento. Assim, considerando que a lei é obrigatória e geral, sua aplicação somente pode ser afastada em caso de inconstitucionalidade, inexistente, na hipótese, ante a decisão do STF já referida. Embora os contratos possam ser anteriores à lei, o que não foi suficientemente demonstrado pela autora, trata-se de uma obrigação de trato sucessivo, aplicando-se a lei nova aos eventos ocorridos durante sua vigência. Isso porque nem a operadora e nem o particular que utilizou os serviços públicos podem alegar o desconhecimento da lei (art. 3º da LICC). Ainda que assim não fosse, o tema teve muita repercussão à época. E os atendimentos ocorreram quando já estava em vigor a Lei nº 9.656/1998. Por isso, em se tratando de obrigação legal, desnecessário qualquer aditamento ao contrato. A alegação de que os contratantes estavam desligados do convênio também não procede, pois foram mantidos até data posterior a utilização dos serviços, conforme documentos que instruem a inicial. Se assim é, os contratos estavam em pleno vigor quando utilizados os serviços do SUS. Embora o constituinte garanta a prestação de serviço de saúde de caráter público, autoriza a iniciativa privada a atuar. Ora, se é possível a atuação pública e privada em concomitância, e o beneficiário, em virtude do contrato com a autora, paga para ter a prestação de serviço da rede privada, a autora ficou com recursos que não empregou no atendimento dos beneficiários. Logo, deve ressarcir a rede pública, que empregou recursos humanos e materiais no atendimento daquele que pode arcar com os serviços privados, em detrimento daquele que não tem esses recursos. Tudo isso em prestígio ao princípio de que não se pode admitir o enriquecimento sem causa, inspirando o legislador na criação da obrigação legal de ressarcimento. Por isso, a lei está de acordo com o ordenamento jurídico. Por outro lado, as Resoluções questionadas nesta demanda não padecem dos vícios de ilegalidade apontados pela autora, uma vez que apenas regulamentam a Lei nº 9.656/98. O Decreto nº 3.327/2000, que aprovou o regulamento da ANS, estabelece no artigo 3º a competência da ANS para estabelecer normas para o ressarcimento ao SUS. Resalte-se, por oportuno, que o próprio artigo 32 da Lei nº 9.656/98 estabelece que o ressarcimento será realizado de acordo com normas a serem definidas pela ANS. No que tange aos valores a serem ressarcidos, verifico que estes não foram fixados aleatoriamente e nem em valores irrealistas. Os valores cobrados foram fixados em tabela única, denominada TUNEP - tabela única nacional de equivalência de procedimentos, através de um processo participativo, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. Tais valores incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente, ou seja, todos os procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras de plano de saúde. Não procede, ainda, a alegação de que as resoluções combatidas impõem inúmeras dificuldades para a apresentação de impugnações e recursos contra as cobranças indevidas, uma vez que não restou demonstrada qualquer irregularidade no processamento de impugnações ou recursos, não existindo qualquer nulidade no procedimento. Os prazos fixados para apresentação de impugnações e recursos são razoáveis, não restando demonstrada a dificuldade de identificação dos consumidores e dos procedimentos realizados, uma vez que identificado o usuário atendido pelo SUS, a operadora do plano privado de saúde é informada da abrigatoriedade do ressarcimento, disponibilizando-se o código de identificação do usuário, o procedimento realizado, a data, o local de atendimento e o gestor responsável. Existindo incorreção, a operadora poderá oferecer impugnação de caráter técnico ou administrativo; as de caráter técnico são julgadas pela Secretaria de Assistência à Saúde, órgão pertencente ao Ministério da Saúde, e as de caráter administrativo são julgadas pela ANS, pela gerência-geral de integração com o SUS. Dessas decisões cabe recurso à diretoria de desenvolvimento setorial da ANS. Diante disto, conclui-se que as guias de recolhimento GRU nº.

45.504.012.078-6 e 45.504.110.268-4 emitidas pela ANS revestem-se das formalidades impostas pela Resolução 06/01 da ANS, não padecendo de qualquer ilegalidade ou nulidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência da autora, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

2008.61.00.013975-0 - DENILTER PUGLIESI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a parte autora a sua representação processual, na medida em que o subscritor da petição inicial (fls. 17) não faz parte dos instrumentos de procuração outorgados nestes autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.00.027622-4 - JOSE CARLOS SOARES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

JOSÉ CARLOS SOARES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL alegando que a omissão da ré em proceder a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda - pessoa física - importa em confisco à renda familiar do contribuinte. Sustentou que, tendo auferido rendimentos no ano calendário de 2005 e estando obrigado a apresentar sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda (ano calendário de 2006), aplicou o INPC à respectiva tabela progressiva, ocasião na qual apurou saldo de imposto a ser restituído pelo Fisco. Não obstante, alegou haver sido notificado para efetuar a devolução do valor restituído, sob o argumento deste valor ter sido indevidamente disponibilizado. Pede, assim, a anulação de lançamento tributário referente à Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2006, bem como a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda - Pessoa Física. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/26. Deferida a gratuidade processual, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 29 e verso). A União Federal foi citada (fl. 32/33), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 35/43. No mérito, rechaça os argumentos esposados na inicial, pugnano pela total improcedência do feito. Requer a União Federal, ainda, a revogação dos benefícios da justiça gratuita uma vez que o autor não faz mais jus a este benefício, consoante documentos de fls. 45/50. É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, ao mérito, pois. O autor pretende a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda - pessoa física - pelo INPC, sob o fundamento que a ausência de correção impõe um confisco à sua renda familiar e o enriquecimento ilícito da União Federal. No entanto, o reajuste dos limites da tabela progressiva do imposto de renda configura decisão política, cabendo exclusivamente ao Executivo Federal, no exercício do seu poder discricionário, deliberar oportunamente sobre tal questão. A matéria relativa à atualização monetária encontra-se submetida ao princípio da legalidade estrita, e a apreciação e análise do pleito na esfera judicial afrontariam o princípio da separação de poderes. Não cabe ao Poder Judiciário especificar a alíquota de isenção do Imposto de Renda e nem o momento adequado para tal alteração. Como anteriormente exposto, trata-se de decisão política, a ser tomada exclusivamente no âmbito administrativo pelo agente competente, que considera, além dos interesses do contribuinte, os interesses para a arrecadação e para a administração pública. Por fim, cumpre ressaltar que O Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia, sedimentando o entendimento acerca da necessidade de lei para a correção da tabela do IRPF, afastando a possibilidade de integração pelo Judiciário. É nesse sentido a jurisprudência: EMENTA: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes. (STF - 1ª Turma, RE-AGR nº 415.322/RS, Relator Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 13/05/2005, p. 16) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II. - Agravo não provido. (STF - 2ª Turma, RE-AGR nº 388.471/MG, Relator Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 01/07/2005, p. 74) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Imposto de renda. Tabelas. Correção monetária. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, RE-AGR nº 424.573/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, unânime, DJ 07/04/2006, p. 56) EMENTAS: 1. RECURSO. Recurso extraordinário. Inadmissibilidade. Imposto de renda de pessoa física. Correção da tabela progressiva anual. Lei nº 9.250/95. Ausência de previsão legal. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - 1ª Turma, RE-AGR nº 424.629/DF, Relator Min. Cezar Peluso, unânime, DJ 28/04/2006, p. 20) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, RE-AGR nº 452.930/DF, Relator Min. Eros Grau, unânime, DJe-142 01/08/2008, p. 01204) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência do autor, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, a execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.027681-9 - OSVALDO MADRUGA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL OSVALDO MADRUGA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL alegando ter sido empregado da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, subsidiária da TELEBRÁS - Telecomunicações Brasileiras S/A, e aderido a um plano de previdência privada criado pela empregadora, mediante contribuições mensais para o recebimento de suplementação de aposentadoria. Sustentou que sobre os valores supracitados incidiu Imposto de Renda até o advento da Lei nº. 9.250/95, de modo que a respectiva suplementação de aposentadoria, sujeita à retenção na fonte, não deve sofrer novo desconto, sob pena de haver bitributação. Pediu, assim, não ser compelido a recolher imposto de renda sobre as parcelas mensais percebidas a título de suplementação de aposentadoria, por intermédio da Fundação SISTEL de Seguridade Social. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/32. Deferida a gratuidade processual, o pedido de antecipação de tutela foi deferido para que os valores discutidos nesta ação fossem depositados em conta à disposição do Juízo (fls. 46/47 verso). A União Federal foi citada (fl. 49/50), requerendo a revogação dos benefícios da justiça gratuita uma vez que o autor não faz mais jus a este benefício, consoante documentos de fls. 55/70, bem como apresentando contestação, que foi juntada às fls. 72/89. No mérito, rechaça os argumentos esposados na inicial, pugnando pela total improcedência do feito. Às fls. 91/110, a Fundação SISTEL de Seguridade Social informou a vinculação do autor ao Plano Visão - Telesp, transferido para a Fundação Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar. Réplica às fls. 118/120. É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, ao mérito, pois. O autor alega que sofreu bi-tributação, uma vez que contribuiu para previdência privada, aposentando-se em 2006, incidindo imposto de renda sobre as contribuições. Sobreveio a Lei nº. 9.250/95 que afastou tais contribuições da incidência do referido tributo. Entretanto, mantido o pagamento sobre o benefício percebido. Quer o afastamento do imposto de renda sobre as prestações futuras do benefício, bem como a repetição do que foi pago cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não há falar-se em decadência ou prescrição. Primeiramente, frise-se que, ante o princípio da inércia da jurisdição, o juiz está adstrito ao pedido da parte. Note-se que o autor formula pedido de não incidência do imposto de renda sobre o complemento da aposentadoria e não a repetição do que foi pago antes da edição da Lei nº. 9.250/1995. Além disso, não se pode confundir o resgate com o pagamento da complementação, já que a Medida Provisória 2159-70, de 24.8.2001 assegurou o direito de crédito em caso de resgate e não de benefício (art. 7º). Pois bem. O autor pretende a extensão da norma correspondente à contribuição para o benefício. Entretanto, a Lei nº. 9250/95, em seu artigo 33, expressamente prevê a incidência tributária. E não há inconstitucionalidade em tal dispositivo. Ao contrário, a aplicação do entendimento defendido pelo autor importará em ofensa à Constituição Federal. Lembre-se que a lei tributária, como qualquer espécie legislativa de nosso ordenamento, salvo exceções, é irretroativa. Colhe fatos passados apenas quando há previsão expressa ou quando se trata de penalidades, sendo, neste último caso, aplicável apenas se for favorável ao réu. Assim, não há como retroagir a Lei nº. 9.250/1995, exceto se por disposição legal. Nesse sentido: Já o aplicador da lei não pode dispensar o tributo (nem reduzi-lo), em relação a fatos pretéritos, a pretexto de que a lei nova extinguiu ou reduziu o gravame fiscal previsto na lei anterior (LUCIANO AMARO, Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 118). É o princípio que preserva a segurança jurídica. Além disso, as normas de isenção ou de exclusão do crédito tributário devem receber uma interpretação estrita, nos termos do artigo 111 do CTN, não se podendo aplicar analogia, princípios gerais de direito e equidade. Na época da contribuição, a lei previa a incidência tributária nos dois momentos, que não ocorrem na mesma oportunidade; primeiramente, há a contribuição e, ao adquirir o direito à aposentadoria, passa-se à percepção do benefício. Entretanto, a mudança legislativa não pode ser confundida com bi-tributação, uma vez que a intenção do legislador, ao que tudo indica, é estimular a previdência privada, ante a crise previdenciária que se agrava no decorrer dos anos. O estímulo, assim, não pode ser concedido além da vontade do legislador. Não fosse por isso, teria sido reconhecido o direito à compensação não apenas no resgate (art. 7º da MP 2159-70/2001) mas também nas contribuições. É nesse sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - VERBAS ORIGINÁRIAS DO PATROCINADOR - INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos de entidades de previdência complementar, a título de benefício diferido por desligamento, têm natureza previdenciária, com acréscimo patrimonial ou renda, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, ainda que pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (artigo 68 da Lei Complementar 109/01, artigo 31 da Lei Federal nº 7713/88 e artigo 33 da Lei Federal nº 9250/95). 2. Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador (Súmula nº 290 do STJ). Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295927 - Processo: 200561000189934 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300148223 - JUIZ MIGUEL DI PIERRO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela concedida. Revogo, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a comprovação pela União Federal da condição do autor arcar com as custas do processo. Sucumbente, o autor arcará com as custas e a verba honorária, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.000813-1 - YASUO OGAWA(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Trata-se de ação proposta por Yasuo Ogawa, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal,

objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 42,72%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em conta de poupança no mês de janeiro de 1989. Alega a parte autora, em suma, que mantinha com a instituição financeira ré um contrato relativo a aplicação de fundos em caderneta de poupança e que, de acordo com o pactuado, sobre os saldos existentes nessa conta, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, o que não se verificou. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresenta sua contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser e Plano Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.(...)(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO

GONÇALVES)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição.A presente ação foi proposta em 29/12/2008 antes de decorrido o prazo prescricional de 20 anos.No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477:Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado.Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso).Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido.Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos

contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A conta deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança. Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 devem ser utilizados o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, com exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN, a partir da citação. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. P.R.I.

2009.61.00.003034-3 - SEBASTIAN ALFONSO GARCIA ABAD(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL

SEBASTIAN ALFONSO GARCIA ABAD, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL alegando ter sido empregado da empresa Xerox do Brasil Ltda e aderido a um plano de previdência privado vinculado à empregadora, mediante contribuições mensais para o recebimento de suplementação de aposentadoria. Sustentou que sobre os valores supracitados incidiu Imposto de Renda até o advento da Lei nº. 9.250/95, de modo que a respectiva suplementação de aposentadoria, sujeita à retenção na fonte, não deve sofrer novo desconto, sob pena de haver bitributação. Pede, assim, não ser compelido a recolher imposto de renda sobre as parcelas mensais percebidas a título de suplementação de aposentadoria, por intermédio da SÃO RAFAEL - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/39. Custas recolhidas à fl. 40. A União Federal foi citada (fl. 44/45), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 47/64. No mérito, rechaça os argumentos esposados na inicial, pugnano pela total improcedência do feito. Réplica às fls. 72/75. É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, ao mérito, pois. O autor alega que sofreu bi-tributação, uma vez que contribuiu para previdência privada, aposentando-se em 2005, incidindo imposto de renda sobre as contribuições. Sobreveio a Lei nº. 9.250/95 que afastou tais contribuições da incidência do referido tributo. Entretanto, mantido o pagamento sobre o benefício percebido. Quer o afastamento do imposto de renda sobre as prestações futuras do benefício, bem como a repetição do que foi pago cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não há falar-se em decadência ou prescrição. Primeiramente, frise-se que, ante o princípio da inércia da jurisdição, o juiz está adstrito ao pedido da parte. Note-se que o autor formula pedido de não incidência do imposto de renda sobre o complemento da aposentadoria e não a repetição do que foi pago antes da edição da Lei nº. 9.250/1995. Além disso, não se pode confundir o resgate com o pagamento da complementação, já que a Medida Provisória 2159-70, de 24.8.2001 assegurou o direito de crédito em caso de resgate e não de benefício (art. 7º). Pois bem. O autor pretende a extensão da norma correspondente à contribuição para o benefício. Entretanto, a Lei nº. 9250/95, em seu artigo 33, expressamente prevê a incidência tributária. E não há inconstitucionalidade em tal dispositivo. Ao contrário, a aplicação do entendimento defendido pelo autor importará em ofensa à Constituição Federal. Lembre-se que a lei tributária, como qualquer espécie legislativa de nosso ordenamento, salvo exceções, é irretroativa. Colhe fatos passados apenas quando há previsão expressa ou quando se trata de penalidades, sendo, neste último caso, aplicável apenas se for favorável ao réu. Assim, não há como retroagir a Lei nº. 9.250/1995, exceto se por disposição legal. Nesse sentido: Já o aplicador da lei não pode dispensar o tributo (nem reduzi-lo), em relação a fatos pretéritos, a pretexto de que a lei nova extinguiu ou reduziu o gravame fiscal previsto na lei anterior (LUCIANO AMARO, Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 118). É o princípio que preserva a segurança jurídica. Além disso, as normas de isenção ou de exclusão do crédito tributário devem receber uma interpretação estrita, nos termos do artigo 111 do CTN, não se podendo aplicar analogia, princípios gerais de direito e equidade. Na época da contribuição, a lei previa a incidência tributária nos dois momentos, que não ocorrem na mesma oportunidade; primeiramente, há a contribuição e, ao adquirir o direito à aposentadoria, passa-se à percepção do benefício. Entretanto, a mudança legislativa não pode ser confundida com bi-tributação, uma vez que a intenção do legislador, ao que tudo indica, é estimular a previdência privada, ante a crise previdenciária que se agrava no decorrer dos anos. O estímulo, assim, não pode ser concedido além da vontade do legislador. Não fosse por isso, teria sido reconhecido o direito à compensação não apenas no resgate (art. 7º da MP 2159-70/2001) mas também nas contribuições. É nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - VERBAS ORIGINÁRIAS DO PATROCINADOR - INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos de entidades de previdência complementar, a título de benefício diferido por desligamento, têm natureza previdenciária, com acréscimo patrimonial ou renda, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, ainda que pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (artigo 68 da Lei Complementar 109/01, artigo 31 da Lei Federal nº 7713/88 e artigo 33 da Lei Federal nº 9250/95). 2. Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador (Súmula nº 290 do STJ). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295927 - Processo: 200561000189934 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300148223 - JUIZ MIGUEL DI PIERRO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sucumbente, o autor arcará com as custas e a verba honorária, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.003574-2 - JOSE HOSTILIO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ANTONIO BENEDITO X DONARIA DE BRAGA X ROGERIO COCARELI GONCALVES X CLEIDE NASCIMENTO SANTANA FIGUEIREDO GONCALVES X VALDIR GOMES DE LIMA X ROSILDA RIBEIRO DE LIMA X RICARDO CASEMIRO SANCHEZ HOYA ANTHERO X JUSCELINO COIMBRA SOUZA X ROSELI MARIA GUEDES SOUZA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO GUEDES X IVANA APARECIDA BITTENCOURT X ROSELENE CARVALHO X MARIA CRISTINA XAVIER DE MOURA SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DOS SANTOS SILVA X GENILDO SILVA LIMA X TANIA SANTOS DA SILVA LIMA X MARCIO JOSE DO CARMO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI E SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, a conexão é reconhecida quando, entre duas ou mais ações, lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, ou seja, quando possuírem por fundamento o mesmo fato jurídico ou quando idênticos os fatos alegados como fundamento do direito que se pretende seja reconhecido. Por sua vez, o artigo 105 do Código de Processo Civil dispõe que, no caso de conexão entre as causas, será determinada a reunião das ações propostas em separado para que as mesmas sejam decididas ao mesmo tempo, enquanto o artigo 253, I, prevê a distribuição por dependência das ações conexas. Na ação ordinária nº. 2003.61.00.035034-7, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal (fls. 1890/1915), o INSS pretende a reintegração de posse dos imóveis objetos das matrículas nº. 28.456 e 18.718 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia, com indenização por perdas e danos e demolição da obra particular ali existente, demonstrando sua posse anterior e o esbulho possessório por parte dos ora autores. Na presente demanda os autores, que são requeridos naquela demanda nº. 2003.61.00.035034-7, sustentam que fazem jus à concessão de uso especial para fins de moradia, prevista no artigo 183, da Constituição Federal, regulamentada pela Medida Provisória nº. 2.220/01, pleiteando o deferimento desta concessão de uso especial para o imóvel objeto da matrícula nº. 18.718 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia. Nos autos em tramite perante a 5ª Vara Cível Federal este é o fundamento da defesa dos ora autores. É certo que, na hipótese de não se comprovar que os autores são titulares do direito à concessão especial de uso para fins de moradia, o pedido do INSS formulado na ação nº.

2003.61.00.035034-7 deverá ser julgado procedente. Por outro lado, se demonstrado que os autores têm direito de uso do bem imóvel, não poderá, o INSS, retirá-los da posse do bem, já que o uso especial para fins de moradia pressupõe a posse. Assim, a prevenção do Juízo da 5ª Vara Cível Federal assoma evidente, pois, avista-se que a causa de pedir de uma ação é fundamento de defesa da outra. Desta forma, não restam dúvidas de que entre a ação ordinária nº.

2003.61.00.035034-7 e a presente demanda há identidade de causa de pedir. Considerando que aquela ação é anterior, preventivo o Juízo da 5ª Vara Civil Federal. Posto isso, determino a remessa dos autos ao setor de distribuição para que a presente ação ordinária seja distribuída por dependência à ação nº. 2003.61.00.035034-7, em tramite perante a 5ª Vara Cível Federal. Intime-se.

2009.61.00.004071-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DO CARMO DA SILVA MARIM

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora pretende a retomada do imóvel localizado na Rua Atucupe, nº 277, apartamento nº 24, bloco nº 06, PAR Conjunto Residencial Campo Limpo, Jardim Leônidas Moreira, São Paulo/SP, objeto de contrato de financiamento, além da condenação da ré no pagamento da taxa de ocupação. O pedido de liminar foi deferido às fls. 45/46. Frustrada a citação da ré (fls. 55/56), a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a extinção do feito a fls. 62. Este é o relatório. Passo a decidir. Deferido o pedido de liminar, a Caixa Econômica Federal foi reintegrada na posse do imóvel em contenda, conforme se depreende da leitura da certidão exarada pelo Oficial de Justiça a fls. 54. Por outro lado, restou infrutífera a citação da ré, na medida, porquanto desconhecido o seu paradeiro, não houve meios ou condições capazes de indicar a sua efetiva localização (fls. 56). Considerando os argumentos supracitados, a Caixa Econômica Federal pleiteou a extinção do feito a fls. 62, pretensão, esta, que acolho como pedido de desistência. Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

2009.61.00.004679-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAMPING PARK HOTEL NACIONAL CLUB(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de CAMPING PARK HOTEL NACIONAL CLUB (TERMAS DE MONTE CLARO), alegando, em síntese, que é credora da ré da quantia de R\$ 9.700,34 (nove mil, setecentos reais e trinta e quatro centavos) atualizados até a data de 20.02.2009, de acordo com a cláusula sétima do contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora ter firmado com a empresa-ré o contrato de prestação de serviços nº. 7220927800 (fls. 11/15), sendo que a ré não cumpriu a obrigação de pagar a fatura correspondente aos serviços contratados. Alega a autora que várias foram as tentativas para recuperar seu crédito de forma amigável, todavia, não logrou êxito. Requer a autora a condenação da ré ao pagamento da quantia supracitada, a ser atualizada a partir de 20.02.2009, acrescida de correção monetária, juros de 0,033% ao dia, conforme as condições acordadas em contrato, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/46. Citada, a ré ofereceu contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito.

Preliminarmente, argüiu a inépcia da petição inicial e a ausência do interesse de agir (fls. 57/71).Réplica às fls. 74/82.Instada, a ré providenciou a regularização da sua representação processual às fls. 89/90.Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.A preliminar de inépcia da petição inicial não merece guarida. O contrato de prestação de serviços firmado entre as partes encontra-se acostado às fls. 11/15. No mais, de acordo com a cláusula sexta do presente instrumento, o prazo de vigência do pacto em discussão seria de um ano, prorrogando-se anualmente por igual período, salvo manifestação formal em sentido contrário das partes.De igual forma, não se sustenta a pretensa revelia argüida pela parte autora, oriunda da não-aposição de assinatura de seu representante legal no instrumento procuratório de fls. 60. Note-se que, além do vício ter sido precisamente sanado às fls. 89/90, a peça de defesa foi apresentada às fls. 57/58. A preliminar pertinente à carência da ação confunde-se com o mérito, cujo teor passo imediatamente a apreciar.A prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora cabe à ré, nos termos do artigo 333, II, do CPC.E mais: o devedor deve exibir a prova do pagamento, seja por instrumento de quitação ou equivalente (artigos 319 e seguintes do Código Civil).Assim, seja pela direito processual, seja pelo direito material, a ré não fez prova do pagamento alegado, tampouco de eventual rescisão do contrato em discussão, a teor do disposto na cláusula sexta do contrato.No mais, considerando a presunção de veracidade que recai sobre os documentos emitidos por agentes públicos, é cediço que aludido atributo deveria ter sido afastado por meio de prova em sentido contrário, não produzida pela ré.Por sua vez, descabida a cobrança de juros contratuais após a extinção do negócio, sendo que, desde o ajuizamento, a dívida será corrigida, com a incidência de juros de mora, como todos os débitos judiciais.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$ 9.700,34 (nove mil, setecentos reais e trinta e quatro centavos), atualizada e com juros na forma do contrato até a data de 20.02.2009 (data do demonstrativo apresentado pela autora).A partir do ajuizamento, incidirá correção monetária na forma de cálculo dos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno a parte ré ao reembolso de custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.022456-3 - ESMERALDO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

ESMERALDO DE ALMEIDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, bem como condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90 sobre os valores existentes em sua conta vinculada.A inicial de fls. 02/27 foi instruída com os documentos de fls. 28/79.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 82).A ré foi citada (fls. 85/86), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 87/95.Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, ante a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01 ou o levantamento do FGTS nos termos da Lei nº. 10.555/2002, a prescrição quanto aos juros progressivos e a ilegitimidade quanto às multas.No mérito, argumenta sobre a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentando a regularidade dos índices aplicados.Réplica às fls. 97/133.É o breve relato.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As preliminares argüidas pela ré afiguram-se despiciendas, pois referem-se a pedidos não formulados pelo autor.Acolho, todavia, a prejudicial de mérito argüida pela CEF.A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei nº. 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos:Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei nº. 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente).Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o

exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei nº. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Em outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei nº. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para aventar-se a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. É isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 38 (trinta e oito) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Posto isso, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos. Ao mérito, pois. No que concerne à aplicação, sobre os valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, das diferenças entre o índice efetivamente creditado e a atualização monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Posto isso, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil,

reconheço a prescrição do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito. JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios, pois nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento da correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. A sucumbência é recíproca. Todavia, sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Custas na forma da lei. PRI.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.003273-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027511-2) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MEDIAL SAUDE S/A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, devidamente qualificada, oferece impugnação ao valor da causa alegando, que o valor dado à causa em que litiga com MEDIAL SAÚDE S/A, atribuído pela autora em R\$ 26.998,94 (vinte e seis mil e novecentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), não corresponde ao benefício econômico almejado. Intimada, a Impugnada apresentou defesa, requerendo a manutenção do valor inicialmente atribuído (fls. 44/45). É o breve relato. DECIDO. O valor da causa deve traduzir a realidade do pedido, devendo corresponder à importância perseguida, ou seja, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela autora. Com efeito, os critérios para determinação do valor da causa encontram-se elencados nos artigos 258 e seguintes do C.P.C., não constituindo matéria sobre a qual possam as partes dispor ou transigir, segundo seus interesses ou critérios pessoais. O pedido contido na inicial da ação ordinária nº. 2007.61.00.027511-2 é a declaração de inexistência dos débitos de R\$ 11.445,64 (GRU nº. 45.504.012.078-6) e R\$ 15.553,30 (GRU nº. 45.504.110.268-4), valores que totalizam o importe de R\$ 26.998,94. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. A impugnante responderá pelas eventuais custas do incidente. Certifique-se nos autos principais, transladando cópia desta decisão. Após, desanquemem-se e arquivem-se estes autos. Int.

2009.61.00.005738-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013975-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DENILTER PUGLIESI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

A União Federal vem impugnar o valor dado pela parte autora, à causa em que litiga, valor este arbitrado na inicial em R\$ 1.000,00, aduzindo, em apertada síntese, que o mesmo não corresponde ao benefício econômico que se pretende obter com a anulação dos lançamentos fiscais controvertidos. Nesse diapasão, o valor correto a ser atribuído à causa corresponderia a R\$ 192.459,28, valor consolidado da dívida ativa inscrita. Intimado, o impugnado deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não assiste razão ao impugnado. Nos termos da legislação processual pátria, o valor atribuído à causa deve representar o benefício econômico perseguido pela parte autora, como também não deve ser fixado em termos meramente simbólicos. Nesse diapasão, oportuno salientar o entendimento consolidado pela Quinta Turma do E. Tribunal Federal Regional da 5ª Região, quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.040109-6 MG, cuja ementa restou publicada no DJ de 28/04/2003, página 151, a saber: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA MULTA CONTIDO NO AUTO DE INFRAÇÃO. I. O valor da causa em ação anulatória de débito deve ser o valor contido no auto de infração, que representa o proveito econômico a ser auferido pela parte autora. 2. Agravo improvido. Posto isso, acolho a presente impugnação dando à causa o valor de R\$ 192.459,28 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos). O impugnado responderá pelas eventuais custas do incidente. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o impugnado a comprovar, nos autos principais, o recolhimento das custas complementares, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se. Após, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.025050-2 - ANDRE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL

ANDRÉ VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação cautelar contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, requerendo a suspensão da exigibilidade do débito e a busca e apreensão do processo administrativo. A inicial foi juntada a fls. 02/19. A liminar foi indeferida (fl. 21vº) Citada (fl. 23vº), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 25/28. Réplica a fls. 44/46. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor, desde o início, não demonstrou interesse de agir. A suspensão da exigibilidade do débito foi requerida em sede de tutela antecipada. Por outro lado, a exibição do processo administrativo também foi obtida nos autos

principais, no procedimento próprio de produção de provas. Em se tratando de documento público e do interesse do contribuinte, não havia recusa à exibição para extração de cópias e juntada aos autos, como ocorreu sem dificuldades. Assim, a medida cautelar mostrou-se desnecessária, pois as providências requeridas foram apreciadas na ação principal, não existindo utilidade de ação para resguardar o resultado do pedido principal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, de acordo com o artigo 267, VI, do CPC. Sucumbente, o autor arcará com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.PRI.

2004.61.00.025470-3 - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA
BANCO BRADESCO S.A., devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando que recebeu as notificações de lançamento dos débitos 35.618.597-4, 35.618.598-2 e 35.618.599-0, referentes às contribuições previdenciárias de empregados e de empresas, SAT, multa e juros de mora, pois tomou serviços de construção civil, no período de 1º.01.1993 a 31.12.1993, respondendo solidariamente pela obrigação, no entendimento da fiscalização do réu. Entretanto, aponta a ocorrência de decadência, a incerteza da existência da dívida e a inconstitucional atribuição de responsabilidade a quem não tem vínculo com o fato gerador. Sustenta, ainda, que a responsabilidade é subsidiária até a Lei nº 9.528/97, conforme entendimento do STJ; que a base de cálculo não é estabelecida em lei; que não incide o tributo sobre o faturamento e sim sobre a folha de salários; que o réu está transferindo a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias; que a taxa SELIC deve ser afastada. Pede, assim, ante a possibilidade do reconhecimento da decadência ou a nulidade das inscrições ou, ainda, a improcedência das exigências, a suspensão da exigibilidade do crédito. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/257 (volumes 1 e 2). A medida liminar foi deferida a fls. 262/263 e retificada a decisão a fls. 264/265. Citado (fl. 267), o réu apresentou contestação, que foi juntada a fls. 269/289. Argumenta que não estão presentes os requisitos que autorizam a medida cautelar. O prazo de decadência é de dez anos, conforme a Lei nº 8.212/91, sendo possível a fixação de prazo por lei ordinária. A responsabilidade solidária, outrossim, também é prevista em lei. Decorre da prestação de serviços, que é o próprio fato gerador, e não do pagamento de salários, o que torna o autor vinculado à sua ocorrência. A lei também autoriza a aferição indireta. Defende a constitucionalidade da taxa SELIC. O réu comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 291/315), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 319/325). Réplica a fls. 319/325. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ao contrário do que sustentou a ré, há o periculum in mora, decorrente da inscrição em dívida ativa do crédito tributário, que, além de invasão do patrimônio do contribuinte, para satisfação da dívida, gera, ainda, a impossibilidade de obtenção de certidão negativa de débitos, documento necessário à realização de inúmeros negócios do mundo empresarial, como se sabe. Também presente o fumus boni iuris, como adiante será visto. Do exame da prova documental, constata-se que os três débitos são provenientes da fiscalização iniciada em 10.02.2003, encerrada em 16.12.2003, notificando-se o contribuinte do lançamento em 22.12.2003. Ora, em se tratando de contribuições previdenciárias do ano de 1993 (de janeiro a dezembro), ainda que pudessem ser exigidas a partir de janeiro de 1994, nota-se que foram mais de nove anos para o lançamento. Nesse passo, observe-se que não há comprovação de fiscalização dirigida às prestadoras de serviços em data anterior. Confira-se, a propósito, a resposta ao quesito nº 3 da parte autora (fl. 1297 - volume 6 dos autos principais), quando, então, verificar-se-ia a possibilidade de lançamento já constituído. Assim, considerando que o prazo de decadência é de cinco anos, uma vez que tal matéria foi reservada pelo constituinte à lei complementar, nos termos do artigo 146 da CF, não pode mais a ré exigir os tributos de tal período. Como apontado pela autora, a Lei nº 8.212/91 não pode ser aplicada em tal matéria, uma vez que é ordinária e não complementar. Tal questão, aliás, foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante, sendo desnecessário mais fundamentos, pois o instrumento visa a consolidar o entendimento jurisprudencial majoritário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, IV, do CPC. Por conseguinte, declarada a decadência, nos termos da fundamentação, e extinto o crédito, a exigibilidade deve manter-se suspensa até o trânsito em julgado, pelas razões que autorizaram a concessão da liminar, que ora confirmo. Sucumbente, a ré reembolsará o autor das custas, bem como pagará os honorários advocatícios, fixados estes em 20% sobre o valor atualizado da causa. Note-se que o juízo está arbitrando honorários de forma moderada, mas sem deixar de observar o trabalho realizado, bem como sua complexidade, o tempo de tramitação do processo (mais de cinco anos), nos termos do artigo 20, 3º, c, do CPC. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, pois não é necessário o reexame na hipótese, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC, uma vez que a decadência é declarada com base na Súmula Vinculante nº 08 do STF.PRI.

Expediente Nº 3165

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.029309-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. CLARISSA PEREIRA BARROSO E Proc. ALESSANDRA GAMBINO MORGAGE E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SHELL BRASIL LTDA(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)
Fls. 1082/1092 e fls. 1098/1117: Recebo as apelações da Shell do Brasil Ltda e da Agência Nacional de Petróleo - ANP no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para respostas. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0014854-8 - MARIA ADELAIDE LOPES DE MELO(SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Às fls. 236/250, foi prolatada sentença, julgando improcedente a ação e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor da CEF. Em segunda instância, foi proferida decisão, às fls. 281/295, negando seguimento à apelação. Às fls. 374/378, foi proferido acórdão, negando provimento ao agravo legal interposto pela autora. Às fls. 380, o acórdão transitou em julgado. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da importância devida, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimada (fls. 396), a parte autora juntou, às fls. 410/411, guia de depósito judicial para comprovar o pagamento do valor devido. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do débito, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, acerca do valor depositado às fls. 411. Para tanto, informe, a CEF, quem deverá constar no referido alvará, informando, ainda, os nºs do RG, CPF e telefone atualizados. Após, expeça-se referido alvará. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.037070-5 - DROGARIA R UMEDA LTDA - ME X RIOITI UMEDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito e condenando o réuo pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora.Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação.Opostos embargos de declaração, foi proferida decisão, rejeitando-os.Às fls. 360/361, foi proferida decisão, não admitindo o recurso especial interposto.Às fls. 374/379, foi proferida decisão pelo STJ, conhecendo o agravo de instrumento e negando seguimento ao recurso especial.Às fls. 380, foi certificado o trânsito em julgado.Intimada, a parte autora, para requerer o que de direito, pediu a citação do réu para pagamento da importância devida.Citado, o réu não opôs embargos à execução.Às fls. 395, determinou-se a expedição de ofícios requisitórios para pagamento do valor devido.Às fls. 404/405, o réu depositou o valor requerido. É o relatório. Decido.Tendo em vista a plena satisfação do débito, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora.Para tanto, deverá, a autora, informar quem deverá constar no alvará a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, dados estes obrigatórios para a expedição, no prazo de 10 dias.Após, expeça-se alvará.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.00.028697-9 - PRESOT - PRESTADORA DE SERVICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/156. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 814,98, atualizada até 11/2009, devida à União, por meio de Guia DARF, no código 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Expeça-se, ainda, ofício para conversão em renda da União, sob o código de receita n.º 4234, dos valores depositados judicialmente (fls. 60).Por fim, esclareça, a parte autora, se houve alteração da razão social da empresa PRESOT - PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA., tendo em vista as petições de fls. 101/103, 104/106 e 136/143, bem como as decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região, no prazo de 10 dias.Int.

2004.61.00.021470-5 - OASIS IND/ E COM/ DE LIMEIRA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc.

ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 556,62, para novembro de 2009. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 556,62 em novembro/09, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida pela CEF às fls. 296/297, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int. Fls. 305. Dê-se ciência à CEF acerca das informações de fls. 301/304, referentes à penhora on line deferida às fls. 298, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

2005.61.00.023061-2 - SAN FRANCISCO DAY HOSPITAL S/C LTDA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito e condenando o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foi proferida decisão, rejeitando-os. Às fls. 136, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, para requerer o que de direito, pediu a citação do réu para pagamento da importância devida. Citado, o réu não opôs embargos à execução. Às fls. 150, determinou-se a expedição de ofício requisitório para pagamento do valor devido. Às fls. 158/159, o réu depositou o valor requerido. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação do débito, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora. Para tanto, deverá, a autora, informar quem deverá constar no alvará a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, dados estes obrigatórios para a expedição, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.005974-5 - DOUGLAS MOREIRA(SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES) X ARTESANAL COM/ DE CONVITES LTDA - ME(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte ré, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 3.436,50, para novembro/2009, devida à(ao) parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.033617-8 - RACHEL DE CASTILHO FALASCA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR E SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR E SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 4.252,77 (outubro/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 127). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede o levantamento do valor depositado, a fixação de honorários advocatícios e a condenação da CEF em litigância de má-fé. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo

pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Com relação ao pedido da exequente de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbências devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Indefiro o pedido no sentido de considerar a CEF litigante de má-fé, uma vez que o ora impugnante não trouxe nenhum fundamento fático à pretensão, sendo impossível a este Juízo apreciar a questão. Por fim, defiro, tão somente, o levantamento dos valores tido como incontroversos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, nos termos em que requerido às fls. 130/135. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos, após a expedição do alvará de levantamento. Intimem-se.

2008.61.00.033673-7 - SERGIO LEITE(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 4.693,71, para setembro de 2009 (fls. 92), superior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, julgo improcedente a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação nos termos do cálculo do autor em R\$ 4.664,26 (setembro/09). Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da presente decisão. Para tanto, informe, a parte autora, quem deverá constar no alvará a ser expedido, bem como o número do seu RG, do seu CPF e telefone atualizado, dados estes obrigatórios para a expedição. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.033896-5 - LUIZ CARLOS RAMICELLI(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA E SP143363 - FABIO LIODI MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos do contador judicial. Int.

2009.61.00.011427-7 - ANA MARIA PEREIRA LEITAO(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 71/73. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 1.626,25, atualizada para nov/09, devida à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Sem prejuízo, intime-se, ainda, a autora para que cumpra o despacho de fls. 70. Int.

2009.61.00.012464-7 - RUBENS EVANGELISTA DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR011596 - DARLI BERTAZZONI BARBOSA)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2009.61.00.015080-4 - ADELINA APARECIDA ROSA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 249vº., sob pena de arquivamento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.005806-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito e condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora.Às fls. 65, foi certificado o trânsito em julgado.Intimada, a parte autora, para requerer o que de direito, pediu a citação do réu para pagamento da importância devida.Intimada, a CEF, às fls. 74/76, o réu depositou o valor requerido. É o relatório. Decido.Tendo em vista a plena satisfação do débito, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora.Para tanto, deverá, a parte autora, informar quem deverá constar no alvará a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, dados estes obrigatórios para a expedição, no prazo de 10 dias.Após, expeça-se alvará.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.006953-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORIDA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Remetam-se os autos ao contador para que sejam efetuados os cálculos nos termos da sentença de fls. 48, bem como da decisão de fls. 52, tendo em vista a divergência entre as partes acerca do valor a ser levantado. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.008110-0 - AKITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA E Proc. GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - GRAF PENHA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.00.006938-9 - FIT PEL IND/ E COM/ LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP158182 - ISABELA GIGLIO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3a REGIAO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.00.001383-2 - ALEXANDRE DO ESPIRITO SANTO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Tendo em vista a divergência existente entre as partes acerca do levantamento do depósito de fls. 79, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para que elaborem os cálculos devidos, no prazo de 20 dias.Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho.Fls. 299. Diante das alegações do contador judicial às fls. 297, intime-se, o impetrante, para que traga a declaração de ajuste anual Ano Calendário 2005 - Exercício 2006, a fim de que possam ser elaborados os cálculos, no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, tornem à contadoria.

2005.61.00.011198-2 - COLEGIO FRIBURGO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.014802-0 - ANTONIO DIAS DE CASTRO X OSWALDO DIAS DE CASTRO X ERALDO DIAS DE CASTRO(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Dê-se ciência aos impetrantes acerca da manifestação da União Federal às fls. 228/233.Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.015301-5 - MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.020894-6 - ENNIO PIVA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL

SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.022208-6 - BARRIL CONSTRUTORA LTDA (SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 167/169. Requer, a impetrante, a intimação do Delegado da Receita Federal para que cumpra a decisão liminar, analisando os pedidos de revisão de débitos de n.º 10880.550151/2004-31 e 10880.512075/2006-28. Analisando os autos, verifico que, nos termos das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 121/141, os débitos inscritos em Dívida Ativa referentes aos processos administrativos acima mencionados, estão pendentes de análise, a ser concluída dentro do prazo estabelecido, requerendo prazo adicional para apresentar informações complementares. Nas informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, foi informado que cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a análise dos débitos mencionados pela impetrante. Verifico, ainda, que nos termos da decisão de fls. 109/112, foi determinada a apreciação dos processos administrativos, no prazo de 15 dias. Assim, tendo em vista que as autoridades impetradas foram intimadas da decisão de fls. 109/112 em 22/10/2009, acolho a pretensão da impetrante às fls. 167/169, contudo, para determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que comprove que houve a apreciação das inscrições de n.º 80.2.04.041064-96 80.2.06.005144-02, no prazo de 48 horas, nos termos das informações prestadas às fls. 121/141. Int.

2009.61.00.022638-9 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Às fls. 271/273, requer a impetrante, que seja concedida liminar para garantir o direito a adesão ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/09 na forma em que disponibilizada pelo sistema da autoridade impetrada, permitindo a inclusão das empresas incorporadas, sem nenhum impedimento, no momento da consolidação dos débitos no referido parcelamento, em razão das informações prstadas pela Receita Federal do Brasil. Analisando os autos, verifico que a impetrante, em sua manifestação, pretende aditar o pedido inicial. Verifico, ainda, que a autoridade impetrada já foi notificada e já prestou as informações. Com isso, a relação jurídica se completou, não sendo mais permitido o aditamento da inicial. Ademais, a liminar foi deferida de acordo com a situação posta inicialmente em juízo, contra ato praticado naquela ocasião. Posto isso, indefiro o pedido formulado pela impetrante. Int.

2009.61.00.024078-7 - VIACAO OSASCO LTDA X HIMALAIA TRANSPORTES S/A X HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

(Tópico)... NEGO A LIMINAR....

2009.61.00.024292-9 - GRACIJANE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da empresa ex-empregadora às fls. 34/43. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033995-7 - LUIZ GOMES DOS REIS - ESPOLIO X NELSON LUIZ GOMES DOS REIS (SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034616-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP077580 - IVONE COAN) X MARIO FRANCISCO SPANGHERO

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

2009.61.00.023106-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMAURI DA SILVA GERVAZIO

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.057545-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.001424-0) EMILIO CARLOS MARTINS X LIGIA PEREIRA DOS SANTOS(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

.pa 1,7 Em face da informação supra, regularize a Dra. Gisela L. Bizarra Morone sua representação processual, no prazo de 10 dias. Regularizados, expeça-se alvará de levantamento.Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3001

EXECUCAO DA PENA

2007.61.81.007290-3 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON GONCALVES DOS SANTOS(SP200139 - ANDRÉA ANTUNES NOVAES)

Solicite-se certidão de objeto e pé da execução criminal nº 818.498 à V.E.C. da Comarca de Guarulhos/SP.Designo audiência de advertência para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 15h45m.Intime-se a defesa para que apresente o apenado, independentemente de intimação pessoal, quando será expedido contramandado de prisão.Intime-se o MPF.

Expediente Nº 3002

ACAO PENAL

2007.61.81.015358-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES E SP056727 - HUMBERTO SANTANA)

1. Inicialmente, intime-se a defesa do acusado JOHN LOKOMBO MAYATA para que o apresente na Secretaria deste Juízo, a fim de ser intimado para apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, tendo em vista que o acusado não foi localizado no endereço declinado quando de sua soltura (fl. 412v e 417v).O acusado deverá comparecer munido de comprovante de residência, tendo em vista o teor da certidão de fl. 417v, bem como documentação probatória da necessidade de ausentar do país e do efetivo período de ausência. 2. Com a apresentação do acusado e a vinda dos documentos acima mencionados, voltem-me conclusos para análise dos requerimentos constantes de fls. 426 e 429.3. Tendo em vista a procuração acostada à fl. 430, destituo a Defensoria Pública da União. Intime-se. Anote-se no sistema processual e no índice deste feito o nome do defensor ora constituído.4. Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ no sentido de anular o presente feito desde, e inclusive, o interrogatório (fls. 398/399), restou também anulada a sentença proferida às fls. 297/312.Sendo assim, proceda-se à respectiva anotação no Registro nº 212/08 do Livro de Registro de Sentenças nº 05/2008.

Expediente Nº 3003

ACAO PENAL

2000.61.81.001061-7 - JUSTICA PUBLICA X IRACY ESPIER(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS)

(...)3. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo extinta a punibilidade da ré Iraci Espier, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, III, do Código Penal e 61, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 16 de novembro de 2009.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1866

ACAO PENAL

2001.61.81.003815-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X PATRICIA NELI ROCHA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X MARCELO RICARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM

PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X MARCOANTONIO FRANCA(SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO) X NELSON NOGUEIRA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Tendo em vista o princípio da economia processual, preliminarmente, intime-se a defesa das co-rés REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a conveniência da juntada dos depoimentos das testemunhas Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda, Conceição Aparecida Assis Bueno e Osvaldo Garcia Martins, prestados em outros processos em trâmite perante este Juízo. Decorrido o prazo, sem manifestação da defesa, certifique-se e venham-me os autos conclusos. SP, data supra.

2008.61.81.000118-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013478-7) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP173797E - ISABELA GUIMARAES DEL MONDE E SP171794E - LARISSA PALERMO FRADE) X OCTAVIO CESAR RAMOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP160886E - LARISSA ROCHA GARCIA E SP165873E - IVANI MACARENCO SEABRA E SP165643E - THAIS MANPRIN SILVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA X MILEN SLAVOV ANDREEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Intime-se a tradutora do laudo de fls. 4565/4572, a apresentar o original da referida tradução, devidamente assinado, no prazo de 03 (três) dias. Intime-se a defesa para que se manifeste, querendo, no prazo de 03 (três) dias, acerca dos documentos encartados a fls. 4476/4487 e 4516/4525. SP, 27/11/2009.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4068

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.014096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.014088-7) ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS(SP288625 - JOSELITO GUEDES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor de ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS, preso em flagrante delito, em 24 de novembro de 2009, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal (autos de nº. 2009.61.81.014088-7).O Ministério Público Federal (fl. 19-verso) lançou manifestação pelo indeferimento do pedido, sustentando que, embora a defesa tenha feito prova da residência fixa e o Postulante tenha declarado possuir como ocupação lícita o trabalho de vendedor ambulante autônomo, não foram juntadas as certidões criminais.Decido.Realmente, a defesa não carrou aos autos as certidões criminais, imprescindíveis para se aferir a vida pregressa do Postulante e para efetiva análise do pleito de liberdade provisória.Ademais, nas fls. 13/18 do feito principal (formulário do IIRGD) constam apontamentos em desfavor do investigado.Em face do exposto, intime-se a defesa para que junte aos autos os referidos documentos.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1427

HABEAS CORPUS

2009.61.81.012064-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.002488-4) LUIZ ALBERTO SIMOES SANGIRARDI(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP130326 - FLAVIO SALMEN MALDONADO E SP210377 - GUILHERME GARDE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Isso posto, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva do Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 267, VI, do código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. E expeça-se ofício com cópia para o Sr. Delegado de Polícia Federal.Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2008.61.81.002876-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ANTONIO GUIRADO X GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da retificação na proposta de transação penal.Findo o prazo, com ou sem resposta, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

97.0101642-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES E SP115894 - MARCOS ANTONIO GASPARINI) X MARCOS AMILTON MONTANHER(MG044696 - SEMIAO REZENDE MOREIRA E SP250856 - RICARDO ENNIO BECCARI JUNIOR)

Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO MARCOS AMILTON MONTANHER da atual imputação que lhe é feita, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.81.000100-8 - JUSTICA PUBLICA X WILBRACHT DE ALMEIDA BASTOS X EVA BASTOS WALCACER DE OLIVEIRA X PAULO BASTOS X MARIA EVA ALVES PERES(SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Recebo o recurso de fls.1.320, nos seus regulares efeitos.Deixo de receber o recurso de apelação quanto ao co-réu Wilbrachet de Almeida Bastos, tendo em vista a falta de interesse, em virtude da sentença extintiva da punibilidade proferida às fls. 1312/1313.Após a devolução da carta precatória expedida às fls. 1317, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2003.61.81.000117-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X RAIMUNDO PLACIDO DE QUEIROZ(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. 1210 - CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES)

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR RAIMUNDO PLACIDO DE QUEIROZ, HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CORIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal.Passo à dosimetria das reprimendas:RAIMUNDO PLACIDO DE QUEIROZ1ª fase: as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais, pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase: Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. 3ª fase: Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal.Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código

Penal).HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CORIONE1ª fase: as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais, pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase: Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. 3ª fase: Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal.Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada da Ré. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal).MARCOS DONIZETTI ROSSI 1ª fase: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 1 (um) ano de reclusão. Com efeito, a personalidade e a conduta social do Réu autorizam a conclusão de que o mínimo é suficiente, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, ademais quando não se verificam antecedentes criminais registrados.2ª fase: Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. 3ª fase: Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal.Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal).DEMAIS CONSECTÁRIOS PENAISTEM os réus o direito de apelarem em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal).Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 982 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 974/980, NOS SEUS REGULARES EFEITOS.INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA PROFERIDA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

2003.61.81.000502-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X ARTHUR VENTURA DA SILVA(SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES E SP141399E - EDUARDO LUIZ NUNES) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR ARTHUR VENTURA DA SILVA e MARCOS DONIZETTI ROSSI como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal.Passo à dosimetria das reprimendas:ARTHUR VENTURA DA SILVA1ª fase: as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais, pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase: Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. 3ª fase: Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O regime de cumprimento da pena será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal.Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal).MARCOS DONIZETTI ROSSI 1ª fase: As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais (sentença condenatória transitada em julgado), pelo que fixo a pena-base

em 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase: Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. 3ª fase: Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O regime de cumprimento da pena será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). DEMAIS CONSECTÁRIOS PENAISTEM os réus o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 707 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 699/705, NOS SEUS REGUALRES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA PROFERIDA, BEM COMO A DEFESA DO SENTENCIADO MARCOS DONIZETTI ROSSI PARA QUE APREENTE SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

2003.61.81.006057-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X AMILTON CARLOS SAMAHA DE FARIA(SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP234082 - CAROLINA TEIXEIRA COELHO) X CARLOS AUGUSTO GARCIA LIMA X LUIZ CARLOS MOREIRA X ROBERTO KUNIO NAKAMURA(SP152009 - JOAO FERNANDO CORTEZ) X GUILHERMO DE ANDRADE FARIA

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, haja vista que configurada a omissão, para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao corrêu AMILTON CARLOS SAMAHA DE FARIA, com esteio no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, e parágrafo único, 110, 1º, todos do Código Penal, neste feito. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com a devolução do prazo recursal. São Paulo, 17 de novembro de 2009. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

2005.61.81.007302-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MARILDA HENSCHER RENDA(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSER E SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER a acusada MARILDA HENSCHER RENDA, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, oficiem-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 6 de novembro de 2009. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 783

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.016292-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.005185-7) HARRY CHAIM THALEMBERG(SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X GISELE THALEMBERG WERDO(SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)
SENTENÇA FLS. 90/95 - TÓPICO FINAL: Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Pedido de Restituição formulado por HARRY CHAIM THALEMBERG e GISELE THALEMBERG WERDO para: a) INDEFERIR o pedido quanto à restituição dos veículos TOYOTA/COROLLA, ano 2004, placas EEE 4405, TOYOTA/COROLLA, ano 2003, placas FGD 2323, e GM/ZAFIRA, ano 2004, placas GIS 0904, bem como em relação à nomeação dos requerentes como fiéis depositários; b) DETERMINAR a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e ao Departamento de

Sistema Viário - DSV para que as multas e as respectivas pontuações decorrentes de infração de trânsito relativas aos veículos TOYOTA/COROLLA, ano 2004, placas EEE 4405, TOYOTA/COROLLA, ano 2003, placas FGD 2323, e GM/ZAIRA, ano 2004, placas GIS 0904, não sejam lançadas nos prontuários dos proprietários, ora requerentes, porquanto tais automóveis foram provisoriamente destinados ao uso da Superintendência da Polícia Federal; c) DETERMINAR a expedição de ofício à Superintendência Polícia Federal em São Paulo, encaminhando-se cópias das multas juntadas a estes autos, para o seu pagamento e para informar ao DETRAN e DSV o nome dos responsáveis pela condução dos veículos que estão sob sua guarda para anotação da pontuação decorrente das infrações de trânsito. Trasladem-se cópia desta Sentença para os autos n.º 2007.61.81.005185-7, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 21 de outubro de 2009. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS - JUIZ FEDERAL.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6195

ACAO PENAL

94.0104146-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X FRANCISCO MANOEL CHIARINI(Proc. VERA CRISTINA V.MORAES - SP 108858 E SP099310 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES E SP027250 - ANTONINO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)

Despacho de fl. 663:...tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, determino a intimação das Partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na sequência a Defesa. **ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS.**

Expediente N° 6196

ACAO PENAL

2003.61.81.007630-7 - JUSTICA PUBLICA X KURT BODEMER(SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO E SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO)

Despacho de fl. 356 e verso:...abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações escritas, bem como para defesa, no prazo legal. **ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.**

Expediente N° 6197

ACAO PENAL

2009.61.81.013450-4 - JUSTICA PUBLICA X VANILZA PERIM X JOSE FERREIRA SOTTO(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA ACUSADA VANILZA APRESENTAR RESPOSTA Á ACUSAÇÃO.

Expediente N° 6198

ACAO PENAL

1999.61.81.000534-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MPF) X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET E SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA) X JAIRO DAVOLI DE ARAUJO(SP130465 - MARCELO MIRANDA BALADI) X NEVIO SALVIA JUNIOR(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA E SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Dispositivo da sentença de fls. 596/597: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal para absolver sumariamente JAIRO DAVOLI DE ARAUJO, PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR e NEVIO SÁLVIA JÚNIOR, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso II do art. 397 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Junte-se a pesquisa no site do Eg. TJ de São Paulo, mencionada na fundamentação desta sentença. Custas ex lege. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2123

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.008231-0 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE DE CARVALHO FIDALE(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

1 - Ante ao teor do acórdão proferido nos presentes, o qual negou provimento à remessa oficial e, de ofício, determinou o trancamento do inquérito policial n.º 2006.61.81.008231-0, apensem-se os autos, remetendo-se ambos ao arquivo judicial. 2 - Providenciando-se as anotações e comunicações de praxe, em especial, ao INI quanto ao IPL n.º 2006.61.81.008231-0. 3 - Intimem-se. 4 - Traslade-se cópia da presente decisão ao IPL n.º 2006.61.81.008231-0. (DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO HC N.º 2007.61.81.003787-2)

Expediente Nº 2161

ACAO PENAL

2006.61.81.000993-9 - JUSTICA PUBLICA X JONAS LOPES PAIVA(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

SHZ-FL. 301: Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2162

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.61.81.014072-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.005319-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

FL. 09 : 1) Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal. 2) Providencie a Secretaria a formação de instrumento, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes Autos. 3) Com a distribuição, traslade-se cópia da presente decisão para o novo feito, intimando-se os Defensores, bem como para que apresentem contrarrazões, no prazo legal (artigo 588, CPP). 4) Após, voltem os Autos conclusos para despacho de manutenção ou reforma da decisão e deliberação para extração de cópias de todo processado.

ACAO PENAL

2001.61.81.005319-0 - JUSTICA PUBLICA X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

DECISÃO DE FLS. 305/310: (...) ...Posto isso: 1 - Declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito (ausente prejuízo da União - artigo 109, IV, da CR). 2 - Declino da competência em favor da Justiça do Estado de São Paulo, nesta capital, onde os fatos ocorreram, dando-se baixa na distribuição. 3 - Ciência ao Ministério Público Federal e às partes. 4 - Com o trânsito em julgado da presente, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. FL. 320: 1) Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal. 2) Providencie a Secretaria a formação de instrumento, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes Autos. 3) Com a distribuição, traslade-se cópia da presente decisão para o novo feito, intimando-se os Defensores, bem como para que apresentem contrarrazões, no prazo legal (artigo 588, CPP). 4) Após, voltem os Autos conclusos para despacho de manutenção ou reforma da decisão e deliberação para extração de cópias de todo processado.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1456

ACAO PENAL

2003.61.81.008827-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA

SILVA E SP155256 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA ABELHA) X ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) Ante o teor da certidão supra, intimem-se, novamente, os defensores da acusada ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1457

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.81.014086-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015677-0) CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP236194 - RODRIGO PIZZI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Regularizem os impetrantes a petição inicial de fls. 02/07, conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1458

INQUERITO POLICIAL

2003.61.81.007559-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X GERSON ALVES DE AZEVEDO TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 242/244:Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, e 115 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA, brasileiro, advogado, RG n.º 1.139.780-9 SSP/SP, CPF n.º 005.110.998-00, filho de Antônio Joaquim Pereira e Isabel Maria, nascido aos 25.07.1929, natural de São Paulo/SP, relativamente aos fatos narrados nestes autos.Quanto aos demais investigados constantes na autuação, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 524 do Supremo Tribunal Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa do investigado.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação do investigado WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA no sistema processual, bem como para alteração da autuação: WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

2008.61.81.001142-6 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP126762 - ELISABETH PEZZUOL LINARES)

Fls. 460/477: considerando que os autos que tramitaram perante a Justiça Estadual até presente data não foram recebidos neste Juízo, sendo imprescindível para a apreciação do pedido formulado pela defesa de Moises Manoel de Lima Sobrinho, deixo de fazê-lo, por ora.Com a chegada dos autos, proceda-se nos termos da decisão de fl. 455.Dê-se ciência à defesa.

2009.61.81.004007-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA SILVA(SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO) Fls. 129/130: preliminarmente, ante a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 131), intime-se a defesa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Juízo declaração em nome de Jorge Batista de Barros com o devido reconhecimento de firma, a fim de se verificar a autenticidade de sua assinatura.Com a juntada dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.81.011004-4 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL DANIEL DA SILVA(SP260062 - WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE CAITANO LIRA DA SILVA(SP260062 - WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA) Posto isso, não há que se falar em relaxamento da prisão em flagrante de ANDRÉ e MICHAEL, tendo em vista que já foram postos em liberdade em 17.09.2009, quando do cumprimento dos respectivos Alvarás de Soltura.Assim, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como para as providências cabíveis, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2273

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.046954-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0029954-5) MARCELA FARAGONE DE LARA EUGENIO X VICTORIA GUIMARAES EUGENIO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

As menores Marcela e Victória, representadas por sua mãe, opuseram estes embargos de terceiro com pedido de liminar, visando desbloqueio de contas bancárias e argüindo questão de ordem pública: prescrição.O processamento dos presentes embargos mostra-se juridicamente desnecessário, pois a questão pode ser conhecida em sede de execução.Contudo, antes de determinar o cancelamento da distribuição e subsequente juntada da petição e documentos nos autos da execução, passo a fundamentar sobre o provimento pretendido, qual seja, o desbloqueio. Posteriormente, nos autos da execução, conhecerei da prescrição.Verifica-se da documentação, que nos autos da execução, pelo sistema BACENJUD, bloqueou-se conta bancária do executado Murilo de Lara Eugênio, CPF 674.183.928-34, pai das embargantes. A documentação bancária trazida comprova que as duas menores são titulares de conta bancária com utilização do CPF paterno. Daí o bloqueio tê-las atingido.Anoto que tal circunstância era de impossível conhecimento prévio por parte da Exequente, como se pode observar.Assim, procedo, desde logo, ao desbloqueio.Em seguida, restando apenas a questão da prescrição, que será conhecida nos autos da execução, determino cancelamento da distribuição e autuação da petição, documentos que a acompanham, desta decisão e do ofício de desbloqueio nos autos da execução fiscal, que deverão vir conclusos.Anoto que o sistema BACENJUD bloqueou um total de R\$1.973,56, o que demonstra que, além dos valores pertencentes às menores, atingiu também numerário de propriedade do pai, o executado Murilo de Lara Eugênio, de forma que o desbloqueio aqui neste caso não será feito pelo sistema, mas através de ofício que deverá ser expedido ao BRADESCO AG.1051-0, Contas 1.000.777-1 e 1.000.778-P, instruindo-se com cópia de fls.25.O saldo restante, por ora permanecerá bloqueado, até que o titular Murilo venha aos autos ou, no mínimo, até que sobrevenha decisão judicial sobre a prescrição, o que ocorrerá nos autos da execução.Sem condenação em honorários, pois a Exequente não tinha obrigação de saber do detalhe da utilização do CPF paterno na conta bancária das filhas; logo, não deu causa ao ajuizamento dos embargos, mesmo porque eram desnecessários.Intime-se.

Expediente Nº 2274

EXECUCAO FISCAL

2009.61.82.016474-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em 26/10/2009 a Exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 26 da LEF, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa, conforme petição de fls. 08/11.A Executada, na data de 05/11/2009, apresentou Exceção de Pré-Executividade, a fls. 12/40, alegando, em síntese, a inexistência do crédito em razão de ter efetuado o pagamento do débito exequendo antes do ajuizamento da ação executiva.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios da Executada, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, exatamente a tese defendida pela Executada em sua Exceção de Pré-Executividade, já que o pagamento do débito ocorreu em 10/11/2008, tendo inclusive apresentado Pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União, conforme fls.31/37, bem como diante da informações da própria Receita Federal a fls.10.Proceda-se ao imediato recolhimento do mandado de penhora expedido a fl. 07, independentemente de cumprimento.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.043342-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALVADOR PAOLETTI NETO(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra SALVADOR PAOLETTI NETO.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 23/26.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente N° 1039

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.82.020421-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.051000-0) MARCELO FENYVES SADALLA(SP093190 - FELICE BALZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito.

2009.61.82.045602-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006619-6) MODAS CENTURY LTDA(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.046625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051941-3) SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A.(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa. Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.046752-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019516-8) SOLOINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X MARCELO GOMES DE MELO X ROBERTO GOMES DE MELO X ZELIA SANTOS DE MELO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.046959-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023518-7) AR CEI ASSIST E REVENDA DE COMPRES E EQUIP INDUSTR LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora (legível) e laudo de avaliação. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.047783-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.035328-1) RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como documentos comprobatórios da incorporação do Hospital João XXIII S/A. Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.048442-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043195-0) AUTO POSTO CASA NOVA DA IMPERADOR LIMITADA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.048444-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005350-7) ROBERTO RODRIGUES MOLHA(SP257359 - FABIO RODRIGUES BELO ABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da certidão de dívida ativa, do laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.048776-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031846-1) SOKORTE

FERRO E ACO LTDA(SP205113 - WALTER RUBINI BONELI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual.Pena de extinção do feito.Int.

2009.61.82.048781-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052917-4) SOKORTE FERRO E ACO LTDA(SP205113 - WALTER RUBINI BONELI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual.Pena de extinção do feito.Int.

Expediente N° 1042

EXECUCAO FISCAL

97.0551793-2 - INSS/FAZENDA X FEITIO COM/ DE ROUPAS LTDA X CARLOS BURGER X LUCELIA DOS SANTOS KOZSERAN(SP096858 - RUBENS LOPES)

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

98.0504294-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA X ANTONIO ALEXANDRINO OLIM MAROTE X FERNANDO PONTES OLIM MAROTE(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.040032-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOSE DE ANCHIETA X FAUSTO FERREIRA DOS SANTOS X CIBELE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS X DOMINGOS PUGLIESI(SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1118

EXECUCAO FISCAL

88.0001675-8 - IAPAS/CEF(Proc. ANTONIO BASSO) X EMBALEGG DO BRASIL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X LAYRTON GOMES FREIRE X ADELSON GOMES FREIRE(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe.

2000.61.82.068968-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITU COMERCIO DE FRUTAS LTDA X TATSURO FUKUNAGA X ITARU FUKUNAGA(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA)
Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2000.61.82.075849-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NORPAL COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA)
Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.82.089578-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASTER VIDEO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, cumpra-se a decisão de fls.105 remetendo-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.

2000.61.82.089675-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL ETNA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2000.61.82.092484-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIO TELLES PLANEJAMENTO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTO X MARIO TELLES X MARIO TELLES JUNIOR(SP140210 - ANTONIO TOTARO NETO)
Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2001.61.82.014275-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSID CONSTRUcoes PREFABRICADAS LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI)
Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 112/113, expeça-se Mandado de Penhora Nomeada.

2002.61.82.007812-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)
Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.82.020711-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MIRAI INTERNATIONAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP058718 - INACIO HIDEO HIRAYAMA)
Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

2002.61.82.021191-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ECO-RAD DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP166024 - REGIANE DE CARLA GUNTHER)
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2002.61.82.048753-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARLOS DOS SANTOS(SP141005 - SILVIA FARAO DIAS FREGNI)
Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, no prazo assinalado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

2002.61.82.053961-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARVAN MARMORES E GRANITOS LTDA(SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Intime-se o executado a regularizar a sua representação processual, juntando aos autos, instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social.Tendo em vista a manifestação da Exequite às fls. 58, no que se refere à recusa da substituição dos bens penhorados, expeça-se Mandado de Intimação para que o depositário apresente o bem penhorado, ou deposite, devidamente corrigido, o equivalente em dinheiro, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

2002.61.82.061576-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TORNEARIA REAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101615 - EDNA OTAROLA E SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual. Regularizado os autos e em razão do lapso desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

2003.61.82.000127-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)
Fl. 110: o processo já se encontra extinto, conforme fls. 94/95.Se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição por findos.Int.

2003.61.82.022159-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NATURAL SEM ACUCAR LTDA X DIRCE MURGIA GIUSTI X LUCIA MURGIA X HORACIO ANTUNES FERREIRA X KENJI HOSHINA(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos principais e apensos, cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato, tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.2. Na mesma oportunidade o executado deverá se manifestar sobre a alegação do exequite de fls. 80, que informação o pagamento relativamente a CDA 80.6.02.077851-10 e saldo no valor de R\$ 5.578,17, referente a CDA 80.6.02.077852-09, dos autos em apenso.Prazo: 05 dias.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2003.61.82.023504-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PICARELLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ROBERTO PICARELLI(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.82.024802-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POSTO DE SERVICOS GEM LIMITADA(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES E SP091763 - SILVANA LOPES DE MENEZES)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.82.037228-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JL AGUION ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.82.038140-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO J E LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.82.042741-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IGNIS CONTABIL S/C LIMITADA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.82.049295-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MULTIGUIAS INFORMACOES E GUIAS LTDA(SP202258 - GLAUCE VERUSCA FERRARI SIMÃO E SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2003.61.82.049996-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRASWEY S. A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.82.072328-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GHB-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP033505 - KIYOSHI TAMOTO SEKINE)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.82.024734-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINE ESCOLA DE LINGUAS EDITORA LTDA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado.Dê-se vista à Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto a sentença de extinção, tendo em vista a condenação da Exequente ao pagamento de verba honorária.

2004.61.82.029009-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOVEIS TEPERMAN LTDA.(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual.2. Regularizado os autos, e em razão do lapso desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

2004.61.82.031428-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABELPUMPS COMERCIO E LOCAAO DE MAQUINAS LTDA(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH E SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual.2. Regularizado os autos, e em razão do lapso desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

2004.61.82.036260-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIER BR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP190573 - ANA ELISA DE CARVALHO MELO E SP052133 - OFELIA ZANINI)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o

que entender de direito no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2004.61.82.052065-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLUOR DANIEL BRASIL LTDA.(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIIKMANN)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2004.61.82.053396-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2004.61.82.053752-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP051615 - ADEMAR SUCENA MOREIRA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.82.055586-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIEPCAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.82.058127-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LECTUS INFORMATICA LTDA(SP142242 - MARCILIO PINTO LOPES)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2005.61.82.020732-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAMPAC S.A.(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.82.021334-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MGPO INCORPORACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

2005.61.82.023864-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEUROCARE CUIDADOS NEUROLOGICOS INTENSIVOS S/C LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2005.61.82.026103-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PCL ACOPLAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2005.61.82.026547-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.82.028315-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTAR COMERCIO DE

GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2005.61.82.029974-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIMITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP109493 - MARCIA CRISTINA R B PANTAROTTO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2005.61.82.033770-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROVAZI E CIA LTDA(SP129630B - ROSANE ROSOLEN E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES)

Cumpra-se a determinação de fls. 322, com a abertura de vista ao exequente, ocasião em que deverá observar os termos do ofício juntado as fls. 323/375, ficando prejudicada a apreciação dos pedidos de fls. 376/378 e 379/381.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.82.049711-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABIO SALERNO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Em face da manifestação da UNIÃO - fls. 96, concordando com os cálculos apresentados pela Executada, ora Exequente intime-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias indique o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2006.61.82.036524-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Cientifique-se o executado do teor da petição do exequente de fls. 443/444, a fim de que requeira o que entender de direito relativamente a exceção de pré-executividade oposta.Com a manifestação, tornem conclusos.Intime-se

2006.61.82.036702-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P & H NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2006.61.82.036994-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2006.61.82.047339-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X AMATO MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Tendo em vista a notícia da rescisão do parcelamento do débito conforme documento de fls. 96, prossiga-se a execução.Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

2006.61.82.053149-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X TECNOAUD AUD INDEP S/S(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS E SP096166 - RENATA MANDELBAUM E SP221649 - HENRIQUE TORRES MARINO RATH)

Dê-se ciência ao executado do pedido de conversão em renda do depósito efetuado às fls. 57/58, conforme formulado pelo exequente às fls. 65/67, para querendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação do executado expeça-se ofício de conversão em renda na forma requerida pelo exequente - fls. 65/67.Efetivada a conversão, abra-se nova vista a fim de que informe eventual saldo remanescente. Tudo cumprido, tornem conclusos.

2007.61.82.012835-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIPORT ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Tendo em vista o teor da certidão do sr. oficial de justiça, intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe onde o bem oferecido se encontra viabilizando a efetivação da penhora.

2007.61.82.014176-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o ofício resposta da Delegacia da Receita Federal, abra-se vista à exequente a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Com o retorno dos autos, tornem conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta. Int.

2007.61.82.016211-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUL AMERICA MARCAS E PATENTES SC LTDA(SP154794 - ALEXANDRE WITTE)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.017571-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Fls. 46: defiro o pedido de extinção da inscrição em dívida ativa nº 80.6.06.153159-65. Mantenho, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, a suspensão do curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Retornem os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

2007.61.82.031364-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS MANOEL MARQUES GASPAS(SP174400 - ÉDI FERESIN)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.034259-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAREH SAUDE E RETAGUARDA HOSPITALAR LTDA.(SP060060 - FLAVIO MARQUES FERREIRA)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.82.008541-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EINHART JACOME DA PAZ(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se vista à Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto a sentença de extinção, tendo em vista a condenação da Exequente ao pagamento de verba honorária.

2008.61.82.017458-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Intime-se o executado a apresentar cópia atualizada da matrícula imobiliária, conforme requerido pelo exequente às fls. 49. Apresentada a documentação, abra-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva.

2008.61.82.018181-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL INDUSTRIA E(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2009.61.82.016249-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA)

Intime-se o executado a apresentar a documentação requerida pelo exequente em sua manifestação de fls. 252/253. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a documentação, abra-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade.

2009.61.82.028637-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.M. FACHADA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Concedo ao executado o prazo de 10 dias para apresentação da documentação mencionada pelo exequente as fls. 83. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação tornem conclusos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1000

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.008500-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.018996-5) EXCELSIOR S/A INDS/ REUNIDAS DE EMBS E ARTES GRAFICAS(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo. Int.

2004.61.82.009992-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.012617-4) JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.

2005.61.82.061566-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045827-1) ITAU LIVESTOCK PREVIDENCIARIO ACOES-FUNDO DE INVESTIMENTO(SP152217 - KATIA VALERIA VIANA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009820198430-1

2006.61.82.038471-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036607-0) ADILSON FORTUNA CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que decline os quesitos da prova pericial requerida, afim de que seja apurada a sua pertinência. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.82.044971-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036790-0) NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 115/116. Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original, nos termos da cláusula sexta do contrato social de fls. 86. Após, voltem os autos conclusos para deliberação dos pedidos de fls. 110/111, 115/116 e 123/124. Int.

2008.61.82.007051-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.046962-0) KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a garantia da execução fiscal, cumpra o despacho de fls. 38 e apresente manifestação acerca das alegações de fls. 58/88. Intime(m)-se.

2008.61.82.031080-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.019002-9) KFURINHO MODAS LTDA(SP122091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original devidamente assinada, bem como cópia autenticada do contrato social (fls. 09/13), e atenda ao despacho de fls. 17, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Int.

2009.61.82.017332-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.050481-8) CARMO MILTON ROBERTO(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando que o juízo não se acha seguro, indique a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da referida execução fiscal, bens livres suscetíveis de constrição judicial, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Saliento, ainda, que o veículo descrito às fls. 06 foi somente bloqueado nos autos da execução fiscal apensa às fls. 63. Intime(m)-se.

2009.61.82.044111-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008317-5) PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, outros bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.82.017410-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.014174-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO)

(...) Diante do exposto, nos termos do art. 310 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE esta exceção de incompetência para reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar a presente causa. Sem condenação em honorários e custas. Oportunamente, translate-se cópia da presente decisão para os autos principais, dê-se baixa na distribuição, e remetam-se esses autos ao arquivo. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.082761-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.R.L.ROSA X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Primeiramente, regularize a parte executada (JRL ROSA LTDA E OUTRO) sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos procuração original comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Saliento, ainda, que a procuração de fls. 93 refere-se somente a empresa executada. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2000.61.82.091563-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO MACAMBYRA LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo. Int.

2000.61.82.100280-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES MATIAS E RAMOS LTDA ME X JOSE MATIAS RAMOS(SP032092 - JORGE KIYOHIRO HANASHIRO E SP031928 - NANCI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO)

Intime-se o requerente de fls. 64 para que junte aos autos cópia autenticada do contrato de compra e venda do veículo marca Willys/Aero Willys, placa BGJ 6385. Int.

2001.61.82.021912-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KROHN PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP085776 - ELIZABETH KROHN E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP194769 - ROGÉRIO LINEU ARITA E SP184518 - VANESSA STORTI)

Fls. 88/89 - Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 76. Providencie-se o bloqueio do veículo apontado às fls. 79 junto ao Detran, utilizando-se do RENAJUD. Após, intime-se a parte executada para que indique o endereço de localização do veículo marca Mercedes Benz/915C, placa DIZ5679. Int.

2002.61.82.012279-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AEGIS SEMICONDUTORES LTDA(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

- Decisão de fls. 124: Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.061626-0 (fls. 122/123), cumpra-se a decisão proferida às fls. 95. Após, providencie a Secretaria a publicação da decisão de fls. 119. Intime(m)-se. - Decisão de fls. 119: Intime-se pessoalmente o representante legal da parte executada para que traga aos autos comprovante dos depósitos efetuados, nos termos do determinado no mandado de n.º 326/09.

2002.61.82.050648-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DARTS FOTOLITOGRAVURA LTDA.-EPP. X CELIO MARTINS DE OLIVEIRA X EDSON GOMES DUARTE X VAGNER GOMES DUARTE(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Intime-se o co-executado Wagner Gomes Duarte, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-lo. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2003.61.82.033610-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRECO CENTER COMERCIAL LTDA(SP255264 - SIMONE DA SILVA BETIM)

Folhas 60 - Diante do acima exposto, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento de nº NCJF 1701817. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada nos termos da cláusula do contrato social de fls. 52/59. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.82.048795-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X GILBERTO VALLILO FILHO X ANAGLORIA

VALLILO(SP187644 - FRANCINETE POLICARPO SARAIVA E SP232321 - ANDREA VALLILO)
(...) Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir do pólo passivo da lide o nome de GILBERTO VALLILO FILHO e ANAGLORIA VALLILO. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. Ao SEDI para as anotações de praxe. Ante o acima decidido, prejudicadas as demais alegações da parte executada. No mais, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Intime(m)-se.

2003.61.82.071081-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A X PAOLO PAPARONI(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA)

1 - Petição de fls.74/75: acolho a manifestação da parte exequente e, por consequência, indefiro a nomeação dos bens de fls. 38/41.2 - O art. 655-A do CPC, por ser norma geral, em princípio não se aplica à execução fiscal, procedimento regido primordialmente por norma especial (Lei 6.830/80).Nesta linha, o bloqueio de ativos financeiros oriundos de débitos fiscais, sejam tributários ou não, deve observar os requisitos do art. 185-A do CTN, quais sejam:a-) devedor devidamente citado;b-) não pagamento ou oferta de bens em garantia no prazo legal;c-) não localização de bens penhoráveis.Logo, antes de se bloquear os ativos financeiros, é de rigor que se tente, por oficial de justiça, penhorar bens do devedor, o que ainda não ocorreu neste caso. A cautela, além de prevista em lei própria, se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível ao executado.Isto posto, expeça-se o competente mandado de penhora.3 - Intime(m)-se.

2004.61.82.052108-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFICINA MECANICA CARLOS WEBER S A(SP154347 - RAQUEL MORGADO GOMES GUARNIERI)

Esclareça o requerimento de fls. 88, uma vez que Liquigás Distribuidora S/A não faz parte desta ação. Int.

2005.61.82.020738-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA)

1 - Considerando que os documentos de fls. 221/241, são protegidos por sigilo fiscal, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil.Determino à Secretaria que restrinja a consulta dos autos aos advogados regularmente constituídos.2 - Primeiramente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 220 para verificação junto à Receita Federal sobre a alegação de pagamento parcial do débito exequendo Com a resposta, tornem os autos conclusos.3 - Intime(m)-se.

2005.61.82.029925-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA)

Primeiramente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 304 para verificação junto à Receita Federal sobre a alegação de pagamento do débito exequendo, bem como acerca de eventual prescrição para a cobrança de tais débitos.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2005.61.82.030103-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL PALOMA LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Fls. 97: defiro. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 (com nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004), tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Intime(m)-se.

2005.61.82.052609-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RITA DE CASSIA SILVA GUIMARAES(SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO)

1. Fls. 50/62. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. O pedido de fls. 64/68 deve ser dirigido diretamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.82.018502-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSVALDO PIRES DE SOUZA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 80/81.

2006.61.82.025960-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S C LTDA(SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO E SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA)

Intime-se a parte executada acerca da realização da penhora e juntada de seu termo aos autos(fl. 161/167), em obediência ao artigo 12 da Lei 6.830/80. Int.

2006.61.82.055937-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP120084 - FERNANDO LOESER)

1. Fls. 211 - Preliminarmente, registre-se a ocorrência de preclusão temporal para a interposição de recurso quanto a

sentença de fls. 203. 2. Quanto ao inconformismo da executada relativo ao pagamento de custas, observo que as mesmas são devidas se o pagamento ocorreu após a distribuição do feito. No caso em tela, os requerimentos da Fazenda Nacional de fls. 177/189 e planilhas de fls. 190 e 193 revelam que tão-somente a quitação do débito relativo a inscrição de dívida ativa nº 80.2.06.088298-87 se deu após a distribuição do feito, sendo devido, nesse caso, o pagamento das custas correspondentes a 1% (um por cento) do valor pago. Assim, intime-se a parte executada para que recolha o montante devido a título de custas processuais. 3. Dê-se ciência à parte exequente acerca do inteiro teor da sentença de fls. 203. Int.

2006.61.82.056920-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) (...) Diante do exposto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Julgo prejudicado a apreciação da petição de fls. 227/229, tendo em vista que a matéria alegada já foi objeto de decisão, conforme se verifica às fls. 208/215. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens, avaliação e intimação. Intime(m)-se.

2007.03.99.044283-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X KINTER VEICULOS DE TRANSPORTE LTDA X WANDERLEY GALDINO CORREA(SP100711 - SIDNEY APARECIDO SANTOS DE LIMA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Fls. 34/38 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Manifeste-se a parte exequente, conclusivamente, acerca do pedido formulado às fls. 34/38. No silêncio, ou caso não comprovada a responsabilidade tributária de Wanderley Galdino Correa, impor-se-á sua exclusão do polo passivo. Int.

2007.61.82.005818-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA X JOSE MARIA GUEDES JUNIOR X PAULO JORDAO FELICE X JARBAS LEMOS X CHRISTIAN CARLIER X VICENTE CUSTODIO THIMOTEO MUTINELLI LEMOS X BERNARDINO FELIX DIAS MONTEIRO PRAÇA X ORLANDO GERODO FILHO X ESPERANCA FATIMA ANNUNCIATO BIONDI X RICARDO GUEDES X JAIME PEREIRA FILHO X ANTONIO ANNUNCIATO(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP246639 - CAMILLA RODRIGUES NETTO DA COSTA ROCHA E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) (...) Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome de BERNARDINO FELIX DIAS MONTEIRO PRAÇA do pólo passivo da lide. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 460/505 e petição de fls. 511 e respectivos documentos (fls. 513/515). Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2007.61.82.018858-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE LUIZ RODRIGUES FERNANDES(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) Tendo em vista que a parte embargante não se manifestou sobre a decisão de fls. 54, conforme se verifica na certidão de fls. 56, indefiro o pedido de liberação do veículo realizado às fls. 47. Aguarde-se o desfecho nos autos dos embargos à execução. Intime(m)-se.

2007.61.82.022003-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUDELLI SERGIO ANDREA ARISTIDE(SP192157 - MARCOS DAVI MONEZZI) Petição de fls. 26/31 e documentos (fls. 32/42): indefiro o pedido de recolhimento do mandado expedido às fls. 23/24, em face da necessidade da oitiva da parte exequente, para se manifestar acerca de eventual parcelamento do débito exequendo, tendo em vista que, segundo as informações fornecidas pela PGFN (fls. 44), a CDA que instrui a inicial se encontra em DIV.ATIVA e que tal providência é indispensável, sob pena de se ferir o princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV). Ademais, no eventual cumprimento do referido mandado, a executada permanecerá na posse dos bens penhorados, assim sendo, não há que se falar em prejuízos à parte executada. Em face do acima exposto, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Intime(m)-se.

2008.61.82.011711-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA X ROGER MARCEL FRANCOIS WECKX X PEDRO SALOMAO JOSE KASSAB X CARLOS EDUARDO MENDES GONCALVES X CLAUDIE MONTEIL X BERNARD DUBU X PIERRE JEAN DOSSA/PRESIDENTE DO CONSELHO X LIGIA DE ALMEIDA ZOGBI X YVES LOUIS JACQUES LEJEUNE X JEAN CLAUDE REITH(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) Fls. 165: Abra-se vista à parte executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à parte exequente conforme requerido às fls. 163- verso. Int.

2008.61.82.033572-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMPARSAN GODELACHIAN(SP053826 - GARDEL PEPE) 1 - Primeiramente, solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 12/13, devidamente cumprido. 2 - Defiro o prazo requerido para que a parte executada providencie a regularização de sua representação processual. 3 -

Tendo em vista que não se vislumbra qualquer indício de negativa na apresentação do processo administrativo n.º 04977.604362/2008-53, intime-se a parte executada para que demonstre, no prazo de 05 (cinco) dias, tal situação.4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual devolução de prazo para interposição de embargos à execução.5 - Intime(m)-se.

2009.61.82.013493-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA) X PENNASALLES ARTE EM METAIS E COURO LTDA(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando cópias autenticadas do contrato social de fls. 17/24, bem como Termo de Anuência da proprietária do veículo oferecido à penhora, nos termos do artigo 9º, inciso IV da Lei nº 6.830/80. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2009.61.82.033394-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Primeiramente, intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 09/33.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.019023-1 - CC&M COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos de declaração de fls. 115/119 como mero pedido de reconsideração da decisão de fls. 107/108, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 535 do CPC.Primeiramente, faculto a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia atualizada da ata de assembléia, a fim de demonstrar que a procuração de fls. 97 foi firmada por pessoa habilitada a tal manifestação de vontade.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 115/119.No mesmo prazo, tendo em vista a notícia de interposição da execução fiscal n.º 2009.61.82.039779-2, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo (fls. 138/139), abra-se vista à parte requerente para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1419

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.029772-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.095242-5) MALHARIA RANA LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2004.61.82.012563-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.023992-8) SLAKER IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2005.61.82.008968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044610-0) BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2005.61.82.057931-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053274-7) NEWS DTH DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2006.61.82.012291-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069102-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.001560-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.009745-1) FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.026698-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054280-8) POERIO BERNARDINI SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.026699-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054280-8) FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.027061-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.074149-9) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.027084-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.020012-2) VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.028262-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047839-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.028267-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002355-3) POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.030163-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028167-7) NARWHALL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP068484 - ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

2008.61.82.030167-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050816-7) JONAS NOVAES ALMEIDA DA SILVA(SP235275 - WAGNER ROBERTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.030754-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.030101-4) DRAVA METAIS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.031876-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041631-7) CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.032640-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.021961-9) WALTER GEORG SIGESMUND KLOCKE(SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.032641-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023749-8) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GILVAN OLIVEIRA LEITE, CRC 1 SP 196.113/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se

2008.61.82.034397-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.100175-0) PAULO MARCELO NEVES RAMOS(SP078583 - ARMINDO BAPTISTA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.034398-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036283-4) FABIO DE ASSIS VITALI(SP114789 - HERMES DE ASSIS VITALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2009.61.82.000174-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009038-4) JOSE EDUARDO XAVIER LOPES ELETRO-ELETRONICA -ME(SP131001 - CLAUDIA ANDREA OLSEN DE LIMA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

2009.61.82.000728-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017477-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2009.61.82.000729-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017523-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2009.61.82.000730-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017605-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2009.61.82.000731-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018766-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2009.61.82.000733-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018807-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2009.61.82.012274-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023559-6) INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 40/45 como aditamento à inicial.2. Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros

bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

2009.61.82.013631-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.032881-9) RICARDO SERGIO OLIVEIRA(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2009.61.82.013632-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024142-4) TOP 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2009.61.82.013635-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052615-6) ING HOLDINGS (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2009.61.82.014409-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.004186-9) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2009.61.82.016060-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056001-0) PAULO RICARDO KRESS MOREIRA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

2009.61.82.019347-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051035-9) JOSE BRAIT VERONESI(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

2009.61.82.019355-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.030533-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2009.61.82.027254-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014642-7) HEITOR VITOR FRALINO SICA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1. Indefero o pedido de fls. 27/39 por falta de amparo legal, devendo o embargante ingressar com ação própria junto à

autoridade judiciária competente.2. Em face da garantia do juízo, para evitar danos irreparáveis à parte executada e por ser a sistemática da Lei de Execuções Fiscais, recebo os embargos com a suspensão da execução fiscal (CPC, art. 739-A, par. 1º).Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

2009.61.82.037288-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046679-2) JOAO BATISTA DE MORAES(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.027798-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028236-7) MARIA JOSE DA SILVA(SP224378 - VANDA LUCIA CINTRA AMORIM E SP192276 - LUCIANA VERGARA LOPES MARQUES DE SOUZA E SP222074 - SIMONE NEAIME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1227

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.037951-5 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X IGE INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA. X FLORO EVANGELISTA DOS SANTOS X CICERO ANDRE DE SOUZA(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ)

Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2002.61.82.024583-7 (trasladada às fls. 420/431 da presente demanda) e considerando que os referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 177), dê-se vista à exequente para informar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do C.P.C.) e o credor estaria sujeito, portanto às obrigações e ônus contidos no art. 475-O.

2003.61.82.016731-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES AFONSO CARVALHO X ADRIANA BITTENCOURT X NILSON BATISTA BITTENCOURT X SERGIO GIOIELLO COIMBRA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Fls. 145/185: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado SERGIO GIOIELLO COIMBRA aduzindo, em suma: (i) prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional relativamente ao peticionário (ii) a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste executivo fiscal, (iii) nulidade da execução fiscal (alteração base de cálculo referente ao PIS/COFINS), (iv) falta de liquidez do título executivo.Segundo constato neste juízo preliminar, a matéria ora suscitada pelo co-executado, relativamente à sua ilegitimidade passiva, foi objeto de ordem judicial superior, qual seja, a decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 2008.03.00.014956-9, às fls. 187/8, que determinou a inclusão dos responsáveis legais da executada no pólo passivo da ação. Impossível, portanto, sem a prévia oitiva da Fazenda Nacional, a suspensão do processo executivo com o recolhimento do mandando já expedido. O mesmo se diga quanto à alegação de prescrição, que somente pode ser devidamente apreciada após manifestação da exequente quanto à ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional. Destarte, cobre-se o mandado nº 8212.2009.00962, expedido às fls. 129, devidamente cumprido. Para tal, comunique-se à Central Unificada de Mandados - CEUNI. Com a juntada do indigitado mandado nestes autos, oportunize-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção ofertada no prazo 30 (trinta) dias.Após, promova-se à conclusão.Intimem-se

2003.61.82.030514-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSEG CONSULTORIA DE SAUDE E SEGURANCA OCUP SC LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)
Fls. 23: Defiro pelo prazo de cinco dias, conforme requerido.Fls. 28: Anote-se.Int..

2003.61.82.045953-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Trata a hipótese de execução fiscal em cujo curso, já estando o feito preparado para realização dos competentes leilões, atravessada é, pela executada, manifestação noticiando o parcelamento do débito, circunstância que, conquanto implique, teoricamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro, com a conseqüente sustação dos leilões designados, não pode ser assumida, hic et nunc, como fato inexorável, uma vez que os documentos trazidos à luz com o intuito de escorar a afirmação não são absolutamente consistentes. Destarte, conjugando os dois aspectos primeiro, a plausibilidade, quando menos em nível teórico, do pedido de sustação; segundo, a ausência de prova cabal do alegado parcelamento, determino: (i) o prosseguimento do feito; (ii) a anotação, na competente pauta de audiência de leilão, da existência de pendência a ser por esse Juízo decidida quanto à efetiva exigibilidade do crédito em cobro; (iii) sejam advertidos, todos os que na audiência de leilão se fizerem presentes, acerca do item (ii) supra, bem como sobre a não-expedição, de imediato, de auto de arrematação, não pelo menos antes de a decisão a que aqui me refiro ser prolatada, podendo tal ato (arrematação), se ocorrente, vir a ser desfeito, acaso confirmada seja, no seio do indigitado decisório, a inexigibilidade do crédito em debate; (iv) esgotada a audiência de leilão, com ou sem arrematação, a abertura de vista ao exequente, para manifestação, no prazo de 30 dias. Superado tudo quanto antes determinado, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.82.011961-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Prazo de 30 (trinta) dias. Deixo de determinar o recolhimento do mandado de fls. 91, uma vez que a efetivação da ordem de constatação dos bens penhorados não implicará em prejuízo ao executado.

2004.61.82.030837-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSEG CONSULTORIA DE SAUDE E SEGURANCA OCUP SC LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)
Fls. 72: Defiro pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Fls. 78: Anote-se. Int..

2004.61.82.047661-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA JALWA LTDA(SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI E SP241492 - VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO)

1. Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2004.61.82.053705-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRONICOS PRINCE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EX(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.065355-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA X EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

1. Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2005.61.82.010931-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RCT SERVICOS TECNICOS S/C. LTDA. EPP. X MONICA MARA BERTONI X ROBERTO DE CASSIO TORTORELI(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Cumpra-se a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, expedindo-se mandado, conforme anteriormente determinado às fls. 271/2, parte final.

2005.61.82.019553-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA EXTRATIVA DE

MINERIOS CARU LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES)

Antes de apreciar o pedido do exequente, formulado às fls. 62/3, intime-se o executado da penhora realizada, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6830/80.

2005.61.82.024973-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GESSO E ASSOALHOS VITORIA LLTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO)

1. Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2005.61.82.032755-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA DO TAPECEIRO LTDA X GERALDO DE CARVALHO X MARIA HELENA LEITE SILVA DE CARVALHO X GERALDO AQUINO DE CARVALHO X GERALDO DE CARVALHO JUNIOR(SP130776 - ANDRE WEHBA)

Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2008.61.82.021172-2 (trasladada às fls. 131/135 da presente demanda) e considerando que os referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 128), dê-se vista à exequente para informar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do C.P.C.) e o credor estaria sujeito, portanto às obrigações e ônus contidos no art. 475-O.

2005.61.82.044559-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X ESPOLIO DE MADALENA DIB NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA)

1. Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2006.61.82.032905-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.M.S. CONSTRUCOES LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls. 759/65: As retificações noticiadas pela executada não infirmam os créditos em cobro, senão apenas os reduzem, seguindo intactos, consoante documentos por ela próprios trazidos (fls. 783/93), em R\$ 341.426,22 (inscrição 8020602563273), R\$ 248.101,22 (inscrição 8060603897298) e R\$ 711.061,52 (inscrição 8060603897107). Pois bem. Porque derivadas de pedidos formulados pela embargante, tais retificações não ensejariam (como de fato não ensejam) a nulidade dos títulos decorrentes das declarações a que se referem (não é possível falar, aqui, em iliquidez ou incerteza, senão como derivação da atividade da própria embargante) - por isso, a propósito, disse linhas antes que os créditos em cobro não se reputam infirmados, senão apenas reduzidos. Dado que o montante da alienação judicialmente promovida (e cujo desfecho a executada objetiva) é inferior ao da soma dos créditos que remanescem, concluo, pois, pela manutenção da decisão que proferi às fls. 752, o que se reafirma mesmo diante do agora noticiado parcelamento (fls. 765), visto que, além de não formalizado, os pagamentos a ele pertinentes (realizados em regime de antecipação; fls. 782) foram realizados semana passada (dia 17/11/2009), sendo, ademais de ínfimos, bem posteriores à consumação da referida alienação judicial. Prossiga-se, cumprindo-se integralmente a mencionada decisão de fls. 752. Intimem-se.

2007.61.82.019215-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAIO ALBERTO GUIMARAES MORAES DE GASGON NARDY(SP247862 - RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO)

Dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre as alegações formuladas pelo executado às fls. 27/32. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação da exequente, por tratar-se o executado de incapaz, determino a remessa dos autos ao DD. Ministério Público Federal com fulcro no disposto no artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.

2007.61.82.047592-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NADIA APARECIDA KUSZNIR(SP140269 - ROSANGELA REGINA MORENO FERREIRA)

Fls. 53: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé. Após, cumpra-se a decisão (fl. 52), item 3.

2008.61.82.008535-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO DA SILVA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA)

1. Tendo em vista a impossibilidade de se constatar, pelos documentos trazidos, se o pedido de parcelamento foi efetivamente deferido ao requerente, bem como o fato de que o valor das parcelas recolhidas pelo executado não são suficientes sequer para o pagamento dos juros mensais de correção do débito, deixo de determinar o recolhimento do mandado de fls. 339. Comunique-se à CEUNI o teor da presente decisão.2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento formulada pelo executado. Prazo de 30 (trinta) dias.Int..

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 1ª VARA 1ª - Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

O(A) M.M. Juiz(a) Federal/Juiz(a) Federal Substituto(a), Doutor(a) Higino Cinacchi Junior, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados os(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s).

1 - Processo: 2009.65.00.000735-4

Processo Administrativo: 108806099642007

C.D.A.: 80107010339

EXEQUENTE: Fazenda Nacional

EXECUTADO: TUANITA APARECIDA VIANA

CPF/CNPJ: 284.877.168-22

VALOR DA DIVIDA: R\$ 10.943,19

2 - Processo: 2009.65.00.000865-6

Processo Administrativo: 138080021692001

C.D.A.: 80109002509

EXEQUENTE: Fazenda Nacional

EXECUTADO: NICIA SALLES DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 336.567.708-91

VALOR DA DIVIDA: R\$ 30.096,32

Em virtude do que foi expedido o presente edital, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, com prazo de 30 dias, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, , Vila Buarque.

DADO E PASSADO na cidade de São Paulo, aos 28/10/2009.

Elaborado por: Eliana Peron Garcia Cargano, RF 1500, Diretor(a) de Secretaria.

Higino Cinacchi Junior,

Juiz Federal

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.007848-0 - MARIA DO ALIVIO OLIVEIRA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 07/12/2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.000534-1 - LUIZA APARECIDA PASQUALIN(SP004489 - HASTIMPHILO ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 07/12/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.002634-4 - ISMERALDO PEREIRA DE ANDRADE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 07/12/2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.003639-8 - JOSE DOS SANTOS PERFEITO FILHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 14/12/2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.004426-7 - SERGIO DA SILVA CORREIA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 14/12/2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.004865-0 - WILMA CHRISTINO MELO(SP169285 - LECI RAYMUNDO DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 14/12/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.005560-5 - HENRIQUE CHOFARD(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 07/12/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.005722-5 - ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA TEIXEIRA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 07/12/2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.006382-1 - ANTONIO TELES DO LAGO(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 14/12/2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.006759-0 - RESSURREICAO FATIMA RODRIGUES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 14/12/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.007826-5 - ZULEIKA SALGADO NOBREGA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 14/12/2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.008089-2 - JOAO ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 14/12/2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.009612-7 - ERIVALDO CORREIA DE MELO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 14/12/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.011333-2 - RITA MONTEIRO DA ROCHA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 07/12/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.011835-4 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA CALDEIRA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 07/12/2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.012998-4 - HELENA GARCIA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 07/12/2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2009.61.83.000457-2 - JOSE NILTON TEODORO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 21/12/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2009.61.83.000837-1 - LIVINA DE SOUSA CAVALCANTE(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 21/12/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2009.61.83.001229-5 - FERNANDO SANTANA DE SOUSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que

serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 21/12/2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2009.61.83.002072-3 - OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 21/12/2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2009.61.83.003031-5 - ELOI LIMA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 21/12/2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2009.61.83.004364-4 - ADEMIR ANDRADE DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 21/12/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2009.61.83.005083-1 - JOSE CARLOS GRANZOTTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 21/12/2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

2009.61.83.005280-3 - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 21/12/2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.

Expediente Nº 5578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.63.01.011707-0 - ANA ROSA ALVES DE OLIVEIRA(SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 148/151: Recebo como emenda à inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) do termo de

prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.007290-5 - MAURICIO ANTONIO CARNEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fls. 53, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n. 2008.61.83.001356-8 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.83.007935-3 - DAVID VIEIRA DE SANTANA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) do termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.011127-3 - NOE GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/28: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor. Int.

2009.61.83.014115-0 - CELSO ROBERTO MONTUORI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 52, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014317-1 - ADELIA MATOS DE SOUZA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.014429-1 - VENERANDA LUZIA MENDES MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) do termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014982-3 - JOSE DE SOUZA LIMA(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR E SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, Parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

2009.61.83.014992-6 - CARLOS EDUARDO LEMES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, Parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

2009.61.83.015103-9 - NIVALDO MARTINS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável aos renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.015106-4 - JOSE APARECIDO FABRI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) do termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015118-0 - JOAO RODRIGUES SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) do termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015167-2 - CESAR AUGUSTO BARBOSA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.015174-0 - EDVALDO SOUZA OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) do termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015178-7 - FATIMA ISABEL FRANCISCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) do termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015191-0 - MOACYR ACCORSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) do termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015201-9 - MARIO NOBREGA SOARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) do termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015237-8 - GENESIO BARBOSA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) do termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015243-3 - NADIR DE ALMEIDA TAMANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) do termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015252-4 - ANTONIETA CORREA DOS SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) do termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015253-6 - MARIA MARCIA DA SILVA SOARES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) do termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015275-5 - KARL ADOLF WALTER TANG(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) do termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015276-7 - REJANIA RIBEIRO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) do termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015288-3 - MARIA VELOSO ANGELO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) do termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015402-8 - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) do termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015418-1 - MARIA JOSE DA SILVA BARCI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) do termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015425-9 - TEODORA FILOMENA BALBINO(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que apresente cópia da inicial para instrução da contrafé, bem como indique novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015448-0 - ALTELINA APARECIDA DA SILVA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP209182 - ERICA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que apresente cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de sua RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015450-8 - NILTON CARDOSO(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) do termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015453-3 - WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável aos renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.015471-5 - TADAKI KISHIDA(SP049107 - KAZUYUKI UEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) do termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015474-0 - JOSE WALTER TOLEDO SILVA(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015544-6 - VALDIR SERAIN DE QUEIROZ(SP133504 - MARIA HELENA TOMASSI E SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.015568-9 - IRINEU TERCENIANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) do termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015597-5 - BENEDITO JOSE NOGUEIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.000999-7 - JOAO RODRIGUES MACHADO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Depreque-se ao Juízo Federal de Londrina a oitiva da testemunha arrolada às fls. 188/190, solicitando ao Juízo Deprecado a urgência na produção do ato tendo em vista tratar-se de processo da meta 2 do CNJ. 2. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, especialmente no que tange à anotação na CTPS de período rural (01/12/1966 a 20/06/1979) laborado pelo autor e mencionado às fls. 114, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.83.004723-8 - JOAQUIM PRATES DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos etc. 1. Tendo em vista o ofício de fls. 102, oficie-se ao Hospital Sanatorinho de Carapicuíba para que forneça cópia do prontuário médico do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000283-0 - NELSON CICERO DE BARROS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2002.61.83.000803-0 - ANGELA CRISTINA NEGRINI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls.252-292: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2002.61.83.001222-7 - ANTONIO GALDINO SOBRINHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 -

MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2002.61.83.002093-5 - ADAIR BASILIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REU REVEL)

Fls. 539-549: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista os documentos de fls. 559-564, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2002.61.83.004012-0 - ANTONIO ALVES DE MATOS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.001154-9 - JOSE ANTONIO DE MORAES CANDIDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.014061-1 - ARLINDO MENDES DE ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.000360-0 - EDUARDO JUVENAL DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 360/364, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 339. Int.

2004.61.83.000930-4 - SIDNEI CALDEIRA DO NASCIMENTO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.002648-0 - JOSE DIAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.003191-7 - FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso adesivo de fls. 245/248, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 238. Int.

2004.61.83.004220-4 - MANOEL CAROLINO DAS FLORES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, as peças necessárias para a execução provisória da sentença.Após, cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 255.Int.

2004.61.83.004638-6 - TEREZA ESCUDERO VACCA(SP137487 - BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.005246-5 - AGEMIRO VITORINO ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em

seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.006647-6 - ANTONIO MARMO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.006666-0 - OSVALDO GOMES DE LIMA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 420, prejudicado o tópico final da decisão de fl. 309 verso, no que tange à comunicação ao TRF da 3ª Região, tendo em vista que já foi juntada cópia da decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.83.000009-3 - LEONARDO LUGLI(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Sem prejuízo, deverá o autor trazer instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Lucíola da Silva Favoretto, subscritora da petição de fls.205-215. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.002792-0 - JAIR PINTO DE SOUZA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 168/170, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 164. Int.

2005.61.83.004627-5 - MANOEL MENDES DE MELO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.83.005255-0 - ARMELINO MOREIRA DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 275, prejudicado o tópico final da decisão de fls. 260-verso, no que tange à comunicação ao TRF da 3ª Região, tendo em vista que os autos do agravo de instrumento baixaram a esta 2ª Vara Previdenciária. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.83.006204-9 - DANIEL SALES NEVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.006359-5 - EDSON JOSE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.006764-3 - TANIA DA CUNHA(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 281, prejudicado o tópico final da decisão de fl. 242-verso, no que tange à comunicação ao TRF da 3ª Região, tendo em vista que os autos do agravo de instrumento baixaram a esta 2ª Vara Previdenciária. Fl. 275: defiro o pedido de prioridade, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

2006.61.83.002386-3 - HAJIME NAKAMURA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.83.003990-1 - PAULO ROBERTO SCAQUETTE JOSE(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 -

GUILHERME PINATO SATO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 262/266, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 251. Int.

2007.61.83.003644-8 - JONACIR JORGE CUNHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.83.005480-3 - ELISEU CANDIDO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.83.002457-8 - ERONIS ANTONIO DAS NEVES(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.004230-1 - MARIA APARECIDA TOMAZ DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: os autos encontram-se na Secretaria.Assim, defiro ao autor vistas dos autos pelo prazo de dez dias.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 3995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0040067-1 - FRANCISCO HUMBERTO(SP028778 - NEY SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Fls. 327-372: ciência ao INSS.2. Fls. 377-386: ciência ao autor. 3. Considerando que o INSS já trouxe aos autos suas alegações finais, concedo ao autor o prazo de dez dias para apresentação de memoriais. Int.

2001.61.83.002257-5 - LUCIANO NOGUEIRA MARTINS(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA E SP157852 - ARTUR COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 290-301: ciência às partes.Int.

2003.61.83.005879-7 - LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 241-242: defiro ao autor o prazo de dez dias.2. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

2003.61.83.010136-8 - HUGO BELLARDI DE AQUINO X NATIVIDAD GONZALEZ DE AQUINO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 160-164: ciência às partes.Int.

2004.61.83.004658-1 - RAFIK HUSSEIN SAAB(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Considerando a não localização de uma testemunha, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias.3. Decorrido o prazo, tornem conclusos para concessão de prazo para apresentação de memoriais.Int.

2005.61.83.004619-6 - JOAQUIM CARMO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial na FEBEM (atual Fundação CASA), no endereço fornecido à fl. 389.2. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, pois o autor já os trouxe e, às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Quesitos do Juízo: I- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? II- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? III- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? IV- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e

biológicos)? Quais? Em que intensidade? V- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? VI- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? VII- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? VIII- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, as peças necessárias para expedição da carta precatória (cópias: inicial, procuração, contestação, fls. 21, 23, 29, 30, 389-390 e deste despacho) e demais documentos pertinentes ao período questionado, especialmente dos SEUS QUESITOS (FLS. 12-13) E DO JUÍZO, para resposta do perito.5. Decorrido o prazo, expeça-se carta precatória à Comarca de São Vicente - SP para realização de perícia na FEBEM (atual Fundação CASA), no endereço fornecido à fl. 389, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias), considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Int.

2005.61.83.006779-5 - GILDASIO PEREIRA COSTA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Tendo em vista o falecimento de uma testemunha, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias.3. Decorrido o prazo, tornem conclusos para concessão de prazo para apresentação de memoriais.Int.

2006.61.83.001866-1 - EMILIA HARUMI MORIMOTO FURTADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 55-58: ciência às partes.Int.

Expediente Nº 3996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.006882-6 - NELSON ALVES DE SA TELES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 84 - TÓPICO FINAL: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 73-80), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.61.83.003552-7 - AGENOR ALVES PEREIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 407 - Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural.Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para a realização de audiência e oitiva de testemunhas arroladas (fl. 407), para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias).Ressalto, por oportuno, que da(s) Carta(s) Precartória(s) deverá constar, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, a fim de possibilitar a intimação das partes. Int.

Expediente Nº 3998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0904103-6 - NATAL BORDIGONE(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Julgo prejudicado o pedido de fl. 105, haja vista a devolução dos autos pela Contadoria Judicial.Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

00.0939363-3 - CARLOS MORADO RAPHAEL(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X MARIA APPARECIDA CORDEIRO ROSA FALAVINHA X BENEDITO GONCALVES DA SILVA X HUGO CORDEIRO ROSA X JAYME CORDEIRO ROSA X ALAOR CORDEIRO ROSA X ANSELMO FALAVINHA X JOSE DE OLIVEIRA SERAPICOS X ANTONIO RODRIGUES X GERALDO BERNARDO FONSECA X JOSIAS LUCIO MARINHO X FLORINDO BIROCCHI X ALICE PEREIRA GOMARA X EBES ROSSETO FAGALI X WLADIMIR AYROSA FLAQUER X FUAAD NEAIME X ARLINDO PINTO DE SOUZA X ALTAIR LUIZA PINESI RUSSO X SAMUEL GONCALVES DA MOTA X HANS HEINRICK STOLEFUSS X ANTONIO FRANCISCO DA CONCEICAO X FENELON VELLOSO FILHO X FANY PRZEPIORKA X MARIA JOSE CARVALHO X ZULEIMA MELO LUZ(SP045857 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA E SP028421B - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Ante o desarquivamento e redistribuição do feito para esta Vara, requeira a parte autora (CARLOS MORADO RAPHAEL) o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.058466-7 - NELSON PALETTA X ORLANDO MENDONCA X PEDRO DA GRACA MARTINS X

PERCIO FREIRE X RENATO FONSECA X ROBERTO ROSANOVA X SILVIO PELICO CHIARELLA X VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE X WILMA RODRIGUES ALONSO X WILSON BUSSAMRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Anotese que o autor ROBERTO ROSANOVA é representado por patrona distinta dos demais autores (Dr^a ELAINE OLIVEIRA SANTOS - OAB/SP 155.126). Inicialmente, cumpra-se, com urgência, a determinação do 2º parágrafo do despacho de fl. 334. Após, será apreciada a petição de fls. 340/344.Int.

2002.03.99.034392-9 - TUFFIK MATTAR X NELSON DOUGLAS SANTIAGO X TUPANANGYR GOMES X UBIRACY GOMES X NELSON CAMARA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.03.99.009595-1 - GEORGINA FRANCISCA DE ARRUDA PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Assim, com apoio no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...) P. R. I.

2003.61.83.012362-5 - EUCLIDES CANALI X EURIPEDES GIACON X EVANEO BENEDITO MATIAS X EZEQUIEL MOREIRA JR X FAUSTO GERALDO X FLORA MARIKO TAKAHASHI TOMA X FRANCISCO ALVES FILHO X GABRIEL JACOB FILHO X GENESIO VALESINI X GERALDO WAKASSA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil com relação ao autor EVANEO BENEDITO MATIAS.(...) P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

97.0004304-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X NATAL BORDIGONE(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

1999.61.00.003235-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X IRENE PARIZATI(SP086621 - NANJI DA SILVA LATERZA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros 05 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a conformação tácita com os cálculos apresentados.Int.

2005.61.83.006632-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0037245-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ALVES DA COSTA X WALTER ALVES DA COSTA X SIMONE ALVES DA COSTA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros 05 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á conformação tácita com os cálculos apresentados.Intimem-se.

2009.61.83.012244-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010018-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARTHUR JORGE BARROSO(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos (...).(...) P. R. I.

2009.61.83.012851-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.034392-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X TUFFIK MATTAR X UBIRACY GOMES(SP015751 - NELSON CAMARA)
Considerando que os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 151/162 dos autos principais) que ensejou os presentes embargos à execução referem-se apenas a TUFFIK MATTAR e UBURACY GOMES, remetam-se estes ao SEDI para exclusão dos demais embargados.Após, recebo os presentes embargos suspendendo a execução.Manifeste-se a parte embargada para impugnação, bem como para esclarecer acerca da informação de fls. 36/38, em 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.020404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0677113-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HISSAO IKEDO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, (...).(...) P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.83.000654-1 - ABRAAO RIBEIRO DE SOUZA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E Proc. ROBERTO DIAS FARO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS

Ciência à(s) parte(s) acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

2009.61.83.014702-4 - ALICE PEREIRA RIBEIRO(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Recebo a petição de fls. 155/157 como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. a) a regularização do polo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face a atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a autoridade impetrada deve ser o(a) GERENTE EXECUTIVO ao qual está subordinada a Agência da Previdência Social - APS na qual foi requerida a devolução do valor recebido. b) segunda contrafé, juntamente com as cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, inclusive da petição recebida como aditamento à inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.83.004575-6 - GERALDO ANTONIO DE SOUZA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, em 05 dias, a retirada dos documentos desentranhados que se encontram na contracapa dos autos. Fls. 60/65 e 54/57: manifeste-se a parte autora. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.83.015270-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVEIRA X GERALDO JOSE DA SILVEIRA X NELSON PIRES DOS SANTOS X NOELI PICHIRILO DOS SANTOS(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de alvará judicial para o levantamento de benefício previdenciário de segurada falecida. Consoante o entendimento dos Tribunais superiores, é da competência da Justiça Estadual comum, a análise e julgamento de alvará judicial para o levantamento pleiteado: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe CC- Conflito de Competência - 41778 Processo 200400339757 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/10/2004 Documento: STJ000220961, DJ DATA:29/11/2004 PG:0022, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. LEVANTAMENTO DE CONTA VINCULADA AO PIS. ALVARÁ JUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 161 DO STJ. 1. Compete à Justiça Estadual autorizar, ou não, o levantamento, requerido mediante alvará, de benefício previdenciário, em virtude de sucessão mortis causa, uma vez que não restou descaracterizado o resíduo desse benefício como bem de herança. 2. Hipótese semelhante ao enunciado da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular (CC 22139) CE. Rel. Min. Gilson Dipp). 3. Demais, trata-se de alvará judicial, sem qualquer pedido, implícito ou explícito, de condenação em obrigação de dar ou de fazer por parte do INSS. (TRF 1ª Região - AC 1999.01.00.066377-0/MG; DJ de 19.03.2001) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 200501990613880 Processo:200501990613880 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Datada decisão: 15/10/2008 Documento: TRF 10285039 e DJF1 DATA: 24/11/2008 PÁGINA : 12 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV). Assim, ante a incompetência absoluta deste Juízo para a análise e julgamento da presente ação, determino que os autos sejam remetidos à Justiça Estadual - São Paulo, Capital, para as providências necessárias. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0025354-9 - NEUZA LAVEZZO FRANTZ X OVANDO CAVARSAN X PEDRO PELINSON X RAIMUNDO RIBEIRO X TEREZA DE MORAES RIBEIRO X RAMIRA MARTINS DE ANDRADE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de TEREZA DE MORAES RIBEIRO, como sucessora processual de Raymundo Ribeiro, fls. 172/182. Ao SEDI, para as devidas anotações, BEM COMO para retificar a grafia do nome da autora NEUZA LAVEZZO FRANTZ, conforme documento de fl. 170. Desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução nº 97.0005021-1, a fim de se transladar a respectiva certidão do trânsito em julgado para o presente feito. Após o cumprimento da diligência acima, em vista do trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução, de fls. 139/165, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: 1) NEUZA LAVEZZO FRANTZ; 2) TEREZA DE MORAES RIBEIRO; 3) OVANDO CAVARSAN. Expeça-se, ainda, ofício requisitório à título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Sobreste-se o feito no tocante ao autor PEDRO PELINSON. Int.

91.0056477-0 - FRANCISCO DARCI TARDIJO X ANTONIO ALMAGRO BLAZ X AYLTON CARDOSO DA SILVA X MAGIN SANDALIO LOPEZ SANCHEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor MAGIN SANDALIO LOPEZ SANCHEZ, conforme documento de fl. 359. Após, tendo em vista o cancelamento do ofício precatório complementar expedido ao referido autor (fl. 352), reexpeça-se o referido ofício, transmitindo-o em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Int.

92.0045232-9 - MARIA DE LOURDES CALDERARO X MERCEDES VILLA BRUNO X JULIO CAMPOY SERRANO X ORLANDO VOLPATO X PEDRO ENIO FURIA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inclua a Secretaria o nome da Advogada Dra. MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, no sistema processual da Justiça Federal, excluindo em seguida à publicação deste despacho. No prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao Arquivo, BAIXA FINDO. Int.

92.0087093-7 - ROSA DE FREITAS X RUTH LEITE CAMILO X ESPOLIO WALDEMAR FERNANDES (LATIFE RACHID FERNANDES) X PAULO DOS SANTOS X LATIFE RACHID FERNANDES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação no tocante aos sucessores de Latife Rachid Fernandes (sucessora de Waldemar Fernandes). Int.

92.0094153-2 - ARCHIMEDES LAZZERI X CLAUDINE MARTINS FILHO X DOMINGOS GRAVALOS X EZIO DE LIMA X GUARINO VONE X APPARECIDA MARANHO BARRETO X JOAO ELIAS FILHO X JOSE ELLERO X MARIA GERMINIANA BENTO X LEONHARD OLBERG X VERA OLBERG ZALEWSKA X RAQUEL OLBERG HUCHOK(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do depósito retro. No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silênio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.03.99.063900-3 - MARCELINO ARY ZARDO X MARCIA STRAFACCI X MARIO SANCHES X MIGUEL DERTINATTI X MIGUEL MARTINS GONCALVES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP261403 - MARILIA SORAYA CALHEIROS CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inclua a Secretaria o nome do advogado Dr. MARIO RANGEL CAMARA, no sistema processual da Justiça Federal, excluindo logo após a publicação deste despacho, para que este tenha ciência do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao Arquivo, BAIXA FINDO. Int.

2001.03.99.055943-0 - VALMIR ELIAS DA SILVA(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 158/159 - Ciência à parte autora acerca do depósito retro. Tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2001.61.83.001864-0 - NEIDE DIAS DOS SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora acerca do depósito retro. No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2001.61.83.002082-7 - JOAO PACIFICO X RAPHAELA CARDEAL BENEDETTE X ANTONIO JOSE MARCONI X THOMAZ DELGADO X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X ORLANDO PAES X EDSON ALVES SORA X JOSE MELEIRO GARCIA X WALTER LIGGIERI X PEDRO JORGE BARROSO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 623/633 - Ciência à parte autora acerca do depósito retro. Arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

2002.03.99.022755-3 - MARIO MONTEIRO MORAES X ANDRE PEREZ X CANDIDA FERNANDES GALDEANO X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CHRISTOVAO GONCALEZ X HELENA GOMES FERREIRA X ANTONIO VALERI X MARCIA MORAES COVACHO DE MEDEIROS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP130772 - ANA MARIA SILVA ULLOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 444/446 - Ciência à parte autora do depósito retro. Arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

2002.61.83.000095-0 - PEDRO SCHIAVOLIM NETO X ALCIDES EMILIO DE OLIVEIRA X ANTONIO CURIEL BALAGUER X ANTONIO FERRAZ X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X LUCELIA MARIA DA COSTA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ORLANDO JOSE SIMENTON X REINALDO DO CARMO X WALNEIDE DA COSTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 491/497 e 527/529 - Ciência à parte autora acerca do depósito retro. Remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.002452-0 - TUGUIO FURUKAWA X OSVALDO HUNGARI X FRANCISCO JOSE SANTANA X MILTON TENORIO DE ALMEIDA X REYNALDO DOS SANTOS FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 407/409 - Ciência à parte autora acerca do depósito retro. Arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação no tocante ao autor REYNALDO DOS SANTOS FILHO. Int.

2003.61.83.011291-3 - ENIO LUCINDO DA SILVA X ALFREDO DE OLIVEIRA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X JOSE REINA GOMES X JOVIANO ALVES DE MEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 330 - Em vista do informado pela parte autora, tornem os autos conclusos pra extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2003.61.83.012962-7 - JOAO LATERZA X MARIO BATISTA X FERNANDO LANCIA X MARIA AVELINA PEREIRA NUNES X ANTONIO LORENA SIMOES(SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E PR038719B - GILBERTO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do depósito retro. No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2003.61.83.013109-9 - UMBERTO GESSOLINO CARBONI X PEDRO CARLOS DA SILVA X LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA X ELI ALVES DOS REIS X JUVENAL PINTO FILHO X JENI SPONTAO PINTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 300/303 - Expeça-se ofício requisitório à autora JENI SPONTAO PINTO (suc. de Juvenal Pinto Filho), nos moldes do despacho de fl. 264. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

2004.61.83.001961-9 - FRANCISCO VERISSIMO DOS SANTOS X WALTER LINDQUIST(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do depósito retro. No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes, se ainda há créditos a

serem satisfeitos.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2005.61.83.006003-0 - JOEL MELO NETO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Em vista da homologação do acordo celebrado entre as partes, em audiência de instrução e julgamento (fl. 166, vº), expeçam-se ofícios requisitórios ao autor JOEL MELO NETO, bem como à título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0742883-9 - JOEL ALVES GALVAO X MARIA ZENITH OLIVEIRA DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES X JOSE DE LUNA X JOSE PAULO JUVENTINO X JOSE XAVIER X LUIZ JOSE DE MACEDO X LUIZ PAULO DOS SANTOS X NADINHO CONCEICAO PEREIRA X MARLENE MARTINS DE CARVALHO X SILVIO PINTO RIBEIRO X VALDIR ALVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 422/424 - Tal providência incumbe à parte autora.Aguarde-se em Secretaria até pagamento do ofício precatório complementar expedido.Int.

89.0034510-9 - FELIPE SCOTERO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao Arquivo, BAIXA FINDO.Int.

Expediente Nº 4000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.002524-3 - CLAUDIO MINHARRO MARTINEZ GAMBIN(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/115 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressaltando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Intimem-se e, após, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença.

2004.61.83.006641-5 - RUBENS CAMPANER(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 234/247.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, cabendo, inicialmente à demandante, a eventual retirada dos autos de Secretaria.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004879-3 - MARILEIA FERNANDES FARINELLI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/210: Não obstante as alegações da autora informando que o réu concedeu o benefício pretendido, necessário a realização de perícia médica, uma vez que pretende o prosseguimento do feito para concessão dos valores atrasados.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102.. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARILÉIA FERNANDES FARINELLI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado

(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 22 de Fevereiro de 2010, às 15:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. No mais, deixo consignado que o perito quando da designação da primeira perícia a qual não fora realizada, uma vez que a parte autora não compareceu a perícia conforme informado a fl. 203, já receberá seus honorários da referida perícia conforme solicitação de pagamento de fl. 222 dos autos, não fazendo desta forma jus ao arbitramento de honorários periciais para realizar a presente perícia.Int.

2008.61.83.012005-1 - ALVINO LOURENCO PRADO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça, o Dr. Rodrigo Correa Nasário da Silva - OAB/SP 242.054, a Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para regularizar a petição e o substabelecimento de fls. 57/58, subscrevendo-os.Int.

2008.61.83.013143-7 - MAURICIO HEITOR DA SILVA(SP272407 - CAMILA CAMOSSO E SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71/73: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MAURÍCIO HEITOR DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 09 de Fevereiro de 2010, às 13:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.008546-8 - CARLOS AMIGO ROMAN(SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO E SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PEDREIRA - SP

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029583-9 (fls. 149/153) remetam-se os autos a Justiça Federal de Campinas/SP 5º Subseção Judiciária.Int.

Expediente Nº 4769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0939231-9 - AFFONSO MARIA ROCHA DE OLIVEIRA X ADOLPHO PELIZARO X JULIO BENEDITO SOTTER X LIDIA ELIA DANIEL DE CAMARGO X RODOLPHO BOLZANI X WALTER BOLZANI(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO E SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 542: Ante o depósito de fl. 378, a r. decisão de fl. 537 e a certidão de fl. 543, expeça-se Alvará de Levantamento em relação à verba honorária, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a patrona da parte

autora para que providencie a retirada do referido Alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS.OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do valor de R\$ 17.699,42 (dezesete mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), referente ao depósito de fl. 378, devidamente atualizado, por motivo de excesso à execução em relação aos honorários advocatícios. Solicite também, à Presidência do E. TRF, o encaminhamento a este Juízo do comprovante do referido estorno.Com a juntada desse comprovante, dê-se vista ao INSS.Após, tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e verba honorária, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

00.0946343-7 - ALCIDES SCARPANTI X BENEDITA ZEFERINO RODRIGUES X AMARO JOSE DA TRINDADE X JOSE UROL ANDRE X LUIZA ANDRE AGUADO X NEUSA ANDRE DA SILVA X ANGELICA FANELLI X ANTONIO MARIANO NETO X ANA SANTANA PEREIRA X EDSON RECHES X BRUNO GONCALVES DA SILVA X FLAVIO FERNANDO KAMINSKY X DOMINGOS CARVALHO DE SOUZA X DULCINEIA DA SILVA X FAUSTINO STRINGASCI X DINALVA MARIA DA SILVA X GIROLAMO ROMANO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X SOZIMA MIRANDA DA SILVA X LORENZO BOSCAROL X LUIZ MARQUES X RAIMUNDA NONATA DE SOUSA X ANALIA DUARTE DE SOUZA X MOACIR SPEXOTO X NELSON CAVAZZINI X NELSON CESTARI X ENEDINA BATISTA SILVEIRA X MARIA IRENE DA SILVA FERREIRA X PIERRE PATRICK DA SILVA FERREIRA X MARIA IRENE DA SILVA FERREIRA X PAULO CESAR DA SILVA FERREIRA X MARIA IRENE DA SILVA FERREIRA X THEREZINHA DEDEGO MACHADO X JOAO MANOEL DA SILVA X JOAO PEDRO BIONDO X JOSE FERNANDES DE FARIA X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X OSWALDO ANTONIO FERREIRA X RAYMUNDA PEREIRA LEITE X ROBERTO GIUGLIODORI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 1202: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Int.

89.0015654-3 - DEMETRIO COEV X ADUEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X ANA MARIA PALTANIN GRACIO X ALFREDO VITORINO DO NASCIMENTO X ANTONIO GUIMARAES X AUGUSTO LUIZ ANTONIO FILHO X ANGELO GONCALVES X ANATALINO DE MATTOS X ANTONIO ALVES X ANTONIO AMADEU MAGNE X ANTONIO BERNARDO NETTO X ISABEL DE OLIVEIRA BOSCOLLO X ANTONIO CALOGERAS X FERNANDO SCARPA X FIODORAS PAULINSCENKYTE X HENRIQUETA GARCIA RODRIGUES X FRANCISCO CANHETE CAVALHEIRO X FRANCISCO CORREA NUNES X FRANCISCO JOSE ALVES X FRANCISCO PASCHOAL X GIANCARLO ZANINI X GIROLANO ZAVAGLIA X HELIO PERICO X ISIDORO GIUSTI X ELISIO AUGUSTO MARQUES X EDMUNDO CORREIA SANTANA X ALBERTO DE SOUZA X ALBINO JOAQUIM MARIA X AMADOR FOGACA X ANTONIO FIORETTI X ANTONIO ROMANO X ANTONIO VILLA X AUGUSTINHO MARQUES CARVALHO X AUGUSTO DOS SANTOS SIEIRO X BENEDITO SOARES DE LIMA X DOUGLAS PASQUINELLI X DEOGRACIO CONESSA X DAUL LORENCINI X ERNESTO CANIL X ESTEVAO TORNAI X EUGENIO ROSTELLO X FRANCISCO LUIZ FERREIRA X FERNANDO BINHOLA DE COSSAS X FRANCISCO BANHOS MARTINS FILHO X ALEXANDRA BANHOS MARTINS DE SOUSA X FRANCISCO POLO X TERESINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ILIDIO DOS ANJOS MIGUEL X JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA X JOSE ELOGIO GARCIA X JUAN INACIO GONZALEZ X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X JOAQUIM ROLO X LOURENCO DA COSTA MOREIRA X LUIZ BERTHO X MANOEL SARAIVA DOS SANTOS X NELSON SEVERINO PEREIRA X ORLANDO PALADINO X OSWALDO STANGER X MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA X PEDRO LINO PEREIRA X PRIMITIVO MEIJA PAZ X RICARDO VIEIRA DE SOUZA X SEBASTIAO FERREIRA NOBRE X STEVAN SABO X SEBASTIAO DE PAULA X THEODORO PETROV X TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA X WALTER FERREIRA X WALTER TELINE X CONCEICAO DE VASCONCELOS DOS SANTOS X FRANCISCO GENARO X FRANCISCO SOARES X FRANCISCO SIMAO OTAVIANO X GERORG SEMEIROT X JOAQUIM DE MATOS LIMA X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BRESSAN X JOSE FELIX DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X JANETE DE ALMEIDA TAVARES X NELSON DEBACCO X OSWALDO PINTO X PAULINO ROMIO X PEDRO BEGATTI X SEBASTIAO AUGUSTO BENTO FILHO X SEBASTIAO GODOY FILHO X WALDEMAR NIGG X VILARINHO PINHEIRO X PALUDETO FAUSTINO X DAMASIO CORDEIRO DOS SANTOS X OSVALDO LOURENCO X ANTONIO MIGUEL FERREIRA X CLAUDOMIRO DE GASPERI X JOSE KIMERI X ERALDO ASCANI X EUCLIDES MADERO X FAUSTO MARQUES X FRANCISCO ALVES SANTANA X FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS FILHO X FREDERICO MANOEL FERRIO MOUZO X IRINEU DA SILVA BODIAO X JOAO MATHENHAUER X JOSE ELOI FERNANDES X LEONILDO DE SOUZA

SARDINHA X MANOEL ALVES DA ROCHA X REGINO INACIO DE ALMEIDA X SEBASTIAO VIANA X SEVERINO LUIZ DA SILVA X TEODORO PEREIRA DE CARVALHO X OSWALDO LOUREIRO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o depósito de fls. 1345/1346, as informações de fls. 1485/1488 e considerando que os benefícios dos autores EUCLIDES MADERO, ILIDIO DOS ANJOS MIGUEL e OSWALDO LOURENÇO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Alvará de Levantamento do valor principal desses autores, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei, tendo em vista a data do depósito dos valores, e não obstante os benefícios de alguns autores se enquadrarem na tabela como isentos de Imposto de Renda, a Ação Civil Pública 1999.61.00.003710-0 foi julgada extinta sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF, estando a ação aguardando o julgamento dos recursos Especial e Extraordinário interpostos, conforme cópia da certidão de inteiro teor juntada. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Fls. 1473/1484: Ante o alegado pelo Procurador do INSS, intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo se os benefícios dos autores ANTONIO BERNARDO NETO, AUGUSTINHO MARQUES CARVALHO e BENEDITO SOARES DE LIMA continuam ativos ou não, apresentando extratos de pagamento. Quanto ao co-autor LUIZ BERTHO, tendo em vista que seu benefício encontra-se cessado desde 15/02/2002, conforme extrato de fls. 1481, intime-se a advogada dos autores para que informe a este Juízo o motivo do referido encerramento e, em caso de falecimento, promova a habilitação de eventuais sucessores. No tocante ao co-autor falecido ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA, apresente o sucessor Antonio de Oliveira, cópias da certidão de óbito de seus pais, para regularização da documentação apresentada. Por fim, noticiado o falecimento dos autores FAUSTO MARQUES, DAMASIO CORDEIRO DOS SANTOS, AUGUSTO LUIZ ANTONIO FILHO, VILARINHO PINHEIRO DA COSTA e SEBASTIÃO FERREIRA NOBRE, suspendo o curso da ação em relação a eles, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Manifeste-se a patrona da parte autora quanto à eventual habilitação de sucessores dos autores acima referidos, nos termos dos artigos 112, da Lei n.º 8.213/91, e 1.055, do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

91.0716602-8 - ROSA DE SOUZA AMARAL DA SILVA X JOSE ROBERTO TROMBINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a devolução da carta precatória expedida, com a certidão de fl. 193, verifico que às fls. 183/185 o patrono informa e comprova documentalmente que a autora ROSA DE SOUZA AMARAL DA SILVA já recebeu seu crédito diretamente na Caixa Econômica Federal. Assim, já tendo sido prolatada sentença de extinção da execução, inclusive, com certidão de trânsito em julgado, à fl. 175, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0010444-6 - ANTONIO ZEMANTAUSKAS X APARECIDA CALIL AUDE X ARMANDO DOS SANTOS DOS REIS CANEDO X AUCIBIO DE OLIVEIRA SAES X ARISTIDES PEREIRA PASSOS X ATHAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA SERRA BEZERRA X MARIA VITTORATO GASPARI X EDDA LEONOR PESCETTI SANSONI X EDWARD FERREIRA ALVES CAETANO X EULALIA FRANCO NASCIMENTO X FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO DO COUTO X FRANCISCO KISS X CELIA RUBINSTEIN EISENBAUM X JOAO GIANELLO X JOAO LIUZ BRAGA X JOAO ORTUNHO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOSE BATISTA DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de conversão do depósito efetuado para o autor Francisco do Couto, sucedido por ELVIRA ALVES FARIA COUTO, à ordem deste Juízo, às fls. 612/618, por ora, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, não obstante a homologação da habilitação da autora supra mencionada, verifico que não há comprovação de que a mesma recebe benefício de pensão por morte decorrente do autor falecido Francisco do Couto. Diante disso, providencie a parte autora a juntada de cópia da carta de concessão do benefício de pensão por morte e/ou certidão de inexistência de dependente previdenciário decorrente do benefício do autor falecido em comento. Int.

Expediente Nº 4770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.004596-1 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fl. 216: Ante a manifestação da parte autora, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.014920-1 - CINIRA CAMARGO GROSSMANN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Fls. 172/206: Ante a r. decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 2007.03.00.069509-2, oportunamente, após o trânsito em julgado e traslado das cópias da mencionada ação rescisória a estes autos, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0767430-9 - FRANCISCO DURAN CLEMENTE X OLIVIA DE LIMA DURAN X ALEXANDRE SANT ANA DURAN X FRANCISCO QUEIROZ X BENEDITA QUEIROZ X JOAO CARLOS DOS SANTOS FILHO X MIRNA DOS SANTOS BUENO X JOSUE ANTONIO COSTA X LEONIDES FERREIRA GARCEZ(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, e não obstante o levantamento do valor referente à autora LEONIDES FERREIRA GARCEZ, sucessora do autor falecido Manoel Rodrigues Garcez, apresente o patrono da parte autora cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 00.0902758-0, ante o termo de prevenção de fl. 430. Tendo em vista que o benefício da autora BENEDITA QUEIROZ, sucessora do autor falecido Francisco Queiroz encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do saldo remanescente dessa autora, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Deverá o advogado da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Outrossim, apresente a autora OLIVIA DE LIMA DURAN procuração em que nomeie e constitui Alexandre SantAna Duran como representante, já que a procuração de fl. 500 constitui os advogados que atuam no feito, e não seu representante. Prazo para o cumprimento integral pela parte autora das determinações do presente despacho: 20(vinte) dias. Int.

88.0029223-2 - WALTER DE SOUZA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 212: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, ante a certidão de fl. 213, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

90.0009511-5 - HELIO BERSANETTI X IVO ESPOSTO X LAURA STANZIONE X LOURENCO PAES X LUIZ LUIZON GARCIA X NATUCO SHIMIZU X NEUSA IOCCA X OSMAR FERRARI X PAULO DE MORAES X TEREZINHA DE JESUS CARDOSO COSTA LOBATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 316/327: Tendo em vista as cópias acostadas, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo n.º 89.0030494-1. Noticiado o falecimento do co-autor LOURENÇO PAES, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no art. 265, inc. I, do CPC. Ante a certidão de fls. 333 e a informação de fls. 334/335, manifestese o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

90.0040273-5 - JORGE COSTA OLIVEIRA FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 216/217: Ciência à parte autora. Tendo em vista o alegado às fls. 210, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados às fls. 197/200. Int.

91.0096597-9 - ANGELO BUENO DE GODOY(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 236: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

92.0026421-2 - MARCAL DONATO BOTELHO X JOSE DONATO BOTELHO X FERNANDO DONATO BOTELHO X OLINDA MARIA DA SILVA X AIRTON DONATO BOTELHO X MARIA DAS GRACAS BOTELHO SALLES X CECILIA LOPEZ PALERMO X OVIDIO ROSSI X PIRATINY TAPEJARA SALLES X SERAFIM JERONIMO DOS SANTOS X NELSON JERONIMO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, manifeste-se a referida patrona sobre o alegado, devendo a Secretaria proceder a intimação da mesma. Após, voltem conclusos. Int.

92.0032963-2 - YARA ASPRINO X LUZIA ANTONIO DA SILVA BOIADORO X MAGDA BAIADORI X MARLENE DE LOURDES BAIADORI GONCALVES X JOSE CARLOS BAIADORI X MARLY APAERECIDA BAIADORI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 158. Tendo em vista que os benefícios das autoras YARA ASPRINO e MAGDA BAIADORI encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dessas autoras, acrescentando ao valor principal da co-autora Magda Baiadori os valores referentes as suas cotas, vez que além de autora também figura na lide como sucessora das autoras falecidas Luzia Antonia da Silva Boiadoro e Marly Aparecida Boiadori, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal de MARLENE DE LOURDES BAIADORI GONÇALVES e JOSE CARLOS BAIADORI, sucessores das autoras falecidas Luzia Antonia da Silva Boiadoro e Marly Aparecida Boiadori, bem como da verba honorária, e, ainda, dos honorários advocatícios a que o INSS foi condenado nos autos dos Embargos à Execução, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. Fl. 158 Por ora, ante a manifestação do INSS de fls. 157, HOMOLOGO a habilitação de MAGDA BAIADORI, CPF 208.739.998-00, MARLENE DE LOURDES BAIADORI GONÇALVES, CPF 262.269.348-67, e JOSE CARLOS BAIADORI, CPF 528.694.748-49, como sucessores das autoras falecidas Luzia Antonia da Silva Boiadoro e Marly Aparecida Boiadori, com fulcro no art. 112 c.c. da Lei n.º 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

92.0094125-7 - CARMO ANGELO NETO X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X LASZLO STEINKOVISC X MARIA ANTONIA FERREIRA ELIAS X MARIO LUIZ X JOSEF JUHAS X PEDRO LAURENTE X APARECIDA MOLINA DA ROCHA X JOSE TOL X LUCIO DA LUZ TOLEDO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 394: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

93.0031637-0 - AILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que, não obstante a petição de fls. 321/322, o réu não cumpriu o determinado no despacho de fls. 315. Sendo assim, oficie-se à Agência da Previdência Social de São Paulo - Ipiranga para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo a razão pela qual o benefício n.º 001.053.507-1 - auxílio acidente concedido ao autor AILTON BARBOSA DOS SANTOS - foi transferido para LUIZ ANTONIO REIS, pessoa estranha ao feito. Outrossim, no mesmo prazo, informe a este Juízo se o auxílio-acidente recebido pelo autor continua ativo, comprovando documentalmente. Instrua-se o referido ofício com cópia do e-mail de fls. 322. Int.

93.0038790-1 - EVA HELEN GHANTOUS GEBARA X GILDA CAPASSI DE MORAES X NEUSA ROSA DE OLIVEIRA X HENRIQUE FERREIRA X IDATILINO AMARAL X IRINEU FRANCO BARBOSA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a certidão de fls. 290, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o estorno do valor depositado para o co-autor falecido IRINEU FRANCO BARBOSA à conta do Tesouro Nacional. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fls. 307, verso, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no 1º parágrafo da decisão de fls. 294, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.0010802-1 - CIRO DE ALMEIDA E SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 361/362, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, bem como do levantamento correspondente ao depósito de fls. 309/310, conforme determinado às fls. 313. Fls. 340/356 e 358: Manifeste-se o INSS. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

97.0017227-9 - EZAUL DE OLIVEIRA(SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO E SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 278/295: Indevida a habilitação do espólio, nos termos do art. 112, da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, regularize a parte autora o requerimento de habilitação formulado apresentando procuração em nome da viúva do autor, devidamente datada. Fls. 278/295, item c: Postula o patrono dos autores a preservação dos honorários contratuais, juntando, para tanto, cópia do contrato de honorários, no qual a verba honorária está fixada em 30% do valor bruto a ser recebido pela sucessora. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF n.º 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do

crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

Expediente Nº 4773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.012131-6 - DELMIRO LACERDA VARGAS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro alegada contradição a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo da parte autora/embargante, pelo que a decisão atacada deverá permanecer tal como lançada. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1º grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Cumpra-se a decisão de fls. 204, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal, com baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.83.010894-8 - SUERLENI GALINA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro nos artigos 113, 2º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a devolução dos autos para a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência. Após, dê-se baixa. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.83.011243-5 - DIVINO ALVES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Instada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 9.424,22 (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), montante inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.012974-5 - VICENTE DA SILVA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro nos artigos 113, 2º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a devolução dos autos para a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência. Após, dê-se baixa. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.83.013142-9 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tal razão, com fulcro nos artigos 113, 2º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a devolução dos autos para a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar

conflito de competência. Após, dê-se baixa. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.83.013592-7 - ETELVINO CRUZ DO NASCIMENTO X NIVERSINO SALVADOR NANTES X ADROALDO JOSE DE SENA X ADAUTO XAVIER X GILSON LOURENCO DOS ANJOS X MARCO ANTONIO SINIEGHI X PEDRO APARECIDO PETRIAGI X VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico, pela petição inicial e documentos acostados, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, haja vista tratar-se de devolução de valores descontados como contribuição previdenciária, de natureza tributária. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.83.013610-5 - MARIZA VARGAS ECEZANO(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico que o pólo passivo da presente demanda é a COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. Nos autos consta menção de uma ação acidentária que tramitou perante a Justiça Estadual e à fl. 08, um comprovante que a autora é beneficiária de pensão por acidente ferroviário. Ocorre que, pela análise da petição inicial e pelo documento obtido por este Juízo, junto ao sistema Dataprev/INSS (fl. 20) constata-se que não há recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte, somente consta o recebimento do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, que não é objeto da ação. Assim, não há nos autos interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas, nem mesmo de qualquer decisão no sentido de se incluir a autarquia previdenciária no pólo passivo da ação, contrariando dessa forma o constante da decisão de fl. 14. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a devolução dos autos para a 13ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Após, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.042391-3 - LUIZ ADILSON DA CUNHA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Os autos foram originariamente ajuizados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo aquele Juízo reconhecido a incompetência em razão do valor da causa por decisão datada de 13/08/2009. Em seguida o autor requereu a desistência do feito, alegando que havia distribuído erroneamente a ação naquele Juízo (fls. 54/55). Vieram os autos, livremente distribuídos, a esta 4ª Vara em 23/10/2009. Detectada provável prevenção conforme quadro indicativo de fls. 62/63 verifica-se que o autor intentou ação com o mesmo objeto (renúncia ao benefício), em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária, autuada sob nº 2009.61.83.009983-2, em 13/08/2009. Assim, dada a especificidade dos autos, determino sejam os autos remetidos para a 1ª Vara Previdenciária nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.001247-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.005283-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO PIRES DIAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)
A apelação interposta às fls. 20/26 não pode ser recebida por força do que dispõe o artigo 522, do Código de Processo Civil, e tampouco seria possível, neste caso, a aplicação do princípio da fungibilidade, pois, o recurso cabível seria Agravo de Instrumento a ser interposto diretamente no Tribunal (art. 525, 2º, CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO QUE INDEFERE A INICIAL - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A decisão que indefere a inicial de exceção de incompetência - que é um incidente processual - possui natureza de decisão interlocutória, posto que proferida sob a égide do artigo 162, 2º do Código de Processo Civil. 2. Existindo erro crasso na interposição do presente apelo, não há como mitigar a incidência do princípio da unirrecorribilidade dos recursos pela aplicação da teoria da fungibilidade. 3. Apelo não conhecido. (AC 200761820320178, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2009) Assim, cumpra-se a decisão de fls. 16/17, remetendo os autos ao Juízo Estadual competente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.03.99.030715-5 - FATIMA DAS GRACAS DARE(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006913-0 - NEUSA NARIMATSU PETTINATI(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010889-4 - LUCIANO OLIVEIRA BORGES X RODRIGO OLIVEIRA BORGES(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Tópico final da decisão: Assiste razão ao embargante. Realmente a sentença de fls. 30/31 apresenta omissão, em relação à concessão do benefício da gratuidade processual, diante dos documentos anexados às fls. 07 e 09. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que naquela sentença passe a constar no início da fundamentação: Concedo benefício da justiça gratuita e, ao final, Posto isso, com base no artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c.c. artigos 295, inciso V, e 267, VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 30/31. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se as partes.

2009.61.83.013857-6 - VILMA MARIA ALVES CRUZ(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 56 dos autos, à verificação de prevenção. -) trazer prova da concessão do benefício, bem como documentos afetos ao suposto ato coator, trazendo prova documental do cancelamento.-) regularizar a representação processual, juntando instrumento de mandato outorgado à subscritora da petição inicial; -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão de benefício não são apropriados a esta via procedimental. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.013860-6 - JAQUELINE DE SOUZA OLIVEIRA(SP215830 - KÁTHIA REGINA LIMA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM ITAPECERICA DA SERRA -SP

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) trazer petição inicial completa e sem falhas (fls. 03 e 04);-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2009.63.01.036974-8 para verificação de eventual prevenção.-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento de benefício não são apropriados a esta via procedimental;-) comprovar a ilegalidade do ato que imputa coator, trazendo prova do cancelamento do benefício de pensão por morte;-) trazer declaração de matrícula expedida pela Faculdade. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.013957-0 - GENESIO HELFSTEIN(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014083-2 - MARIO QUEIROZ JUNIOR(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014516-7 - CIDALIA GONCALVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento de benefício não são apropriados a esta via procedimental;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) comprovar a ilegalidade do ato que imputa coator, trazendo prova do cancelamento do benefício de auxílio doença. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.014719-0 - UBIRAJARA DA SILVA(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO POSTO DO INSS EM SUZANO - SP

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrapé, devendo: -) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF - do impetrante; -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório - afeto ao pedido de auxílio doença, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, devendo especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento de benefício não são apropriados a esta via procedimental;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) comprovar a ilegalidade do ato que imputa coator, trazendo prova do cancelamento do benefício de auxílio doença.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.001310-2 - EURIPEDES MIGUEL MANSAN(SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que no prazo de 5 (cinco) dias cumpra a determinação de fls. 264.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.006475-1 - DARZIZA RODRIGUES DA CRUZ(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, incisos I, IV e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita.Traslade-se cópia desta sentença para autos nº 2009.61.83.008937-1.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.014200-0 - WASHINGTON APARECIDO GONCALVES RAMOS(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 233.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 194.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.002933-9 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/91: no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPCInt.

2004.61.83.006113-2 - MATOZINHO ALVES DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Marco Kawamura Demange de fls. 49.2. Nomeio como perito médico o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais às fls. 49.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2002.61.00.006978-2 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES E SP154124 - FRANCISCO MERIQUE E SP178488 - MAURÍCIO ROBERTO DE GOUVEIA)
Fls. 257: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 3 (três) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 4624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001701-2 - ADILSON JORGE DUCCI SAGGIORO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a decisão de fls.99, item 3 por seus próprios fundamentos.2- Fls.109/111: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

2006.61.83.001800-4 - PAULO CESAR BARROS DE LIMA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.121/158: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do despacho de fls.108.Int.

2006.61.83.003425-3 - JOAO DESIDERIO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.185: Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.003692-4 - LETICIA APARECIDA GENEZ GOMES X MILEIDE APARECIDA GENEZ GOMES X ARIANA APARECIDA GENEZ GOMES - MENOR (MARIA ARAUJO LOPES) X ANA CAROLINE APARECIDA GENEZ GOMES - MENOR (MARIA ARAUJO LOPES)(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.108/111: Dê-se ciência ao INSS.Fls.88/96: Mantenho a decisão de fls.87, item 1 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004186-5 - ODAIR DE OLIVEIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.176/177.2- Fls.253: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.252.Int.

2006.61.83.005303-0 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 248/249: O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação de sentença. 2. Intimem-se e, após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.005336-3 - ANTONIO ALVARES GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 273/274: O pedido de tutela antecipado já foi analisado e parcialmente deferido às fls. 58/62, havendo o INSS comprovado seu efetivo cumprimento às fls. 208/217. Assim, quanto à reiteração do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, reservo-me a apreciá-lo quando da prolação de sentença.Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.83.005488-4 - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 190/191: Mantenho a decisão de fls. 129/130, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a juntada do laudo pericial.Int.

2006.61.83.006490-7 - SYLVIO LOPES DOS REIS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.298/299: Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.007180-8 - ADAO LUCILIO DORNELAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.119/120: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor.A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls.40/44,

determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Às fls.1107/108, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial.Cumpre-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. 2- Fls.131/276: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.007230-8 - JOSE CARLOS CUCCIA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 87/88: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls.56/62, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes, bem como ante o esclarecimento complementar de fls. 84/85.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 45 e 67.3- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.007566-8 - SERGIO DOS SANTOS(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.140/141: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.138/139: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.137.Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.007814-1 - GRACINDA DE FATIMA BARROSO CASALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.81, verso: Ante a inércia da parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.008161-9 - GERALDO APARECIDO PROCOPIO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias expedidas às Comarcas de Americana - SP (fls.148/185) e Mirandópolis (fls.189/224).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2006.61.83.008230-2 - IZILDINHA MARIA DA SILVA(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS E SP211169 - ANDREA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.64/107: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do despacho de fls.34.

2007.61.14.005057-3 - CLAUDIO DEL VECCHIO VALERA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.179/180.Int.

2007.61.83.001011-3 - LILIAN MULLER - INCAPAZ (ARLETE MULLER)(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.110, 113 e 117/118: Dê-se ciência ao INSS.Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.108.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2007.61.83.003385-0 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.79 e 82/90: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.004604-1 - MAURICIO AMARO DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.005761-0 - JOAO ROBERTO ALVES XAVIER(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.007331-7 - WALDIR LUIZ BERBELHERI(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.109/115: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls.69/72, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fls.107, expedindo-se guia para pagamento dos honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.008202-1 - LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.000477-4 - RONALDO TADEU RODRIGUES PEREIRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.78/82: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.001960-1 - ORANY MARQUES DA ROCHA(SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA E SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.36/38: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Mantenho a decisão de fls.39 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.002648-4 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.115/126: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Designo audiência para o dia 17 de março de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.10, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

2008.61.83.003224-1 - KAZURO FURUKAWA FRANCISCO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.003285-0 - JOSE VIEIRA NEVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Ante a devolução da Carta Precatória sem cumprimento em razão da ausência de assinatura às fls. 246, expeça-se nova Carta Precatória, conforme determinação de fls. 136.Instrua-se a referida carta precatória com cópias das fls. 244/246 e 311/312, bem como desentranhe-se as cópias de documentos de fls. 247/310, visando seu reaproveitamento na nova expedição.Int.

2008.61.83.003384-1 - MEIRE CRISTINA MOREIRA FASOLLI X DANILO FASOLLI X CARLOS FERNANDO MOREIRA FASOLLI X LETICIA CRISTINA FASOLLI(SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.83.004416-4 - DERCI MIRANDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.228 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.007187-8 - PEDRO ALVES FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.126/128: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.43/45 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.008064-8 - ORIVALDO GAMA DA SILVA JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.163/167: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls.157/160, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Int.

2008.61.83.008199-9 - ALFREDO FRANCA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.139: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.83.001199-0 - JOSE VITOR DE SOUZA(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor, adequadamente, a determinação judicial de fl.97, juntando aos autos a sentença e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2007.63.01.093654-1. Promova, ainda, a juntada aos autos de documentos que comprovem as alegações de fls. 104/106, especificamente quanto as alegações de fls. 104/106, especificamente quanto ao alegado no 3º parágrafo de fl.105, tendo em vista que os documentos juntados até o presente momento são de data muito anterior à perícia judicial realizada no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.83.011096-7 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.033538-2, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.

2009.61.83.011469-9 - VALDI CAVALCANTI FILHO(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:1) Forneça cópias legíveis dos documentos de fl. 12;2) Promova a juntada aos autos de documentos comprobatórios de sua qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, bem como do eventual recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme mencionado na petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.83.003524-5 - JOSE HONORATO DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.47/136: Dê-se ciência às partes da juntada do processo administrativo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751545-6 - JULIAO BARRETO X LEONOR TEIXEIRA X LUIZ DUARTE BENTO X MANUEL ARAUJO X MANUEL GOMES ROSA JUNQUEIRA X MANOEL VITOR DA SILVA X MARIA DO CARMO CALCADA X MARIA DA CONCEICAO LINS LOURENCO X MARIO BIANCHI X MAURICIO ANTONIO DA CONCEICAO X NELSON BOTELHO X NELSON LADISLAU BRAZ X NEWTON FUCCIO X NIVIO ANTONIETTE X OLGA NOEMI BUENFIL DE FARIA X OSMAR GOMES DE LIMA X OTAVIO MEIRELLES X POLIBIO JOSE DA ROCHA X RAIMUNDO PINHEIRO NETO X RENEVAL DA SILVA X RUBENS PEREIRA SOARES X ROSEMEIRE APARECIDA DE GODOY X BENTA BARRAVENTO DOS SANTOS X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NALI PARENTE(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO)

Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

89.0024634-8 - NELSON BEIRA X FRANCISCO CORPACHO CORSETTI X NADIR BARBOZA BENETTI X IRENE JAKUS VAVRA(SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI E SP088897 - RONALDO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Cumpra a serventia o item 3 do despacho de fl. 353.3. Int.

89.0026449-4 - FRANCISCO PERRETTI X JOAO BELLUOMINI X ANGEL CARMELO ALEO X JOSE NICOLETTI X DOMENICO RICCO X LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITO VIEIRA SAMPAIO X APARECIO BOSSI X MARIO PINHEIRO X PAULINO FRANCISCO LIMA X GERALDO CAETANO DA SILVA BARROS X JOAO QUERUBIM DE REZENDE X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI X PAULO GAIDES JUNIOR X PAULO DE AGUIAR X CONCEICAO RODRIGUES MANGUINO X JOSE HERMENEGILDO DA COSTA X JOSE ESPOSITO FILHO X SILVIO TALVAGEM DE ALVARENGA X NELI GENOVEZ ANDREOLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a co-autora Neli Andreoli sobre o prosseguimento do feito.Int.

90.0045296-1 - PEDRO DE ARAUJO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

94.0030252-5 - HUMBERTO GENOVESI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

1999.03.99.077161-6 - ALZIRA CARVALHO VENTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.83.000303-5 - MARIA EDILEUSA DE ALMEIDA BARROS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.83.003161-4 - CEZIRA TENEDINI(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2000.61.83.003366-0 - GILBERTO JERONIMO RAYMUNDO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP116745 - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Indique, o agravante, de forma clara e precisa, qual o despacho recorrido para que este juízo possa exercer o juízo de retratação (ou não), no momento processual oportuno.2. Int.

2000.61.83.004543-1 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CARLITO ALVES DE OLIVEIRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. ...

2001.03.99.059641-4 - ALANO RODRIGUES DA COSTA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2001.61.83.002869-3 - WILSON BELASCO(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) Diante do cumprimento da diligência determinada à fl.183 (laudo pericial sócio-econômico de fls.192/194), da morte do autor (fl. 213) e do fato de estarem os presentes autos em fase de julgamento do recurso de apelação interposto às fls. 165/167, determino o encaminhamento deste processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para as providências que entender necessárias.Int.

2001.61.83.003896-0 - ELIECIO SOARES(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2001.61.83.005042-0 - MARIO FERNANDES DOS SANTOS(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. HELENA BEATRIZ A.DERGINT CONSULO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)

2004.61.83.000407-0 - ANTONIO FERRAZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2004.61.83.001936-0 - HELIO DA SILVA NUNES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.83.003233-8 - RAIMUNDO GOMES DE FARIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2004.61.83.003357-4 - NOEMI OLIVEIRA MISAEL(SP176420 - PATRICIA ENTLER CIMINI E SP186956 - SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

2004.61.83.003725-7 - MILTON ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2004.61.83.004007-4 - WILSON GATTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

2004.61.83.004691-0 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Int.

2004.61.83.005095-0 - IARA CERAGIOLI(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

2004.61.83.005269-6 - AUGUSTO BATISTA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2004.61.83.005448-6 - EDILSON FRANCISCO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).

2004.61.83.005604-5 - APPARECIDA ELSA VENTURINI DE CUSATIS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2005.61.83.000357-4 - JOSE DE CARVALHO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,(...)

2005.61.83.002560-0 - HELENA MARIA PORTA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando parcialmente procedente o pedido (...)

2005.61.83.004551-9 - ARLINDO DE ARAUJO PEREIRA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.005433-8 - ELSIO ESCOBAR(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2005.63.01.326865-2 - AYLY MARNA SPENCER(SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição da presente demanda perante este Juízo, ou, requeira o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Anote-se a prioridade requerida (fls. 39/40). Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.4. Ratifico, por ora, os atos praticados.5. Considerando a decisão de fls. 81/87, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.6. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração.7. Int.

2008.61.83.013308-2 - CARLOS EMANUEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício do autor ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.83.012961-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.003302-9) BOITRON MACEDO DE CARVALHO(SP234422 - HEITOR MARZAGÃO TOMMASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se o INSS sobre o contido às fls. 65/69, comprovando, documentalmente, o cumprimento da decisão proferida pela Superior Instância, constante de fls. 47/50, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, ou justifique as razões de não fazê-lo, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para adoção de medidas cabíveis quanto ao descumprimento da ordem judicial. Para se evitar as alegações quanto à quem deva cumprir a determinação, notifique-se, igualmente, o Procurador-Chefe e a AADJ.Int.

Expediente Nº 2351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000413-0 - RAIMUNDO MATOS E SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 263/275 - Ciência ao INSS. 2. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. 4. Int.

2005.61.83.001872-3 - LILIANE PEREIRA DE AMORIM X MARCIO ROBERTO SEVERINO PEREIRA X SHEILA CRISTINA SEVERINO PEREIRA X MICHEL RODRIGO SEVERINO PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

2005.61.83.001916-8 - SEBASTIAO LOPES DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) julgando procedente o pedido (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

2005.61.83.002651-3 - MANOEL FELIX DO NASCIMENTO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)

2005.61.83.002812-1 - LAURO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

2005.61.83.003425-0 - RICARDO ANTONIO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

2005.61.83.003518-6 - JASMIM JOSE CAETANO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2005.61.83.004314-6 - RAIMUNDO ROBERTO BARBOSA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: julgando procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, defiro a tutela antecipada (...)

2005.61.83.004455-2 - HILDEZITA DA SILVA OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, (...) Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, (...)

2005.61.83.005490-9 - ELIO LUIZ DA SILVA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido...Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2005.61.83.005678-5 - JOANA ALVES GOMES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido,...

2005.61.83.006695-0 - REGINALDO BRAGA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

2005.61.83.006919-6 - LUIZ TAPETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.000483-2 - JORGE DA SILVA AZEVEDO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2006.61.83.001194-0 - JOSE MESSIAS BUENO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2006.61.83.001244-0 - NATALINA NAPOLITANO CHERUBIM(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.002073-4 - SANDRA REGINA MAZIERO X YNGRID MAYARA MAZIERO DELPHINO GUERRERO - MENOR IMPUBERE (SANDRA REGINA MAZIERO)(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 73/132 - Ciência ao INSS.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2006.61.83.002695-5 - LUCIANA PEREIRA ANGELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2006.61.83.003325-0 - JOSE ARIOSVALDO DOS SANTOS(SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Sem prejuízo, oficie-se à AADJ para que cumpra corretamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a Tutela Antecipada concedida na sentença, encaminhando cópia de fls. 167/172 e 189/190.4. Int.

2006.61.83.005419-7 - JOSE VIEIRA DE FREITAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.006114-1 - JOAO FERNANDES CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial (...)

2006.61.83.007357-0 - RAIMUNDO RODRIGUES DA FONSECA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2006.61.83.007382-9 - APARECIDO FRANCO BUENO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo IMPROCEDENTE o pedido...

2006.61.83.007560-7 - TERESINHA DA SILVA SANTOS(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2006.61.83.007679-0 - VALMIR RIBEIRO ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2006.61.83.008418-9 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida,(...)

2006.61.83.008525-0 - ZACARIAS RAIMUNDO MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.008568-6 - GABRIEL MANOEL FARIAS NUNES DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ALVENIR SILVEIRA FARIAS)(SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Dito isto, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (...)Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Intime-se.

2007.61.83.000482-4 - ELISIO AYRES FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

2007.61.83.002080-5 - FRANCISCO DA SILVA SOUTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

2007.61.83.002739-3 - GILDEDVADLO JESUS DE AMORIM(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS

SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.002832-4 - JOSE CARLOS PROSPERO(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

2007.61.83.003806-8 - MARINA SOUZA SILVA - INCAPAZ X OTAVIO SOUZA SILVA - INCAPAZ X DEVANIL SOUZA DA SILVA(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 61/64 - Digam, sucessivamente, autores e réu, no prazo de dez (10) dias para cada parte.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.004158-4 - LAUDECI BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.83.004936-4 - ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.83.007727-0 - SALUSTIANO ALVES MOURA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.83.007957-5 - DAVI POLINARIO LEITE(SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.83.008150-8 - ROGERIO JOSE DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2007.61.83.008392-0 - NIVALDO STEIN PINTO(SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova requerido, uma vez que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.001354-4 - ANTONIO MARCIO RIBEIRO PINTO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

2008.61.83.001660-0 - ADELINO CECILIO DAS NEVES(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

2008.61.83.002458-0 - JOAO BARBOSA DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2008.61.83.002796-8 - LOURIVAL DOS SANTOS CUTRIM SERRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

Expediente Nº 2352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.03.99.031668-2 - GIUSEPPE GUIDORZI(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2003.61.83.001831-3 - FRANCISCO GABRIEL GOMES(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2003.61.83.002105-1 - OSNI EUGENIO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2003.61.83.003953-5 - CLIDENOR BATISTA DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2003.61.83.004132-3 - KENZIRO MAEDA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2003.61.83.004430-0 - LUCIA HELENA AFFAREZ(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.004467-1 - ALEXANDRE FRANCISCO(SP118617 - CLAUDIR FONTANA E SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.004628-0 - DEISI MARIA FERNANDES LOSSO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso

I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2003.61.83.004700-3 - TADAYOSHI SUWA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2003.61.83.005142-0 - NELSON MAIA DE ANDRADE(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.005236-9 - MILTON BORSSATO MARCELINO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.005443-3 - JULIETA DE MEDEIROS FILHA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2003.61.83.005974-1 - SEBASTIAO ESTEVAM DE MIRANDA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2003.61.83.006165-6 - DARCY AMARAL PEREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)
Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.006528-5 - MIGUEL FRANCISCO ROCHA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.006615-0 - DINA MARIA DA ANUNCIACAO X JONATHAN DA SILVA FERREIRA (REPRESENTADO POR DINA MARIA DA ANUNCIACAO)(SP133117 - RENATA BARRETO) X WANDERSON RAMOS FERREIRA (REPRESENTADO POR RAIMUNDA NONATA RAMOS) X LIDIANE RAMOS FERREIRA (REPRESENTADA POR RAIMUNDA NONATA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...) Defiro a tutela antecipada (...)

2003.61.83.006715-4 - ANA MARIA MAXIMO PASTORE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.007346-4 - MAURO MATUSHIMA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.008126-6 - MARCIA APARECIDA DE BARROS OLIVEIRA(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.008528-4 - SEBASTIAO MARTINS DO CARMO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.009146-6 - BELARMINO JOSE DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.009394-3 - JOSE RAIMUNDO SANTOS X JOSE REIS NETO X JOSE ROBERTO JARDIM X JOSE THADEU DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE CORREA X JOSE VITALINO DOS REIS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE JUAREZ DE SOUZA X JOSE LEDOIVO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.009553-8 - LUIZ MARTINS DE MELLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2003.61.83.009563-0 - VALDIR GODOY(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.009928-3 - ANTONIO ULIAM FILHO X APARECIDO DE SOUZA MELO X NELSON PINTO DE CASTILHO X HELIO DORICO X JOSE ROBERTO DA SILVA X CESAR EMIDIO PEDROSO X CESAR SCOCCO X OTOGAMIR MOREIRA DE SOUZA X LUIS CARLOS DOS SANTOS X JOSE CONSTANCIO DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.010048-0 - NELSON FAGUNDES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.010299-3 - KILZA DE SOUZA MACHADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X BALERA, GUELLER E PORTANOVA - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2003.61.83.011326-7 - DONA ARABAGI COSCOV X CLAUDIO MIGUEL SARTORI X DELCIO FRANCISCO FERRARI X JORGE BARBIERI GONCALVES X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.011564-1 - JOSE CARLOS CINTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.012262-1 - EDEL JOSE EMELIANO DE MOURA X ANTONIO CARLOS ALMEIDA X DILMA LEENI

HILBERT MACHADO X RODRIGO PROSPERO RUFFI X FRANCISCO MONTICELLI X HERCILIO EMILIANO DIAS X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIO VICENTE X PAULO AFONSO COELHO X VALDECIR ANTONIO CORTEZIA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.013026-5 - ADALTO JOSE DE PAULA X ADELICIO ODAIR MESCHIATTI X ADEMAR BENEDITO VANINI X ADEMAR MANIA X ADEMIR OCTAVIANI X ADEMIR VERDI X ADILSON DE SOUZA COELHO X ADMIR MASSUCATI X AFONSO FERNANDES X AGUINALDO BASTIDA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.013240-7 - ANTONIO MARTINS(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.013875-6 - ESTHER SAMPAIO PENNA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS., julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial (...)

2003.61.83.014213-9 - MANOEL GOMES NOGUEIRA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)

2008.61.83.000821-4 - CLAUDETE DE JESUS MARTINS SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2008.61.83.012331-3 - JAIME DE SOUZA CORREA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 121/144 - Acolho como aditamento à inicial.2. A parte autora deverá cumprir o item 5 do despacho de fl. 119, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

2009.61.83.009874-8 - JORGE RIBEIRO NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expediente Nº 2438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006398-4 - WALDOMIRO GARCIA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 03/12/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.